

MERCOSUR

MERCOSUL

- (b) instalações e equipamentos;
- (c) máquinas e ferramentas; e
- (d) outros bens que não entram e que não se destinam a entrar na composição final do produto.

ARTIGO 3.11

Segregação contábil

1. Se materiais fungíveis originários e não originários forem usados na elaboração ou no processamento de um produto, a determinação de se os materiais usados são originários pode ser feita com base em um sistema de segregação contábil sem manter os materiais em estoques separados.
2. Para os fins do parágrafo 1, "materiais fungíveis" significam materiais que são do mesmo tipo e qualidade comercial, com as mesmas características técnicas e físicas, que não podem ser distinguidos uns dos outros depois de incorporados ao produto acabado.
3. O sistema de segregação contábil utilizado com base nos princípios gerais de contabilidade aplicáveis nas Partes, dependendo de onde o produto é fabricado, deve garantir que não haja mais produtos finais recebendo status de originário do que seria o caso se os materiais tivessem sido fisicamente segregados.
4. Um produtor que utiliza um sistema de segregação contábil deve manter registros da operação do sistema que sejam necessários para que a respectiva autoridade aduaneira verifique a conformidade com as disposições deste Capítulo.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 3.12

Conjuntos

Conjuntos, conforme definidos na Regra 3 das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, serão considerados originários quando todos os produtos que os compõem forem originários. Entretanto, quando um conjunto for composto de produtos originários e não originários, o conjunto como um todo será considerado originário, desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15% do preço *ex-works* do conjunto.

SEÇÃO C

REQUISITOS TERRITORIAIS

ARTIGO 3.13

Princípio da territorialidade

1. As condições para a aquisição de status de produto originário estabelecidas nas disposições da Seção B (Conceito de "produtos originários") ~~devem ser cumpridas sem qualquer interrupção em uma Parte.~~
2. Não obstante o disposto no parágrafo 1, se um produto originário retornar à Parte exportadora após ter sido exportado para uma não-Parte sem ter sido submetido a qualquer operação lá, além das necessárias para mantê-lo em boas condições, esse produto manterá sua condição de originário.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 3.14

Não alteração

1. Os produtos originários, para os quais se solicita tratamento tarifário preferencial em uma Parte, serão os mesmos produtos exportados de outra Parte. Eles não devem ser alterados ou transformados de forma alguma, nem submetidos a operações que não sejam aquelas para preservar sua condição, ou para adicionar ou afixar marcas, rótulos, selos ou qualquer documentação para garantir a conformidade com os requisitos domésticos da Parte importadora, antes de serem declarados para tratamento tarifário preferencial.
2. Os produtos mencionados no parágrafo 1 serão transportados diretamente entre Singapura e o MERCOSUL. Os produtos podem ser submetidos a trânsito, armazenamento, divisão de remessas, reembalagem, bem como às operações mencionadas no parágrafo 1 em uma não parte e manterão seu status de origem, desde que permaneçam sob controle aduaneiro nessa não parte.
3. Os parágrafos 1 e 2 serão considerados cumpridos, a menos que a autoridade aduaneira da Parte importadora tenha motivos para acreditar no contrário. Nesse caso, a autoridade aduaneira da Parte importadora poderá solicitar ao importador ou a seu representante que sejam providas provas adequadas de conformidade, que poderão ser fornecidas por qualquer meio, inclusive documentos contratuais de transporte, como conhecimentos de embarque ou provas factuais ou concretas baseadas na marcação ou numeração de pacotes ou qualquer outra prova.

ARTIGO 3.15

Exposições

1. Os produtos originários, enviados para exposição fora das Partes e vendidos após a exposição para importação em uma Parte, serão beneficiados, na importação, pelas disposições deste Acordo, desde que seja demonstrado, de forma satisfatória, às autoridades aduaneiras do país importador que:

- (a) um exportador remeteu esses produtos de uma Parte para o país em que a exposição é realizada e os expôs lá;

IF-2025-79395996-APN-DTR#MIE

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

- (b) os produtos tenham sido vendidos ou de outra forma repassados por esse exportador para a uma pessoa em uma Parte;
- (c) os produtos foram consignados durante a exposição ou imediatamente depois no estado em que foram enviados para a exposição; e
- (d) os produtos, desde que foram consignados para a exposição, não foram utilizados para qualquer outro fim que não a demonstração na exposição.
2. Uma prova de origem deve ser apresentada às autoridades aduaneiras do país importador da maneira normal. O nome e o endereço da exposição devem ser indicados na mesma.
3. O parágrafo 1 aplicar-se-á a qualquer exposição, feira ou mostra pública similar comercial, industrial, agrícola ou artística, que não seja organizada para fins privados em lojas ou estabelecimentos comerciais com o objetivo de vender produtos estrangeiros, e durante a qual os produtos permaneçam sob controle aduaneiro.

SEÇÃO D

PROVA DE ORIGEM

ARTIGO 3.16

Prova de origem

1. Os produtos originários de uma Parte, ao serem importados para outra Parte, beneficiar-se-ão do tratamento preferencial previsto neste Acordo mediante a apresentação de uma prova de origem.
2. Qualquer um dos itens a seguir será considerado como prova de origem:

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



PE-74/26
OD-18/26
3604

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

- (a) uma declaração de origem feita por um exportador ou produtor, de acordo com o Artigo 3.17 (Declaração de origem)^{2 3}; ou
- (b) um certificado de origem por um órgão emissor, de acordo com o Artigo 3.18 (Procedimento para a emissão de um certificado de origem).
3. Uma prova de origem:
- (a) especificará que o bem é originário e atende aos requisitos deste Capítulo;
- (b) será por escrito ou em qualquer formato eletrônico conforme notificado por uma Parte importadora; e
- (c) estará no idioma inglês.
4. Cada Parte estabelecerá que uma prova de origem permanecerá válida por um ano a partir da data em que for emitida ou preenchida. O tratamento preferencial será solicitado dentro desse período às autoridades aduaneiras da Parte importadora.
5. Uma prova de origem pode ser emitida ou preenchida quando os produtos a que ela se refere são exportados, ou após a exportação.

² Os produtos originários de Singapura, ao serem importados para um Estado do MERCOSUL, beneficiar-se-ão do tratamento preferencial previsto neste Acordo mediante a apresentação de uma declaração de origem preenchida por um exportador ou produtor estabelecido em uma Parte, de acordo com o Artigo 17 (Declaração de origem).

³ Para exportadores sediados no MERCOSUL, a aplicação do parágrafo 2(a) será aplicada após o MERCOSUL notificar Singapura de que essa legislação se aplica aos exportadores do Estado do MERCOSUL onde o exportador que preenche a Declaração de Origem está sediado.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 3.17

Declaração de origem

1. Uma declaração de origem pode ser preenchida por um exportador ou produtor estabelecido em um Estado Parte para produtos originários desse Estado Parte e que atendam às exigências deste Capítulo.
2. A declaração de origem deve ser preenchida em uma fatura ou em qualquer outro documento comercial que descreva o produto originário em detalhes suficientes para permitir sua identificação e que contenha um conjunto de elementos mínimos de dados, conforme estabelecido no Anexo 3-D (Elementos mínimos de dados).
3. O exportador ou produtor que fizer uma declaração de origem deverá estar preparado para apresentar, a qualquer momento, mediante solicitação da autoridade competente da Parte exportadora e, de acordo com o Artigo 3.27 (Verificação de origem), mediante solicitação da autoridade competente da Parte importadora, todos os documentos apropriados que comprovem a condição de origem dos produtos em questão, bem como o cumprimento dos outros requisitos deste Capítulo.
4. Cada Parte estabelecerá que, se um produtor certificar a origem de um bem, a certificação de origem será preenchida com base no fato de o produtor ter informações de que o bem é originário.
5. Quando o exportador não for o produtor do produto, ele poderá preencher a declaração de origem com base em:
 - (a) seu conhecimento sobre se o produto se qualifica como um produto originário, com base nas informações em posse do exportador;
 - (b) sua confiança razoável na declaração por escrito do produtor de que o produto se qualifica como um produto originário; ou
 - (c) uma declaração de origem preenchida para o produto, fornecida voluntariamente ao exportador pelo produtor.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 3.18

Procedimiento para a emissão de um certificado de origem

1. Um certificado de origem será emitido pelas autoridades competentes do país exportador mediante solicitação por escrito do exportador ou do produtor. O formulário de solicitação deve conter uma declaração assinada pelo produtor que indique as características e os componentes do produto final, bem como seu processo produtivo.
2. Para esse fim, o exportador ou produtor preencherá tanto o certificado de origem quanto o formulário de solicitação. Um modelo do certificado de origem constará do Anexo 3-C (Certificado de origem). Se o certificado de origem for manuscrito, ele será preenchido à tinta, em caracteres impressos. A descrição dos produtos deve ser feita no campo reservado para esse fim, sem deixar linhas em branco. Quando o campo não estiver completamente preenchido, uma linha horizontal deve ser traçada abaixo da última linha da descrição, sendo o espaço vazio riscado.
3. Não obstante o parágrafo 1, as autoridades competentes podem autorizar um escritório governamental ou um escritório ou instituição de certificação a emitir o certificado de origem, de acordo com as disposições deste Artigo.
4. Um certificado de origem será emitido pelas autoridades competentes de um Estado Signatário do MERCOSUL se os produtos em questão puderem ser considerados como produtos originários desse Estado Parte e cumprirem os demais requisitos deste Capítulo.
5. O exportador ou produtor que solicitar a emissão de um certificado de origem deverá estar preparado para apresentar, a qualquer momento, mediante solicitação das autoridades competentes da Parte exportadora e, de acordo com o Artigo 3.27 (Verificação de origem), mediante solicitação da autoridade competente da Parte importadora, todos os documentos apropriados que comprovem a condição de origem dos produtos em questão, bem como o cumprimento dos outros requisitos deste Capítulo.
6. As autoridades competentes emissoras também garantirão que os formulários mencionados no parágrafo 2 sejam devidamente preenchidos. Em especial, elas verificarão se o espaço reservado à descrição dos produtos foi preenchido de modo a excluir qualquer possibilidade de acréscimos fraudulentos.
7. As autoridades competentes do país exportador que emitem um certificado de origem conservarão por pelo menos 3 (três) anos o formulário de solicitação mencionado no parágrafo

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

Congreso de la Nación

MERCOSUR

2.

MERCOSUL

ARTIGO 3.19

Emissão de segunda via do certificado de origem

1. Em caso de roubo, perda ou destruição de um certificado de origem, o exportador poderá solicitar uma segunda via às autoridades competentes que o emitiram, com base nos documentos de exportação em seu poder.
2. A segunda via emitida dessa forma deve ser endossada com a seguinte palavra: "DUPLICATE".
3. O endosso mencionado no parágrafo 2, o número e a data do certificado de origem original serão inseridos na caixa "Observações" da segunda via do certificado de origem.

ARTIGO 3.20

Emissão de uma prova de origem com base em uma prova de origem emitida anteriormente

1. Se os produtos originários para os quais foi apresentada uma prova de origem estiverem armazenados em um armazém ou em uma zona franca sob controle aduaneiro em um Estado Parte, pode ser possível que a autoridade aduaneira ou competente emita uma ou mais provas de origem, com base na prova de origem original, com o objetivo de enviar todos ou alguns desses produtos para outro Estado Parte.
2. No caso do MERCOSUL, as disposições do parágrafo 1 aplicar-se-ão somente aos Estados Partes que tenham decidido pela sua implementação e que tenham notificado devidamente o Comitê Conjunto a esse respeito.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 3.21

Documentos de apoio

Os documentos mencionados no Artigo 3.17 (3) (Declaração de origem) e no Artigo 3.18 (5) (Procedimento para a emissão de um certificado de origem), em papel ou em formato eletrônico, utilizados para fins de comprovação de que os produtos cobertos por uma prova de origem podem ser considerados como produtos originários de uma Parte e atendem aos outros requisitos deste Capítulo podem consistir, *inter alia*, no seguinte:

- (a) evidência direta dos processos realizados pelo exportador ou fornecedor para obter os bens em questão, contida, por exemplo, em sua contabilidade ou documentação interna;
- (b) documentos que comprovem o status de originário dos materiais usados, emitidos ou elaborados em uma Parte, quando esses documentos forem usados de acordo com a legislação nacional;
- (c) documentos que comprovem a elaboração ou o processamento de materiais em uma Parte, emitidos ou elaborados em uma Parte, quando esses documentos forem usados de acordo com a legislação nacional; e
- (d) prova de origem que comprove o status de originário dos materiais usados, emitidos ou elaborados em uma Parte, de acordo com este Capítulo.

SEÇÃO E

TRATAMENTO PREFERENCIAL

ARTIGO 3.22

Requisitos de importação

1. Cada Parte concederá tratamento tarifário preferencial, de acordo com este Acordo, aos produtos originários de uma Parte importados de outra Parte, com base na prova de origem mencionada no Artigo 3.16 (Prova de origem).

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

2. Salvo disposición en contrario nesta Seção, cada Parte exigirá que um importador em seu território que reivindique tratamento tarifário preferencial para um produto importado para seu território a partir do território de outra Parte:
- (a) faça uma declaração por escrito de que o produto se qualifica como produto originário e essa declaração por escrito fará parte do documento de importação e será baseada em uma prova de origem válida;
 - (b) tenha a prova de origem em sua posse no momento em que a declaração por escrito mencionada no subparágrafo (a) for feita;
 - (c) forneça, mediante solicitação da administração aduaneira dessa Parte, a prova de origem e, se exigido por essa administração aduaneira, qualquer outra documentação relacionada à importação do produto, de acordo com a legislação nacional da Parte importadora; e
 - (d) faça prontamente uma declaração corrigida e pague quaisquer direitos devidos quando o importador tiver motivos para acreditar que a prova de origem na qual a declaração escrita foi baseada contém informações incorretas.
3. Quando, no momento da importação, a autoridade aduaneira da Parte importadora tiver uma dúvida razoável sobre a origem de um produto, o produto poderá ser liberado mediante um depósito ou o pagamento de direitos, enquanto se aguarda o resultado da verificação. O depósito ou os direitos pagos serão reembolsados quando o resultado da verificação confirmar que o produto está em conformidade com os requisitos deste Capítulo.

ARTIGO 3.23

Importação em parcelas

Quando, a pedido de um importador e nas condições estabelecidas pela autoridade aduaneira da Parte importadora, um produto desmontado ou não-montado, nos termos da Regra 2(a) das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, for importado em parcelas, uma prova de origem poderá ser apresentada à autoridade aduaneira quando da importação da primeira parcela.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 3.24

Obrigações relacionadas à exportação e à importação

1. Um exportador ou produtor que tenha fornecido uma prova de origem manterá uma cópia da prova de origem e dos documentos de apoio por pelo menos 5 (cinco) anos a partir da data de conclusão ou emissão, ou por mais tempo se exigido pelas leis e regulamentos do Estado Parte exportador, incluindo registros referentes à compra, ao custo, ao valor, à remessa e ao pagamento do produto exportado.
2. Durante o mesmo período mencionado no parágrafo 1, o produtor que forneceu uma prova de origem também manterá uma cópia dos registros referentes a:
 - (a) compra, custo, valor e pagamento de todos os materiais, inclusive materiais indiretos, usados na produção do produto exportado; e
 - (b) produção do produto na forma em que foi exportado.
3. Ao tomar conhecimento ou ter motivos para acreditar que uma prova de origem contém informações incorretas, o exportador ou produtor que forneceu a prova de origem notificará imediatamente o importador e a autoridade aduaneira ou as autoridades governamentais competentes do Estado Parte exportador de qualquer alteração que afete o status de originário de cada produto coberto por essa prova de origem.
4. Um importador que tenha recebido tratamento tarifário preferencial manterá a prova de origem e outros documentos relevantes por pelo menos 3 (três) anos a partir da data em que o tratamento preferencial foi concedido, ou por mais tempo se exigido pelas leis e regulamentos do Estado Parte importador.
5. Ao tomar conhecimento ou ter motivos para acreditar que uma prova de origem contém informações incorretas, um importador que tenha recebido tratamento tarifário preferencial notificará imediatamente a autoridade aduaneira do Estado Parte importador sobre qualquer alteração que afete o status de originário de cada produto coberto por essa prova de origem.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

6. Cuando un importador solicitar o tratamiento tarifario preferencial para un producto importado do território de outro Estado Parte, o Estado Parte importador poderá negar o tratamento tarifario preferencial ao produto se o importador, exportador ou produtor não cumprir qualquer requisito previsto neste Capítulo.

ARTIGO 3.25

Discrepâncias e erros formais

1. A constatação de pequenas discrepâncias entre as declarações feitas na prova de origem e aquelas feitas nos documentos apresentados à administração aduaneira para fins de cumprimento das formalidades de importação dos produtos não tornará, por este motivo, a prova de origem nula e sem efeito, se for estabelecido que esse documento corresponde aos produtos apresentados.
2. Erros formais óbvios, como erros de digitação em uma prova de origem, não causarão a rejeição do documento se esses erros não gerarem dúvidas quanto à exatidão das declarações feitas no documento.
3. Cada Estado Parte estabelecerá que, se a administração aduaneira do Estado Parte em cujo território um produto é importado determinar que uma prova de origem é ilegível, defeituosa em sua aparência ou não foi preenchida de acordo com este Capítulo, será concedido ao importador um período de 30 (trinta) dias a partir da data de recebimento da notificação enviada pela administração aduaneira para fornecer a prova de origem corrigida.

ARTIGO 3.26

Fatura de terceiros

Um Estado Parte não rejeitará um pedido de tratamento tarifario preferencial pelo simples fato de a fatura ter sido emitida em uma não Parte.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

SEÇÃO F

VERIFICAÇÃO DE ORIGEM E OUTROS ASSUNTOS

ARTIGO 3.27

Verificação de origem

1. Para fins de determinar se um produto importado para seu território se qualifica como produto originário, o Estado Parte importador poderá, por meio de sua autoridade competente, realizar uma verificação de qualquer pedido de tratamento tarifário preferencial por meio de:

- (a) uma solicitação por escrito ou questionário buscando informações, inclusive registros, do exportador ou produtor de produto no território de outro Estado Parte, limitando-se a informações para determinar se o produto é originário;
- (b) uma visita às instalações de um exportador ou produtor no território de outro Estado Parte para observar as instalações usadas na produção do produto e analisar os registros mencionados no Artigo 3.24 (1) e (2) (Obrigações relativas a exportação e à importação), limitando-se aos registros sobre se o produto é originário; ou
- (c) quaisquer outros procedimentos conforme possam ser decididos mutuamente pelos Estados Partes.

2. Cada Estado Parte estabelecerá que as verificações de origem relativas a se um produto é originário ou se todos os outros requisitos deste Capítulo são cumpridos serão:

- (a) baseadas em métodos de avaliação de risco aplicados pela autoridade competente do Estado Parte importador, que podem incluir seleção aleatória; ou
- (b) realizadas quando o Estado Parte importador tiver dúvidas razoáveis sobre se o produto é originário ou se todas os outros requisitos deste Capítulo foram cumpridos.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

PE-74/26

OD-18/26

+ 3613

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

3. Se um Estado Parte importador fizer uma solicitação de verificação nos termos do parágrafo 1, ele informará as autoridades competentes do Estado Parte exportador no momento da solicitação de verificação ao exportador ou produtor. Além disso, mediante solicitação do Estado Parte importador, o Estado Parte onde o exportador ou produtor está localizado poderá, conforme julgar apropriado e de acordo com suas leis e regulamentos, auxiliar na verificação. Essa assistência pode incluir o fornecimento de um ponto de contato para a verificação, a coleta de informações do exportador ou do produtor em nome do Estado Parte importador ou outras atividades para que o Estado Parte importador possa determinar se o bem é originário. O Estado Parte importador não negará um pedido de tratamento tarifário preferencial apenas com base no fato de que o Estado Parte onde o exportador ou produtor está localizado não forneceu a assistência solicitada. Se um Estado Parte importador iniciar uma verificação de acordo com o subparágrafo (b) do parágrafo 1, ele, no momento da solicitação da visita, informará ao Estado Parte em que o exportador ou produtor está localizado e oferecerá a oportunidade para que os funcionários do Estado Parte em que o exportador ou produtor está localizado os acompanhem durante a visita.

4. Se um Estado Parte importador tiver iniciado uma verificação nos termos do parágrafo 1, ele informará o importador sobre o início da verificação.

5. Para fins de verificação da origem de um produto, o Estado Parte importador poderá solicitar ao importador do produto que obtenha e forneça voluntariamente informações providas voluntariamente pelo exportador ou pelo produtor do produto no território de outro Estado Parte, desde que o Estado Parte importador não considere a falha ou a recusa do importador em obter e fornecer tais informações como uma falha do exportador ou do produtor em fornecer as informações ou como motivo para negar o tratamento tarifário preferencial. Se o importador não fornecer informações ao Estado Parte importador ou se as informações fornecidas não forem suficientes para fundamentar um pedido de tratamento tarifário preferencial, o Estado Parte importador solicitará informações ao exportador ou ao produtor, de acordo com o subparágrafo (a) ou (b) do parágrafo 1, antes que possa negar o pedido de tratamento tarifário preferencial.

6. Se um Estado Parte importador realizar uma verificação nos termos deste Artigo, ele aceitará informações, inclusive registros ou documentos, diretamente da autoridade competente da parte exportadora, do exportador, do produtor ou do importador.

7. Uma solicitação por escrito de informações ou de verificação nos termos do subparágrafo (a) ou (b) do parágrafo 1:

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



PE-74/26

OD-18/26

3614

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

- (a) será em inglês ou em um idioma oficial do Estado Parte da pessoa para quem a solicitação é feita;
- (b) incluirá a identidade da autoridade governamental que está emitindo a solicitação;
- (c) declarará o motivo da solicitação, incluindo a questão específica que o Estado Parte solicitante busca resolver com a verificação;
- (d) incluirá informações suficientes para identificar o bem que está sendo verificado; e
- (e) incluirá uma cópia das informações relevantes enviadas com o bem, inclusive a certificação de origem.

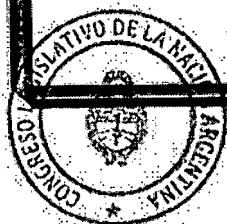
8. Cada Estado Parte concederá a um exportador ou produtor que receber uma solicitação por escrito ou um questionário nos termos do subparágrafo (a) do parágrafo 1 um prazo não inferior a 30 (trinta) dias a partir da data de recebimento de tal solicitação ou questionário para fornecer as informações e a documentação exigidas ou o questionário preenchido. Mediante solicitação por escrito do exportador ou produtor feita durante esse período, o Estado Parte importador concederá ao exportador ou produtor uma única prorrogação do prazo por um período de 30 (trinta) dias.

9. Se um exportador ou produtor não fornecer as informações e a documentação exigidas por uma solicitação por escrito ou por um questionário ou não devolver um questionário devidamente preenchido dentro do prazo ou da prorrogação estabelecidos no parágrafo 8, um Estado Parte importador poderá negar o tratamento tarifário preferencial ao produto em questão, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos parágrafos 18 a 21.

10. Antes de realizar uma visita de verificação nos termos do subparágrafo (b) do parágrafo 1, o Estado Parte, por meio de sua autoridade competente:

- (a) entregará uma notificação por escrito de sua intenção de realizar a visita:
 - (i) para o exportador ou produtor cujas instalações serão visitadas;

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



PE-74/26
OD-18/26
3615

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

(ii) para a autoridade competente do Estado Parte em cujo território a visita ocorrerá; e

(b) obterá o consentimento por escrito do exportador ou produtor cujas instalações serão visitadas.

11. A notificação a que se refere o parágrafo 10 incluirá:

- (a) o nome da entidade que está emitindo a notificação;
- (b) o nome do exportador ou produtor cujas instalações serão visitadas;
- (c) a data e o local da visita de verificação proposta;
- (d) o escopo da visita de verificação proposta, incluindo referência específica ao produto que é objeto da verificação;
- (e) os nomes e títulos dos funcionários que realizariam a visita de verificação; e
- (f) a autoridade legal para a visita de verificação.

12. Quando, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento de uma notificação nos termos do parágrafo 10, um exportador ou produtor não tiver dado seu consentimento por escrito a uma visita de verificação proposta, o Estado Parte notificante poderá negar o tratamento tarifário preferencial ao produto que teria sido objeto da visita.

13. Cada Estado Parte permitirá, quando o exportador ou produtor receber uma notificação nos termos do subparágrafo (a)(i) do parágrafo 10, que o exportador ou produtor, em uma única ocasião, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da notificação, solicite o adiamento da visita de verificação proposta por um período não superior a 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da notificação ou por um período mais longo conforme seja aceito pelo Estado Parte notificante.

14. O Estado Parte cuja autoridade competente receber a notificação de acordo com o subparágrafo (a)(ii) do parágrafo 10 poderá, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da notificação, adiar a visita de verificação proposta por um período não superior a 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento ou por um período mais longo conforme os Estados Partes possam decidir.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

15. Um Estado Parte não negará tratamento tarifário preferencial a um produto com base apenas no adiamento de uma visita de verificação nos termos dos parágrafos 13 ou 14.
16. Um Estado Parte permitirá que um exportador ou um produtor cujo produto seja objeto de uma visita de verificação por outro Estado Parte designe dois observadores para estarem presentes durante a visita, desde que:
- (a) os observadores participarão apenas como tal; e
 - (b) o fato de o exportador ou produtor não designar observadores não resultará no adiamento da visita.
17. Quando um Estado Parte realizar uma verificação de origem que envolva um teste de valor, um cálculo *de minimis* ou qualquer outra disposição deste Capítulo para a qual os Princípios Contábeis Geralmente Aceitos possam ser relevantes, ele aplicará tais princípios conforme sejam aplicáveis no território do Estado Parte em que a verificação estiver sendo realizada.
18. O Estado Parte que estiver realizando uma verificação fará uma determinação após a verificação o mais rápido possível e no prazo máximo de 90 (noventa) dias após receber as informações necessárias para fazer a determinação, incluindo, se aplicável, qualquer informação recebida de acordo com o parágrafo 21, e no prazo máximo de 365 dias após a primeira solicitação de informações ou outra ação de acordo com o parágrafo 1. Se permitido por suas leis e regulamentos, um Estado Parte poderá estender o período de 365 dias em casos excepcionais, como quando as informações técnicas em questão forem muito complexas.
19. O Estado Parte que estiver realizando uma verificação fornecerá ao exportador ou produtor cujo produto é objeto da verificação uma determinação por escrito sobre se o produto se qualifica como produto originário, incluindo as conclusões dos fatos e a base legal para a determinação. O Estado Parte importador também fornecerá uma determinação por escrito ao importador e às autoridades competentes do Estado Parte exportador.
20. Quando um Estado Parte determinar, como resultado de uma verificação de origem, que o produto objeto da verificação não se qualifica como produto originário, o Estado Parte incluirá em sua determinação por escrito, de acordo com o parágrafo 18, uma notificação por escrito da intenção de negar o tratamento tarifário preferencial ao produto.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

12



AG e

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

21. Uma notificação por escrito de intenção nos termos do parágrafo 20 preverá um período não inferior a 30 (trinta) dias durante o qual o exportador ou produtor do produto poderá fornecer, com relação a essa determinação, comentários por escrito ou informações adicionais que serão levados em consideração pelo Estado Parte antes de concluir a verificação.
22. Para os fins deste Artigo, o Estado Parte importador garantirá que todas as comunicações ao exportador ou produtor e ao Estado Parte exportador sejam enviadas por qualquer meio que permita comprovar a confirmação do recebimento. Os períodos mencionados neste Artigo começarão a contar a partir da data de tal recebimento.
23. Quando a verificação realizada por um Estado Parte mostrar que um exportador ou produtor faz repetidamente declarações falsas ou não fundamentadas de que um produto importado para o território do Estado Parte se qualifica como produto originário, o Estado Parte poderá suspender o tratamento tarifário preferencial a ser concedido à remessa subsequente de um produto idêntico, de acordo com o Acordo de Valoração Aduaneira, exportado ou produzido por essa pessoa até que ela estabeleça que a remessa está em conformidade com este Capítulo, de acordo com suas leis, regulamentos ou práticas domésticas.

ARTIGO 3.28

~~Cooperación entre las autoridades aduaneras e otras autoridades gubernamentales competentes~~

1. As autoridades aduaneiras ou autoridades governamentais competentes dos Estados Signatários do MERCOSUL fornecerão às autoridades aduaneiras de Singapura, mediante comunicação por meio da Secretaria do MERCOSUL, espécimes de carimbos⁴ utilizados para a emissão de certificados de origem e os endereços das autoridades aduaneiras ou governamentais competentes responsáveis pela verificação das declarações de origem.
2. Quando a autoridade governamental competente de um Estado Parte exportador designar outras entidades ou órgãos para realizar a emissão do certificado de origem, o Estado Parte exportador notificará por escrito as outras Partes sobre seus designados.

⁴ Para maior certeza, as autoridades aduaneiras ou as autoridades governamentais competentes dos Estados Signatários do MERCOSUL fornecerão às autoridades aduaneiras de Singapura informações sobre os espécimes de selos, fornecendo às autoridades aduaneiras de Singapura acesso ao banco de dados da ALADI.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

3. Para os fins do Artigo 3.16 (Prova de origem), Singapura e, por outro lado, um ou mais Estados Signatários do MERCOSUL, podem concordar em estabelecer sistemas que permitam que as provas de origem listadas nos subparágrafos (a) e (b) do parágrafo 1 sejam emitidas eletronicamente ou apresentadas eletronicamente.

4. As Partes envidarão esforços para resolver questões técnicas relacionadas à implementação ou aplicação deste Capítulo, na medida do possível, por meio de consultas diretas entre a autoridade aduaneira ou autoridades governamentais competentes ou no Subcomitê sobre Comércio de Bens e Regras de Origem.

ARTIGO 3.29

Confidencialidade

1. Cada Parte manterá, de acordo com sua legislação, a confidencialidade das informações coletadas nos termos deste Capítulo e protegerá essas informações contra a divulgação que possa prejudicar a posição competitiva de uma pessoa a quem as informações se referem.

2. Cada Parte assegurará que as informações coletadas nos termos deste Capítulo não sejam utilizadas para outros fins que não sejam a administração ou a aplicação de determinações de origem e de questões aduaneiras, exceto com a autorização da pessoa ou do Estado Parte que forneceu as informações.

3. Não obstante o parágrafo 2, cada Parte poderá usar qualquer informação coletada nos termos deste Capítulo em quaisquer processos administrativo, jurisdiccional ou judicial instituído pelo não cumprimento das leis e regulamentos relacionados a temas aduaneiros e tributários que implementam este Capítulo.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 3.30

Solução de Controvérsias

1. Quando as Partes levantarem dúvidas quanto à implementação ou interpretação deste Capítulo, elas serão submetidas ao Subcomitê de Comércio de Bens e Regras de Origem.
2. Nada neste Artigo afetará os procedimentos ou os direitos das Partes nos termos do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias).
3. Em todos os casos, a solução de controvérsias entre o importador e a aduana ou as autoridades governamentais competentes do país importador estará sujeita à legislação do referido país.

SEÇÃO G

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 3.31

Penalidades

Serão impostas penalidades apropriadas a qualquer pessoa que elabore, ou faça com que seja elaborado, um documento que contenha informações incorretas para fins de obtenção de tratamento preferencial para produtos.

IF-2025-79395996-APN-DTR/MRE



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 3.32

Produtos em trânsito ou armazenados

As disposições deste Capítulo podem ser aplicadas a produtos que, na data de entrada em vigor deste Acordo, estejam em trânsito ou em armazenamento temporário em um depósito aduaneiro ou zona franca sob controle aduaneiro. Para esses produtos, uma prova de origem pode ser preenchida retrospectivamente até seis meses após a entrada em vigor deste Acordo, desde que as disposições deste Capítulo e, em particular, do Artigo 3.14 (Não alteração) tenham sido cumpridas.

ARTIGO 3.33

Notas explicativas

As Partes poderão considerar a necessidade de "Notas Explicativas" com relação à interpretação, aplicação e administração deste Capítulo.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

ANEXO 3-A

NOTAS INTRODUTÓRIAS À LISTA DO ANEXO 3-B

Nota 1 - Introdução geral

A lista estabelece as condições necessárias para que todos os produtos sejam considerados como suficientemente trabalhados ou processados na acepção do Artigo 3.4 (Elaboração ou processamento suficientes).

Nota 2 - A estrutura da lista

2.1. As duas primeiras colunas da lista descrevem o produto obtido. A primeira coluna apresenta o número da subposição, da posição ou do capítulo usado no Sistema Harmonizado e a segunda coluna apresenta a descrição dos bens usados nesse sistema para essa subposição, posição ou capítulo. Para cada registro nas duas primeiras colunas, um requisito é especificado na coluna 3. Quando, em alguns casos, o registro na primeira coluna é precedido por um "ex", isso significa que os requisitos da coluna 3 se aplicam somente para a parte dessa subposição, posição ou capítulo conforme descrito na coluna 2.

2.2. Quando várias subposições ou posições são agrupadas na coluna 1, ou quando um número de capítulo é dado e a designação dos produtos na coluna 2 é portanto dada em termos gerais, os requisitos adjacentes na coluna 3 aplicam-se a todos os produtos que, nos termos do Sistema Harmonizado, são classificados nas subposições ou posições do capítulo ou em qualquer uma das subposições ou posições agrupadas na coluna 1.

2.3. Quando houver diferentes requisitos na lista se aplicando a diferentes produtos dentro de um item tarifário, cada travessão contém a descrição da parte do item tarifário coberta pelos requisitos adjacentes na coluna 3.

2.4. Quando dois requisitos alternativos são estabelecidos na coluna 3, separados por "ou", fica a critério do exportador qual deles utilizar.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRB



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Nota 3 - Exemplos de como aplicar os requisitos

3.1. O Artigo 3.4 (Elaboração ou processamento suficientes), relativo aos produtos que adquiriram o status de originário que são utilizados na fabricação de outros produtos, aplicar-se-á, independentemente de esse status ter sido adquirido na fábrica em que esses produtos são utilizados ou em outra fábrica em uma Parte.

3.2. De acordo com o Artigo 3.5 (Elaboração ou processamento insuficientes), a elaboração ou o processamento efetuados devem ir além da lista de operações mencionadas nesse Artigo. Caso contrário, os bens não se qualificarão para a concessão do benefício do tratamento tarifário preferencial, mesmo que as condições estabelecidas na lista abaixo sejam atendidas.

Sujeitas à disposição referida no primeiro subparágrafo, os requisitos da lista representam a quantidade mínima de elaboração ou processamento exigidos, e a execução de mais elaboração ou processamento confere também o status de originário; inversamente, a execução de menos elaboração ou processamento não pode conferir o status de originário.

Assim, se um requisito estabelece que o material não originário, em um determinado nível de fabricação, pode ser usado, o uso desse material em um estágio anterior de fabricação é permitido, e o uso desse material em um estágio posterior não é permitido.

Se um requisito estabelece que o material não originário, em um determinado nível de fabricação, não pode ser usado, o uso de materiais em um estágio anterior de fabricação é permitido, e o uso de materiais em um estágio posterior não é permitido.

Exemplo: quando o requisito para o Capítulo 19 exige que "o peso dos materiais das posições 1101 a 1108 utilizados não exceda 20 % do peso final do produto", o uso de cereais não originários do Capítulo 10 (materiais em um estágio anterior do processo de fabricação de bens das posições 1101 a 1108) não está limitado pela exigência relativa aos 20 % do peso."

3.3. Sem prejuízo da Nota 3.2, quando um requisito usa a expressão "Fabricação a partir de materiais de qualquer posição", podem então ser usados materiais de qualquer posição (mesmo materiais da mesma descrição e posição do produto), sujeitos, entretanto, a quaisquer limitações específicas que também possam também estar contidas no requisito.

A expressão "Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, incluindo outros materiais da posição..." significa que podem ser utilizados materiais de qualquer posição, com exceção daqueles da mesma descrição do produto conforme indicado na coluna 2 da lista.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

3.4. Quando um requisito da lista especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais de um material, isso significa que um ou mais materiais podem ser usados. Não é necessário que todos sejam usados.

3.5. Quando um requisito da lista especifica que um produto deve ser fabricado a partir de um determinado material, o requisito não impede o uso de outros materiais que, devido à sua natureza inerente, não podem satisfazer essa condição.

3.6. Quando, em um requisito da lista, são fornecidas duas porcentagens para o valor máximo de materiais não originários que podem ser usados, essas porcentagens então não podem ser somadas. Em outras palavras, o valor máximo de todos os materiais não originários usados nunca pode exceder a maior das porcentagens fornecidas. Além disso, as porcentagens individuais não devem ser excedidas em relação aos materiais particulares aos quais se aplicam.

Nota 4 - Disposições gerais relativas a determinados produtos agrícolas

4.1. Os produtos agrícolas classificados nos Capítulos 6, 7, 8, 9, 10, 12 e na posição 2401 que são cultivados ou colhidos no território de um país beneficiário serão tratados como originários do território desse país, mesmo se cultivados a partir de sementes, bulbos, porta-enxertos, estacas, enxertos, brotos, botões ou outras partes vivas de plantas importadas de outro país.

Nota 5 - Terminologia usada em relação a determinados produtos têxteis

5.1. O termo "fibras naturais" é utilizado na lista para se referir a fibras que não sejam artificiais ou sintéticas. Restringe-se aos estágios anteriores à fiação, incluindo resíduos, e, a menos que especificado de outra forma, inclui fibras que foram cardadas, penteadas ou processadas de outra forma, mas não fiadas.

5.2. O termo "fibras naturais" inclui crina de cavalo da posição 0503, seda das posições 5002 e 5003, bem como fibras de lã e pelos de animais finos ou grossos das posições 5101 a 5105, fibras de algodão das posições 5201 a 5203 e outras fibras vegetais das posições 5301 a 5305.

5.3. Os termos "pasta têxtil" e "materiais químicos" são usados na lista para descrever os materiais, não classificados nos Capítulos 50 a 63, que podem ser usados para fabricar fibras ou fios artificiais ou sintéticos.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



*Congreso de la Nación***MERCOSUR****MERCOSUL**

5.4. O termo "fibras sintéticas descontínuas" é usado na lista para se referir a cabos de filamentos sintéticos ou artificiais, fibras descontínuas ou resíduos das posições 5501 a 5507.

Nota 6 - Tolerâncias aplicáveis a produtos feitos de uma mistura de materiais têxteis

6.1. Para os produtos classificados nos Capítulos 50 a 63, as condições estabelecidas na coluna 3 não se aplicarão a quaisquer materiais têxteis básicos (exceto fios elastoméricos) utilizados na fabricação desse produto e que, tomados em conjunto, representem 10 % ou menos do peso total de todos os materiais têxteis básicos utilizados.

6.2. A tolerância mencionada na Nota 6.1 pode ser aplicada somente a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de dois ou mais materiais têxteis básicos.

Os materiais têxteis básicos são os seguintes:

- seda;
- lã;
- pelos grossos de animais;
- pelos finos de animais;
- crina de cavalo;
- algodão;
- materiais de fabricação de papel e papel;
- linho;
- cânhamo verdadeiro;
- juta e outras fibras liberianas têxteis;
- sisal e outras fibras têxteis do gênero Agave;
- coco, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais;
- filamentos sintéticos feitos pelo homem;
- filamentos artificiais feitos pelo homem;
- filamentos condutores de corrente;
- fibras sintéticas descontínuas de polipropileno;
- fibras sintéticas descontínuas de poliéster feitas pelo homem;
- Fibras sintéticas de poliamida feitas pelo homem;
- fibras sintéticas descontínuas de poliácrlonitrila;

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE





Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

- fibras sintéticas descontínuas de poliimida;
- fibras sintéticas descontínuas de politetrafluoroetileno;
- fibras sintéticas descontínuas de poli(sulfeto de fenileno);
- fibras sintéticas descontínuas de poli(cloreto de vinila);
- outras fibras sintéticas descontínuas feitas pelo homem;
- fibras artificiais descontínuas de viscose;
- outras fibras artificiais descontínuas feitas pelo homem;
- fio feito de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não;
- Fio feito de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, com ou sem revestimento;
- produtos da posição 5605 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma tira constituída por uma alma de folha de alumínio ou por uma alma de película plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de um adesivo transparente ou colorido entre duas camadas de película plástica;
- outros produtos da posição 5605;

Nota 7 - Outras tolerâncias aplicáveis a determinados produtos têxteis

7.1. Os materiais não classificados nos Capítulos 50 a 63 podem ser usados livremente na fabricação de produtos têxteis, independentemente de conterem ou não têxteis.

Exemplo:

Se um requisito da lista estabelece que, para um determinado item têxtil (como calças), deve ser utilizado fio, isso não impede o uso de itens de metal, como botões, porque os botões não são classificados nos Capítulos 50 a 63. Pelo mesmo motivo, isso não impede o uso de fechos deslizantes, embora esses fechos normalmente conttenham têxteis.

Nota 8 - Definição do processo mencionado nos capítulos 27, 38 e 39 do Anexo II

a) "Reação química" significa um processo (incluindo o processamento bioquímico) que resulta em uma molécula com uma nova estrutura pela quebra de ligações intramoleculares e pela formação de novas ligações intramoleculares, ou pela alteração da disposição espacial dos átomos em uma molécula, com exceção dos seguintes, que não são considerados reações químicas para os fins desta definição:

- (i) dissolver-se em água ou outros solventes;
- (ii) a eliminação de solventes, incluindo água solvente; ou
- (iii) a adição ou eliminação de água de cristalização.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



PE-74/26
OD-18/26
3626

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

ANEXO 3-B

REQUISITOS ESPECIFICOS DE ORIGEM

Código SH	Descrição	Regra Acordada	Obs.
Capítulo 1	Animais vivos	Todos materiais do Capítulo 1 são totalmente obtidos.	
Capítulo 2	Carne e miudezas, comestíveis	Fabricação em que todas as carnes e miudezas comestíveis dos produtos deste capítulo são totalmente obtidas.	
Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	Fabricação em que todos os materiais do capítulo 3 utilizados são totalmente obtidos	
Capítulo 4	Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos	Fabricação em que: - todos os materiais do capítulo 4 utilizados são totalmente obtidos, e - Todos os materiais da posição 1701 são originários	
ex Capítulo 5	Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos, exceto para:	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição	
ex 0511.91	Produtos de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do capítulo 3: - Ovas e ovas de peixe não comestíveis	Todos os ovos e ovas são inteiramente obtidos	
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura	Fabricação em que todos os materiais do capítulo 6 utilizados são totalmente obtidos	
Capítulo 7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis	Fabricação em que todos os materiais do capítulo 7 utilizados são totalmente obtidos	
Capítulo 8	Fruta, cascas de citros (citrinos*) e de melões	Fabricação em que: - todos as frutas, nozes e cascas de frutas citricas ou melões do capítulo 8 utilizadas são totalmente obtidos, e - todos os materiais da posição 1701 são originários	
ex Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias, exceto para:	Fabricação em que todos os materiais do capítulo 9 utilizados são totalmente obtidos	
0902.10 - 0902.20	0902.10 Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3kg 0902.20 Outros chás verdes (não fermentados)	Fabricação a partir de materiais de qualquer capítulo	
0902.30	Chá preto (fermentado) e parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3kg	Fabricação a partir de materiais de qualquer subposição, exceto a do produto	
ex 0910	Gengibre, açafrão, cúrcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias. - Misturas de especiarias	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição	
Capítulo 10	Cereais	Fabricação em que todos os materiais do capítulo 10 utilizados são totalmente obtidos	
Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo	Fabricação em que todos os materiais dos capítulos 10 e 11, das posições 0701 e 2303, e das subposições 0710.10 e 0714.10 utilizados são totalmente obtidos.	
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens	Fabricação em que todos os materiais do capítulo 12 utilizados são totalmente obtidos	
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleoresinas (bálsamos, por exemplo), naturais.	Fabricação em que todos os materiais do capítulo 1301 utilizados não excedam 50% do preço ex-works do produto	
1302	Sucos e extratos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	
ex Capítulo 14	Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos, exceto:	Fabricação em que todos os materiais do capítulo 14 utilizados são totalmente obtidos	

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

PE-74/26
OD-18/26
3627

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

1401.20	Matérias vegetais dos tipos utilizados principalmente para entrançar: rotins	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	
ex Capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentícias elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal, exceto para:	Fabricação em que: - todos os materiais do capítulo 15 utilizados são totalmente obtidos, e - todos os materiais dos capítulos 2 e 12 utilizados são originários	
1501	Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, exceto as das posições 02.09 ou 15.03: - Gorduras de ossos ou resíduos	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a das posições 0203, 0206 ou 0207 ou os ossos da posição 0506.	
	Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, exceto as das posições 02.09 ou 15.03: - Outros	Fabricação a partir de carne ou miudezas comestíveis de suínos da posição 0203 ou 0206 ou de carnes e miudezas comestíveis de aves da posição 0207.	
1502	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 15.03: - Gorduras de ossos ou resíduos	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a das posições 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou os ossos da posição 0506.	
	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 15.03: - Outros	Fabricação em que todos os materiais do capítulo 2 utilizados são totalmente obtidos	
1504	Gorduras, óleos e respectivas frações, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	Fabricação em que: - todos os materiais do capítulo 15 utilizados são totalmente obtidos, e - todos os materiais dos capítulos 3 utilizados são originários	
1505	Suave e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lanolina. - Lanolina Refinada	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	
	Suave e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lanolina. - Outros	Fabricação em que: - todos os materiais do capítulo 15 utilizados são totalmente obtidos, e - Todos os materiais dos capítulos 2 e 12 utilizados são originários	
1506	Outras gorduras e óleos animais; e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

PE-74/26
OD-18/26
3628

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

1507 to 1515	1507 Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados. 1508 Óleo de amendoim e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados. 1509 Azeite de oliva (oliveira) e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados. 1510 Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09. ex 1511 Óleo de palma e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados. 1512 Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados. 1513 Óleos de coco (copra), de amêndoa de palma (palmiste) (coconote) ou de babaçu, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados. 1514 Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados. 1515 Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas frações, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados. Exceto para:	Fabricação em que: - todos os materiais do capítulo 15 utilizados são totalmente obtidos, e - todos os materiais dos capítulos 10 e 12 utilizados são originários	
1511.90	Óleo de palma e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados: - Outros	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, exceto para:	Fabricação em que: - todos os materiais do capítulo 2 utilizados são totalmente obtidos, e - todos os materiais vegetais utilizados são totalmente obtidos.	
1516.20	Gorduras e óleos vegetais e respectivas frações	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios e respectivas frações da posição 15.16.	Fabricação em que: - todos os materiais do capítulo 2 utilizados são totalmente obtidos, e - todos os materiais do capítulo 2 utilizados são totalmente obtidos, e - todos os materiais vegetais utilizados são totalmente obtidos.	
1520	Glicerol em bruto; águas e lixívias, glicéricas.	Fabricação em que: - todos os materiais do capítulo 15 utilizados são totalmente obtidos, e - todos os materiais dos capítulos 2 e 12 são originários	
ex Capítulo 16	Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, exceto para:	Fabricação: - a partir de materiais de qualquer posição, exceto carnes e miudezas comestíveis do capítulo 2 e materiais do capítulo 16 derivados de carnes e miudezas comestíveis do capítulo 2, e - em que todos os materiais do capítulo 3 e materiais do capítulo 16 derivados de peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos do capítulo 3 utilizados sejam totalmente obtidos.	

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



PE-74/26
OD-18/26
3629

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

1601.00, 1602.32, 1602.41, 1602.49, 1602.50	1601.00 Enchidos e produtos semelhantes, de carne, de miudezas ou de sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos. 1602.32 De aves da espécie Gallus domesticus 1602.41 Pernas e respectivos pedaços 1602.49 Outras, incluindo as misturas 1602.50 Da espécie bovina	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto as carnes e miudezas comestíveis do capítulo 2 e materiais do capítulo 16 derivados de carnes e miudezas comestíveis do capítulo 2.	
1603.00	Extratos e sucos de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto do capítulo 2 e a do produto.	
1604.16, 1604.20	1604.16 Anchovas (Biqueirões) 1604.20 Outras preparações e conserveas de peixes.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	
ex Capítulo 17	Açúcares e produtos de confeitaria; exceto para:	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 1702	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados; exceto para:	Fabricação a partir de materiais de qualquer capítulo, exceto dos capítulos 11 e 23	
1702.50, ex 1702.90	1702.50 Frutose quimicamente pura; ex 1702.90 Outros, incluindo o açúcar invertido e os outros açúcares e xaropes de açúcares, que contenham, em peso, no estado seco, 50 % de frutose (levulose). - Maltose quimicamente pura	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, inclusive outros materiais da posição 1702	
1703	Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar.	Fabricação em que todos os materiais da posição 1701 usados são totalmente obtidos	
ex 1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco); exceto para:	Fabricação em que: - todos os materiais do capítulo 4 utilizados são originários, e - todos os materiais da posição 1701 utilizados são originários	
ex 1704.90	-Outros: Chocolate Branco	Fabricação em que o peso total combinado dos materiais dos capítulos 4,18 e da posição 1701 não exceda 40% do peso do produto final.	
1801	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	
1802	Casças, películas e outros desperdícios de cacau.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e a 1801	
1803 to 1805	1803 Pasta de cacau, mesmo desengordurada. 1804 Manteiga, gordura e óleo, de cacau. 1805 Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.	Fabricação em que o peso dos materiais utilizados do capítulo 18 não exceda 40% do peso do produto final.	
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau.	Fabricação em que o peso total combinado dos materiais dos capítulos 4,18 e da posição 1701 não exceda 40% do peso do produto final.	
ex Capítulo 19	Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pasteleria; exceto para:	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto, em que o peso dos materiais dos capítulos 2,4,16, posições 1701, 1006 e 1101 a 1108 utilizados não exceda 20% do peso final do produto.	
1905.32	Waffles e Wafers	Fabricação em que o peso total combinado dos materiais dos capítulos 4,18 e da posição 1701 não exceda 40% do peso do produto final.	
ex Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, fruta ou de outras partes de plantas; exceto para:	Fabricação em que todas as frutas, nozes ou vegetais são totalmente obtidos.	

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

2008	Fruta e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e das subposições 0801.32, 0804.50, 0805.10, 0805.21, 0805.50, 0806.10, 0807.19, 0807.20, 0808.10, 0810.40.	
ex Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas, exceto para:	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto, em que o peso dos materiais do capítulos 4 e posição 1701 não exceda 20% do peso final do produto.	
2101.11	Extratos, essências e concentrados	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto, em que os materiais da posição 0901 utilizados não excedam 50% do preço "ex-works" do produto.	
2101.12	Preparações à base de extratos, essências ou concentrados ou à base de café	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto, em que os materiais da posição 0901 utilizados não excedam 50% do preço "ex-works" do produto.	
2101.30	Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto, em que os materiais da posição 0901 utilizados não excedam 50% do preço "ex-works" do produto.	
2103.10	Molho de Soja	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto, em que: - todos os materiais da posição 1201 e subposição 1208.10 utilizados são originários.	
2105	Sorvetes, mesmo que contenham cacau.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto, em que os materiais do capítulo 4 e posição 1701 utilizados não excedam 20% do peso final do produto.	Para maior clareza, o simples congelamento ou resfriamento na fabricação de sorvetes ou picolés que resulte em mudança de classificação é, por si só, insuficiente para conferir o caráter originário.
ex Capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto, em que todas as uvas e materiais derivados de uvas são totalmente obtidos.	
2202	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas, da posição 2009.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto, em que: - Todos os sucos de frutas da posição 2009 utilizados são originários, e - Todos os materiais dos capítulos 4, 12 e posição 1701 utilizados são originários.	
2207	Alcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto das posições 2207 ou 2208, em que: - todas as uvas, cana, milho, ou derivados desses materiais são originários.	
2208	Alcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto das posições 2207 ou 2208, em que: - todas as uvas, cana, milho, ou derivados desses materiais são originários.	
Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto do produto, em que: - todos os materiais dos capítulos 2, 3, 7, 10, 11, 12, 15 e posição 1701 utilizados são originários, e - todos os materiais do capítulo 4 são totalmente obtidos.	
ex Capítulo 24	Tabaco e seus sucedâneos manufaturados	Fabricação em que todos os materiais do capítulo 24 utilizados são totalmente obtidos.	
2402.10	Charutos e Cigarilhas, que contenham tabaco	Fabricação em que o peso dos materiais não originários da posição 24.01 utilizados não excedam 20% do peso do produto final.	
2402.20	Cigarros que contenham tabaco	Fabricação em que o peso dos materiais não originários da posição 24.01 utilizados não excedam 40% do peso do produto final.	
2402.90	Outros	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto.	

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	PE-74/26 OD-18/26
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	3631
Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e biodiesel não originário das subposições 3824.99 ou 3826.00; OU É realizada a destilação ou uma reação química, desde que o biodiesel (incluindo os óleos vegetais tratados com hidrogénio) da posição 27.10 e das subposições 3824.99 e 3826.00 utilizado seja obtido por esterificação, transesterificação ou hidrotratamento.	
Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
ex Capítulo 30	Produtos farmacêuticos	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
3004	Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	
Capítulo 31	Aduos (fertilizantes)	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
Capítulo 32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
Capítulo 33	Óleos essenciais e resinoides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	

PE-74/26
OD-18/26
3632

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

ex Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras para dentistas" e composições para dentistas à base de gesso	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
ex Capítulo 35	Matérias albuminoides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas, exceto por:	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
3506	Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, de peso líquido não superior a 1 kg.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotécnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
Capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
ex Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto. Entretanto, materiais da mesma posição do produto poderão ser utilizados, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-works do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
ex 3808	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
3808.91	Inseticidas: Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



27810

"2026 – Año del 120º Aniversario del Palacio Legislativo"

PE-74/26
OD-18/26
3633

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

	Apresentados de outro modo, que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano, à base de acefato, Bacillus thuringiensis, cipermetrinas, permetrina, dicrotofós, dissulfoton, fosfeto de alumínio, diclorvós, triclorfon, óleo mineral, tiometon or sulfuramida	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
	Outros	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	Aplicável a Argentina, Paraguai e Uruguai
		Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	Aplicável ao Brasil
3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais.	Fabricação a partir de materiais de qualquer subposição, exceto a do produto OU Uma reação química é realizada OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
3815	Iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos noutras posições.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto. Entretanto, materiais da mesma posição do produto poderão ser utilizados, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-works do produto OU Uma reação química é realizada OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
3822	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo num suporte, mesmo apresentados sob a forma de estojos, exceto os da posição 30.06; materiais de referência certificados.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto. Entretanto, materiais da mesma posição do produto poderão ser utilizados, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-works do produto OU Uma reação química é realizada OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.	Fabricação a partir de materiais de qualquer subposição, exceto a do produto OU Uma reação química é realizada OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
ex Capítulo 39	Plástico e suas obras	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto. Entretanto, materiais da mesma posição do produto poderão ser utilizados, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-works do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

PE-74/26
OD-18/26
3634

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

ex 3901	Polímeros de etileno, em formas primárias.	Fabricação a partir de materiais de qualquer subposição, exceto a do produto OU Uma reação química é realizada OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
3901.20 e 3901.90	3901.20 - Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94 3901.90- Outros	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto. Entretanto, materiais da mesma posição do produto poderão ser utilizados, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-works do produto OU Uma reação química é realizada OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
3902	Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias.	Fabricação a partir de materiais de qualquer subposição, exceto a do produto OU Uma reação química é realizada OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
3903 e 3904	3903 Polímeros de estireno, em formas primárias. 3904 Polímeros de cloreto de vinila ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto. Entretanto, materiais da mesma posição do produto poderão ser utilizados, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-works do produto OU Uma reação química é realizada OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
3905	Polímeros de acetato de vinila ou de outros ésteres de vinila, em formas primárias; outros polímeros de vinila, em formas primárias.	Fabricação a partir de materiais de qualquer subposição, exceto a do produto OU Uma reação química é realizada OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
3906	Polímeros acrílicos, em formas primárias.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto. Entretanto, materiais da mesma posição do produto poderão ser utilizados, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-works do produto OU Uma reação química é realizada OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
ex 3907	Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
3907.10, 3907.40-3907.70, 3907.99	3907.10 Poliacetais 3907.40 Policarbonatos 3907.70 Poli(ácido láctico) 3907.99 Outros	Fabricação a partir de materiais de qualquer subposição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



PE-74/26
OD-18/26
3635

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

3908, 3909 - 3915	3908 Poliamidas em formas primárias. 3909 Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias. 3910 Silicones em formas primárias. 3911 Resinas de petróleo, resinas de cumarona indeno, politerpenos, polissulfetos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias. 3912 Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias. 3913 Polímeros naturais (ácido algínico, por exemplo) e polímeros naturais modificados (por exemplo, proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias. 3914 Permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias. 3915 Desperdícios, resíduos e aparas, de plástico.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto. Entretanto, materiais da mesma posição do produto poderão ser utilizados, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-works do produto OU Uma reação química é realizada OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
3923.30	Garraões, garrafas, frascos e artigos semelhantes	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
cx Capítulo 40	Borracha e suas obras ; exceto por:	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
4002	Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
4003-4005	4003 Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras. 4004 Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos. 4005 Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto E Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
Capítulo 41	Peles, exceto as peles com pelo, e couros	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correio ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
Capítulo 43	Peles com pelo e suas obras; peles com pelo artificiais	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE





PE-74/26
OD-18/26
3636

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Capítulo 44	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	
Capítulo 45	Cortiça e suas obras	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
Capítulo 46	Obras de espartaria ou de cestaria	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e resíduos)	Fabricação a partir de materiais de qualquer capítulo, exceto o do produto	
Capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto E Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
Capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	
ex Capítulo 50	Seda; exceto por:	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	
5004 a 5006	5004 Fios de seda (exceto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho 5005 Fios de desperdícios de seda, não acondicionados para venda a retalho. 5006 Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pelo de Messina (crina de Florença).	Fiação de fibras naturais OU Extrusão de filamento contínuo artificial combinada com fiação	
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda.	Fiação de fibras naturais OU Extrusão de filamento contínuo artificial combinada com fiação	
ex Capítulo 51	Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina; exceto por:	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	
5106 a 5110	5106 Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho. 5107 Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho. 5108 Fios de pelos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho. 5109 Fios de lã ou de pelos finos, acondicionados para venda a retalho. 5110 Fios de pelos grosseiros ou de crina (incluindo os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a retalho.	Fiação de fibras naturais OU Extrusão de filamento contínuo artificial combinada com fiação	
5111 a 5113	5111 Tecidos de lã cardada ou de pelos finos cardados. 5112 Tecidos de lã penteada ou de pelos finos penteados. 5113 Tecidos de pelos grosseiros ou de crina.	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas combinadas com tecelagem	
ex Capítulo 52	Algodão; exceto por:	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



PE-74/26
OD-18/26
3637

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

5204 a 5207	5204 Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho. 5205 Fios de algodão (exceto linhas para costurar) que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho. 5206 Fios de algodão (exceto linhas para costurar) que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho. 5207 Fios de algodão (exceto linhas para costurar) acondicionados para venda a retalho.	Fiação de fibras naturais OU Extrusão de filamento contínuo artificial combinada com fiação	
5208 a 5212	5208 Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso não superior a 200 g/m2. 5209 Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso superior a 200 g/m2. 5210 Tecidos de algodão que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, de peso não superior a 200 g/m2. 5211 Tecidos de algodão que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, de peso superior a 200 g/m2. 5212 Outros tecidos de algodão.	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas combinadas com tecelagem	
ex Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel ; exceto por:	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	
5306 a 5308	5306 Fios de linho. 5307 Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03. 5308 Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel	Fiação de fibras naturais OU Extrusão de filamento contínuo artificial combinada com fiação	
5309 a 5311	5309 Tecidos de linho. 5310 Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03. 5311 Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel.	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas combinadas com tecelagem	

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

10



PE-74/26
OD-18/26
3638

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

5401 a 5406	5401 Linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acondicionadas para venda a retalho. 5402 Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. 5403 Fios de filamentos artificiais (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos artificiais de título inferior a 67 decitex. 5404 Monofilamentos sintéticos, de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm. 5405 Monofilamentos artificiais, de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm. 5406 Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho.	Fiação de fibras naturais OU Extrusão de filamento contínuo artificial combinada com fiação	
5407 e 5408	5407 Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.04. 5408 Tecidos de fios de filamentos artificiais, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.05.	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas combinadas com tecelagem	
5501 a 5507	5501 Cabos de filamentos sintéticos. 5502 Cabos de filamentos artificiais. 5503 Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação. 5504 Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação. 5505 Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluindo os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos). 5506 Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação. 5507 Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação.	Fabricação a partir de materiais químicos ou pasta têxtil	
5503.20	De poliésteres	Fabricação a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis, exceto as das posições 3907 a 3912	

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

10



AG 8

PE-74/26
OD-18/26
3639

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

5508 a 5511	5508 Linhas para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais descontinuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho. 5509 Fios de fibras sintéticas descontinuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho. 5510 Fios de fibras artificiais descontinuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho. 5511 Fios de fibras sintéticas ou artificiais, descontinuas (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho.	Fiação de fibras naturais OU Extrusão de filamento contínuo artificial combinada com fiação	
5512 a 5516	5512 Tecidos de fibras sintéticas descontinuas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, destas fibras. 5513 Tecidos de fibras sintéticas descontinuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m2. 5514 Tecidos de fibras sintéticas descontinuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m2. 5515 Outros tecidos de fibras sintéticas descontinuas. 5516 Tecidos de fibras artificiais descontinuas.	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas combinadas com tecelagem	
ex Capítulo 56	Pastas (ouates), feltros e falsos tecidos (tecidos não tecidos); fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria ; exceto por:	Fiação de fibras naturais OU Extrusão de filamento contínuo artificial combinada com fiação	
5601	Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas (ouates); fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (tontisses), nós e bolotas (borbotos*) de matérias têxteis.	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais combinada com tecelagem ou tufagem OU Extrusão de fibras artificiais combinada com fiação	
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.	Extrusão de fibras artificiais combinada com formação de tecido, OU Formação de tecido não tecido apenas no caso de outros feltros feitos de fibras naturais	
5603	Falsos tecidos (tecidos não tecidos), mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.	Fiação de fibras naturais OU Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação	
ex 5604	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico: - Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	Fabricação a partir de fio ou cordão de borracha, não revestido de tecido	
5604.90	- Outros	Fiação de fibras naturais OU Extrusão de fibras artificiais combinada com fiação	

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

10



AG e



PE-74/26
OD-18/26
3640

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

5605	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal.	Fiação de fibras naturais OU Extrusão de fibras artificiais combinada com fiação	
5606	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 56.05 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (chenille); fios denominados "de cadeia" (chainette).	Extrusão de fibras artificiais combinada com fiação OU Fiação de fibras descontinuas naturais e/ou artificiais.	
5607 a 5609	5607 Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico. 5608 Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis. 5609 Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos noutras posições.	Fiação de fibras naturais OU Extrusão de fibras artificiais combinada com fiação	
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais combinada com tecelagem ou tufagem OU Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais combinada com tecelagem ou tufagem	
ex Capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais combinada com tecelagem ou tufagem OU Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais combinada com tecelagem ou tufagem	
5805	Tapeçarias tecidas à mão (gênero gobelino, flandres, aubusson, beauvais e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em petit point, ponto de cruz), mesmo confeccionadas.	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas combinadas com tecelagem OU Extrusão de fios de filamentos sintéticos combinados com tecelagem	
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos.	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas combinadas com tecelagem OU Extrusão de fios de filamentos sintéticos combinados com tecelagem	
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, do tipo utilizado na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, do tipo utilizado em chapéus e artigos de uso semelhante.	Fiação de fibras naturais e/ou artificiais combinada com formação de tecido OU Extrusão de fios de filamentos artificiais combinada com formação de tecido	
5902	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raioim viscose.	Fiação de fibras naturais e/ou artificiais combinada com formação de tecido OU Extrusão de fios de filamentos artificiais combinada com formação de tecido	

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE





PE-74/26
OD-18/26
3641

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 59.02.	Fiação de fibras naturais e/ou artificiais combinada com formação de tecido OU Extrusão de fios de filamentos artificiais combinada com formação de tecido	
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pisos (pavimentos) constituídos por um revestimento ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados.	Fiação de fibras naturais e/ou artificiais combinada com formação de tecido OU Extrusão de fios de filamentos artificiais combinada com formação de tecido	
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis.	Fiação de fibras naturais e/ou artificiais combinada com formação de tecido OU Extrusão de fios de filamentos artificiais combinada com formação de tecido	
5906	Tecidos com borracha, exceto os da posição 59.02.	Fiação de fibras naturais e/ou artificiais combinada com formação de tecido OU Extrusão de fios de filamentos artificiais combinada com formação de tecido	
	Outros tecidos fabricados com fios de filamentos sintéticos, contendo mais de 90%, em peso, de matérias têxteis	Extrusão de fibras artificiais combinada com tecelagem	
5907	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes.	Fiação de fibras naturais e/ou artificiais combinada com formação de tecido OU Extrusão de fios de filamentos artificiais combinada com formação de tecido	
5908	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados.	Fiação de fibras naturais e/ou artificiais combinada com formação de tecido OU Extrusão de fios de filamentos artificiais combinada com formação de tecido	
5909 a 5911	5909 Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias. 5910 Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias. 5911 Produtos e artigos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 7 do presente Capítulo.	Fiação de fibras naturais e/ou artificiais combinada com formação de tecido OU Extrusão de fios de filamentos artificiais combinada com formação de tecido	
Capítulo 60	Tecidos de malha	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas combinadas com tricô/croché OU Extrusão de fio de filamento sintético combinado com tricô/croché	
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha: - Obtido por costura ou montagem de outro modo, duas ou mais peças de tecido de malha que foram cortadas na forma desejada ou obtidas diretamente na forma	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas combinadas com tricô/croché e corte e costura OU Extrusão de fio de filamento sintético combinado com tricô/croché e corte e costura	
	- Outros	Fiação de fibras naturais e/ou artificiais combinadas com tricô e confecção em uma única operação OU Extrusão de fio de filamento sintético combinada com tricô e confecção em uma única operação	

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

10



AG 7 15



PE-74/26
OD-18/26
3642

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha	Fiação de fibras naturais e/ou artificiais combinada com formação de tecido, corte e costura OU Extrusão de fios de filamentos artificiais combinada com formação de tecido e corte e costura	
ex Capítulo 63	Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados; trapos; exceto por:	Fiação de fibras naturais e/ou artificiais combinada com formação de tecido, corte e costura OU Extrusão de fios de filamentos artificiais combinada com formação de tecido e corte e costura	
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem.	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais ou fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tricô e confecção, incluindo corte de tecido	
6308	Sortidos constituídos por cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou artigos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho.	Cada item do conjunto deve satisfazer a regra que se aplicaria a ele se não estivesse incluído no conjunto	
ex Capítulo 64	Calçado, polainas e artigos semelhantes; suas partes; exceto:	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto da subposição 6406.10, desde que o valor total dos materiais não exceda 40% do preço ex-works do produto	
6406	Partes de calçado (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas, reforços interiores e artigos semelhantes, amovíveis; polainas, perneiras e artigos semelhantes, e suas partes.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	
Capítulo 65	Chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	
Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins, e suas partes	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais e obras de cabelo	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	
Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	
Capítulo 69	Produtos cerâmicos	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	
ex Capítulo 70	Vidro e suas obras; exceto:	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	
7006 to 7009	7006 Vidro das posições 70.03, 70.04 ou 70.05, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias. 7007 Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas. 7008 Vidros isolantes de paredes múltiplas. 7009 Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores.	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e das posições 7003, 7004 e 7005.	

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



PE-74/26
OD-18/26
3643

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

ex Capítulo 71	Pérolas naturales ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué), e suas obras; bijuterias; moedas	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço <i>ex-works</i> do produto	
7108.13	Noutras formas semimanufaturadas	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço <i>ex-works</i> do produto	
Capítulo 72	Ferro fundido, ferro e aço	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto os materiais das posições 7206 a 7229	
Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço	Fabricação a partir de materiais de qualquer capítulo, exceto a dos produtos e as das posições 7206 a 7229	
ex Capítulo 74	Cobre e suas obras; exceto:	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	
7410	Folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,15 mm (excluindo o suporte).	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço <i>ex-works</i> do produto	
Capítulo 75	Níquel e suas obras	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	
Capítulo 76	Alumínio e suas obras	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto E Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço <i>ex-works</i> do produto	
Capítulo 77	(Reservado para uma eventual utilização futura no Sistema Harmonizado)		
Capítulo 78	Chumbo e suas obras	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço <i>ex-works</i> do produto	
Capítulo 79	Zinco e suas obras	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	
Capítulo 80	Estanho e suas obras	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	
ex Capítulo 81	Outros metais comuns; cermetes; obras dessas matérias	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço <i>ex-works</i> do produto	
8105.20	Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em formas brutas; pós	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço <i>ex-works</i> do produto	
ex Capítulo 82	Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns; exceto:	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço <i>ex-works</i> do produto	

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

19



AG 8 13

PE-74/26
OD-18/26
3644

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar (incluindo atarraxar), furar, escarear, mandrilar, brochar, fresar, tornear, aparafusar), incluindo as feiras de estiramento ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 45% do preço ex-works do produto	
ex Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns; exceto:	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 8302	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8302.30	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8305	Ferragens para encadernação de folhas soltas ou para classificadores, prendedores (molas*) para papéis, cantos para cartas, cliques indicadores para fichas ou cavaleiros e objetos semelhantes de escritório, de metais comuns; grampos (agrafos*) apresentados em barretas (por exemplo, de escritório, para atapetar, para embalagem), de metais comuns.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e as das posições 7206 a 7229	
Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes		
8401	Reatores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reatores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas "de água superaquecida".	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8403	Caldeiras para aquecimento central, exceto as da posição 84.02.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8404	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03 (por exemplo, economizadores, superaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8405	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, mesmo com depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, mesmo com depuradores.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	

IF-2025-79395996-APN-DTR/MRE



PE-74/26
OD-18/26
3645

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

8406	Turbinas a vapor.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (faísca) (motores de explosão).	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel).	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
ex 8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8409.10	De motores para aviação	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8410	Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
ex 8411	Turboreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 45% do preço ex-works do produto	
8411.91, 8411.99	8411.91 Partes: De turboreatores ou de turbopropulsores 8411.99 Outras	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8412, ex 8413	8412 Outros motores e máquinas motrizes. 8413 Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8413.19, 8413.70, 8413.91	8413.19 Outras 8413.70 Outras bombas centrífugas 8413.91 De bombas	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
ex 8414	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes (exaustores) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes; cabinas (câmaras) de segurança biológica estanques aos gases, mesmo filtrantes.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8414.30, 8414.60, 8414.80	8414.30 Compressores do tipo utilizado nos equipamentos frigoríficos 8414.60 Coifas aspirantes (exaustores) com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm 8414.80 Outros	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8414.90	Partes	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



PE-74/26
OD-18/26
3646

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

8415	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8416	Queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8417	Fornos industriais ou de laboratório, incluindo os incineradores, não elétricos.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8418	Refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, exceto as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8419	Aparelhos, dispositivos ou equipamentos de laboratório, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8420 - 8421	8420 Calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros. 8421 Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos, aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8422	Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termorretrátil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

10



PE-74/26
OD-18/26
3647

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

8423 - ex 8424	8423 Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças usinadas (fabricadas*), excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças. 8424 Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 45% do preço ex-works do produto	
8424.10	Extintores, mesmo carregados	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8424.30	Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8424.82 - 8424.90	8424.82 Para agricultura ou horticultura 8424.89 Outros 8424.90 Partes	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
ex 8425	Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 45% do preço ex-works do produto	
8425.31 - 8425.39	8425.31 De motor elétrico 8425.39 Outros	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 84.31 OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8425.42 - 8425.49	8425.42 Outros macacos, hidráulicos 8425.49 Outros	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 84.31 OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8426	Cábreas; guindastes, incluindo os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8427	Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8428	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 84.31 OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8429	Bulldozers, angledozers, niveladores, raspotransportadores (scrapers), pás mecânicas, escavadores, carregadores e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

1e



Handwritten signatures and initials, including 'AO' and '2'.

PE-74/26
OD-18/26
3648

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 84.31 OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8431	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8432	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para gramados (relvados) ou para campos de esporte.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8433 - 8434	8433 Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama (relva) e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, fruta ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37. 8434 Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 45% do preço ex-works do produto	
8435	Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sucos (sumos) de fruta ou bebidas semelhantes.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8436	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8437	Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, exceto do tipo utilizado em fazendas.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8438	Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, exceto as máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais ou de origem microbiana, fixos, ou de animais.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 45% do preço ex-works do produto	
8439	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8440	Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluindo as máquinas de costurar cadernos.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8441	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, incluindo as cortadeiras de qualquer tipo.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

19



PE-74/26
OD-18/26
3649

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

8442 - ex 8443	8442 Máquinas, aparhos e equipamentos (exceto as máquinas das posições 84.56 a 84.65), para preparação ou fabricação de clichês, placas, cilindros ou outros elementos de impressão; clichês, placas, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos). 8443 Máquinas e aparhos de impressão por meio de placas, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, aparhos de copiar e aparhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8443.31 - 8443.32, 8443.99	8443.31 Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede 8443.32 Outros, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede 8443.99 Outros	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8444	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8445	Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação, dobragem ou torção, de matérias têxteis e outras máquinas e aparhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluindo as bobinadoras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para a sua utilização nas máquinas das posições 84.46 ou 84.47.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8446	Teares para tecidos.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8447	Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes e máquinas para inserir tufos.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

PE-74/26
OD-18/26
3650

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

8448 - 8449	8448 Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, ratieras (maquinetas*), mecanismos Jacquard, quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras), partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, fieiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos). 8449 Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos (tecidos não tecidos), em peça ou em forma determinada, incluindo as máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 45% do preço ex-works do produto	
8450	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8451	Máquinas e aparelhos (exceto as máquinas da posição 84.50) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluindo as prensas de transferência térmica ou de fusão), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pisos (pavimentos), tais como linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8452	Máquinas de costura, exceto as de costurar cadernos da posição 84.40; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8453	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8454	Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8455	Laminadores de metais e seus cilindros.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



PE-74/26
OD-18/26
3651

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

8456 - 8457	8456 Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fótons, por ultrassom, por eletroerosão, por processos eletroquímicos, por feixes de elétrons, por feixes iônicos ou por jato de plasma; máquinas de corte a jato de água. 8457 Centros de usinagem (fabricação*), máquinas de sistema monostático (single station) e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 84.66 OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
ex 8458	Tornos (incluindo os centros de torneamento) para metais; exceto:	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8458.11	Tornos horizontais: - De comando numérico	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e a partir dos materiais da posição 84.66 OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8459 - 8460	8459 Máquinas-ferramentas (incluindo as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar, roscar interior ou exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluindo os centros de torneamento) da posição 84.58. 8460 Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou cermets por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, exceto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 84.61.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8461	Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, brochar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de cermets, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8462	Máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets, para trabalhar metais (excluindo os laminadores); máquinas-ferramentas (incluindo as prensas, as linhas de corte longitudinal e as linhas de corte transversal) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar, chanfrar ou mordiscar metais (excluindo as bancas para estirar); prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 84.66 OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

10



Handwritten signature and initials.

PE-74/26
OD-18/26
3652

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

8463 - 8466	8463 Otras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou cermets, que trabalhem sem eliminação de matéria. 8464 Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto (betão), fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro. 8465 Máquinas-ferramentas (incluindo as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plástico duro ou matérias duras semelhantes. 8466 Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 84.56 a 84.65, incluindo os porta-peças e porta-ferramentas, as feiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para estas máquinas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de qualquer tipo.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8467	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8468	Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, exceto os da posição 85.15; máquinas e aparelhos a gás, para têmpera superficial.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8470	Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registradoras.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8471	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos; máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 84.73 OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8472	Outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, duplicadores hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de notas (papéis-moeda), máquinas para selecionar, contar ou empacotar moedas, máquinas apontadoras de lápis (apara-lápis), perfuradores ou grampeadores (agrafadores*)).	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
ex 8473	Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas ou aparelhos das posições 84.70 a 84.72.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8473.21	Das calculadoras eletrônicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 45% do preço ex-works do produto	

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



PE-74/26
OD-18/26
3653

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

8474	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluindo os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 45% do preço ex-works do produto	
8475	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago (flash), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8476	Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8477	Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plástico ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8478	Máquinas e aparelhos para preparar ou transformar tabaco, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
ex 8479	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8479.10 - 8479.20	8479.10 Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes 8479.20 Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais ou de origem microbiana, fixos, ou de animais	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OR Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8479.50	Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8479.81 - 8479.90	8479.81 Para tratamento de metais, incluindo as bobinadoras para enrolamentos elétricos 8479.82 Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar 8479.89 Outros 8479.90 Partes	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
ex 8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



PE-74/26
OD-18/26
3654

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

8480.10 - 8480.49 e 8480.71	8480.10 Caixas de fundição 8480.20 Placas de fundo para moldes 8480.30 Modelos para moldes 8480.41 Para moldagem por injeção ou por compressão 8480.49 Outros 8480.71 Para moldagem por injeção ou por compressão	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
ex 8481	Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8481.20, 8481.80, 8481.90	8481.20 Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas 8481.80 Outros dispositivos 8481.90 Partes	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8482-8483	8482 - Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas. 8483 - Árvores (veios) de transmissão (incluindo as árvores de cames e virabrequins (cambotas)) e manivelas; mancais (chumaceiras) e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque (binários*); volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8486	Máquinas e aparelhos do tipo utilizado exclusiva ou principalmente na fabricação de boules ou wafers de material semiconductor, dispositivos semicondutores, circuitos integrados eletrônicos ou de dispositivos de visualização de tela (ecrã*) plana; máquinas e aparelhos especificados na Nota 11 C) do presente Capítulo; partes e acessórios.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 45% do preço ex-works do produto	
8487	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo, que não contenham conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contatos nem quaisquer outros elementos com características elétricas.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

10



PE-74/26
OD-18/26
3655

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Capítulo 85	Máquinas, aparatos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios		
ex 8501	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8501.10 - 8501.32	8501.10 Motores de potência não superior a 37,5 W 8501.20 Motores universais de potência superior a 37,5 W 8501.31 De potência não superior a 750 W 8501.32 De potência não superior a 750 W	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 85.03 OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8501.40 - 8501.62	8501.40 Outros motores de corrente alternada, monofásicos 8501.51 De potência não superior a 750 W 8501.52 De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW 8501.53 Outros de potência superior a 75 kW 8501.61 Geradores de corrente alternada (alternadores): de potência não superior a 75 kVA 8501.62 Geradores de corrente alternada (alternadores): de potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 85.03 OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8501.64	Geradores de corrente alternada (alternadores): de potência superior a 750 kVA	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 85.03 OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
ex 8502	Grupos eletrogêneos e conversores rotativos elétricos.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8502.12 - 8502.20	8502.12 Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel): De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA 8502.13 Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel): De potência superior a 375 kVA 8502.20 Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por centelha (falsa) (motor de explosão)	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 85.03 OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8502.39	Outros grupos eletrogêneos: Outros	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 85.03 OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

19



PE-74/26
OD-18/26
3656

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

8503	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8504 e 8505	8504 Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de autoindução. 8505 Eletroímãs; ímãs permanentes e artigos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios (travões), eletromagnéticos; cabeças de elevação eletromagnéticas.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8506	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8507	Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8508	Aspiradores.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8509	Aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado, de uso doméstico, exceto os aspiradores da posição 85.08.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8510	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiador e aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8511	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha (falsca) ou por compressão (por exemplo, magnetos, dinamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dinamos e alternadores) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRB

PE-74/26
OD-18/26
3657

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

8512 - ex 8514	8512 Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de para-brisas, degeladores e desembaçadores elétricos, do tipo utilizado em ciclos ou automóveis. 8513 Lanternas elétricas portáteis concebidas para funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluindo os aparelhos de iluminação da posição 85.12. 8514 Fornos elétricos industriais ou de laboratório, incluindo os que funcionam por indução ou por perdas dielétricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8514.90	Partes	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
ex 8515 - ex 8517	8515 Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) elétricos (incluindo os a gás aquecido eletricamente), a laser ou outros feixes de luz ou de fótons, a ultrassom, a feixes de elétrons, a impulsos magnéticos ou a jato de plasma; máquinas e aparelhos elétricos para projeção a quente de metais ou de cermets. 8516 Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico; resistências de aquecimento, exceto as da posição 85.45. 8517 Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones inteligentes (smartphones) e outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (longa distância) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8515.11 - 8515.21	8515.11 Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca: Ferros e pistolas 8515.19 Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca: outros 8515.21 Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência: inteira ou parcialmente automáticos	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

7e



Handwritten signatures and initials, including 'AG' and 'P'.

PE-74/26
OD-18/26
3658

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

8515.31 - 8516.10	8515.31 Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma: Inteira ou parcialmente automáticos 8515.39 Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma: Outros 8515.80 Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma: Outras máquinas e aparelhos 8515.90 Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma: Partes 8516.10 Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8516.29	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes: Outros	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8516.32	Aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos: Outros aparelhos para arranjos do cabelo	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8516.60	Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8516.79 - 8516.90	8516.79 Outros aparelhos eletrotérmicos: Outros 8516.80 Resistências de aquecimento 8516.90 Partes	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8517.12	Aparelhos telefônicos, incluindo telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio: Telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8517.62 - 8517.70	8517.62 Outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (longa distância) (WAN)): Aparelhos para recepção, conversão, transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento 8517.69 - Outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (longa distância) (WAN)): Outros 8517.70 Partes	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

10



PE-74/26
OD-18/26
3659

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

ex 8518 - ex 8519	8518 Microfones e seus suportes; alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nas suas caixas (colunas); fones de ouvido (auscultadores e auriculares*), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes); amplificadores elétricos de audiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som. 8519 Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8518.10 - 8518.40	8518.10 Microfones e seus suportes 8518.21 Alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nas suas caixas (colunas): Alto-falante (altifalante) único montado na sua caixa (coluna) 8518.22 Alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nas suas caixas (colunas): Alto-falantes (altifalantes) múltiplos montados na mesma caixa (coluna) 8518.29 Alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nas suas caixas (colunas): Outros 8518.30 Fones de ouvido (Auscultadores e auriculares), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes) 8518.40 Amplificadores elétricos de audiofrequência	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8518.90	Partes	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8521	Aparelhos de gravação ou de reprodução de vídeo, mesmo incorporando um receptor de televisão.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8522 - 8523	8522 Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 85.19 ou 85.21. 8523 Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados não voláteis à base de semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8525	Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 85.29 OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

12



PE-74/26
OD-18/26
3660

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

8526	Aparelhos de radiodeteção e de radio sondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 85.29 OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8527	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8528	Monitores e projetores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 85.29 OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8529 - 8532	8529 Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.24 a 85.28. 8530 Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controle e de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 86.08). 8531 Aparelhos elétricos de sinalização, acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, painéis indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 85.12 ou 85.30. 8532 Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8533 - 8534	8533 Resistências elétricas (incluindo os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento. 8534 Circuitos impressos.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

PE-74/26
OD-18/26
3661

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

8535 - ex 8537	8535 Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1.000 V. 8536 Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), plugues (fichas*) e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas. 8537 Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 85.38 OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8537.10	Para uma tensão não superior a 1.000 V	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 85.38 OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 55% do preço ex-works do produto	
8538	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8539-8540	8539 Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco; fontes de luz de diodos emissores de luz (LED). 8540 Lâmpadas, tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão), exceto os da posição 85.39.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

PE-74/26
OD-18/26
3662

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

8541 - 8542	8541 Dispositivos semicondutores (por ejemplo, diodos, transistores, transductores a base de semicondutores); dispositivos fotosensibles semicondutores, incluyendo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emisores de luz (LED), mesmo montados com outros diodos emisores de luz (LED); cristais piezelétricos montados. 8542 Circuitos integrados eletrônicos.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
ex 8543	Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8543.20 - 8543.90	8543.20 Geradores de sinais 8543.30 Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese 8543.70 Outras máquinas e aparelhos 8543.90 Partes	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8544	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
8545	Eletrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafita ou de outro carvão, mesmo com metal, para usos elétricos.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8546	Isoladores elétricos de qualquer matéria.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8547	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 85.46; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8548	Partes elétricas de máquinas ou aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
Capítulo 86	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
ex Capítulo 87	Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
Capítulo 88	Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
ex Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



Handwritten signatures and initials, including a large 'A' and 'S'.

PE-74/26
OD-18/26
3663

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

8905	Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis.	Fabricação a partir de materiais de qualquer capítulo, exceto o do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios		
9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, exceto os da posição 85.44; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluindo as de contato), prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, não montados, exceto os de vidro não trabalhado opticamente.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos ou aparelhos, exceto os de vidro não trabalhado opticamente.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
9003	Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
9004	Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
9005	Binóculos, lunetas, incluindo as astronômicas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, exceto os aparelhos de radioastronomia.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
9006 - 9007	9006 Câmeras fotográficas; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz relâmpago (flash), para fotografia, exceto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 85.39. 9007 Câmeras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
9008	Aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos de ampliação ou de redução.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
9010	Aparelhos e equipamentos para laboratórios fotográficos ou cinematográficos, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; negatoscópios; telas para projeção.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
9011 - 9013	9011 Microscópios ópticos, incluindo os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção. 9012 Microscópios, exceto ópticos; difratógrafos. 9013 Lasers, exceto diodos laser; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
9014	Bússolas, incluindo as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

110



AG 8

PE-74/26
OD-18/26
3664

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

ex 9015	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
9015.90	Partes e acessórios	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
9016	Balanças sensíveis a pesos inferiores ou iguais a 5 cg, mesmo com pesos.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, régua de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
9018 - 9021	9018 Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais. 9019 Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória. 9020 Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível. 9021 Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar uma deficiência ou uma incapacidade, destinados a serem transportados à mão ou sobre as pessoas ou a serem implantados no organismo.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
9022	Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta, gama ou outras radiações ionizantes, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, cadeiras e suportes semelhantes para exame ou tratamento.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

12

Página 687 de 1492

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

PE-74/26
OD-18/26
3665

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

9023	Instrumentos, aparhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo, no ensino e nas exposições), não suscetíveis de outros usos.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
9024	Máquinas e aparhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais, madeira, têxteis, papel, plástico).	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
9025	Densímetros, areômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicrômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 45% do preço ex-works do produto	
9026 - 9027	9026 Instrumentos e aparhos para medida ou controle da vazão (caudal), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de vazão (caudal), indicadores de nível, manômetros, contadores de calor), exceto os instrumentos e aparhos das posições 90.14, 90.15, 90.28 ou 90.32. 9027 Instrumentos e aparhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gás ou de fumaça (fumos)); instrumentos e aparhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de eletricidade, incluindo os aparhos para a sua aferição.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 45% do preço ex-works do produto	
ex 9029	Outros contadores (por exemplo, contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros) e indicadores de velocidade e tacômetros, exceto os das posições 90.14 ou 90.15; estroboscópios.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 45% do preço ex-works do produto	
9029.90	Partes e acessórios	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparhos para medida ou controle de grandezas elétricas; instrumentos e aparhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
ex 9031	Instrumentos, aparhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projetores de perfis.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 45% do preço ex-works do produto	

IF-2025-79395996-APN-DTR#MPE



PE-74/26
OD-18/26
3666

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

9031.20 - 9031.90	9031.20 Bancos de ensaio 9031.41 Outros instrumentos e aparelhos ópticos: Para controle de wafers ou de dispositivos, semicondutores (incluindo os circuitos integrados), ou para controle de fotomáscaras ou retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores (incluindo os circuitos integrados) 9031.49 Outros instrumentos e aparelhos ópticos: Outros 9031.80 Outros instrumentos, aparelhos e máquinas 9031.90 Partes e acessórios	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
ex 9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 45% do preço ex-works do produto	
9032.89 - 9032.90	9032.89 Outros instrumentos e aparelhos: Outros 9032.90 Partes e acessórios	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
9033	Partes e acessórios não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 45% do preço ex-works do produto	
Capítulo 91	Artigos de relojoaria	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
Capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
ex Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; luminárias e aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutras Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas, exceto:	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
9403	Outros móveis e suas partes.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-works do produto	
9404.90	Outros	Fiação de fibras naturais e/ou manufaturadas descontínuas e/ou extrusão de fios de filamentos manufaturados, combinados com formação e confecção de tecidos, incluindo corte de tecidos	
9406	Construções pré-fabricadas.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
ex Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte; suas partes e acessórios; exceto:	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
9504.50	Consoles e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504.30	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não originários utilizados não excede 40% do preço ex-works do produto	
ex Capítulo 96	Obras diversas	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



PE-74/26
OD-18/26
3667

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

9603	Vassouras e escovas, mesmo que constituam partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; pads (talochas) e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
9606	Botões, incluindo os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, mesmo com caixa.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
9613.80 e 9613.90	9613.80 Outros isqueiros e acendedores 9613.90 Partes	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto	
Capítulo 97	Objetos de arte, de coleção e antiguidades	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto	

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

PE-74/26
OD-18/26
+3668

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

ANEXO 3-C

CERTIFICADO DE ORIGEM

1. Produtor ou exportador (nome, endereço, país, endereço de e-mail e número de telefone)		Certificado nº.
2. Importador (nome, endereço, país, endereço de e-mail e número de telefone)		Nome da Autoridade Emissora
		Endereço
		Cidade: País:
		3. Faturas comerciais
		Número: Data:
4. N°. de Ordem	5. Classificação no SH do bem no nível de 6 dígitos ¹	6. Descrição dos bens
7. Observações (se houver)		

¹ SH de acordo com o Artigo 2.4 (Classificação de bens) do Capítulo 2 (Tratamento Nacional e Acesso a Mercados para Bens)

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



Handwritten signatures and initials: AG, E, Y.



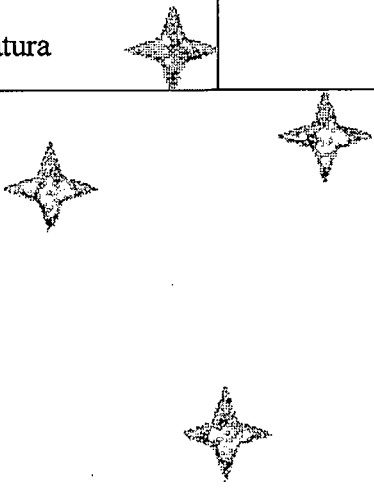
PE-74/26
OD-18/26
3669

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM	
8. Declaração do produtor ou do exportador (se não for o produtor) O abaixo assinado declara que os bens estão em conformidade com os requisitos de origem especificados no Acordo. Data Carimbo e assinatura	9. Certificação pela Autoridade emissora Nós certificamos a autenticidade deste certificado e que ele foi emitido de acordo com as disposições do Acordo. Data Carimbo e assinatura



Handwritten signatures and initials

PE-74/26
OD-18/26
3670

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

ANEXO 3-D

ELEMENTOS MÍNIMOS DE DADOS

Uma declaração de origem que seja a base para um pedido de tratamento tarifário preferencial nos termos deste Acordo incluirá os seguintes elementos:

(a) Exportador

Forneça o nome, o endereço no território de uma Parte, o endereço de e-mail e o número de telefone do exportador.

(b) Produtor

Forneça o nome, o endereço, o endereço de e-mail e o número de telefone do produtor, se for diferente do exportador ou, se houver vários produtores, forneça uma lista de produtores. Um exportador que desejar que essas informações permaneçam confidenciais poderá declarar "Disponível mediante solicitação das autoridades importadoras".

(c) Importador ou consignatário

Forneça o nome, o endereço, o endereço de e-mail e o número de telefone do importador ou consignatário.

(d) Descrição e classificação tarifária no SH do bem¹

Forneça uma descrição e a classificação tarifária no SH do bem no nível de 6 dígitos. A descrição deverá ser suficiente para relacioná-la ao bem coberto pela declaração de origem.

(e) Número da fatura comercial

(f) Assinatura autorizada, nome completo e data

A declaração de origem deve ser assinada e datada pelo exportador ou produtor e acompanhada da seguinte declaração:

Certifico que os bens descritos neste documento se qualificam como originários e assumo a responsabilidade de comprovar tais declarações e concordo em manter e apresentar mediante solicitação, ou disponibilizar durante uma visita de verificação, a documentação necessária para respaldar esta declaração, de acordo com o Capítulo de Regras de Origem do Acordo de Livre Comércio MERCOSUL-Singapura.

¹ SH de acordo com o Artigo 2.4 (Classificação de bens) do Capítulo 2 (Tratamento Nacional e Acesso a Mercados para Bens).

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



AG E

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

CAPÍTULO 4

PROCEDIMENTOS ADUANEIROS E FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO

ARTIGO 4.1

Escopo

Este Capítulo aplicar-se-á aos procedimentos de importação, exportação e trânsito exigidos para bens comercializados entre os Estados Partes, de acordo com suas respectivas leis e regulamentos.

ARTIGO 4.2

Objetivos

Os objetivos deste Capítulo são:

- (a) garantir que os procedimentos e práticas relacionados à importação, exportação e trânsito de bens sejam previsíveis, consistentes, transparentes e facilitem o comércio, inclusive por meio da liberação célere de bens;
- (b) promover a administração eficiente dos procedimentos relacionados à importação, exportação e trânsito de bens e a liberação célere de bens;
- (c) simplificar os procedimentos de importação, exportação e trânsito dos Estados Partes e harmonizá-los, na medida do possível, com os padrões internacionais relevantes;
- (d) promover a cooperação entre as autoridades competentes dos Estados Partes; e
- (e) facilitar o comércio entre os Estados Partes, inclusive por meio de um ambiente fortalecido para as cadeias de suprimentos globais e regionais.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 4.3

Transparência

1. Cada Estado Parte publicará *online*, gratuitamente e, na medida do exequível, no idioma inglês, todas as suas leis, regulamentos, diretrizes relacionadas ao comércio, procedimentos e decisões administrativas sujeitos às leis e regulamentos dos Estados Partes.
2. Cada Estado Parte designará ou manterá um ou mais pontos de consulta para atender às consultas de pessoas interessadas relacionadas aos procedimentos de importação, exportação e trânsito, e disponibilizará publicamente *online* informações sobre os procedimentos para a realização dessas consultas. Essas consultas serão respondidas, na medida do possível, no idioma em que a consulta foi realizada.
3. Os procedimentos de importação, exportação e trânsito de cada Estado Parte, quando possível e na medida do permitido por suas leis e regulamentos, estarão em conformidade com as normas e práticas recomendadas pela Organização Mundial das Aduanas (doravante denominada "OMA") e pela OMC.
4. Cada Estado Parte revisará seus procedimentos aduaneiros de importação, exportação e trânsito com vistas à sua simplificação para facilitar o comércio.
5. Cada Estado Parte oferecerá, de maneira consistente com suas leis, regulamentos e seu sistema jurídico, oportunidades e um período de tempo adequado para que os operadores comerciais e outras partes interessadas opinem acerca da introdução ou alteração proposta de leis e regulamentos de aplicação geral relacionados à movimentação, liberação e despacho de bens, inclusive de bens em trânsito.
6. Cada Estado Parte estipulará consultas regulares entre suas autoridades competentes e os operadores comerciais em seu território, a fim de identificar suas necessidades com relação ao desenvolvimento e à implementação de medidas de facilitação do comércio.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 4.4

Cooperação aduaneira

1. Cada Estado Parte cooperará, de acordo com suas leis e regulamentos, com os outros Estados Partes, por meio de:

(a) compartilhamento de informações e outras atividades, conforme apropriado, nas seguintes áreas:

(i) simplificação e modernização dos procedimentos;

(ii) iniciativas de facilitação do comércio;

(iii) valoração aduaneira;

(iv) coordenação de agências de fronteira;

(v) sistemas de guichê único;

(vi) relações com a comunidade empresarial; e

(vii) segurança da cadeia de suprimentos e gestão de riscos;

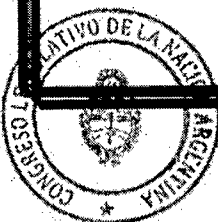
(b) fornecimento de atualizações regulares sobre mudanças em suas respectivas leis e regulamentos sobre os assuntos listados acima;

(c) desenvolvimento de iniciativas conjuntas relacionadas a procedimentos de importação, exportação e trânsito, incluindo assistência técnica, capacitação e medidas para melhorar a prestação de serviços à comunidade empresarial; e

(d) troca de experiências sobre a facilitação do comércio, suas funções e seu trabalho para facilitar a coordenação interna e a implementação dos compromissos da OMC.

2. Para os fins deste Artigo, cada Estado Parte designará pelo menos um ponto de contato e informará os outros Estados Partes quando da entrada em vigor do Acordo.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 4.5

Soluciones anticipadas

1. Cada Estado Parte emitirá una resolución anticipada de acuerdo con sus leyes e regulamentos con relación a:

- (a) clasificación tarifaria de un producto; e
- (b) origen dos bens.

2. Além das soluções antecipadas especificadas nos subparágrafos (a) e (b) do parágrafo 1, os Estados Partes envidarão esforços para emitir soluções antecipadas com relação ao método ou critério apropriado, e sua aplicação, a ser utilizado para determinar o valor aduaneiro sob um conjunto específico de fatos, de acordo com o Acordo de Valoração Aduaneira.

3. Cada Estado Parte emitirá uma solução anticipada com relação à classificação tarifaria e à origem o mais rápido possível e, em nenhum caso, depois de 150 (cento e cinquenta) dias após o recebimento de todas as informações necessárias para emitir a solução anticipada ou no prazo especificado em suas leis e regulamentos, o que ocorrer antes.

4. Cada Estado Parte establecerá um período de validade para uma solução anticipada de pelo menos 3 (três) anos a partir da data de emissão da solução anticipada.

5. Um Estado Parte poderá modificar, revogar ou invalidar uma solução anticipada que tenha emitido se:

- (a) a decisão foi baseada em um erro de fato;
- (b) as informações fornecidas são falsas ou imprecisas;
- (c) houver uma mudança nos fatos ou circunstâncias materiais nos quais a solução foi baseada;
- (d) qualquer uma das condições às quais a solução anticipada foi sujeita deixar de ser atendida ou cumprida; ou

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



PE-74/26
OD-18/26
3675

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

- (e) uma alteração é necessária para estar em conformidade com uma decisão judicial ou uma alteração em suas leis e regulamentos.
6. Cada Estado Parte estabelecerá que qualquer modificação, revogação ou invalidação de uma solução antecipada terá efetividade na data em que a modificação, revogação ou invalidação for emitida, ou em uma data posterior que possa ser especificada, e não será aplicada às importações de um bem que tenham ocorrido antes dessa data. Quando um Estado Parte revogar, modificar ou invalidar uma solução antecipada com efeito retroativo, ele só poderá fazê-lo quando a decisão tiver sido baseada em informações incompletas, incorretas, falsas ou enganosas.
7. Quando um Estado Parte revogar, modificar ou invalidar uma solução antecipada, notificará por escrito o solicitante, expondo os fatos relevantes e a base de sua decisão.

ARTIGO 4.6

Revisão e apelação

1. Cada Estado Parte assegurará que qualquer pessoa a quem ele emita uma determinação sobre uma questão aduaneira tenha acesso a:
- (a) revisão administrativa da determinação, independente¹ do funcionário ou escritório que emitiu a determinação; ou
- (b) revisão judicial da determinação.
2. Cada Estado Parte assegurará que a autoridade que realizar uma revisão nos termos do parágrafo 1 notifique as partes envolvidas na questão por escrito sobre sua decisão e os motivos da decisão. Um Estado Parte poderá exigir uma solicitação como condição para fornecer os motivos de uma decisão na revisão.

¹ O nível de revisão administrativa pode incluir qualquer autoridade que supervisione a administração aduaneira

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 4.7

Guichê único e uso de sistema automatizado

1. Cada Estado Parte establecerá ou manterá um guichê único, permitindo que os operadores comerciais apresentem às autoridades ou órgãos participantes os requisitos de documentação e/ou dados para importação, exportação ou trânsito de bens por meio de um ponto de entrada único. Após o exame da documentação e/ou dos dados pelas autoridades ou órgãos participantes, os resultados serão disponibilizados aos solicitantes por meio de guichê único em tempo hábil.
2. Nos casos em que a documentação e/ou os requisitos de dados já tiverem sido recebidos por meio de guichê único, a mesma documentação e/ou requisitos de dados não serão solicitados pelas autoridades ou agências participantes, exceto em circunstâncias urgentes e outras exceções limitadas que são tornadas públicas.
3. Cada Estado Parte adotará ou manterá procedimentos para determinar os impostos e taxas mediante a apresentação da declaração aduaneira e para permitir o pagamento eletrônico dos impostos e taxas mediante a aprovação da declaração aduaneira.
4. Os Estados Partes envidarão esforços para promover a interoperabilidade entre os Guichês Únicos Nacionais, o que permitirá a criação de condições para o reconhecimento mútuo da documentação eletrônica e dos requisitos de dados necessários para a realização de atividades comerciais. Para esses fins, os Estados Partes se esforçarão para desenvolver bases institucionais, legais e técnicas para garantir o intercâmbio de informações entre os guichês únicos nacionais de cada Estado Parte.

ARTIGO 4.8

Remessas expressas

Cada Estado Parte adotará ou manterá procedimientos aduaneiros céleres para remessas expressas, mantendo o controle e a seleção aduaneira adequados. Esses procedimientos:

- (a) fornecerão o processamento de informações relacionadas a remessas expressas antes da chegada;

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



Handwritten signatures and initials, including 'AG' and 'R'.

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

- (b) permitirão o envio único de informações sobre todos os bens contidos em uma remessa expressa, se possível por meios eletrônicos;
- (c) reduzirão, na medida do possível, a documentação necessária para a liberação de remessas expressas; e
- (d) preverão, em circunstâncias normais, que uma remessa expressa seja liberada em até 6 (seis) horas úteis após o envio das informações necessárias para a remessa, desde que a remessa tenha chegado e todas as exigências tenham sido cumpridas.

ARTIGO 4.9

Gerenciamento de riscos

1. Cada Estado Parte adotará ou manterá um sistema de gerenciamento de risco para avaliação e direcionamento que permita que a administração aduaneira e as autoridades relevantes concentrem suas atividades de inspeção em remessas de alto risco e acelerem a liberação de remessas de baixo risco.
2. Cada Estado Parte elaborará e aplicará o gerenciamento de riscos de modo a evitar discriminação arbitrária ou injustificável, ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional.
3. Cada Estado Parte baseará o gerenciamento de risco em uma avaliação de risco por meio de critérios de seletividade apropriados. Esses critérios de seletividade podem incluir, *entre outros*, o código do Sistema Harmonizado, a natureza e a descrição dos bens, o país de origem, o país de onde os bens foram enviados, o valor dos bens, o registro de conformidade dos operadores comerciais e o tipo de meio de transporte.

ARTIGO 4.10

Operador Econômico Autorizado ("OEA")

Um Estado Parte que opere um programa de OEA:

- (a) concederá a outro Estado Parte a possibilidade de negociar o reconhecimento mútuo de programas de OEA com o objetivo de facilitar o comércio internacional e, ao mesmo tempo, garantir um controle aduaneiro eficaz;

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

PE-74/26
OD-18/26
3678

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

- (b) trabalhará em conjunto nos aspectos relacionados a temas aduaneiros que visam a assegurar e facilitar a cadeia de suprimentos do comércio internacional, de acordo com a Estrutura Normativa para Assegurar e Facilitar o Comércio Mundial da OMA; e
- (c) fomentará a cooperação entre as autoridades aduaneiras dos Estados Partes e outras autoridades ou agências governamentais em relação aos programas de operadores econômicos autorizados.

ARTIGO 4.11

Bens perecíveis

A fim de prevenir a deterioração de bens perecíveis, cada Estado Parte:

- (a) preverá a liberação de bens perecíveis, em circunstâncias normais, no menor tempo possível;
- (b) dará a prioridade adequada aos bens perecíveis ao programar quaisquer exames que possam ser requeridos;
- (c) em casos de atrasos na liberação de bens perecíveis, fornecerá, mediante solicitação, uma comunicação sobre os motivos do atraso;
- (d) providenciará, ou permitirá que um importador providencie, o armazenamento adequado de bens perecíveis cuja liberação esteja pendente. Cada Estado Parte poderá exigir que as instalações de armazenamento providenciadas pelo importador tenham sido aprovadas ou designadas por suas autoridades competentes; e
- (e) preverá a liberação de bens perecíveis em circunstâncias excepcionais, quando for apropriado fazê-lo, e desde que todas as exigências regulatórias tenham sido cumpridas, fora do horário de expediente das aduanas e de outras autoridades relevantes.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 4.12

Despacho de bens

1. Cada Estado Parte adotará ou manterá procedimientos que:
 - (a) prevejam o despacho de bens em um período de tempo não superior ao necessário para garantir a conformidade com suas leis e regulamentos;
 - (b) prevejam, em circunstâncias normais, que os bens sejam despachados dentro de 48 (quarenta e oito) horas úteis após a chegada, a menos que o importador não cumpra as exigências das leis e regulamentos do Estado Parte importador ou quando o despacho for atrasado por motivo de *force majeure*;
 - (c) prevejam o envio e o processamento eletrônico de informações antes da chegada dos bens para permitir o despacho dos bens na chegada; e
 - (d) permitam o despacho de bens importados antes da determinação final por sua administração aduaneira dos direitos de importação, tarifas, tributos e encargos aplicáveis, desde que o bem seja elegível para despacho.²
2. Não obstante o subparágrafo (d) do parágrafo 1, cada Estado Parte poderá exigir que os importadores forneçam uma garantia como condição para o despacho dos bens quando essa garantia for necessária para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da importação dos bens.
3. Se um Estado Parte permitir o despacho de bens condicionado a uma garantia, ele adotará ou manterá procedimientos que:
 - (a) garantam que o valor de qualquer garantia não seja maior do que o necessário para garantir que as obrigações decorrentes da importação dos bens sejam cumpridas;
 - (b) garantam que qualquer garantia seja liberada assim que possível depois que suas autoridades aduaneiras estiverem convencidas de que as obrigações decorrentes da importação dos bens foram cumpridas; e

² O Uruguai cumprirá essa disposição de acordo com sua notificação nos termos do artigo 16 do Acordo de Facilitação de Comércio da OMC (G/TFA/N/URY/1, assinado em 7 de março de 2019).

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

- (c) permitam que os importadores forneçam garantia:
- (i) na forma de garantias bancárias, títulos ou outros instrumentos financeiros não monetários que abrangem múltiplas entradas; e
 - (ii) em quaisquer outras formas especificadas por suas autoridades aduaneiras.

ARTIGO 4.13

Importação temporária

1. Cada Estado Parte permitirá que os bens sejam introduzidos em seu território aduaneiro com isenção condicional, total ou parcial, do pagamento de direitos e tarifas de importação, se esses bens forem introduzidos em seu território aduaneiro para uma finalidade específica, se forem destinados à reexportação dentro de um período específico e se não tiverem sofrido nenhuma alteração, exceto a depreciação e o desgaste normais decorrentes do uso que lhes foi dado.
2. Cada Estado Parte poderá aceitar, para as importações temporárias de bens, os Carnês ATA emitidos por uma associação que faça parte da cadeia de garantia internacional da ATA, certificados pelas autoridades relevantes e válidos no território aduaneiro do Estado Parte importador. Alternativamente, os Estados Partes podem estabelecer diferentes procedimentos simplificados que incluam um sistema de garantia.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

CAPÍTULO 5

DEFESA COMERCIAL

SEÇÃO A

MEDIDAS DE SALVAGUARDA GLOBAIS

ARTIGO 5.1

Medidas de salvaguarda globais

1. Os Estados Partes afirmam seus direitos e obrigações com relação às medidas de salvaguarda globais nos termos do Artigo XIX (Medidas de Emergência para os casos de Importação de Produtos Especiais) do GATT 1994 e do Acordo sobre Salvaguardas.
2. Exceto conforme previsto no parágrafo 3, nenhuma disposição deste Acordo será interpretada como impondo quaisquer direitos ou obrigações aos Estados Partes com relação a medidas de salvaguarda globais.
3. Um Estado Parte que iniciar um processo de investigação de salvaguarda fornecerá a outro Estado Parte uma cópia eletrônica da notificação enviada ao Comitê de Salvaguardas da OMC de acordo com o subparágrafo (a) do Artigo 12.1 (Notificação e Consulta) do Acordo sobre Salvaguardas.

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

SEÇÃO B

MEDIDAS ANTIDUMPING E COMPENSATÓRIAS

ARTIGO 5.2

Disposições gerais

1. Os Estados Partes afirmam seus direitos e obrigações nos termos do Artigo VI (Direitos Antidumping e Compensatórios) do GATT 1994, do Acordo Antidumping e do Acordo ASMC e aplicarão medidas antidumping e compensatórias em conformidade com este Capítulo. Para esse fim, o presente Acordo aplicar-se-á ao que não estiver especificamente previsto no Acordo Antidumping e no ASMC.
2. Os Estados Partes devem usar medidas antidumping e compensatórias em total conformidade com os requisitos relevantes da OMC. Essas medidas devem se basear em um sistema justo e transparente, e deve-se considerar cuidadosamente os interesses do Estado Parte contra o qual a medida será imposta.

ARTIGO 5.3

Práticas relacionadas a processos de direitos antidumping e compensatórios

1. Em qualquer processo no qual as autoridades investigadoras decidam realizar uma verificação presencial das informações fornecidas por um respondente¹ e que sejam pertinentes ao cálculo das margens do direito antidumping ou ao nível de um subsídio passível de medidas compensatórias, as autoridades investigadoras notificarão prontamente cada respondente de sua intenção e:
 - (a) pelo menos 10 (dez) dias antes de uma verificação presencial, fornecerão ao respondente uma lista de tópicos que o respondente deve estar preparado para abordar durante a visita de verificação e que descreva os tipos de documentação de apoio a serem disponibilizados para revisão; e

¹ Para os fins deste parágrafo, "respondente" significa um produtor, fabricante, exportador, importador e, quando apropriado, um governo ou entidade governamental, que é solicitado pelas autoridades investigadoras de um Estado Parte a responder a um questionário de direitos antidumping ou compensatórios.



*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

- (b) após a conclusão de uma verificação presencial, e sujeito à proteção de informações confidenciais², emitirão um relatório por escrito que descreva os métodos e procedimentos seguidos na realização da verificação e o grau em que as informações fornecidas pelo respondente foram corroboradas pelos documentos revisados durante a verificação. O relatório será disponibilizado a todas as partes interessadas em tempo suficiente para que as partes possam defender seus interesses.
2. As autoridades investigadoras de um Estado Parte manterão um arquivo não confidencial para cada investigação e revisão que contenha:
- (a) todos os documentos não confidenciais que fazem parte do registro da investigação ou revisão; e
- (b) na medida do possível, sem que se revelem informações confidenciais, resumos não confidenciais de informações confidenciais contidas no registro de cada investigação ou revisão.
3. O arquivo não confidencial e uma lista de todos os documentos contidos no registro da investigação ou revisão deverão estar fisicamente disponíveis para inspeção e cópia durante o horário comercial normal das autoridades investigadoras ou eletronicamente disponíveis para serem baixados.
4. Se, em uma ação de direitos antidumping ou compensatórios que envolva importações de outro Estado Parte, as autoridades investigadoras de um Estado Parte determinarem que uma resposta tempestiva a uma solicitação de informações não atende à solicitação, as autoridades investigadoras informarão à parte interessada que apresentou a resposta sobre a natureza da deficiência e, na medida do possível, à luz dos prazos estabelecidos para concluir a ação de direitos antidumping ou compensatórios, darão a essa parte interessada a oportunidade de corrigir ou explicar a deficiência.

² Para os fins deste Capítulo, "informações confidenciais" incluem informações fornecidas em caráter confidencial e que, por sua natureza, são confidenciais, por exemplo, porque sua divulgação traria uma vantagem competitiva significativa para um concorrente ou porque sua divulgação teria um efeito adverso significativo sobre uma pessoa que forneceu as informações ou sobre uma pessoa de quem essa pessoa adquiriu as informações.

AC

PE-74/26
OD-18/26
3684

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 5.4

Notificações e consultas

1. Após o recebimento pelas autoridades competentes de um Estado Parte de um pedido antidumping devidamente documentado referente a importações de outro Estado Parte, o mais rápido possível, de acordo com as leis e regulamentos de cada Estado Parte, antes de iniciar essa investigação antidumping, o Estado Parte notificará por escrito o outro Estado Parte do recebimento do pedido.
2. Após o recebimento pelas autoridades competentes de um Estado Parte de um pedido de direito compensatório devidamente documentado referente a importações de outro Estado Parte, e antes de iniciar uma investigação, o Estado Parte notificará por escrito esse outro Estado Parte do recebimento do pedido o mais rápido possível de acordo com as leis e regulamentos de cada Estado Parte, antes da data de início, e convidará esse outro Estado Parte para consultas sobre o pedido.

ARTIGO 5.5

Tratamento de informações confidenciais

1. A autoridade investigadora de um Estado Parte exigirá que as partes interessadas que forneçam informações confidenciais apresentem resumos não confidenciais das mesmas, conforme mencionado no subparágrafo (6.5.1) do Artigo 6(6.5) (Elementos de Prova) do Acordo Antidumping. Esses resumos não confidenciais mencionados no subparágrafo (6.5.1) do Artigo 6(6.5) (Elementos de Prova) do Acordo Antidumping serão suficientemente detalhados para permitir uma compreensão razoável da substância das informações apresentadas confidencialmente, de modo a dar às outras partes interessadas na investigação a oportunidade de responder e defender seus interesses.
2. As circunstâncias excepcionais mencionadas no subparágrafo (6.5.1) do Artigo 6(6.5) (Elementos de Prova) do Acordo Antidumping serão limitadas aos casos em que o resumo necessariamente leva à divulgação das informações confidenciais ou à incapacidade de fornecer um nível de detalhe suficiente para permitir uma compreensão razoável da substância das informações apresentadas confidencialmente.



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 5.6

Divulgação dos fatos essenciais

As autoridades investigadoras informarão, antes de tomar uma determinação final, todas as partes interessadas sobre os fatos essenciais em consideração. Essa divulgação ocorrerá em tempo suficiente para que as partes possam defender seus interesses, e a elas será dado o direito de fazer seus comentários de acordo com as leis e regulamentos de cada Estado Parte.

ARTIGO 5.7

Compromissos

1. Depois que as autoridades competentes de um Estado Parte iniciarem uma investigação de direitos antidumping ou compensatórios, mediante solicitação de outro Estado Parte, o Estado Parte transmitirá às autoridades competentes desse outro Estado Parte informações por escrito sobre os procedimentos do Estado Parte para solicitar que suas autoridades considerem um compromisso de preço, incluindo os prazos para oferecer e concluir tal compromisso.

2. Em uma investigação antidumping, quando as autoridades competentes de um Estado Parte tiverem feito uma determinação preliminar afirmativa de dumping e de dano causado por esse dumping, o Estado Parte dará a devida consideração e oportunidade para reuniões aos exportadores de outro Estado Parte com relação a compromissos de preços propostos que, se aceitos, poderão resultar na suspensão da investigação sem a imposição de direitos antidumping, de acordo com as leis e regulamentos do Estado Parte.

3. Em uma investigação de direitos compensatórios, quando as autoridades competentes de um Estado Parte tiverem feito uma determinação preliminar afirmativa de subsídio e de dano causado por tal subsídio, o Estado Parte dará a devida consideração e oportunidade para reuniões a outro Estado Parte e aos exportadores desse outro Estado Parte com relação a compromissos de preços propostos, os quais, se aceitos, poderão resultar na suspensão da investigação sem a imposição de direitos compensatórios, de acordo com as leis e os regulamentos do Estado Parte.



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 5.8

Regra do menor direito

Se um Estado Parte decidir aplicar um direito antidumping ou compensatório em relação a bens de outro Estado Parte, ele aplicará, de acordo com suas leis e regulamentos, um direito que seja inferior à margem de dumping ou ao montante total do subsídio, se esse nível for adequado para eliminar o prejuízo à indústria doméstica.

ARTIGO 5.9

Revisão de final de período

1. Um Estado Parte não iniciará uma revisão nos termos do Artigo 11(11.3) (Duração e Revisão de Direitos Antidumping e Compromissos de Preços) do Acordo Antidumping sem uma solicitação apresentada por ou em nome de sua indústria doméstica.
2. Uma solicitação para iniciar uma revisão nos termos do Artigo 11(11.3) (Duração e Revisão de Direitos Antidumping e Compromissos de Preços) do Acordo Antidumping deve ser apresentada pela ou em nome da indústria doméstica em não mais do que 3 (três) meses antes do final do período de 5 (cinco) anos após a data de imposição do direito antidumping ou do período de 5 (cinco) anos após a data efetiva da revisão mais recente do direito antidumping. A revisão normalmente será concluída em 12 (doze) meses a partir da data de início.
3. Cada Estado Parte analisará com especial cuidado as solicitações de extensão de medidas em vigor contra exportadores de outro Estado Parte.

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 5.10:

Dispensa de investigação após encerramento

Exceto se as circunstâncias tiverem mudado, os Estados Partes não iniciarão uma investigação se uma investigação anterior sobre o mesmo produto do mesmo Estado Parte tiver resultado em uma determinação final negativa no período de 1 (um) ano antes da apresentação do pedido. Se uma investigação for iniciada em um caso como esse, os Estados Partes explicarão, no aviso de abertura, a mudança nas circunstâncias que a justificam.

SEÇÃO C

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 5.11

Salvaguardas agrícolas especiais

Os Estados Partes isentarão o comércio bilateral sujeito a tratamento preferencial da aplicação do Artigo 5 (Disposições Especiais de Salvaguarda) do Acordo sobre Agricultura.

ARTIGO 5.12

Regras de origem

As regras de origem preferenciais previstas neste Acordo não se aplicarão a este Capítulo.





PE-74/26
OD-18/26
3688

Congreso de la Nación

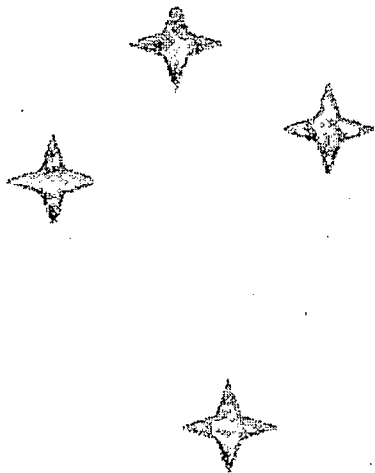
MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 5.13

Não aplicação de solução de controvérsias

As Partes não poderão recorrer a solução de controvérsias nos termos do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias) para qualquer questão decorrente deste Capítulo.



Handwritten signature/initials.



Handwritten signatures and initials.

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

CAPÍTULO 6

MEDIDAS DE SALVAGUARDA BILATERAL

SEÇÃO A

DEFINIÇÕES

ARTIGO 6.1

Para os fins deste Capítulo:

(a) "autoridade investigadora competente" significa:

- (i) no caso de Singapura, a autoridade investigadora competente, que será nomeada no caso de uma investigação de salvaguarda bilateral; e
- (ii) No caso dos Estados Signatários do MERCOSUL, o *Ministerio de Economía* (Ministério da Economia) ou seu sucessor na Argentina; o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços ou seu sucessor no Brasil; o *Ministerio de Industria y Comercio* (Ministério da Indústria e Comércio) ou seu sucessor no Paraguai; e a *Política Comercial del Ministerio de Economía y Finanzas* (Política Comercial do Ministério da Economia e Finanças) ou seu sucessor no Uruguai;
- (b) "indústria doméstica" significa os produtores como um todo de produtos similares ou diretamente competitivos que operam no território do Estado Parte, ou aqueles cuja produção coletiva de produtos similares ou diretamente competitivos constitui uma proporção importante da produção nacional total desses produtos;
- (c) "partes interessadas" incluirão:
 - (i) exportadores ou produtores estrangeiros ou importadores de um produto sujeito a investigação, ou uma associação comercial ou empresarial, cuja maioria dos membros seja de produtores, exportadores ou importadores de tal produto;

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



PE-74/26
OD-18/26
+3690

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

- (ii) o governo do Estado Parte exportador; e
- (iii) produtores do produto similar ou diretamente concorrente no Estado Parte importador ou uma associação comercial e empresarial, cuja maioria dos membros produza o produto similar ou diretamente concorrente no território do Estado Parte importador.
- (d) "prejuízo grave" significa um prejuízo geral significativo na posição de uma indústria doméstica;
- (e) "ameaça de prejuízo grave" significa prejuízo grave que é claramente iminente, baseada em fatos e não meramente em alegação, conjectura ou possibilidade remota; e
- (f) "período de transição" significa:
 - (i) o período total do Cronograma de Liberalização Tarifária mais um período adicional de cinco anos para bens para os quais o Cronograma de Liberalização Tarifária do Estado Parte que aplica a medida prevê a eliminação tarifária em menos de 8 (oito) anos; e
 - (ii) o período total do Cronograma de Liberalização Tarifária mais um período adicional de três anos para bens para os quais o Cronograma de Liberalização Tarifária do Estado Parte que aplica a medida prevê a eliminação tarifária em 8 (oito) ou mais anos.

SEÇÃO B

CONDIÇÕES PARA A APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE SALVAGUARDA BILATERAL

ARTIGO 6.2

1. Considerando a redução ou eliminação de um direito aduaneiro após a entrada em vigor deste Acordo, um Estado Parte poderá, em circunstâncias excepcionais, aplicar medidas de salvaguarda bilateral contra outro Estado Parte nas condições estabelecidas nesta Seção, quando as importações de um produto em termos preferenciais originário de tal Estado Parte tiverem aumentado em tais quantidades, absolutas ou relativas à produção doméstica do Estado Parte importador, e em tais condições que causem ou ameacem causar prejuízo grave à indústria doméstica do Estado Parte importador.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



3. Medidas de salvaguarda bilateral somente serão aplicadas após uma investigação pelas autoridades competentes do Estado Parte importador, nos termos dos procedimentos estabelecidos neste Capítulo.

PE-74/26
OD-18/26

Congreso de la Nación

4. Um Estado Parte não aplicará, com relação ao mesmo bem, ao mesmo tempo:
- (a) uma medida de salvaguarda de acordo com o parágrafo 1; e
 - (b) uma medida nos termos do Artigo XIX (Medidas de Emergência para os casos de Importação de Produtos Especiais) do GATT 1994 e do Acordo sobre Salvaguardas ou uma medida com efeito equivalente.

ARTIGO 6.3

Um Estado Parte não aplicará, estenderá ou manterá em vigor uma medida de salvaguarda bilateral além da expiração do período de transição.

ARTIGO 6.4

Medidas de salvaguarda bilateral somente serão aplicadas entre Singapura, de um lado, e os Estados Signatários do MERCOSUL, de outro. Singapura poderá conduzir investigações de salvaguarda bilateral sobre exportações do mesmo bem originárias de mais de um Estado Signatário do MERCOSUL simultaneamente, desde que as condições estabelecidas nesta Seção sejam consideradas para cada um deles separadamente.

ARTIGO 6.5

Medidas de salvaguarda bilateral adotadas nos termos deste Capítulo consistirão em:

- (a) uma suspensão temporária do cronograma de desgravação tarifária do bem em questão previsto neste Acordo; ou

10



Handwritten signatures and initials: A large signature, 'NS', and '176 2'.

PE-74/26
OD-18/26
3692

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

- (b) uma redução da preferência tarifária do produto em questão, de modo que a alíquota do direito aduaneiro não exceda o menor valor:
- (i) da alíquota aplicada em nação mais favorecida dos direitos aduaneiros sobre o produto em vigor no momento em que a medida é tomada; ou
 - (ii) da alíquota básica dos direitos aduaneiros referidos nos Cronogramas Tarifários dos Apêndices 2-A-1 e 2-A-2 do Anexo 2-A (Eliminação dos direitos aduaneiros).

ARTIGO 6.6

1. Medidas de salvaguarda bilateral serão aplicadas somente pelo período necessário para evitar ou remediar o prejuízo grave e para facilitar o ajuste da indústria doméstica. Esse período não excederá 2 (dois) anos, incluindo o período de aplicação de qualquer medida provisória.
2. Após o término da medida de salvaguarda bilateral, a margem de preferência será aquela que seria aplicada ao produto na ausência da medida, de acordo com o Cronograma de Desgravação Tarifária.

ARTIGO 6.7

1. A medida de salvaguarda bilateral poderá ser prorrogada apenas uma vez e por um período máximo idêntico ao período inicial de aplicação, desde que tenha sido determinado, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Capítulo, que a medida continua sendo necessária para prevenir ou remediar um prejuízo grave e para que a indústria doméstica apresente provas de que está se ajustando. A medida prorrogada não será mais restritiva do que era no final do período inicial. A fim de facilitar o ajuste em uma situação em que a duração esperada de uma medida de salvaguarda bilateral seja de mais de 1 (um) ano, o Estado Parte que aplicar a medida liberalizá-la-á progressivamente em intervalos regulares durante o período de aplicação.
2. Nenhuma medida de salvaguarda será aplicada novamente ao mesmo produto importado sob o Cronograma de Desgravação Tarifária, a menos que tenha decorrido um período igual à metade da duração total das medidas anteriores.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



PE-74/26
OD-18/26
3693

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 6.8

1. A investigação para determinar se há prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave em decorrência do aumento das importações de um produto em condições preferenciais levará em consideração todos os fatores relevantes de natureza objetiva e quantificável que incidam sobre a situação da indústria doméstica afetada, particularmente os seguintes:

- (a) o valor e a taxa do aumento das importações preferenciais do produto em questão em termos absolutos e relativos;
- (b) a parcela do mercado interno ocupada pelo aumento das importações preferenciais;
- (c) o preço das importações preferenciais;
- (d) o consequente impacto sobre a indústria doméstica dos produtos similares ou diretamente concorrentes, com base em fatores, incluindo: produção, produtividade, utilização da capacidade, estoques, vendas, participação no mercado, preços, lucros e perdas, retorno sobre o investimento, fluxo de caixa e emprego;
- (e) a relação entre as importações preferenciais e não preferenciais, bem como entre o aumento de uma e de outra;
- (f) a existência de um nexo de causalidade entre o aumento das importações do produto em termos preferenciais e o prejuízo grave ou sua ameaça para a indústria doméstica; e
- (g) outros fatores que, embora não estejam relacionados à evolução das importações preferenciais, podem ter uma relação causal com o prejuízo ou a ameaça de prejuízo à indústria doméstica em questão.

2. A investigação para determinar o prejuízo grave ou a ameaça de prejuízo grave demonstrará a existência de um nexo de causalidade entre o aumento das importações do produto em termos preferenciais e o prejuízo grave ou a ameaça de prejuízo grave para a indústria doméstica.

3. Quando outros fatores que não o aumento das importações preferenciais estiver causando prejuízo à indústria doméstica ao mesmo tempo, esse prejuízo não será atribuído ao aumento das importações preferenciais.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

4. O período de coleta de dados para a investigação para determinar a existência de prejuízo grave ou sua ameaça, deve ser normalmente de, no mínimo, os últimos 36 (trinta e seis) meses, a menos que devidamente justificado de outra forma e em circunstâncias excepcionais, e terminará o mais próximo da data de apresentação da solicitação como seja praticável.

SEÇÃO C

PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

ARTIGO 6.9

Um Estado Parte somente poderá iniciar uma investigação para uma medida de salvaguarda bilateral mediante solicitação da indústria doméstica ou de uma associação comercial e empresarial de produtores nacionais de produtos similares ou diretamente concorrentes no Estado Parte importador.

ARTIGO 6.10

A solicitação para iniciar uma investigação conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- (a) uma descrição do produto: o nome e a descrição do produto importado em questão, sua posição tarifária e o tratamento tarifário em vigor, bem como o nome e a descrição do produto similar ou diretamente concorrente;
- (b) os nomes e endereços dos produtores ou da associação que enviaram a solicitação;
- (c) uma lista de todos os outros produtores conhecidos do produto similar ou diretamente concorrente; e
- (d) prova de que as condições para a imposição da medida de salvaguarda estabelecidas no Artigo 2(1) foram atendidas. Com relação a isso, a solicitação conterá, em geral, as seguintes informações:
 - (i) o volume de produção dos produtores que enviam ou são representados na solicitação e uma estimativa da produção de outros produtores conhecidos do produto similar ou diretamente concorrente;

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

- (ii) a taxa e o montante do aumento das importações totais e bilaterais do produto em questão em termos absolutos e relativos, incluindo, pelo menos, os últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à data de apresentação da solicitação, para os quais há informações disponíveis;
- (iii) o nível dos preços de importação durante o mesmo período; e
- (iv) quando houver informações disponíveis, dados objetivos e quantificáveis relativos ao produto similar ou diretamente concorrente, sobre o volume de produção total e de vendas totais no mercado interno, estoques, preços para o mercado interno, produtividade, utilização da capacidade, emprego, lucros e perdas, participação de mercado, das empresas solicitantes ou das representadas na solicitação, incluindo, pelo menos, os últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação da solicitação, para os quais haja informações disponíveis.

ARTIGO 6.11

1. Qualquer informação que seja por natureza confidencial ou que seja fornecida em caráter confidencial, mediante apresentação de justificativa, será tratada como tal pelas autoridades investigadoras competentes. Essas informações não serão divulgadas sem a permissão da parte que as apresentou. As partes que fornecerem informações confidenciais poderão ser solicitadas a fornecer resumos não confidenciais das mesmas ou, se essas partes indicarem que tais informações não podem ser resumidas, as razões pelas quais um resumo não pode ser fornecido. Entretanto, se as autoridades competentes considerarem que uma solicitação de confidencialidade não é justificada e se a parte em questão não estiver disposta a tornar a informação pública ou a autorizar sua divulgação de forma generalizada ou resumida, as autoridades poderão desconsiderar tais informações, a menos que seja possível demonstrar, de forma satisfatória, por meio de fontes apropriadas, que as informações estão corretas.

2. A solicitação de confidencialidade não será concedida para informações relacionadas a usos e características básicos do produto em questão.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



Handwritten signatures and initials, including "AG 8" and "16".

Handwritten initials "16".

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

3. Se as informações relativas à produção, à capacidade de produção, ao emprego, aos salários, ao volume e ao valor das vendas domésticas e ao preço médio forem apresentadas em caráter confidencial, as autoridades investigadoras competentes assegurarão que o requerente ou a indústria doméstica forneça resumos significativos e não confidenciais divulgando, no mínimo, dados agregados ou, nos casos em que a divulgação de dados agregados colocaria em risco a confidencialidade dos dados da empresa, que sejam apresentados índices para cada período de 12 (doze) meses sob investigação, de modo a assegurar o direito de defesa adequado das partes interessadas. Nesse sentido, as solicitações de confidencialidade devem ser consideradas em situações em que as estruturas específicas do mercado ou da indústria doméstica assim o justifiquem. Essa disposição não impede a apresentação de resumos não confidenciais mais detalhados.

ARTIGO 6.12

O período entre a data de publicação da decisão de iniciar a investigação e a publicação da decisão final não excederá 1 (um) ano. Nenhuma medida de salvaguarda bilateral será aplicada caso o prazo não seja observado pelas autoridades investigadoras competentes.

ARTIGO 6.13

Cada Estado Parte estabelecerá ou manterá procedimentos transparentes, efetivos e equitativos para a aplicação imparcial e razoável de medidas de salvaguarda bilateral, em conformidade com este Capítulo.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

SEÇÃO D

SALVAGUARDAS BILATERAIS PROVISÓRIAS

ARTIGO 6.14

Em circunstâncias críticas, em que o atraso possa causar danos que seriam difíceis de reparar, um Estado Parte, após a devida notificação, poderá aplicar uma medida de salvaguarda provisória de acordo com uma determinação preliminar de que há evidências claras de que o aumento das importações preferenciais causou ou ameaça causar prejuízo grave. A duração da medida provisória não excederá 200 (duzentos) dias, período durante o qual as exigências deste Capítulo serão cumpridas. Se a determinação final concluir que não houve prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave à indústria doméstica causado pelas importações em termos preferenciais, a tarifa aumentada ou a garantia provisória, se cobrada ou imposta sob medidas provisórias, será prontamente reembolsada, de acordo com as leis e os regulamentos do Estado Parte relevante.



SEÇÃO E

AVISO PÚBLICO

ARTIGO 6.15

O aviso público do início de uma investigação para medidas de salvaguarda bilateral incluirá as seguintes informações:

- (a) o nome do requerente;
- (b) a descrição completa do produto importado sob investigação e sua classificação no Sistema Harmonizado;
- (c) o prazo para a solicitação de audiências e o local onde as audiências serão realizadas;

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



Handwritten signatures and initials: AG, S, M

Handwritten number: 12

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

- (d) o prazo para se registrar como parte interessada e para a apresentação de informações, declarações e outros documentos;
- (e) o endereço onde a solicitação ou outros documentos relacionados à investigação podem ser examinados;
- (f) o nome, endereço e endereço de correio eletrônico ou número de telefone da instituição que pode fornecer mais informações; e
- (g) um resumo dos fatos nos quais se baseou o início da investigação, incluindo dados sobre as importações que supostamente aumentaram em termos absolutos ou relativos à produção total e uma análise da situação da indústria doméstica com base em todos os elementos apresentados na solicitação.

ARTIGO 6.16

1. O aviso público da decisão de aplicar uma medida de salvaguarda bilateral provisória, de aplicar ou não ou de prorrogar uma medida de salvaguarda bilateral definitiva incluirá as seguintes informações:

- (a) a descrição completa do produto sujeito à medida de salvaguarda preferencial e sua classificação tarifária no Sistema Harmonizado;
- (b) informações e evidências que levaram à decisão,
 - (i) o aumento ou processo de aumento das importações preferenciais, se for o caso;
 - (ii) a situação da indústria doméstica, incluindo, no caso de uma extensão da medida de salvaguarda bilateral, evidências de que a indústria doméstica em questão está se ajustando;
 - (iii) a existência de um nexo de causalidade entre o aumento das importações preferenciais dos bens em questão e o prejuízo grave ou sua ameaça para a indústria doméstica, se for o caso; e
 - (iv) no caso de determinação preliminar, a existência de circunstâncias críticas;

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

- (c) outras constatações e conclusões fundamentadas sobre todas as questões relevantes de fato e de direito;
- (d) uma descrição precisa da medida a ser adotada, se for o caso; e
- (e) a data de entrada em vigor da medida e sua duração e, se aplicável, um cronograma para a liberalização progressiva da medida, se for o caso.

SEÇÃO F

NOTIFICAÇÕES E CONSULTAS

ARTIGO 6.17

1. O Estado Parte importador notificará o Estado Parte exportador sobre:
 - (a) a decisão de iniciar a investigação nos termos deste Capítulo;
 - (b) a decisão de aplicar uma medida de salvaguarda bilateral provisória;
 - (c) a decisão de aplicar ou não ou de prorrogar uma medida de salvaguarda bilateral definitiva; e
 - (d) a decisão de modificar uma medida de salvaguarda bilateral adotada anteriormente.
2. A decisão será notificada pelo Estado Parte importador o quanto antes seja possível e será acompanhada do aviso público apropriado. No caso de uma decisão de iniciar uma investigação, uma cópia da solicitação de início da investigação será incluída na notificação.

ARTIGO 6.18

1. Quando um Estado Parte determinar que as condições para impor medidas definitivas foram atendidas, ele notificará e, ao mesmo tempo, convidará o outro Estado Parte para consultas.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

2. A notificação e o convite para consultas mencionados no parágrafo 1 serão feitos pelo menos 30 (trinta) dias antes da expectativa de entrada em vigor das medidas definitivas. Nenhuma medida definitiva será aplicada na ausência de notificação.

3. A notificação prevista no parágrafo 1 incluirá:

- (a) os dados e informações objetivas que demonstrem a existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave à indústria doméstica causado pelo aumento das importações preferenciais;
- (b) descrição completa do produto importado sujeito à medida e sua classificação no Sistema Harmonizado;
- (c) descrição da medida proposta;
- (d) a data de entrada em vigor da medida e sua duração; e
- (e) o período para consultas.

3. O objetivo das consultas mencionadas no parágrafo 1 será o conhecimento mútuo dos fatos públicos e a troca de opiniões, visando alcançar uma solução mutuamente satisfatória. Caso não se chegue a uma solução satisfatória no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação prevista no parágrafo 1, um Estado Parte poderá aplicar a medida ao final do período de trinta dias. Se esse for o caso, os Estados Partes discutirão meios adequados de compensação comercial pelos efeitos adversos da medida em seu comércio.

4. Em qualquer estágio da investigação, o Estado Parte notificado poderá solicitar consultas com o outro Estado Parte ou qualquer informação adicional que considere necessária.



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

CAPÍTULO 7

MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS

ARTIGO 7.1

Escopo

Este Capítulo aplica-se a todas as medidas sanitárias e fitossanitárias dos Estados Partes que possam, direta ou indiretamente, afetar o comércio entre as Partes.

ARTIGO 7.2

Disposições gerais

1. Salvo disposição em contrário neste Capítulo, o Acordo SPS aplica-se entre os Estados Partes e é incorporado a este Acordo e faz parte dele, *mutatis mutandis*.
2. Ao implementar este Capítulo, cada Estado Parte levará em conta as orientações relevantes do Comitê de Medidas Sanitárias e Fitosanitárias da OMC (doravante denominado "Comitê SPS da OMC") e baseará suas medidas SPS em normas, diretrizes e recomendações internacionais adotadas pelas organizações internacionais identificadas no Acordo SPS.

ARTIGO 7.3

Objetivos

Os objetivos deste Capítulo são:

- (a) facilitar o comércio entre as Partes dentro do escopo das medidas sanitárias e fitossanitárias e, ao mesmo tempo, proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal nos territórios dos Estados Partes;

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

- (b) reforçar e desenvolver o Acordo SPS e cooperar na implementação futura do Acordo SPS;
- (c) fortalecer a comunicação, a consulta e a cooperação entre as Partes e, particularmente, entre as autoridades competentes e ponto de contato dos Estados Partes;
- (d) garantir que as medidas sanitárias ou fitossanitárias implementadas por um Estado Parte tenham base científica, levando em conta os princípios de análise de risco;
- (e) garantir que as medidas sanitárias ou fitossanitárias implementadas por um Estado Parte não criem obstáculos injustificados ao comércio;
- (f) aumentar a transparência e o entendimento da aplicação das medidas sanitárias e fitossanitárias de cada Estado Parte;
- (g) incentivar o desenvolvimento e a adoção de normas, diretrizes e recomendações internacionais pelas organizações internacionais identificadas no Acordo SPS e promover sua implementação pelos Estados Partes; e
- (h) fornecer meios eficazes para resolver quaisquer questões sanitárias e fitossanitárias que possam afetar o comércio entre as Partes.

ARTIGO 7.4

Definições

1. Para os fins deste Capítulo, aplica-se o seguinte:
 - (a) as definições contidas no Anexo A do Acordo SPS;
 - (b) as definições adotadas pela Comissão do Codex Alimentarius (doravante denominada "Codex");

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

PE-74/26
OD-18/26
3703

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

- (c) as definições adotadas pela Organização Mundial de Saúde Animal (doravante denominada "OMSA");
- (d) as definições adotadas pela Convenção Internacional de Proteção dos Vegetais (doravante denominada "CIPV");
- (e) "verificação de importação" significa uma inspeção, exame, amostragem, revisão de documentação, teste ou procedimento, inclusive laboratorial, organoléptico ou de identidade, realizado na fronteira por um Estado Parte importador ou seu representante para determinar se um carregamento está em conformidade com os requisitos sanitários e fitossanitários do Estado Parte importador; e
- (f) "normas, diretrizes e recomendações internacionais" significa documentos adotados pelas organizações internacionais relevantes identificadas no Acordo SPS.

2. Em caso de inconsistência entre as definições do Acordo SPS e as definições acordadas por ambas as Partes ou as definições adotadas pelo Codex, OMSA e CIPV, as definições estabelecidas no Acordo SPS prevalecerão.

ARTIGO 7.5

Adaptação a condições regionais, incluindo-se áreas livres de pragas ou doenças e áreas de baixa incidência de pragas ou doenças

1. Os Estados Partes agirão de acordo com o Artigo 6 (Adaptação a condições regionais, incluindo-se áreas livres de pragas ou doenças e áreas de baixa incidência de pragas ou doenças) do Acordo SPS, com as diretrizes adotadas pelo Comitê SPS da OMC pela Decisão G/SPS/48 e com as normas, diretrizes e recomendações da CIPV e da OMSA, para facilitar o reconhecimento das áreas livres de pragas ou doenças e das áreas de baixa incidência de pragas ou doenças.
2. Os Estados Partes aceitarão suas respectivas áreas, zonas ou compartimentos livres de doenças reconhecidos pela OMSA, de forma expedita e sem demora indevida.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



PE-74/26
OD-18/26
3704

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

3. O Estado Parte exportador fornecerá informações técnicas e de base científica adequadas para demonstrar objetivamente ao Estado Parte importador que seu território, ou qualquer região ou regiões de seu território, são áreas livres de pragas ou doenças ou áreas de baixa incidência de pragas ou doenças e que essa condição provavelmente seguirá.
4. Quando um Estado Parte importador receber uma solicitação de reconhecimento de uma área livre de pragas ou doenças ou de uma área de baixa incidência de pragas ou doenças do Estado Parte exportador, ele iniciará uma avaliação e apresentar um cronograma para o processo de reconhecimento.
5. Se a avaliação resultar em reconhecimento, o Estado Parte importador comunicará esse reconhecimento ao Estado Parte exportador por escrito, sem demora indevida, e aplicará essas condições ao comércio em um prazo razoável.
6. Se a avaliação não resultar em reconhecimento, o Estado Parte importador fornecerá ao Estado Parte exportador a fundamentação de sua decisão, incluindo quaisquer razões científicas e técnicas, por escrito e sem demora indevida. O Estado Parte importador permitirá que o Estado Parte exportador forneça mais informações ou esclarecimentos com o objetivo de revisar a decisão.
7. Os Estados Partes promoverão a cooperação de suas autoridades competentes a fim de facilitar a implementação deste Artigo.

ARTIGO 7.6

Equivalência

1. Os Estados Partes reconhecem a equivalência como um meio importante de facilitar o comércio.
2. A determinação da equivalência entre os Estados Partes será estabelecida de acordo com as decisões adotadas pelo Comitê SPS da OMC e com base nas normas, diretrizes e recomendações adotadas pelas organizações internacionais relevantes do Acordo SPS.
3. Os Estados Partes podem reconhecer a equivalência de uma medida, um grupo de medidas ou um sistema para um produto ou grupo de produtos.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

PE-74/26
OD-18/26
3705*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

4. O Estado Parte importador reconhecerá a equivalência de uma medida sanitária ou fitossanitária se o Estado Parte exportador demonstrar objetivamente ao Estado Parte importador que a medida do Estado Parte exportador:
- (a) atinge o mesmo nível de proteção que a medida do Estado Parte importador; ou
 - (b) tem o mesmo efeito na consecução do objetivo que a medida do Estado Parte importador.
5. Mediante solicitação do Estado Parte exportador, o Estado Parte importador explicará o objetivo e a fundamentação de sua medida sanitária ou fitossanitária e identificar claramente o risco que a medida sanitária ou fitossanitária pretende abordar.
6. O Estado Parte exportador comunicará seu interesse em uma determinação de equivalência e fornecerá informações técnicas e de base científica adequadas com vistas a demonstrar objetivamente a equivalência.
7. Quando um Estado Parte importador receber uma solicitação de avaliação de equivalência e determinar que as informações fornecidas pelo Estado Parte exportador são suficientes, ele iniciará a avaliação de equivalência de acordo com um cronograma estabelecido entre as partes importadora e exportadora.
8. Quando um Estado Parte importador iniciar uma avaliação de equivalência, esse Estado Parte prontamente explicará, mediante solicitação do Estado Parte exportador, seu processo de equivalência e o cronograma para realizar a determinação da equivalência e, se a determinação resultar em reconhecimento, para permitir o comércio.
9. Ao determinar a equivalência de uma medida sanitária ou fitossanitária, um Estado Parte importador levará em conta o conhecimento, as informações e a experiência relevante disponíveis, bem como a competência regulatória do Estado Parte exportador.
10. Mediante solicitação do Estado Parte exportador, o Estado Parte importador informará ao Estado Parte exportador a situação da avaliação de equivalência.
11. Se o Estado Parte importador solicitar uma inspeção no local para verificar a equivalência, e essa solicitação for devidamente justificada, o Estado Parte exportador organizará essas inspeções.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



PE-74/26
OD-18/26
3706

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

12. Cuando um Estado Parte importador reconhecer a equivalência de uma medida sanitária ou fitossanitária específica de um Estado Parte exportador, de um grupo de medidas ou de um sistema para um produto ou grupo de produtos, o Estado Parte importador comunicará esse fato ao Estado Parte exportador por escrito, sem demora indevida, e aplicará esse reconhecimento em um prazo razoável.

13. Se uma determinação de equivalência não resultar em reconhecimento pelo Estado Parte importador, o Estado Parte importador fornecerá ao Estado Parte exportador a fundamentação de sua decisão, incluindo quaisquer razões científicas e técnicas para a decisão, por escrito e sem demora indevida.

ARTIGO 7.7

Análise de risco

1. Os Estados Partes reconhecem a importância de garantir que suas respectivas medidas sanitárias e fitossanitárias sejam baseadas em princípios científicos.

2. Cada Estado Parte baseará suas medidas sanitárias e fitossanitárias em normas, diretrizes e recomendações internacionais, a menos que não existam normas, diretrizes e recomendações internacionais aplicáveis, ou se um Estado Parte tiver estabelecido um nível mais alto de proteção sanitária ou fitossanitária. Nesses casos, o Estado Parte assegurará que sua medida sanitária ou fitossanitária seja baseada em uma avaliação, conforme apropriado às circunstâncias, do risco à vida ou à saúde humana, animal ou vegetal.

3. Reconhecendo os direitos e as obrigações dos Estados Partes de acordo com as disposições relevantes do Acordo SPS, nada neste Capítulo será interpretado de forma a impedir um Estado Parte de:

- (a) estabelecer o nível de proteção que determina ser apropriado;
- (b) estabelecer ou manter um procedimento de aprovação que exija a realização de uma análise de risco antes que o Estado Parte conceda acesso a um produto em seu mercado; ou
- (c) adotar ou manter uma medida sanitária ou fitossanitária em caráter provisório.

4. Ao realizar sua análise de risco, cada Estado Parte:

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



PE-74/26
OD-18/26
3707

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

- (a) levará em conta as orientações relevantes do Comitê SPS da OMC e as normas, diretrizes e recomendações internacionais;
- (b) garantirá que suas medidas sanitárias e fitossanitárias não discriminem de forma arbitrária ou injustificada entre os Estados Partes onde prevaleçam condições idênticas ou similares, inclusive entre seu próprio território e o de outros Estados Partes;
- (c) garantirá que cada avaliação de risco que realize seja adequada às circunstâncias do risco em questão e leve em conta as informações científicas razoavelmente relevantes e disponíveis; e
- (d) garantirá que ela seja documentada.
5. Cada Estado Parte considerará e selecionará opções de gerenciamento de risco que não sejam mais restritivas¹ ao comércio do que o necessário para atingir o nível de proteção que o Estado Parte determinou como adequado, inclusive não tomar nenhuma medida se isso atingir o nível adequado de proteção do Estado Parte.
6. Quando o Estado Parte importador fizer uma análise de risco para um novo produto, se houver semelhanças com outros produtos e riscos associados do mesmo Estado Parte exportador ou de outros Estados Partes, o Estado Parte importador poderá levar em conta avaliações de risco anteriores, quando aplicável, para simplificar o processo.
7. Se um Estado Parte importador exigir uma análise de risco para avaliar uma solicitação de um Estado Parte exportador para autorizar a importação de um bem desse Estado Parte exportador, o Estado Parte importador fornecerá, mediante solicitação do Estado Parte exportador, uma explicação das informações necessárias para a avaliação de risco. Ao receber as informações exigidas do Estado Parte exportador, o Estado Parte importador envidará esforços para facilitar a avaliação sem demora indevida.
8. Mediante solicitação do Estado Parte exportador, o Estado Parte importador informará o andamento de uma solicitação de análise de risco específica e de qualquer atraso que possa ocorrer durante o processo.

¹ Para maior certeza, uma opção de gerenciamento de risco não é mais restritiva ao comércio do que o exigido, a menos que haja outra opção razoavelmente disponível, levando em conta a viabilidade técnica e econômica, que atinja o nível adequado de proteção sanitária ou fitossanitária e seja significativamente menos restritiva ao comércio.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

PE-74/26
OD-18/26
3708

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

9. Se o Estado Parte importador, como resultado de uma análise de risco, adotar uma medida sanitária ou fitossanitária que permita o início ou a retomada do comércio, o Estado Parte importador implementará a medida em um prazo razoável.

10. Se um Estado Parte adotar ou manter uma medida sanitária ou fitossanitária provisória, em caso de as evidências científicas relevantes serem insuficientes, o Estado Parte, sem demora indevida e, em qualquer caso, por um período não superior a 6 (seis) meses:

- (a) buscará obter as informações adicionais necessárias para uma avaliação de risco mais objetiva;
- (b) levará em consideração qualquer informação fornecida pelo outro Estado Parte em resposta à medida provisória;
- (c) concluirá a avaliação de risco após obter as informações requeridas; e
- (d) reverá e, se apropriado, revisará a medida provisória à luz da avaliação de risco.

11. Sem prejuízo do disposto no Artigo 7.12 (Medidas de emergência), um Estado Parte não interromperá a importação de um bem de outro Estado Parte apenas pelo fato de o Estado Parte importador estar realizando uma revisão de sua medida sanitária ou fitossanitária, se o Estado Parte importador permitiu a importação desse bem do outro Estado Parte quando a revisão foi iniciada.

ARTIGO 7.8

Auditorias²

1. Para determinar a capacidade de um Estado Parte exportador de fornecer as garantias exigidas e cumprir as medidas sanitárias e fitossanitárias do Estado Parte importador, o Estado Parte importador terá o direito, sujeito a este Artigo, de auditar as autoridades competentes e os sistemas de inspeção associados ou designados do Estado Parte exportador. Essa auditoria poderá incluir uma avaliação dos sistemas e programas de controle, incluindo, se apropriado, revisões dos programas de inspeção e auditoria; e inspeções no local de instalações ou estabelecimentos.

² Para maior certeza, nada neste Artigo impede que um Estado Parte importador realize uma inspeção de uma instalação com o objetivo de determinar se a instalação está em conformidade com (i) os requisitos sanitários ou fitossanitários do Estado Parte importador; ou (ii) medidas sanitárias ou fitossanitárias que o Estado Parte importador tenha determinado como equivalentes.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



PE-74/26
OD-18/26
3709

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

2. Ao realizar uma auditoria, o Estado Parte levará em conta as orientações relevantes do Comitê SPS da OMC e as normas, diretrizes e recomendações internacionais.
3. Uma auditoria será baseada em sistemas e projetada para verificar a eficácia dos controles regulatórios das autoridades competentes do Estado Parte exportador.
4. Quando um Estado Parte exportador receber uma solicitação de uma auditoria para verificar a conformidade com os requisitos sanitários ou fitossanitários de um Estado Parte importador, o Estado Parte importador fornecerá a fundamentação para a referida auditoria.
5. No caso de uma inspeção no local, ela limitar-se-á exclusivamente à verificação do que é tecnicamente necessário, sem causar demoras indevidas e custos desnecessários.
6. Antes do início de uma auditoria, o Estado Parte importador e o Estado Parte exportador envolvidos discutirão a fundamentação e decidirão os objetivos e o escopo da auditoria; os critérios ou requisitos com base nos quais o Estado Parte exportador será avaliado; e o itinerário e os procedimentos para a realização da auditoria. O Estado Parte exportador facilitará a organização e o itinerário da auditoria.
7. O Estado Parte importador fornecerá um relatório com suas conclusões por escrito ao Estado Parte exportador no prazo de 90 (noventa) dias úteis. O relatório documentará claramente quaisquer ações corretivas, prazos e procedimentos de seguimento. O Estado Parte importador ~~levará em consideração, sem demora indevida, qualquer informação fornecida pelo Estado Parte exportador.~~ Os comentários feitos pelo Estado Parte exportador ~~serão anexados e, quando apropriado, incluídos no relatório, sem demora indevida.~~
8. Uma decisão ou ação tomada pelo Estado Parte importador em decorrência da auditoria será respaldada por evidências objetivas e dados que possam ser verificados, levando em conta o conhecimento, a experiência relevante e a confiança do Estado Parte importador em relação ao Estado Parte exportador. Essas evidências objetivas e dados serão fornecidos ao Estado Parte exportador mediante solicitação.
9. Os custos incorridos pelo Estado Parte importador serão arcados pelo Estado Parte importador, a menos que ambas as partes acordem de outra forma.
10. O Estado Parte importador e o Estado Parte exportador garantirão que existam procedimentos para evitar a divulgação de informações confidenciais obtidas durante o processo de auditoria.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

PE-74/26
OD-18/26
3710

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

11. No caso de produtos de origem animal, subprodutos de origem animal, animais vivos e materiais genéticos, quando o resultado da auditoria do sistema de controle oficial da autoridade competente do Estado Parte exportador for favorável, o Estado Parte importador notificará ao Estado Parte exportador, sem demora indevida, a categoria ou categorias específicas de produtos, instalações e estabelecimentos que o Estado Parte importador autorizou. A importação de tais produtos basear-se-á em um dos seguintes procedimentos de aprovação de instalações ou estabelecimentos, juntamente com a fundamentação de sua escolha:

- (a) instalações ou estabelecimentos individuais são aprovados sem inspeção prévia. O Estado Parte exportador informará a lista de instalações ou estabelecimentos a serem aprovados. A autoridade competente do Estado Parte exportador garantirá que as instalações ou estabelecimentos da lista cumpram os requisitos sanitários do Estado Parte importador. O Estado Parte importador notificará o Estado Parte exportador de sua aceitação ou rejeição de qualquer instalação ou estabelecimento sem demora indevida. O Estado Parte exportador suspenderá ou retirará a aprovação de exportação das instalações ou estabelecimentos que não cumprirem os requisitos sanitários do Estado Parte importador e notificará prontamente o Estado Parte importador; ou
- (b) somente instalações ou estabelecimentos específicos são aprovados para exportar para o Estado Parte importador mediante o cumprimento de seus requisitos sanitários de importação. Para que instalações ou estabelecimentos adicionais sejam considerados para aprovação, o Estado Parte exportador fornecerá as informações relevantes conforme exigido pelo Estado Parte importador para avaliação adicional. O Estado Parte importador poderá realizar inspeções no local, quando necessário. O procedimento de avaliação será realizado em um prazo razoável, e o intercâmbio de informações entre os Estados Partes, incluindo o resultado da avaliação, será feito sem demora indevida.

12. Após um prazo razoável, à medida que adquirir mais confiança no sistema do Estado Parte exportador, o Estado Parte importador poderá alterar unilateralmente o procedimento de aprovação do subparágrafo (b) para o subparágrafo (a) do parágrafo 11. Alternativamente, o Estado Parte exportador poderá solicitar essa reavaliação ao Estado Parte importador e fornecer todas as informações relevantes para corroborar sua solicitação. Nessa reavaliação, serão considerados a fundamentação utilizada para a decisão original, os riscos existentes, o número de estabelecimentos já aprovados e de notificações ocorridas desde a avaliação original e as informações adicionais fornecidas pelo Estado Parte exportador.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

13. De acuerdo con las normas, directrices e recomendaciones internacionales, cuando el resultado de la auditoría del sistema fitosanitario oficial de la autoridad competente del Estado Parte exportador sea favorable, el Estado Parte exportador podrá proporcionar la lista de locales de producción registrados para exportación, cuando esté disponible.

14. Cuando el resultado de la auditoría del sistema de control oficial de la autoridad competente del Estado Parte exportador sea desfavorable, el Estado Parte importador informará, sin demora indebida, al Estado Parte exportador sobre cualquier negación de aprobación de locales de instalaciones o establecimientos de producción, proporcionando la justificativa científica e indicando las acciones correctivas y el plazo de implementación que el Estado Parte exportador deberá implementar para la reevaluación del Estado Parte importador.

ARTIGO 7.9

Verificaciones de importación³

1. La aplicación de verificaciones de importación por el Estado Parte importador no se convertirá en una restricción disfrazada al comercio entre las Partes y será realizada de acuerdo con el Acuerdo SPS y con las normas, directrices e recomendaciones internacionales.

2. Cada Estado Parte garantizará que sus programas de importación estén basados en los riesgos asociados a las importaciones y que las verificaciones de importación sean realizadas sin demora indebida⁴.

3. Un Estado Parte disponibilizará a otro Estado Parte, mediante solicitud, información sobre sus procedimientos de importación.

³ Para mayor certeza, los Estados Partes reconocen que las verificaciones de importación son una de las muchas herramientas disponibles para evaluar la conformidad con las medidas sanitarias y fitosanitarias de una Parte importadora.

⁴ Para mayor certeza, nada en este Artículo prohíbe a un Estado Parte de realizar verificaciones de importación para obtener información para evaluar el riesgo o para determinar la necesidad, el desarrollo o la revisión periódica de un programa de importación basado en riesgo.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

4. Um Estado Parte importador fornecerá a outro Estado Parte, mediante solicitação, informações sobre os métodos analíticos, os controles de qualidade, os procedimentos de amostragem e as instalações que o Estado Parte importador tem utilizado para testar um bem. O Estado Parte importador garantirá que qualquer teste seja realizado por meio de métodos adequados e validado em uma instalação que opere sob um programa de garantia de qualidade consistente com os padrões internacionais de laboratório. O Estado Parte importador manterá a documentação física ou eletrônica referente à identificação, coleta, amostragem, transporte e armazenamento da amostra de teste e aos métodos analíticos usados na amostra de teste.
5. No caso de os controles de importação demonstrarem que os produtos não estão em conformidade com os requisitos de importação relevantes do Estado Parte importador, qualquer ação tomada pelo Estado Parte importador deve ser proporcional ao risco sanitário e fitossanitário associado à importação do produto não conforme.
6. Salvo se disposto de outra forma neste Capítulo, um Estado Parte importador normalmente não suspenderá o comércio com outro Estado Parte com base no fato de que um carregamento não cumpriu seus requisitos de SPS.
7. Se um Estado Parte importador tomar uma medida em relação à importação de um bem de outro Estado Parte com base em um resultado adverso de uma verificação de importação, o Estado Parte importador fornecerá uma notificação, sempre que possível por meios eletrônicos, sobre o resultado adverso a pelo menos um dos seguintes: o importador ou seu agente; o exportador; o fabricante; ou o Estado Parte exportador.
8. Se um Estado Parte importador determinar que há uma não-conformidade significativa com uma medida sanitária ou fitossanitária; ou um padrão sustentado ou recorrente de não-conformidade com uma medida sanitária ou fitossanitária, o Estado Parte importador notificará o Estado Parte exportador sobre a não-conformidade.
9. Quando o Estado Parte importador fornecer uma notificação nos termos do parágrafo 8, ele:
- (a) Incluirá:
- (i) o motivo da não-conformidade e a ação tomada;
- (ii) a base jurídica ou a autorização para a ação; e

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



PE-74/26
OD-18/26
3713

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

(iii) informações sobre o status dos bens afetados e, se apropriado, sobre sua disposição; e

(b) transmitirá a notificação por meios eletrônicos, se praticável e se ainda não tiver sido fornecida por outro canal.

10. Mediante solicitação, um Estado Parte importador fornecerá ao Estado Parte exportador as informações disponíveis sobre os bens do Estado Parte exportador que foram considerados não conformes a uma medida sanitária ou fitossanitária do Estado Parte importador.

ARTIGO 7.10

Certificação

1. Os Estados Partes reconhecem que as garantias com relação aos requisitos sanitários ou fitossanitários podem ser fornecidas por outros meios além de certificados.
2. Ao aplicar os requisitos de certificação, o Estado Parte importador levará em conta as orientações relevantes do Comitê SPS da OMC e as normas, diretrizes e recomendações internacionais.
3. Se um Estado Parte importador exigir certificação para o comércio de um bem, esse Estado Parte garantirá que o requisito de certificação seja aplicado somente na medida necessária para proteger a vida e saúde humana, animal ou vegetal. O Estado Parte importador limitará os atestados e as informações que exige nos certificados ao que for essencial para garantir ao Estado Parte importador que seus requisitos sanitários ou fitossanitários foram cumpridos.
4. Um Estado Parte importador deve fornecer a outro Estado Parte, mediante solicitação, a fundamentação para quaisquer atestados ou informações que ele exija que sejam incluídos em um certificado.
5. Os Estados Partes podem concordar em trabalhar de forma cooperativa para desenvolver modelos de certificados para acompanhar bens específicos comercializados entre as Partes, levando em consideração as orientações relevantes do Comitê SPS da OMC e as normas, diretrizes e recomendações internacionais.
6. Os Estados Partes promoverão a implementação da certificação eletrônica e de outras tecnologias para facilitar o comércio, levando em conta as normas, diretrizes e recomendações internacionais, quando aplicáveis.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



PE-74/26
OD-18/26
3714

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 7.11

Transparência⁵

1. Os Estados Partes reconhecem o valor do compartilhamento contínuo de informações sobre suas medidas sanitárias e fitossanitárias. Os Estados Partes trocarão informações sobre questões relacionadas ao desenvolvimento e à aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias que afetem o comércio entre eles, bem como sobre evidências científicas ou novas informações científicas disponíveis que sejam relevantes para este Capítulo, mediante solicitação.
2. Cada Estado Parte observará as disposições de notificação do Acordo SPS e as orientações relevantes do Comitê SPS da OMC e as normas, diretrizes e recomendações internacionais. Considerar-se-á que um Estado Parte cumpriu suas obrigações de notificação nos termos deste Artigo se tiver cumprido suas obrigações de notificação na OMC.
3. Um Estado Parte notificará uma medida sanitária ou fitossanitária proposta que possa afetar o comércio de outro Estado Parte, inclusive qualquer medida que esteja em conformidade com normas, diretrizes ou recomendações internacionais, através do uso do sistema de envio de notificações SPS da OMC como meio de notificar os outros Estados Partes.
4. A menos que surjam ou ameacem surgir problemas urgentes de proteção à vida ou à saúde humana, animal ou vegetal, ou que a medida seja de natureza facilitadora do comércio, um Estado Parte normalmente concederá pelo menos 60 (sessenta) dias para que as pessoas interessadas e outras Partes forneçam comentários por escrito sobre a medida proposta após realizar a notificação nos termos do parágrafo 3. Se for viável e apropriado, o Estado Parte concederá mais de 60 (sessenta) dias.
5. O Estado Parte, de acordo com seus próprios procedimentos internos, disponibilizará ao público, por meios eletrônicos, em um diário oficial ou em sítios eletrônicos, a medida sanitária ou fitossanitária proposta que foi notificada nos termos do parágrafo 3, bem como as medidas adotadas.

⁵ Para maior certeza, este Artigo aplica-se somente a uma medida sanitária ou fitossanitária que constitua uma regulamentação sanitária ou fitossanitária para os fins do Anexo B do Acordo SPS.

H-2023-79395996-APN-DTR#MRE



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

6. Se um Estado Parte propuser uma medida sanitária ou fitossanitária que não esteja em conformidade com uma norma, diretriz ou recomendação internacional, o Estado Parte fornecerá a outro Estado Parte, mediante solicitação, e na medida permitida pelos requisitos de confidencialidade e privacidade das leis e regulamentos do Estado Parte, as informações relevantes que o Estado Parte considerou ao desenvolver a medida proposta.

7. Um Estado Parte que se proponha a adotar uma medida sanitária ou fitossanitária discutirá com outro Estado Parte, mediante solicitação e se apropriado e viável, quaisquer preocupações científicas ou comerciais que o outro Estado Parte possa apresentar com relação à medida proposta e à disponibilidade de abordagens alternativas e menos restritivas ao comércio para atingir o objetivo da medida.

8. Um Estado Parte exportador notificará o Estado Parte importador por meio dos pontos de contato mencionados no Artigo 7.16 (Autoridades competentes e pontos de contato) ou dos canais de comunicação já estabelecidos com a autoridade competente do Estado Parte importador, sem demora indevida:

- (a) se tiver conhecimento de um risco sanitário ou fitossanitário significativo relacionado à exportação de um bem de seu território;
- (b) de situações urgentes em que uma mudança no status de saúde animal ou vegetal no território do Estado Parte exportador possa afetar o comércio corrente;
- (c) de mudanças significativas no status de uma praga ou doença regionalizada;
- (d) de novas descobertas científicas de importância que afetem a resposta regulatória com relação à segurança alimentar, pragas ou doenças; e
- (e) de mudanças significativas nas políticas ou práticas de segurança alimentar, gerenciamento, controle ou erradicação de pragas ou doenças que possam afetar o comércio corrente.

9. Se for viável e apropriado, um Estado Parte preverá um intervalo de mais de 6 (seis) meses entre a data de publicação de uma medida sanitária ou fitossanitária final e a data em que a medida entra em vigor, a menos que a medida se destine a tratar de um problema urgente de proteção à vida ou à saúde humana, animal ou vegetal, ou que a medida seja de natureza facilitadora do comércio.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

10. Um Estado Parte fornecerá a outro Estado Parte, sem demora indevida, mediante solicitação, todas as medidas sanitárias ou fitossanitárias relacionadas à importação de um bem para o território desse Estado Parte.

ARTIGO 7.12

Medidas de emergência

1. Se um Estado Parte adotar uma medida de emergência que seja necessária para tratar de um problema urgente de proteção à vida ou à saúde humana, animal ou vegetal que surja ou ameace surgir, o Estado Parte notificará prontamente o Estado Parte afetado sobre essa medida por meio do ponto de contato relevante mencionado no Artigo 7.16 (Autoridades competentes e pontos de contato) ou dos canais de comunicação já estabelecidos com a autoridade competente do Estado Parte afetado. O Estado Parte que adotar a medida de emergência levará em consideração quaisquer informações fornecidas por outros Estados Partes em resposta à notificação.
2. Se um Estado Parte adotar uma medida de emergência, ele revisará a base científica dessa medida no prazo de 6 (seis) meses e disponibilizará os resultados da revisão a qualquer Estado Parte mediante solicitação.

ARTIGO 7.13

Cooperação

1. As Partes explorarão oportunidades para maior cooperação, colaboração e intercâmbio de informações entre os Estados Partes em questões sanitárias e fitossanitárias de interesse mútuo, de acordo com este Capítulo. Essas oportunidades podem incluir iniciativas de facilitação de comércio e assistência técnica. Os Estados Partes cooperarão para facilitar a implementação deste Capítulo. Essa cooperação basear-se-á em termos e condições mutuamente acordados.
2. Os Estados Partes cooperarão e poderão identificar conjuntamente o trabalho em questões sanitárias e fitossanitárias com o objetivo de eliminar obstáculos desnecessários ao comércio entre as Partes.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 7.14

Intercâmbio de informações

Um Estado Parte poderá solicitar informações relevantes e razoáveis de outro Estado Parte sobre qualquer questão decorrente deste Capítulo. O Estado Parte que receber uma solicitação nos termos deste parágrafo fornecerá essas informações, dentro de um prazo mutuamente acordado, em inglês e preferencialmente por meios eletrônicos.

ARTIGO 7.15

Consultas técnicas

1. Quando um Estado Parte tiver sérias preocupações com relação a um risco para a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal, que afete as commodities para as quais há comércio, as consultas sobre a situação ocorrerão, mediante solicitação, o mais rápido possível. Nesse caso, cada Estado Parte envidará esforços para fornecer em tempo hábil todas as informações necessárias para evitar interferências ao comércio.
2. As consultas a que se refere o parágrafo 1 poderão ser realizadas por correio eletrônico, conferência por vídeo ou telefônica, ou por qualquer outro meio acordado entre os Estados Partes. O Estado Parte solicitante assegurará a preparação das minutas das consultas.

ARTIGO 7.16

Autoridades competentes e pontos de contato

1. Autoridade competente significa um órgão governamental de cada Estado Parte responsável pela implementação das disposições incluídas neste Capítulo.
2. Cada Estado Parte designará um ponto de contato que terá a responsabilidade de coordenar a operação deste Capítulo.
3. Dentro de 60 (sessenta) dias após a data de entrada em vigor deste Acordo para cada Estado Parte, esse Estado Parte notificará os outros Estados Partes:

IF-2025-79395996-APN-DTR-MRE

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

- (a) os pontos de contato para intercâmbio de informações de acordo com este Capítulo; e
 - (b) suas autoridades competentes designadas e as áreas de responsabilidade de tais autoridades competentes.
4. Os Estados Partes informarão um ao outro sobre qualquer mudança em seus pontos de contato ou qualquer mudança significativa na estrutura ou competência de suas autoridades competentes.
5. As funções das autoridades competentes e dos pontos de contato designados incluirão:
- (a) monitorar a implementação e a administração deste Capítulo;
 - (b) quando necessário, revisar este Capítulo e recomendar possíveis alterações;
 - (c) tratar de qualquer questão apresentada por qualquer Estado Parte sobre assuntos cobertos por este Capítulo de maneira tempestiva;
 - (d) incentivar a cooperação entre os Estados Partes nas questões cobertas por este Capítulo;
 - (e) intercambiar informações sobre assuntos cobertos por este Capítulo;
 - (f) facilitar discussões técnicas sobre assuntos cobertos por este Capítulo e iniciativas de facilitação de comércio; e
 - (g) intercambiar informações no campo das normas privadas para facilitar o entendimento das normas privadas entre os Estados Partes.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

CAPÍTULO 8

BARRERAS TÉCNICAS AO COMÉRCIO

ARTIGO 8.1

Objetivo

O objetivo desse Capítulo é facilitar o comércio de bens entre as Partes por meio, entre outros, da eliminação de barreiras técnicas ao comércio desnecessárias, do aumento da transparência e da promoção de maior cooperação e de boas práticas regulatórias.

ARTIGO 8.2

Escopo de aplicação e definições

1. Este Capítulo aplicar-se-á à elaboração, adoção e aplicação de normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade das Partes que possam afetar o comércio de bens entre as Partes.
2. Para os fins deste Capítulo, aplicar-se-ão as definições do Anexo 1 do Acordo TBT.
3. Este Capítulo não se aplica a especificações técnicas preparadas por uma entidade governamental para suas necessidades de produção ou consumo.
4. Este Capítulo não se aplicará a medidas sanitárias e fitossanitárias.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 8.3

Incorporação do Acordo TBT

Os Estados Partes afirmam seus direitos e obrigações recíprocos nos termos do Acordo TBT, que é incorporado e faz parte deste Acordo, *mutatis mutandis*.

ARTIGO 8.4

Cooperação em iniciativas de facilitação do comércio

1. As Partes reconhecem a importância de intensificar a cooperação no campo de normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade com o objetivo de aumentar a compreensão mútua de seus respectivos sistemas, eliminar barreiras técnicas ao comércio desnecessárias e facilitar o acesso a seus respectivos mercados. Nesse sentido, as Partes trabalharão para a identificação, promoção, desenvolvimento e implementação, conforme apropriado, de iniciativas de facilitação do comércio, com base em uma avaliação caso a caso.
2. Uma Parte poderá propor a outra Parte tais iniciativas conjuntas de facilitação do comércio em produtos ou setores nas áreas abrangidas por este Capítulo. Essas propostas, que serão transmitidas por meio dos pontos de contato designados nos termos do Artigo 8.12 (Pontos de contato), poderão incluir, entre outros:
 - (a) intercâmbio de informações sobre abordagens e práticas regulatórias;
 - (b) facilitação de maior alinhamento ou harmonização com as normas internacionais por meio de um maior uso de normas, guias e recomendações internacionais relevantes como base para regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade;
 - (c) promoção do uso do credenciamento para avaliar a competência dos órgãos de avaliação de conformidade;
 - (d) reconhecimento e aceitação, mútua ou unilateralmente, dos resultados dos procedimentos de avaliação de conformidade; ou
 - (e) promoção da equivalência de regulamentos técnicos.

IF-2025-79395996-APN-DTR/MRE

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

3. Uma Parte considerará, mediante solicitação de outra Parte, qualquer proposta de iniciativa de facilitação do comércio nos termos deste Artigo e responderá à solicitação em um prazo razoável. Como parte do processo, poderá ser realizada uma análise conjunta preliminar da proposta de iniciativa de facilitação do comércio a fim de identificar quaisquer elementos, dados ou provas que possam apoiar a negociação de uma iniciativa de facilitação do comércio. As propostas para uma iniciativa de facilitação do comércio serão feitas por escrito. Se a Parte requerida rejeitar uma proposta, ela explicará os motivos de sua decisão à Parte requerente.
4. Quando mutuamente acordado e necessário para a implementação das iniciativas previstas neste Artigo, as Partes facilitarão o acesso de equipes técnicas de outra Parte para demonstrar seus esquemas e sistemas de avaliação de conformidade, a fim de aumentar o entendimento mútuo.
5. As Partes encorajarão a participação de autoridades regulatórias e governamentais competentes, em nível nacional ou regional.
6. Os termos do trabalho previsto neste Artigo serão definidos pelas Partes envolvidas nesse trabalho, quando necessário. Isso pode incluir o estabelecimento de grupos de trabalho *ad hoc*. Para se beneficiar das perspectivas não-governamentais sobre assuntos relacionados a este Artigo, cada Parte poderá, conforme apropriado e de acordo com suas regras e procedimentos, consultar com *stakeholders* e outras pessoas interessadas.
7. Os resultados dos entendimentos alcançados nos termos deste Artigo devem ser incorporados em um instrumento apropriado, dependendo do assunto e da ferramenta acordada.
8. Além do parágrafo 7, se as Partes decidirem que um Anexo a este Capítulo é o instrumento adequado para incorporar os resultados de uma iniciativa de facilitação do comércio, o Anexo será parte integrante deste Acordo.

ARTIGO 8.5

Normas

1. As Partes reconhecem o importante papel que as normas, guias e recomendações internacionais podem desempenhar no apoio a um maior alinhamento regulatório, boas práticas regulatórias e redução de barreiras ao comércio desnecessárias.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

2. A esse respeito, e de acordo com o Artigo 2 (2.4) (Preparação, Adoção e Aplicação de Regulamentos Técnicos por Instituições do Governo Central), Artigo 5 (5.4) (Procedimentos para Avaliação de Conformidade) e o Anexo 3 (Código de Boa Conduta para a Elaboração, Adoção e Aplicação de Normas) do Acordo TBT, para determinar se uma norma, guia ou recomendação internacional, na acepção do Artigo 2 (Preparação, Adoção e Aplicação de Regulamentos Técnicos por Instituições do Governo Central), Artigo 5 (Procedimentos para Avaliação de Conformidade) e Anexo 3 (Código de Boa Conduta para a Elaboração, Adoção e Aplicação de Normas) do Acordo TBT existe, cada Parte aplicará as Decisões e Recomendações adotadas pelo Comitê da OMC sobre Barreiras Técnicas ao Comércio Desde 1º de janeiro de 1995 (G/TBT/1/Rev.14), e suas revisões posteriores, emitidas pelo Comitê de Barreiras Técnicas ao Comércio da OMC.
3. Reconhecendo sua responsabilidade nos termos do Artigo 4 (4.1) (Elaboração, Adoção e Aplicação de Normas) do Acordo TBT, as Partes garantirão, nos casos em que seus órgãos de normalização sejam governamentais, que eles aceitem e cumpram o Código de Boa Conduta para a Elaboração, Adoção e Aplicação de Normas do Anexo 3 (Código de Boa Conduta para a Elaboração, Adoção e Aplicação de Normas) do Acordo TBT. No caso de órgãos não governamentais, as Partes tomarão todas as medidas razoáveis para garantir aceitação e conformidade semelhantes.
4. Sempre que os órgãos de normalização de uma Parte, incluindo seus órgãos regionais de normalização, desenvolverem normas nacionais ou regionais, para as quais foram necessárias modificações no conteúdo das normas internacionais relevantes, mediante solicitação de outra Parte, as Partes encorajarão seus órgãos de normalização, bem como os órgãos regionais de normalização, a fornecer quais são as diferenças no conteúdo e o(s) motivo(s) dessas diferenças.
5. As Partes encorajarão os órgãos de normalização em seus territórios, bem como os órgãos de normalização regionais dos quais as Partes ou seus órgãos de normalização em seus territórios sejam Membros, a:
- (a) usar normas internacionais relevantes como base para as normas que desenvolverem, exceto quando essas normas internacionais forem ineficazes ou inadequadas, por exemplo devido a um nível insuficiente de proteção ou a fatores climáticos ou geográficos fundamentais ou a problemas tecnológicos fundamentais;
 - (b) participar da preparação de normas internacionais pelos órgãos internacionais de normalização relevantes; e

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

- (c) evitar a duplicação ou a sobreposição com o trabalho dos órgãos internacionais de normalização.
6. As Partes comprometem-se a promover o intercâmbio de informações sobre:
- (a) o uso de normas ou de partes relevantes das mesmas como base para seus regulamentos técnicos;
- (b) os processos de normalização de cada um deles e o uso de normas internacionais ou regionais como base para suas normas nacionais; e
- (c) acordos de cooperação implementados por uma Parte sobre normalização, desde que essas informações possam ser disponibilizadas ao público.

ARTIGO 8.6

Regulamentos técnicos

1. As Partes concordam em fazer o melhor uso possível das boas práticas regulatórias com relação à preparação, adoção e aplicação de regulamentos técnicos, conforme previsto no Acordo TBT, e concordam em:
- (a) usar as normas internacionais relevantes ou suas partes relevantes, conforme previsto no Artigo 2(2.4) (Preparação, Adoção e Aplicação de Regulamentos Técnicos por Instituições do Governo Central) do Acordo TBT, como base para seus regulamentos técnicos. Caso uma Parte não utilize tais normas internacionais, ou seus elementos pertinentes, como base para seus regulamentos técnicos que possam ter um efeito significativo sobre o comércio, ela explicará, mediante solicitação de outra Parte, os motivos de sua decisão.
- (b) ao implementar o Artigo 2(2.2) (Preparação, Adoção e Aplicação de Regulamentos Técnicos por Instituições do Governo Central) do Acordo TBT, de acordo com suas respectivas regras e procedimentos, envidar esforços para realizar a análise do impacto regulatório dos regulamentos técnicos planejados e considerar as alternativas disponíveis e os possíveis impactos sobre micro, pequenas e médias empresas, a fim de garantir que os regulamentos técnicos propostos a serem adotados não sejam mais restritivos ao comércio do que o necessário para cumprir um objetivo legítimo.

IF-2025-79395996-APN-DTRAMRB



AG E 4

PE-74/26
OD-18/26
3724

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

2. Para fins de aplicação do Artigo 2(2.12) (Preparação, Adoção e Aplicação de Regulamentos Técnicos por Instituições do Governo Central) do Acordo TBT, o termo "intervalo razoável" significa, normalmente, um período não inferior a 6 (seis) meses, exceto quando esse prazo for ineficaz para o cumprimento dos objetivos legítimos almejados pelo regulamento técnico.
3. Para maior certeza, uma Parte pode decidir estabelecer um intervalo de menos de 6 (seis) meses entre a publicação de uma medida e sua entrada em vigor em determinadas circunstâncias, incluindo aquelas em que a medida facilita o comércio ou trata de um problema urgente de segurança, saúde, proteção ambiental ou segurança nacional.
4. Cada Estado Parte garantirá que os bens, uma vez colocados no mercado e em total conformidade com os regulamentos técnicos relevantes e seus procedimentos de avaliação de conformidade, possam circular livremente em seu território sem qualquer outro requisito técnico relacionado a este Capítulo.
5. Quando um Estado Parte retém, no ponto de entrada, um bem originário do território de outro Estado Parte, devido ao não cumprimento de um regulamento técnico, ele deve notificar o importador ou, quando aplicável, seu agente, o mais rápido possível, sobre os motivos da retenção.

ARTIGO 8.7

Procedimentos de avaliação de conformidade

1. As Partes reconhecem que existe uma ampla gama de mecanismos para facilitar a aceitação dos resultados das avaliações de conformidade realizadas no território de outro Estado Parte, inclusive:
- (a) acordos sobre o reconhecimento mútuo dos resultados dos procedimentos de avaliação de conformidade, com relação a regulamentos técnicos específicos, realizados por órgãos localizados no território dos Estados Partes envolvidos;
 - (b) uso do credenciamento para qualificar os órgãos de avaliação de conformidade;
 - (c) aprovação ou designação governamental de órgãos de avaliação de conformidade;

IF-2025-79395996-APN-DTR-MRE



PE-74/26

OD-18/26

3725

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

- (d) reconocimiento unilateral dos resultados dos procedimentos de avaliação de conformidade realizados no território de outro Estado Parte;
 - (e) acordos voluntários entre os órgãos de avaliação de conformidade no território dos Estados Partes;
 - (f) aceitação, pelo Estado Parte importador, da declaração de conformidade de um fornecedor; ou
 - (g) o uso de acordos e arranjos de reconhecimento multilateral regional ou internacional dos quais as Partes envolvidas sejam partes.
2. Com relação aos mecanismos listados no parágrafo 1, as Partes reconhecem que a escolha dos mecanismos apropriados em um determinado contexto regulatório depende da estrutura jurídica de cada Estado Parte e de uma variedade de fatores, como o produto e o setor envolvidos, o volume e a direção do comércio, os objetivos legítimos almejados e os riscos de não cumprimento desses objetivos.
3. Mediante solicitação de um Estado Parte, as Partes envolvidas podem decidir engajar-se em consultas com o objetivo de definir iniciativas setoriais relativas ao uso de procedimentos de avaliação de conformidade ou à facilitação da aceitação dos resultados da avaliação de conformidade que sejam apropriados para os respectivos setores, de acordo com o Artigo 8.4 (Cooperação em iniciativas de facilitação do comércio).
4. Quando um Estado Parte permitir a participação de órgãos de avaliação de conformidade localizados no território de outro Estado Parte em seus procedimentos de avaliação de conformidade, esse Estado Parte aplicará critérios iguais ou equivalentes e outras condições para credenciar, aprovar, licenciar ou reconhecer de outra forma esses órgãos de avaliação de conformidade, em termos não menos favoráveis do que aqueles concedidos aos órgãos de avaliação de conformidade em seu próprio território.
5. Os parágrafos 3 e 4 não impedirão que um Estado Parte realize a avaliação de conformidade em relação a um produto específico somente em órgãos governamentais específicos localizados em seu próprio território ou no território de outro Estado Parte, de forma consistente com suas obrigações nos termos do Acordo TBT.
6. Se um Estado Parte exigir que um ou mais órgãos não governamentais de avaliação de conformidade de terceiras partes realizem um procedimento de avaliação de conformidade, o Estado Parte:
- (a) usará normas internacionais para acreditação e avaliação de conformidade, bem como acordos internacionais envolvendo os órgãos de acreditação das Partes;

IF-2025-79395996-APN-IDTR#MRE



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

- (b) quando aplicável, considerará aderir ou encorajar os órgãos de teste, inspeção e certificação do Estado Parte a aderir aos acordos ou arranjos internacionais relevantes;
- (c) garantirá que, na medida em que dois ou mais órgãos de avaliação de conformidade sejam autorizados por um Estado Parte a realizar os procedimentos de avaliação de conformidade necessários para a colocação do produto no mercado, os operadores econômicos possam escolher entre eles;
- (d) garantirá que os órgãos de avaliação de conformidade operem de forma objetiva e independente dos fabricantes, importadores e distribuidores, no sentido de que realizem suas atividades com objetividade e independência de julgamento;
- (e) garantirá que não haja conflitos de interesse entre os órgãos de avaliação de conformidade e os órgãos de acreditação, bem como entre as autoridades de fiscalização do mercado; e
- (f) disponibilizará publicamente os órgãos reconhecidos para realizar essa avaliação de conformidade e informações relevantes sobre o escopo da designação de cada órgão.

7. Para fins de aplicação do Artigo 5 (5.9) (Procedimentos para Avaliação de Conformidade) do Acordo TBT, o termo "intervalo razoável" significa normalmente um período não inferior a 6 (seis) meses, exceto quando isso for ineficaz para o cumprimento dos objetivos legítimos buscados pelos procedimentos de avaliação de conformidade.

8. Além do subparágrafo 5.2.5 do Artigo 5 (5.2) (Procedimentos para Avaliação de Conformidade) do Acordo TBT, cada Estado Parte envidará esforços para estabelecer qualquer taxa de avaliação de conformidade imposta pelas autoridades governamentais do Estado Parte, de acordo com o custo aproximado dos serviços prestados.

ARTIGO 8.8

Marcação e rotulagem

1. As Partes afirmam que seus regulamentos técnicos que incluem ou tratam exclusivamente de requisitos de marcação ou rotulagem estarão em conformidade com o Artigo 2 do Acordo TBT.
2. Para os fins deste Acordo, quando uma Parte exigir marcação ou rotulagem obrigatória de produtos:

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

- (a) a Parte restringirá seus requisitos apenas àqueles que forem relevantes para os consumidores, usuários do produto, autoridades reguladoras ou para indicar a conformidade do produto com os requisitos obrigatórios;
- (b) quando uma Parte exigir, como condição prévia para a colocação no mercado, qualquer aprovação, registro ou certificação prévia das marcas ou rótulos de produtos que, de outra forma, estejam em conformidade com seus regulamentos técnicos, ela garantirá que as solicitações apresentadas pelos operadores econômicos de outra Parte sejam decididas sem atrasos indevidos e de forma não discriminatória;
- (c) quando a Parte exigir o uso de um número de identificação único pelos operadores econômicos, a Parte garantirá que esses números sejam emitidos para os operadores econômicos relevantes sem atrasos indevidos e de forma não discriminatória;
- (d) desde que não seja enganosa, contraditória ou confusa em relação aos requisitos regulatórios do Estado Parte importador e que os objetivos legítimos do Acordo TBT não sejam comprometidos, a Parte permitirá, além desses requisitos:
- (i) informações em outros idiomas além do idioma exigido no Estado Parte importador dos bens; e
- (ii) nomenclaturas, pictogramas, símbolos ou gráficos aceitos internacionalmente; e
- (e) a Parte, nos casos em que considerar que os objetivos legítimos do Acordo TBT não estão comprometidos e quando aplicável:
- (i) aceitará que a rotulagem suplementar e as correções de rotulagem ocorram, quando relevante, em instalações autorizadas (por exemplo, em armazéns aduaneiros no ponto de importação) no Estado Parte importador antes da distribuição e venda do produto como alternativa à rotulagem no local de origem; e
- (ii) envidará esforços para aceitar formas alternativas de rotulagem, como rótulos eletrônicos, rótulos não permanentes ou destacáveis, ou marcação ou rotulagem nos materiais de acompanhamento embalados com o produto.

IF-2025-79395996-APN-DTR-MRE



AG 8 1



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 8.9

Transparência

1. Cada Parte publicará, preferencialmente por medios electrónicos, em um único diário ou sítio eletrônico oficial todas as propostas de novos regulamentos técnicos e procedimientos de avaliação de conformidad e propostas de emendas aos regulamentos técnicos e procedimientos de avaliação de conformidad existentes, bem como todos os novos regulamentos técnicos finais e procedimientos de avaliação de conformidad e emendas finais aos regulamentos técnicos e procedimientos de avaliação de conformidad existentes, que uma Parte seja obrigada a notificar ou publicar nos termos do Acordo TBT ou deste Capítulo, e que possam ter um efeito significativo sobre o comércio.¹
2. Cada Parte garantirá que suas propostas contenham detalhes suficientes sobre o conteúdo provável dos regulamentos técnicos e procedimientos de avaliação de conformidad propostos para permitir que as pessoas interessadas e outra Parte avaliem como seus interesses comerciais poderiam ser afetados.
3. Cada Parte notificará os regulamentos técnicos e os procedimientos de avaliação de conformidad propostos que possam ter um efeito significativo sobre o comércio de outro Estado Parte, de acordo com os procedimientos estabelecidos no Artigo 2(2.9) (Preparação, Adoção e Aplicação de Regulamentos Técnicos por Instituições do Governo Central) ou no Artigo 5(5.6) (Procedimientos para Avaliação de Conformidade) ou, se apropriado, no Artigo 2(2.10) (Preparação, Adoção e Aplicação de Regulamentos Técnicos por Instituições do Governo Central) ou no Artigo 5(5.7) (Procedimientos para Avaliação de Conformidade) do Acordo TBT, mesmo quando estiverem de acordo com o conteúdo técnico de normas, guias ou recomendações internacionais relevantes.

¹ Para maior certeza, uma Parte pode cumprir essa obrigação garantindo que as medidas propostas e finais deste parágrafo sejam publicadas no, ou acessíveis de outra forma pelo, site oficial da OMC.



PE-74/26
OD-18/26
3729

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

4. Para determinar se um regulamento técnico ou procedimento de avaliação de conformidade proposto pode ter um efeito significativo no comércio e deve ser notificado de acordo com os Artigos 2(2.9) (Preparação, Adoção e Aplicação de Regulamentos Técnicos por Instituições do Governo Central), 2(2.10) (Preparação, Adoção e Aplicação de Regulamentos Técnicos por Instituições do Governo Central), 3(3.2) (Preparação, Adoção e Aplicação de Regulamentos Técnicos por Instituições Públicas Locais e Não-Governamentais), 5(5.6) (Procedimentos para Avaliação de Conformidade), 5(5.7) (Procedimentos para Avaliação de Conformidade) ou 7(7.2) (Procedimentos de Avaliação de Conformidade por Instituições Públicas Locais) do Acordo TBT ou deste Capítulo, uma Parte considerará, entre outras coisas, as relevantes Decisões e Recomendações Adotadas pelo Comitê da OMC sobre Barreiras Técnicas ao Comércio Desde 1º de janeiro de 1995 (G/TBT/1/Rev. 14), e suas revisões posteriores.
5. Cada Parte concederá normalmente 60 (sessenta) dias, a partir da data em que apresentar uma notificação nos termos do parágrafo 3, para permitir que outra Parte ou pessoas interessadas de outra Parte façam comentários por escrito sobre as propostas, exceto quando surgirem ou identifiquem-se evidências de que possam surgir problemas urgentes de segurança, saúde, proteção ambiental ou segurança nacional. Cada Parte considerará as solicitações razoáveis das outras Partes para estender o período de comentários.
6. Cada Parte envidará esforços para notificar as versões finais de um regulamento técnico ou de um procedimento de avaliação de conformidade como um adendo à notificação original, simultaneamente a sua adoção e disponibilização ao público em um sítio eletrônico governamental.
7. Cada Parte responderá por escrito aos comentários recebidos de outra Parte durante o período de consulta estipulado na notificação e, sempre que possível, não após a data de publicação da versão final do regulamento técnico ou do procedimento de avaliação de conformidade.
8. Cada Parte concederá, de acordo com seus próprios procedimentos internos, às pessoas interessadas de outra Parte uma oportunidade razoável de fazer comentários sobre o desenvolvimento de regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade em termos não menos favoráveis do que aqueles concedidos a suas próprias pessoas.
9. Cada Parte é encorajada a considerar métodos para fornecer transparência adicional no desenvolvimento de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade, inclusive por meio do uso de ferramentas eletrônicas e aproximação ou consultas ao público.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



*Congreso de la Nación***MERCOSUR****MERCOSUL**

10. Se uma Parte tiver um órgão de normalização do governo central, a Parte garantirá que o programa de trabalho do órgão, contendo as normas que está preparando e as normas que adotou, esteja disponível:

- (a) no sítio eletrônico do órgão de normalização do governo central; ou
- (b) no diário oficial da Parte.

11. Uma Parte poderá solicitar informações ou explicações relevantes e razoáveis de outra Parte sobre qualquer questão decorrente deste Capítulo. A Parte que receber uma solicitação nos termos deste parágrafo envidará esforços para fornecer essas informações e explicações, dentro de um prazo mutuamente acordado, em inglês e preferencialmente por meios eletrônicos.

ARTIGO 8.10**Cooperación técnica**

1. As Partes reconhecem a importância da cooperação técnica nas áreas de normalização, regulamentos técnicos, procedimentos de avaliação de conformidade e metrologia, com o objetivo de facilitar a implementação deste Capítulo. Para esse fim, quando mutuamente acordado, as Partes poderão realizar cooperação técnica, que poderá incluir, sem estar limitada a:

- (a) promoção da cooperação entre os respectivos órgãos das Partes, sejam eles governamentais ou não governamentais, com o objetivo de construção de confiança entre esses órgãos;
- (b) promoção da cooperação regulatória por meio da troca de informações, experiências e melhores práticas;
- (c) troca de opiniões sobre fiscalização de mercado;
- (d) promoção do intercâmbio de informações sobre diferentes regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade em vigor;
- (e) promoção e facilitação da participação das Partes em organizações internacionais e outros foros relacionados aos campos cobertos por este Artigo; e

IF-2025-79395996-APN-DT-RE-MRE



PE-74/26
OD-18/26
3731*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

(f) promoção e apoio do uso e implementação de normas internacionais relevantes.

2. Mediante solicitud, una Parte dará apropiada consideración às propostas de cooperación apresentadas nos termos deste Capítulo.

ARTIGO 8.11

Discussões técnicas

1. Uma Parte que considere que um regulamento técnico ou procedimento de avaliação de conformidade de outra Parte possa ter um efeito significativo e adverso sobre o comércio entre os Estados Partes poderá solicitar que a outra Parte engaje-se em discussões técnicas sobre o assunto.

2. Mediante solicitud de uma Parte, serão realizadas discussões técnicas com o objetivo de encontrar uma solução mutuamente aceitável. As Partes envolvidas discutirão a questão identificada no prazo de 60 (sessenta) dias, salvo acordado mutuamente de outra forma, a partir do recebimento da solicitud pelo ponto de contato da Parte solicitada. As discussões técnicas poderão ser conduzidas por qualquer método acordado pelas Partes envolvidas nas discussões técnicas.

3. Após as discussões técnicas, as Partes podem concluir que a questão poderia ser melhor tratada por meio de uma iniciativa de facilitação do comércio, de acordo com as disposições do Artigo 8.4 (Cooperação em iniciativas de facilitação do comércio).

4. A menos que as Partes que participarem das discussões técnicas concordem de outra forma, as discussões e quaisquer informações trocadas no decorrer das discussões serão confidenciais. Para maior certeza, este Artigo não prejudica os direitos e as obrigações de uma Parte nos termos do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias).

IF-2025-79395996-APN-DTR/MRE



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 8.12

Pontos de contato

1. Cada Parte designará um ponto de contato e notificará-lo às outras Partes para assuntos relacionados a este Capítulo. Uma Parte notificará prontamente as outras Partes sobre qualquer alteração em seu ponto de contato ou sobre os detalhes dos funcionários relevantes.
2. As funções dos pontos de contato designados incluirão:
 - (a) monitorar a implementação e a administração deste Capítulo;
 - (b) quando necessário, revisar este Capítulo e recomendar quaisquer potenciais emendas;
 - (c) tratar de qualquer questão levantada por qualquer Parte sobre assuntos cobertos por este Capítulo de maneira tempestiva;
 - (d) encorajar a cooperação entre as Partes nos assuntos cobertos por este Capítulo;
 - (e) intercambiar informações sobre assuntos cobertos por este Capítulo;
 - (f) facilitar discussões técnicas de acordo com o Artigo 8.11 (Discussões técnicas) e iniciativas de facilitação de comércio de acordo com o Artigo 8.4 (Cooperação em iniciativas de facilitação do comércio), conforme apropriado;
 - (g) trocar informações no campo das normas privadas para facilitar o entendimento das normas privadas entre as Partes; e
 - (h) executar qualquer função adicional especificada pelo Comitê Conjunto.

IF-2025-79395996-APN-DTR-MRE

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

CAPÍTULO 9

INVESTIMENTO

ARTIGO 9.1

Definições

Para os fins deste Capítulo:

- (a) “presença comercial” significa todo tipo de estabelecimento comercial localizado no território de um Estado Parte, com o objetivo de realizar uma atividade econômica, inclusive por meio:
- (i) da constituição, aquisição ou manutenção¹ de uma pessoa jurídica; ou
 - (ii) da criação ou manutenção² de uma sucursal ou de um escritório de representação.
- (b) “pessoa jurídica de um Estado Parte” significa uma pessoa jurídica constituída ou de outra forma organizada de acordo com as leis e regulamentos de um Estado Parte e que desenvolva operações comerciais substantivas no território desse Estado Parte;
- (c) “pessoa jurídica” significa toda entidade jurídica devidamente constituída ou de outra forma organizada de acordo com as leis e regulamentos que lhe sejam aplicáveis, quer tenha ou não fins de lucro, e quer seja de propriedade privada ou pública, incluindo qualquer corporação, sociedade, parceria, empresa conjunta (*joint venture*), empresa de proprietário único ou associação;
- (d) “moeda de livre uso” significa “moeda de livre uso”, conforme determinado pelo FMI em seu Convênio Constitutivo;
- (e) “pessoa física de um Estado Parte” significa uma pessoa que, de acordo com as leis e regulamentos desse Estado Parte, é um nacional desse Estado Parte.

¹ Para maior certeza, manutenção inclui gestão, condução e operação.

² Para maior certeza, manutenção inclui gestão, condução e operação.



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 9.2

Escopo e cobertura³

1. Este Capítulo aplica-se a medidas de um Estado Parte que afetem:
 - (a) pessoas jurídicas ou pessoas físicas de outro Estado Parte em relação à sua constituição, aquisição, manutenção⁴ ou expansão de uma presença comercial no território do Estado Parte mencionado primeiro;
e
 - (b) presença comercial de tais pessoas jurídicas ou físicas de outro Estado Parte no território do Estado Parte mencionado primeiro,

essa presença comercial sendo em todos os setores, com exceção dos setores de serviços sob o escopo do Capítulo 10 (Comércio de Serviços).⁵

2. Não obstante o parágrafo 1, as disposições do Artigo 9.5 (Acesso à Justiça e Devido Processo Legal), Artigo 9.13 (Subcomitê de Investimentos), Artigo 9.14 (Pontos Focais ou *Ombudspersons*) e Artigo 9.15 (Prevenção e Mediação de Controvérsias) também aplicam-se a medidas que afetem a presença comercial no território de um Estado Parte de pessoas jurídicas ou pessoas físicas de outro Estado Parte em setores de serviços sob o escopo do Capítulo 10 (Comércio de Serviços).
3. Nada em quaisquer outros acordos internacionais relativos a investimentos dos quais Singapura e um ou mais Estados Signatários do MERCOSUL sejam partes será interpretado ou aplicado de forma a invalidar, estender ou de outra forma afetar os direitos e obrigações dos Estados Partes decorrentes deste Capítulo.
4. Este Capítulo não se aplica a:

³ Para maior certeza, este Capítulo não se aplicará a medidas que afetem pessoas físicas que buscam acesso ao mercado de trabalho de um Estado Parte, nem a medidas relativas à cidadania, à residência ou ao emprego em caráter permanente. Este Capítulo não impedirá que um Estado Parte aplique medidas para regular a entrada de pessoas físicas em seu território ou sua estadia temporária nele.

⁴ Para maior certeza, manutenção inclui gestão, condução e operação.

⁵ Entende-se que os serviços excluídos do escopo do Capítulo 10 (Comércio de Serviços) nos termos do parágrafo 3 do Artigo 10.1 (Escopo e Cobertura) do Capítulo 10 (Comércio de Serviços) não entram no escopo deste Capítulo.

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

- (a) compras governamentais, que estarão sujeitas ao Capítulo 13 (Compras Governamentais);
- (b) qualquer medida referente a tributação; e
- (c) subsídios ou subvenções fornecidos por um Estado Parte, inclusive empréstimos, garantias e seguros apoiados pelo governo. Para maior certeza, os Estados Partes entendem que isto inclui condições associadas ao recebimento ou ao recebimento contínuo de tais subsídios ou subvenções, independentemente de tais subsídios ou subvenções serem oferecidos exclusivamente a suas próprias pessoas jurídicas ou pessoas físicas e à presença comercial de tais pessoas.

5. Para maior certeza, este Capítulo não impõe nenhuma obrigação a um Estado Parte em relação a qualquer ato ou fato que tenha ocorrido ou qualquer situação que tenha deixado de existir antes da data de entrada em vigor deste Acordo.

ARTIGO 9.3

Tratamento Nacional

1. Quando um Estado Parte listar compromissos de acordo com o Artigo 9.8 (Listas de Compromissos Específicos) nos setores inscritos em sua Lista de Compromissos Específicos no Anexo I (Listas de Compromissos Específicos para Investimentos), e sujeito a quaisquer condições e qualificações ali indicadas, ele outorgará às pessoas jurídicas ou físicas de outro Estado Parte, e à presença comercial dessas pessoas, tratamento não menos favorável do que aquele que outorga, em circunstâncias similares, às suas próprias pessoas jurídicas ou físicas, e à presença comercial dessas pessoas, com relação à constituição, aquisição, manutenção⁶ e expansão de uma presença comercial.
2. Para um Estado Parte que assuma compromissos de acordo com o Artigo 9.9 (Listas de Medidas Desconformes), ele outorgará às pessoas jurídicas ou físicas de outro Estado Parte, e à presença comercial dessas pessoas, tratamento não menos favorável do que aquele que outorga, em circunstâncias similares, às suas próprias pessoas jurídicas ou físicas, e à presença comercial dessas pessoas, com relação à constituição, aquisição, manutenção⁷ e expansão de uma presença comercial.

⁶ Para maior certeza, a manutenção inclui gestão, condução e operação.

⁷ Para maior certeza, a manutenção inclui gestão, condução e operação.

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

3. Para maior certeza, se o tratamento é concedido em "circunstâncias similares", de acordo com este Artigo, depende da totalidade das circunstâncias, inclusive se o tratamento distingue entre pessoas jurídicas, pessoas físicas ou presença comercial com base em objetivos legítimos de bem-estar público.

ARTIGO 9.4

Formalidades Especiais e Requisitos de Informação

1. Nada no Artigo 9.3 (Tratamento Nacional) será interpretado de forma a impedir que um Estado Parte adote ou mantenha qualquer medida que prescreva formalidades especiais em conexão com a presença comercial em seu território de uma pessoa jurídica ou de uma pessoa física de outro Estado Parte, como um requisito de residência para registro ou um requisito de que essa presença comercial seja legalmente constituída de acordo com as leis ou regulamentos do Estado Parte, desde que tais formalidades não prejudiquem materialmente as proteções concedidas por um Estado Parte a pessoas físicas e jurídicas de outro Estado Parte e à presença comercial de tais pessoas de acordo com este Capítulo.

2. Não obstante o disposto no Artigo 9.3 (Tratamento Nacional), um Estado Parte poderá exigir que uma pessoa física ou jurídica de outro Estado Parte ou a presença comercial dessas pessoas em seu território forneça informações relativas à essa presença comercial apenas para fins informativos ou estatísticos. O Estado Parte protegerá essas informações que sejam confidenciais de qualquer divulgação que possa prejudicar a posição competitiva da pessoa física ou jurídica de outro Estado Parte ou a presença comercial dessas pessoas. Nada neste parágrafo será interpretado de forma a impedir que um Estado Parte de outra forma obtenha ou divulgue informações em conexão com a aplicação equitativa e de boa fé de suas leis e regulamentos.

ARTIGO 9.5

Acesso à Justiça e Devido Processo Legal

1. Um Estado Parte não negará a uma presença comercial em seu território de uma pessoa jurídica ou física de outro Estado Parte o acesso à justiça, inclusive em processos criminais, civis ou administrativos conduzidos de acordo com as leis e regulamentos do primeiro Estado Parte mencionado.



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

2. Cada Estado Parte concederá a una presencia comercial em seu território de uma pessoa jurídica ou física de outro Estado Parte tratamento de acordo com o devido processo legal, inclusive em processos criminais, civis ou administrativos.

ARTIGO 9.6

Gerência Sênior e Conselhos de Diretores

1. Quando um Estado Parte listar compromissos de acordo com o Artigo 9.8 (Listas de Compromissos Específicos), nos setores inscritos em sua Lista de Compromissos Específicos no Anexo I (Listas de Compromissos Específicos para Investimentos), e sujeito a quaisquer condições e qualificações ali indicadas, ele não exigirá que uma presença comercial em seu território de uma pessoa jurídica ou de uma pessoa física de outro Estado Parte nomeie para cargos de gerência sênior pessoas físicas de qualquer nacionalidade específica.
2. Para um Estado Parte que assuma compromissos de acordo com o Artigo 9.9 (Listas de Medidas Desconformes), ele não exigirá que uma presença comercial em seu território de uma pessoa jurídica ou de uma pessoa física de outro Estado Parte nomeie para cargos de gerência sênior pessoas físicas de qualquer nacionalidade específica.
3. Um Estado Parte poderá exigir que a maioria do conselho de diretores, ou de qualquer de seus comitês, de uma presença comercial em seu território de uma pessoa jurídica ou física de outro Estado Parte seja de uma determinada nacionalidade ou residente no território do Estado Parte, desde que a exigência não prejudique materialmente a capacidade da pessoa física ou jurídica de outro Estado Parte de exercer controle sobre essa presença comercial.



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 9.7

Listas de Compromissos Específicos para Investimentos e Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos

As Listas de Compromissos Específicos para Investimentos estão anexados a este Acordo como Anexo I (Listas de Compromissos Específicos para Investimentos), no caso da Argentina, Paraguai e Uruguai (Abordagem de Lista Positiva). As Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos estão anexadas a este Acordo como Anexo III (Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos), no caso do Brasil e de Singapura (Abordagem de Lista Negativa).

ARTIGO 9.8

Listas de compromissos específicos

1. Um Estado Parte que assuma compromissos de acordo com este Artigo estabelecerá no Anexo I (Listas de Compromissos Específicos para Investimentos) os compromissos específicos assumidos nos termos do Artigo 9.3 (Tratamento Nacional) e do Artigo 9.6 (Gerência Sênior e Conselhos de Diretores). Com relação aos setores em que tais compromissos são assumidos, cada lista especificará:

- (a) condições e qualificações sobre Tratamento Nacional; e
- (b) condições e qualificações sobre Gerência Sênior e Conselhos de Diretores.

ARTIGO 9.9

Listas de Medidas Desconformes

1. Para um Estado Parte que assuma compromissos de acordo com este Artigo, o Artigo 9.3 (Tratamento Nacional) e o Artigo 9.6 (Gerência Sênior e Conselhos de Diretores) não se aplicarão:

- (a) à qualquer medida desconforme existente que seja mantida por esse Estado Parte:

PE-74/26
OD-18/26
3739

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

- (i) em nível central do governo, conforme indicado por esse Estado Parte na Lista A de sua Lista no Anexo III (Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos);
 - (ii) em nível regional de governo; ou
 - (iii) em nível local de governo;
- (b) à continuação ou a pronta renovação de qualquer medida desconforme referida no subparágrafo (a); ou
- (c) a uma modificação a qualquer medida desconforme mencionada no subparágrafo (a), na medida em que a modificação não diminua a conformidade da medida, conforme existia na data de entrada em vigor do Acordo, com o Artigo 9.3 (Tratamento Nacional) ou com o Artigo 9.6 (Gerência Sênior e Conselhos de Diretores).
2. O Artigo 9.3 (Tratamento Nacional) e o Artigo 9.6 (Gerência Sênior e Conselhos de Diretores) não se aplicarão a qualquer medida que um Estado Parte adote ou mantenha com relação a setores, subsetores ou atividades indicados na Lista B de sua Lista no Anexo III (Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos).
3. O Artigo 9.3 (Tratamento Nacional) não se aplicará a qualquer medida que seja uma exceção ou derrogação das obrigações de um Estado Parte nos termos do Capítulo 15 (Direitos de Propriedade Intelectual) e do Acordo TRIPS, conforme especificamente previsto nesse Acordo.

ARTIGO 9.10

Pagamentos e Transferências

1. Exceto nas circunstâncias previstas no Artigo 19.10 (Medidas Temporárias de Salvaguarda) do Capítulo 19 (Disposições Institucionais, Gerais e Finais), cada Estado Parte permitirá que todas as transferências relacionadas à presença comercial de uma pessoa jurídica ou física de outro Estado Parte em seu território sejam feitas livremente e sem demora indevida para dentro e para fora de seu território. Essas transferências incluem:



PE-74/26
OD-18/26
3740

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

- (a) contribuições ao capital, incluindo a contribuição inicial;
 - (b) lucros, dividendos, ganhos de capital e rendimentos da venda do todo ou qualquer parte da presença comercial ou da liquidação parcial ou total da presença comercial;
 - (c) juros, pagamentos de *royalties*, taxas de administração, assistência técnica e outras taxas; e
 - (d) pagamentos realizados ao amparo de um contrato, inclusive um contrato de empréstimo.
2. Cada Estado Parte permitirá que essas transferências sejam feitas em uma moeda de livre uso de acordo com o câmbio vigente no mercado na data de transferência.
3. Não obstante os parágrafos 1 e 2, um Estado Parte pode atrasar ou impedir uma transferência por meio da aplicação equitativa, não discriminatória e de boa-fé de suas leis e regulamentos relacionados a:
- (a) falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores;
 - (b) emissão, comércio ou negociação de títulos, futuros, opções ou derivativos;
 - (c) relatórios financeiros ou manutenção de registros de transferências, quando necessário para auxiliar as autoridades policiais ou autoridades de regulamentação financeira;
 - (d) infrações penais ou criminais;
 - (e) garantir o cumprimento de ordens ou sentenças em processos judiciais ou administrativos; ou
 - (f) seguridade social, previdência pública ou esquemas de poupança compulsória.
4. Nada neste Capítulo afetará os direitos e as obrigações dos Estados Partes nos termos do Convênio Constitutivo do FMI, inclusive o uso de medidas cambiais que estejam em conformidade com o Convênio Constitutivo do FMI, desde que um Estado Parte não imponha restrições às transações de capital que sejam inconsistentes com seus compromissos nos termos deste Capítulo com relação a tais transações, exceto nos termos do Artigo 19.10 (Medidas Temporárias de Salvaguarda) do Capítulo 19 (Capítulo de Disposições Institucionais, Gerais e Finais) ou mediante solicitação do FMI.



Congreso de la Nación

MERCOSUR

ARTIGO 9.11

MERCOSUL

Direito de Regularitar

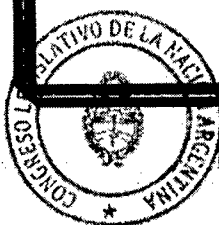
1. Os Estados Partes reafirmam seu direito inerente de regulamentar em seus territórios para atingir objetivos legítimos de bem-estar público, como a proteção da saúde pública, da segurança, do meio ambiente ou da moral pública, a proteção social ou do consumidor, a conservação de recursos naturais não-renováveis vivos ou não vivos ou a promoção e proteção da diversidade cultural.
2. Os Estados Partes reconhecem que é inadequado incentivar a constituição, aquisição ou manutenção⁸ de uma presença comercial em seu território por meio do relaxamento ou redução das proteções indicadas no parágrafo 1.

ARTIGO 9.12

Conducta Empresarial Responsável

1. Cada Estado Parte incentivará as pessoas jurídicas e físicas de outro Estado Parte e sua presença comercial em seu território a incorporar voluntariamente em suas práticas comerciais e políticas internas princípios, padrões e diretrizes internacionalmente reconhecidos de conducta empresarial responsável que tenham sido endossados ou sejam apoiados por esse Estado Parte.
2. De acordo com suas leis e regulamentos, cada Estado Parte incentivará as pessoas jurídicas e físicas de outro Estado Parte e sua presença comercial em seu território para empreender e manter um engajamento e diálogo significativos, de acordo com os princípios, padrões e diretrizes internacionais de Conducta Empresarial Responsável que tenham sido endossados ou sejam apoiados por esse Estado Parte, com povos indígenas, comunidades tradicionais e comunidades locais.
3. Cada Estado Parte reconhece a importância de que as pessoas jurídicas e físicas de outro Estado Parte e sua presença comercial em seu território implementem a devida diligência para identificar e tratar dos impactos adversos, tais como ao meio ambiente e às condições de trabalho, em suas operações, suas cadeias de suprimentos e outras relações comerciais.

⁸ Para maior certeza, a manutenção inclui gestão, condução e operação.



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

4. No âmbito do Subcomitê de Investimentos, os Estados Partes trocarão informações e melhores práticas sobre as questões abrangidas pelos parágrafos 1 e 2, inclusive sobre possíveis formas de facilitar a adoção de práticas de Conduta Empresarial Responsável por pessoas jurídicas e físicas de outro Estado Parte e sua presença comercial em seu território.

ARTIGO 9.13

Subcomitê de Investimentos

1. Este Capítulo será administrado pelo Subcomitê de Investimentos, sob o Comitê Conjunto estabelecido no Artigo 19.1 do Capítulo 19 (Capítulo de Disposições Institucionais, Gerais e Finais).
2. O Subcomitê reunir-se-á no prazo de 1 (um) ano a partir da data de entrada em vigor deste Acordo. Posteriormente, ele reunir-se-á sempre que necessário, mas pelo menos a cada 2 (dois) anos. Suas reuniões serão presididas conjuntamente por Singapura e um dos Estados Signatários do MERCOSUL, e ocorrerão nos locais e pelos meios acordados pelos Estados Partes.
3. O Subcomitê terá as seguintes funções e responsabilidades:
 - (a) supervisionar a implementação e a operação deste Capítulo e, se necessário, recomendar emendas a este Capítulo;
 - (b) discutir assuntos relevantes para a presença comercial coberta por este Capítulo e compartilhar oportunidades para a expansão da presença comercial, em consultas com o setor privado e a sociedade civil, quando apropriado;
 - (c) identificar oportunidades de cooperação e maior facilitação de investimentos, com o objetivo de desenvolver e coordenar, conforme apropriado, a implementação de programas de cooperação e facilitação que tenham sido mutuamente acordados pelos Estados Partes interessados;
 - (d) envidar esforços para a resolução e prevenção de controvérsias que possam surgir com relação à interpretação ou aplicação deste Capítulo; e
 - (e) na medida do possível, fornecer informações sobre medidas para promover e facilitar investimentos.



*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

2. Um Estado Parte e as pessoas físicas ou jurídicas de outro Estado Parte podem concordar, a qualquer momento, em resolver as diferenças que se apresentem no âmbito deste Capítulo através do uso de procedimentos voluntários, como a mediação, que não prejudicará sua posição legal ou seus direitos nos termos deste Acordo.

ARTIGO 9.16

Anexos

Os seguintes Anexos formam parte integrante deste Capítulo:

- (a) Anexo 9-A (Disposições Adicionais de Investimento para Brasil, Paraguai, Uruguai e Singapura);
- (b) Anexo 9-B (Pontos Focais ou Ombudspersons);
- (c) Anexo I (Listas de Compromissos Específicos para Investimentos); e
- (d) Anexo III (Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos).

ARTIGO 9.17

Cláusula de Salvaguarda

- 1. Por 2 (dois) anos a partir da data de extinção deste Acordo, este Capítulo (incluindo os Anexos relevantes) e outras disposições do Acordo que possam ser necessárias para a aplicação ou interpretação deste Capítulo continuarão a se aplicar a uma presença comercial que exista na data de extinção.
- 2. Para evitar dúvidas, o parágrafo 1 não se aplicará à constituição, aquisição ou expansão de tal presença comercial após a data de extinção.



PE-74/26
OD-18/26
3744

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

ANEXO 9-A

DISPOSIÇÕES ADICIONAIS DE INVESTIMENTO PARA BRASIL, PARAGUAI, URUGUAI E SINGAPURA¹

ARTIGO 9-A.1

Definições

Para os fins deste Anexo:

"investimento coberto" significa, com relação a um Estado Parte, uma presença comercial de pessoas jurídicas ou físicas de outro Estado Parte no território do Estado Parte mencionado primeiro; "investimento coberto" também significa os ativos² dessa presença comercial que ela possui ou controla, direta ou indiretamente, ou sobre os quais exerce um grau significativo de influência. Esses ativos incluem:

- (a) ações, títulos e outros tipos de participação no capital social dessa presença comercial e aqueles mantidos em outra presença comercial no território do Estado Parte mencionado primeiro;
- (b) instrumentos de dívida ou títulos mantidos em outra presença comercial no território do Estado Parte mencionado primeiro;

¹ Os direitos e obrigações deste Anexo não se aplicam à Argentina.

Salvo se disposto de outra forma neste Anexo:

- (a) este Anexo aplica-se somente ao Brasil, Paraguai e Uruguai, por um lado, e a Singapura, por outro;
- (b) o tratamento concedido nos termos dos Artigos deste Anexo aplicar-se-á somente: (i) no que diz respeito a Singapura, aos investimentos cobertos de pessoas jurídicas ou pessoas físicas do Brasil, Paraguai e Uruguai em Singapura; e (ii) no que diz respeito ao Brasil, Paraguai e Uruguai, aos investimentos cobertos de pessoas jurídicas ou pessoas físicas de Singapura nos respectivos territórios do Brasil, Paraguai e Uruguai; e
- (c) "outro Estado Parte" significa (i) para Singapura: Brasil, Paraguai ou Uruguai; e (ii) para Brasil, Paraguai e Uruguai: Singapura.

² Para maior certeza, os ativos de tal presença comercial são cobertos por este Anexo somente na medida em que tenham as características de um investimento, incluindo o comprometimento de capital, o objetivo de estabelecer um interesse duradouro, a expectativa de ganho ou lucro e a assunção de risco.

PE-74/26
OD-18/26
3745

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

- (c) licenças, autorizações, permissões, concessões ou direitos similares outorgados de acordo com as leis e regulamentos de um Estado Parte;³
- (d) empréstimos a outra presença comercial no território do Estado Parte mencionado primeiro;
- (e) direitos de propriedade intelectual, conforme definidos ou referenciados no Acordo TRIPS; e
- (f) bens móveis ou imóveis e direitos relacionados. mas não

incluem:

- (i) uma ordem ou julgamento emitido em qualquer procedimento judicial ou administrativo;
- (ii) dívida soberana, independentemente do vencimento original, de um Estado Parte ou dívida de empresa estatal;
- (iii) investimentos de portfólio, ou seja, aqueles que não permitem que essa presença comercial exerça um grau significativo de influência na gestão de outra presença comercial no território do Estado Parte mencionado primeiro; e
- (iv) os direitos de crédito em dinheiro decorrentes exclusivamente de contratos comerciais para a venda de bens ou serviços, ou a concessão de crédito em conexão com tais contratos comerciais, ou quaisquer outras reivindicações monetárias que não envolvam o tipo de interesses estabelecidos nos subparágrafos (a) a (f) acima.

³ O fato de um tipo de licença, autorização, permissão ou instrumento similar (inclusive uma concessão, na medida em que seja da mesma natureza que esse tipo de instrumento) ter ou não características de um investimento depende de fatores como a natureza e o escopo dos direitos do titular, de acordo com as leis e regulamentos do Estado Parte que confere essa licença, autorização, permissão ou instrumento similar. Licenças, autorizações, permissões ou instrumentos similares que não tenham as características de um investimento incluem aqueles que não geram direitos protegidos nos termos das leis e regulamentos do Estado Parte que confere tal licença, autorização, permissão ou instrumento similar.

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 9-A.2

Escopo e cobertura

Além do Artigo 9.2 (Escopo e cobertura) do Capítulo 9 (Investimento):

1. O Artigo 9-A.3 (Tratamento de Investimentos), o Artigo 9-A.5 (Desapropriação Direta) e o Artigo 9-A.6 (Compensação por Perdas) aplicam-se a medidas de um Estado Parte que afetem investimentos cobertos em todos os setores, inclusive os setores de serviços sob o escopo do Capítulo 10 (Comércio de Serviços).⁴
2. O Artigo 9-A.4 (Tratamento de Nação Mais Favorecida) aplica-se a medidas de um Estado Parte que afetem investimentos cobertos em todos os setores, com exceção dos setores de serviços sob o escopo do Capítulo 10 (Comércio de Serviços).⁵

ARTIGO 9-A.3

Tratamento de Investimentos⁶

Fundamentado nas regras e costumes aplicáveis do direito internacional conforme reconhecido por cada um dos Estados Partes e em suas respectivas leis e regulamentos, nenhum Estado Parte submeterá os investimentos cobertos de outro Estado Parte a medidas que constituam:

- (a) tratamento manifestamente abusivo, como coerção, intimidação e assédio; ou
- (b) discriminação em matéria de aplicação da lei, incluindo a provisão de segurança física.

⁴ Entende-se que os serviços excluídos do escopo do Capítulo 10 (Comércio de Serviços), de acordo com o parágrafo 3 do Artigo 10.1 (Escopo e Cobertura) do Capítulo 10 (Comércio de Serviços), não entram no escopo deste Capítulo.

⁵ Entende-se que os serviços excluídos do escopo do Capítulo 10 (Comércio de Serviços), de acordo com o parágrafo 3 do Artigo 10.1 (Escopo e Cobertura) do Capítulo 10 (Comércio de Serviços) não entram no escopo deste Capítulo.

⁶ Este Artigo não se aplicará ao Paraguai. O tratamento previsto neste Artigo não será concedido a investimentos cobertos de pessoas jurídicas ou pessoas físicas do Paraguai. Para os fins deste Artigo, "outro Estado Parte" significa (a) para Singapura: Brasil ou Uruguai; e (b) para Brasil e Uruguai: Singapura.



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 9-A.4

Tratamento de Nação Mais Favorecida⁷

1. Um Estado Parte outorgará aos investimentos cobertos de pessoas jurídicas ou pessoas físicas de outro Estado Parte tratamento não menos favorável do que aquele que outorga, em circunstâncias similares, aos investimentos em seu território de pessoas jurídicas ou pessoas físicas de um Estado não Parte com relação à constituição, aquisição, manutenção⁸, expansão e venda ou outra alienação de investimentos.
2. Para maior certeza, o parágrafo 1 não será interpretado como a concessão a essas pessoas jurídicas ou pessoas físicas de outro Estado Parte de opções ou procedimentos para a solução de controvérsias.
3. Para maior certeza, se o tratamento é concedido em "circunstâncias similares" depende da totalidade das circunstâncias, inclusive se o tratamento relevante distingue entre pessoas jurídicas, pessoas físicas ou investimentos com base em objetivos legítimos de bem-estar público.

ARTIGO 9-A.5

Desapropriação Direta⁹

1. Um Estado Parte não desapropriará um investimento coberto de uma pessoa jurídica ou pessoa física de outro Estado Parte, exceto:
 - (a) por utilidade pública;
 - (b) de forma não discriminatória;

⁷ Este Artigo não se aplicará ao Uruguai e ao Paraguai. O tratamento previsto neste Artigo não será concedido a investimentos cobertos de pessoas jurídicas ou pessoas físicas do Uruguai e do Paraguai. Para os fins deste Artigo, "outro Estado Parte" significa (a) para Singapura; Brasil; e (b) para o Brasil: Singapura.

⁸ Para maior certeza, a manutenção inclui gestão, condução e operação.

⁹ Este Artigo não se aplicará ao Paraguai com relação a investimentos cobertos em setores de serviços. A proteção prevista neste Artigo não será concedida a investimentos cobertos de pessoas jurídicas ou pessoas físicas do Paraguai em relação a investimentos em setores de serviços. Para os fins deste Artigo, "outro Estado Parte" significa (a) para Singapura: Brasil, Paraguai ou Uruguai; e (b) para Brasil, Paraguai e Uruguai: Singapura.



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

- (c) em conformidade com o princípio do devido processo legal; e
 - (d) mediante o pagamento de compensação adequada e efetiva, de acordo com as leis e regulamentos do Estado Parte desapropriador e com os parágrafos 2 a 3.
2. A compensação:
- (a) será paga sem demora indevida em moeda conversível de acordo com o câmbio vigente no mercado na data de transferência;
 - (b) será equivalente ao valor justo de mercado do ativo desapropriado, imediatamente antes da desapropriação ocorrer ("data da desapropriação");
 - (c) não refletirá qualquer alteração no valor de mercado devido ao conhecimento da intenção de desapropriar, antes da data da desapropriação; e
 - (d) será completamente pagável e transferível, de acordo com o Artigo 9.10 (Pagamentos e Transferências) do Capítulo 9 (Investimento).
3. A compensação a ser paga não será inferior ao valor justo de mercado na data da desapropriação, mais os juros a uma taxa determinada de acordo com os critérios de mercado, acumulados desde a data da desapropriação até a data do pagamento, de acordo com as leis e regulamentos do Estado Parte desapropriador.
4. Para maior certeza, este Artigo abrange apenas a desapropriação direta, quando um investimento coberto é nacionalizado ou de outra forma diretamente desapropriado por meio de transferência formal de título ou direitos de propriedade, e não cobre a desapropriação indireta.
5. As pessoas jurídicas ou físicas de um Estado Parte cujo investimento coberto seja afetado pela desapropriação realizada por outro Estado Parte terão o direito de revisar seu caso, inclusive a avaliação de seu investimento coberto e o pagamento de compensação de acordo com este Artigo, por uma autoridade judicial ou outra autoridade competente do último Estado Parte.



PE-74/26
OD-18/26
3749

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

6. Este Artigo não se aplica à emissão de licenças compulsórias em conformidade com as disposições do Acordo TRIPS.

7. Para Singapura, não obstante os parágrafos 1, 2, 3 e 5, qualquer medida de desapropriação relacionada à terra, que será definida em suas leis e regulamentos existentes na data de entrada em vigor deste Acordo, será para um propósito e mediante pagamento de compensação de acordo com as leis e regulamentos supracitados.

ARTIGO 9-A.6

Compensação por Perdas¹⁰

As pessoas jurídicas ou físicas de um Estado Parte cujos investimentos cobertos no território de outro Estado Parte sofrerem perdas devido a guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emergência, insurreição, motim ou qualquer outro evento similar, gozarão, no que diz respeito à restituição, indenização ou outra forma de compensação, do mesmo tratamento que o último Estado Parte outorga a suas próprias pessoas jurídicas ou físicas ou do tratamento outorgado a pessoas jurídicas ou físicas de um Estado não Parte. Para maior certeza, o Artigo 9.10 (Pagamentos e Transferências) do Capítulo 9 (Investimento) será aplicado a essa compensação.

ARTIGO 9-A.7

Listas de Medidas Desconformes¹¹

1. O Artigo 9-A.4 (Tratamento de Nação Mais Favorecida) não se aplicará:

(a) à qualquer medida desconforme existente que seja mantida por um Estado Parte:

¹⁰ Este Artigo não se aplicará ao Paraguai em relação a investimentos cobertos em setores de serviços. A proteção prevista neste Artigo não será concedida a investimentos cobertos de pessoas jurídicas ou pessoas físicas do Paraguai em setores de serviços. Para os fins deste Artigo, "outro Estado Parte" significa (a) para Singapura: Brasil, Paraguai ou Uruguai; e (b) para Brasil, Paraguai e Uruguai: Singapura.

¹¹ Para maior certeza, este Artigo aplica-se apenas ao Brasil e a Singapura. Para os fins deste Artigo, a referência a "Estado Parte" significa o Brasil ou Singapura.



PE-74/26
OD-18/26
3750*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

- (i) em nível central do governo, conforme indicado por esse Estado Parte na Lista A de sua Lista no Anexo III (Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos);
 - (ii) em nível regional de governo; ou
 - (iii) em nível local de governo;
- (b) à continuação ou a pronta renovação de qualquer medida desconforme referida no subparágrafo (a); ou
- (c) a uma modificação a qualquer medida desconforme mencionada no subparágrafo (a), na medida em que a modificação não diminua a conformidade da medida, conforme existia na data de entrada em vigor do Acordo com o Artigo 9-A.4 (Tratamento de Nação Mais Favorecida).

2. O Artigo 9-A.4 (Tratamento de Nação Mais Favorecida) não se aplicará a qualquer medida que um Estado Parte adote ou mantenha com relação a setores, subsetores ou atividades estabelecidos na Lista B de sua Lista no Anexo III (Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos).

3. O Artigo 9-A.4 (Tratamento de Nação Mais Favorecida) não se aplicará a qualquer medida que seja uma exceção ou derrogação das obrigações de um Estado Parte nos termos do Capítulo 15 (Direitos de Propriedade Intelectual) e do Acordo TRIPS, conforme especificamente previsto nesse Acordo.



PE-74/26
OD-18/26
3751

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

ANEXO 9-B

PONTOS FOCAIS OU OMBUDSPERSONS

Conforme referido no Artigo 9.14 (Pontos Focais ou Ombudspersons) do Capítulo 9 (Investimento), os pontos focais ou Ombudspersons dos Estados Partes são:

- (a) Para a Argentina, *Dirección Nacional de la Promoción de Inversiones* (DNPRI) (Diretoria Nacional para a Promoção de Investimentos do Ministério de Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto);
- (b) Para o Brasil, Ombudman de Investimentos Diretos (OID) da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX);
- (c) Para o Paraguai, *Subsecretaría de Estado de Industria del Ministerio de Industria y Comercio* (Subsecretaria de Estado de Indústria do Ministério da Indústria e Comércio);
- (d) Para o Uruguai, *Asesoría de Política Comercial del Ministerio de Economía y Finanzas* (Assessoria de Política Comercial do Ministério da Economia e Finanças); e
- (e) Para Singapura, *Americas Division of the Ministry of Trade and Industry* (Divisão das Américas do Ministério do Comércio e Indústria), ou seu sucessor.



PE-74/26
OD-18/26
3752

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL
ANEXO I

LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA INVESTIMENTO DA ARGENTINA

Notas explicativas

A classificação dos setores nesta Lista é baseada na Classificação Internacional Normalizada Industrial de Todas as Atividades Econômicas, Rev.3 (ISIC, em sua sigla em inglês).

Para maior certeza, quando não há referência a um setor ou subsetor específico, deve-se interpretar que a Argentina não está assumindo quaisquer compromissos para esse setor ou subsetor específico.

I. SETORES OU SUBSETORES	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	LIMITAÇÕES À GERÊNCIA SÊNIOR E CONSELHOS DE DIRETORES
COMPROMISSOS HORIZONTAIS		
TODOS OS SETORES	A aquisição, posse, transferência e cessão de direitos de posse de terras rurais por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, bem como daquelas propriedades que contenham ou sejam ripárias de corpos d'água grandes e permanentes, ou que estejam localizadas em "áreas de segurança" de fronteira, são limitadas por lei. Zonas de segurança: Com as exceções previstas na legislação nacional, as propriedades localizadas em "zonas de segurança" serão de propriedade de cidadãos argentinos. Qualquer forma de direitos de propriedade real ou direitos pessoais sob os quais a posse ou arrendamento de um imóvel deve ser concedida; a transferência de ações e mudanças de propriedade de empresas cujos estoques de capital envolvam uma ou mais propriedades reais em zonas de	



PE-74/26
OD-18/26
3753

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

I. SETORES OU SUBSETORES	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	LIMITAÇÕES À GERÊNCIA SÊNIOR E CONSELHOS DE DIRETORES
	segurança também estão sujeitos à autorização prévia da autoridade competente.	
TODOS OS SETORES	A maioria absoluta do conselho de diretores de uma pessoa jurídica argentina deve ter domicílio real na Argentina (Artigo 256, Lei 19.550). Pelo menos um dos representantes legais de uma filial/representação permanente deve ter domicílio real na Argentina (artigos 118, 121 e 256, Lei 19.550). Pelo menos um dos representantes legais de uma empresa internacional que deseje participar de uma empresa argentina deve ter domicílio real na Argentina (Artigo 123, Lei 19550, Resolución Particular IGI 93/2022).	A maioria absoluta do conselho de diretores de uma pessoa jurídica argentina deve ter domicílio real na Argentina (Artigo 256, Lei 19.550). Pelo menos um dos representantes legais de uma filial/representação permanente deve ter domicílio real na Argentina (artigos 118, 121 e 256, Lei 19.550). Pelo menos um dos representantes legais de uma empresa internacional que deseje participar de uma empresa argentina deve ter domicílio real na Argentina (Artigo 123, Lei 19550, Resolución Particular IGI 93/2022).
TODOS OS SETORES	Nos casos de empresas estatais sujeitas à privatização, a Argentina reserva-se o direito de estabelecer acordos especiais de ações (como a retenção de “ações de ouro”) e/ou de conceder preferências na compra de ações para os funcionários de tal empresa estatal sujeita à privatização.	



PE-74/26
OD-18/26
3754

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

I. SETORES OU SUBSETORES	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	LIMITAÇÕES À GERÊNCIA SÊNIOR E CONSELHOS DE DIRETORES
TODOS OS SETORES	A Argentina reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida destinada a estimular o desenvolvimento de suas regiões menos desenvolvidas, áreas fronteiriças ou a reduzir as desigualdades regionais, bem como aquelas necessárias para garantir a inclusão social e o desenvolvimento industrial.	
TODOS OS SETORES	A Argentina reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que afete ou se relacione à energia nuclear, incluindo produtos obtidos por energia nuclear, produção e fornecimento de combustível nuclear, materiais nucleares, tratamento e descarte de resíduos radioativos e instalações de geração de radioisótopos e radiação.	
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DO SETOR		
A. AGRICULTURA, CAÇA E SILVICULTURA		
01. Agricultura, caça	Nenhuma	Nenhuma
02. Silvicultura, extração de madeira	Nenhuma	Nenhuma
B. PESCA		



PE-74/26
OD-18/26
3755

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

I. SETORES OU SUBSETORES	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	LIMITAÇÕES À GERÊNCIA SÊNIOR E CONSELHOS DE DIRETORES
05. Pesca, operação de incubadoras de peixes e viveiros de peixes	Nenhuma, exceto conforme estabelecido abaixo. A Argentina reserva-se o direito de adotar ou manter medidas relacionadas à pesca, aquicultura e atividades relacionadas, com relação a requisitos de domicílio, residência ou nacionalidade para pessoas físicas ou jurídicas, em conexão com a exploração de recursos vivos em águas internas argentinas e áreas marítimas sob sua jurisdição e sua plataforma continental. A Argentina também reserva-se o direito de adotar ou manter regulamentos, inclusive sanções, com relação à navegação em áreas marítimas sob sua jurisdição, e à composição da tripulação e ao conteúdo (peixes capturados, equipamentos e material de pesca) das embarcações utilizadas na indústria pesqueira. Em particular, a Argentina mantém as seguintes medidas: (a) a exploração de recursos marítimos vivos só é outorgada a pessoas físicas com residência na Argentina ou a pessoas jurídicas estabelecidas de acordo com as leis e regulamentos nacionais.	Nenhuma



PE-74/26
OD-18/26
3756

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

I. SETORES OU SUBSETORES	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	LIMITAÇÕES À GERÊNCIA SÊNIOR E CONSELHOS DE DIRETORES
	(b) A atividade de embarcações de bandeira estrangeira deve estar em conformidade com os termos da Lei nº 24.922. As embarcações de bandeira estrangeira só são admitidas em conjunto com uma ou mais empresas registradas localmente, conforme determinado pela Lei nº 19.550. (c) as embarcações empregadas no setor de pesca devem estar inscritas no registro argentino correspondente e arvorar a bandeira argentina. (d) os membros da tripulação de todas as embarcações de pesca devem cumprir os seguintes requisitos: (i) os capitães e oficiais devem ter nacionalidade argentina, seja por nascimento, opção ou naturalização; (ii) 75 % do restante dos membros da tripulação a bordo de embarcações de pesca devem ser nacionais argentinos ou estrangeiros com mais de dez anos de residência permanente na	



AG E M

PE-74/26
OD-18/26
3757

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

I. SETORES OU SUBSETORES	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	LIMITAÇÕES À GERÊNCIA SÊNIOR E CONSELHOS DE DIRETORES
	Argentina efectivamente reconhecida; e (iii) caso a porcentagem estabelecida no subparágrafo (ii) não seja possível devido à falta de pessoal, pessoal estrangeiro poderá embarcar provisoriamente até que essa porcentagem seja restabelecida, sujeito à conformidade com todos os requisitos legais atuais. Quando membros de uma tripulação argentina estiverem disponíveis, a tripulação deve ser completada com eles. (e) Em caso de violação das leis ou regulamentos nacionais, as embarcações estrangeiras poderão, além de pagar a penalidade correspondente, ser retidas em um porto argentino até que o pagamento das multas seja cumprido ou que sejam constituídas garantias satisfatórias.	
D. MANUFATURA		
15. Fabricação de produtos alimentícios e bebidas	Nenhuma	Nenhuma



PE-74/26
OD-18/26
3758

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

I. SETORES OU SUBSETORES	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	LIMITAÇÕES À GERÊNCIA SÊNIOR E CONSELHOS DE DIRETORES
16. Fabricação de produtos de tabaco	Nenhuma	Nenhuma
17. Fabricação de têxteis	Nenhuma	Nenhuma
18. Fabricação de artigos de vestuário; tratamento e tingimento de peles	Nenhuma	Nenhuma
19. Curtimento e tratamento de couro; fabricação de malas, bolsas, arreios e calçados	Nenhuma	Nenhuma
20. Fabricação de madeira e de produtos de madeira e cortiça, exceto móveis; fabricação de artigos de palha e materiais para cestaria	Nenhuma	Nenhuma
21. Fabricação de papel e produtos de papel	Nenhuma	Nenhuma
24. Fabricação de químicos e de produtos químicos	Nenhuma, exceto a Lei N° 26.334 estabelece que, para desfrutar dos benefícios listados nos Capítulos I e II da Lei N° 26.093, os acionistas controladores das pessoas jurídicas que produzem bioetanol devem ser nacionais argentinos ou pessoas jurídicas controladas por nacionais argentinos.	Nenhuma
25. Fabricação de produtos de borracha e plástico	Nenhuma	Nenhuma



PE-74/26
OD-18/26
3759

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

I. SETORES OU SUBSETORES	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	LIMITAÇÕES À GERÊNCIA SÊNIOR E CONSELHOS DE DIRETORES
26. Fabricação de outros produtos minerais não metálicos	Nenhuma	Nenhuma
27. Fabricação de metais comuns	Nenhuma	Nenhuma
28. Fabricação de produtos de metal fabricados, exceto máquinas e equipamentos	Nenhuma	Nenhuma
29. Fabricação de maquinas e equipamentos, não classificados em outra parte, exceto para fabricação de armas e munições (ISIC 2927)	Nenhuma. Para fins de transparência, o investimento na fabricação de motores e turbinas, exceto motores de aeronaves, veículos automotores e motocicletas (ISIC 2911) e a fabricação de maquinário para fins especiais (ISIC 292) podem estar sujeitos a medidas destinadas a promover a cadeia de valor local desses setores.	Nenhuma
30. Fabricação de maquinas de escritório, de contabilidade e de computação	Nenhuma	Nenhuma
31. Fabricação de maquinas e aparelhos elétricos, não classificados em outra parte	Nenhuma. Para fins de transparência, o investimento na fabricação de motores elétricos, geradores e transformadores (ISIC 3110) e a fabricação de aparelhos de distribuição e controle de eletricidade (ISIC 3120) podem estar sujeitos a medidas destinadas a promover a cadeia de valor local desses setores.	Nenhuma



PE-74/26
OD-18/26
3760

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

I. SETORES OU SUBSETORES	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	LIMITAÇÕES À GERÊNCIA SÊNIOR E CONSELHOS DE DIRETORES
32. Fabricação de equipamentos e aparelhos de rádio, televisão e comunicação	Nenhuma	Nenhuma
33. Fabricação de instrumentos médicos, de precisão e ópticos, relógios e relógios de pulso	Nenhuma. Para fins de transparência, o investimento na fabricação de equipamentos médicos e cirúrgicos e aparelhos ortopédicos (ISIC 3311) pode estar sujeito a medidas destinadas a promover a cadeia de valor local desse setor.	Nenhuma
34. Fabricação de veículos automotores, reboques e semirreboques	Nenhuma. Para fins de transparência, o investimento na fabricação de veículos motorizados, reboques e semirreboques (ISIC 34) pode estar sujeito a medidas destinadas a promover a cadeia de valor local desse setor.	Nenhuma
35. Fabricação de outros equipamentos de transporte, exceto para construção e reparo de embarcações e barcos (ISIC 351)	Nenhuma. Para fins de transparência, o investimento na fabricação de motocicletas (ISIC 3591) pode estar sujeito a medidas destinadas a promover a cadeia de valor local desse setor.	Nenhuma
36. Fabricação de móveis; manufatura não classificada em outra parte	Nenhuma	Nenhuma
37. Reciclagem	Nenhuma	Nenhuma



PE-74/26
OD-18/26
3761

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

I. SETORES OU SUBSETORES	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	LIMITAÇÕES À GERÊNCIA SÊNIOR E CONSELHOS DE DIRETORES
E. PRODUÇÃO DE ELETRICIDADE, GÁS, VAPOR E ÁGUA QUENTE (EXCLUINDO SERVIÇOS RELACIONADOS)	Para fins de transparência, o investimento nesse setor está sujeito aos termos e condições especificados nas permissões, concessões ou outros direitos outorgados pela autoridade relevante.	
4010. Produção, transmissão e distribuição de eletricidade	Nenhuma, exceto a eletricidade gerada por energia nuclear	Nenhuma
4020. Produção de gás, exceto gases de petróleo e derivados	Nenhuma	Nenhuma



PE-74/26
OD-18/26
3762

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

ANEXO I

LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA INVESTIMENTO DO PARAGUAI

Notas explicativas

A classificação dos setores nesta Lista é baseada na Classificação Internacional Normalizada Industrial de Todas as Atividades Econômicas, Rev.3 (ISIC, em sua sigla em inglês).

I. SETORES OU SUBSETORES	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	LIMITAÇÕES À GERÊNCIA SÊNIOR E CONSELHOS DE DIRETORES
COMPROMISSOS HORIZONTAIS		
TODOS OS SETORES INCLUÍDOS NESTA LISTA	O Paraguai reserva-se o direito de estabelecer acordos especiais de ações (como a retenção de "ações de ouro") e de conceder preferências na compra de ações aos funcionários da empresa estatal sujeita à privatização. Para a aquisição de terras, requisitos de residência aplicam-se a investidores estrangeiros; não consolidado para áreas de fronteira (50 (cinquenta) km nas fronteiras terrestres). O Paraguai reserva-se o direito de manter ou adotar qualquer medida ou disposição com a finalidade de controles estatísticos de registro de investimentos estrangeiros e suas transferências, após a data de entrada em vigor deste acordo. O Paraguai reserva-se o direito de adotar ou manter	



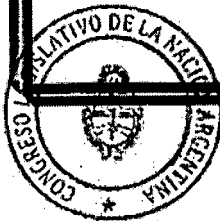
PE-74/26
OD-18/26
3763

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

I. SETORES OU SUBSETORES	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	LIMITAÇÕES À GERÊNCIA SÊNIOR E CONSELHOS DE DIRETORES
	qualquer medida destinada a desenvolver regiões menos privilegiadas ou a reduzir desigualdades regionais, bem como aquelas necessárias para garantir a inclusão social e o desenvolvimento rural.	
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DO SETOR		
A. AGRICULTURA, CAÇA E SILVICULTURA		
01. Agricultura, caça	Nenhuma	Nenhuma
02. Silvicultura, extração de madeira	Nenhuma	Nenhuma
B. PESCA	Nenhuma	Nenhuma
C. MINERAÇÃO E EXTRAÇÃO	Nenhuma	Nenhuma
D. MANUFATURA		
15. Fabricação de produtos alimentícios e bebidas	Nenhuma	Nenhuma
16. Fabricação de produtos de tabaco	Nenhuma	Nenhuma
17. Fabricação de têxteis	Nenhuma	Nenhuma
18. Fabricação de artigos de vestuário; tratamento e tingimento de peles	Nenhuma	Nenhuma
19. Curtimento e tratamento de couro; fabricação de malas, bolsas, arreios e calçados.	Nenhuma	Nenhuma



PE-74/26
OD-18/26
3764

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

I. SETORES OU SUBSETORES	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	LIMITAÇÕES À GERÊNCIA SÊNIOR E CONSELHOS DE DIRETORES
20. Fabricação de madeira e de produtos de madeira e cortiça, exceto móveis; fabricação de artigos de palha e materiais para cestaria	Nenhuma	Nenhuma
21. Fabricação de papel e produtos de papel	Nenhuma	Nenhuma
23. Fabricação de coque, produtos refinados de petróleo e combustível nuclear	Nenhuma	Nenhuma.
24. Fabricação de químicos e de produtos químicos	Nenhuma	Nenhuma
25. Fabricação de produtos de borracha e plástico	Nenhuma	Nenhuma
26. Fabricação de outros produtos minerais não metálicos	Nenhuma	Nenhuma
27. Fabricação de metais comuns	Nenhuma	Nenhuma
28. Fabricação de produtos de metal fabricados, exceto máquinas e equipamentos	Nenhuma	Nenhuma
29. Fabricação de máquinas e equipamentos, não classificados em outra parte	Nenhuma	Nenhuma



PE-74/26
OD-18/26
3765

Congreso de la Nación

MERCOSUR I. SETORES OU SUBSETORES	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	MERCOSUL LIMITAÇÕES A GERÊNCIA SÊNIOR E CONSELHOS DE DIRETORES
30. Fabricação de máquinas de escritório, de contabilidade e de computação	Nenhuma	Nenhuma
31. Fabricação de máquinas e aparelhos elétricos, não classificados em outra parte	Nenhuma	Nenhuma
32. Fabricação de equipamentos e aparelhos de rádio, televisão e comunicação	Nenhuma	Nenhuma
33. Fabricação de instrumentos médicos, de precisão e ópticos, relógios e relógios de pulso	Nenhuma	Nenhuma
34. Fabricação de veículos automotores, reboques e semirreboques	Nenhuma	Nenhuma
35. Fabricação de outros equipamentos de transporte	Nenhuma	Nenhuma
36. Fabricação de móveis; manufatura, não classificados em outra parte	Nenhuma	Nenhuma
37. Reciclagem	Nenhuma	Nenhuma



AG 2 14

PE-74/26
OD-18/26
3766

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

ANEXO I

LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA INVESTIMENTO DO URUGUAI

Notas explicativas

A classificação dos setores nesta Lista é baseada na Classificação Internacional Normalizada Industrial de Todas as Atividades Econômicas, Rev.3 (ISIC, em sua sigla em inglês).

I. SETORES OU SUBSETORES	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	LIMITAÇÕES À GERÊNCIA SÊNIOR E CONSELHOS DE DIRETORES
COMPROMISSOS HORIZONTAIS		
TODOS OS SETORES INCLUÍDOS NESTA LISTA	O Uruguai reserva-se o direito de manter ou adotar qualquer medida ou disposição com a finalidade de controles estatísticos de registro de investimentos estrangeiros e suas transferências, após a data de entrada em vigor deste acordo. A compra e a posse de propriedades rurais e explorações agrícolas para empresas que sejam de propriedade ou que envolvam direta ou indiretamente uma propriedade de Estado estrangeiro ou fundos soberanos é regulamentada pela Lei nº 19.283. O Uruguai reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida tendente ao estabelecimento de uma Zona de Segurança Fronteiriça ao longo dos limites terrestres e fluviais do território nacional.	



Handwritten signature and initials, including 'AG' and '2'.

PE-74/26
OD-18/26
3767

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

I. SETORES OU SUBSETORES	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	LIMITAÇÕES À GERÊNCIA SÊNIOR E CONSELHOS DE DIRETORES
	O Uruguai reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que conceda direitos ou preferências a minorias devido a razões sociais ou econômicas. O Uruguai reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que limite a transferência ou alienação de qualquer participação detida em uma Empresa Estatal existente, de modo que somente um nacional uruguaio possa obter tal participação. A limitação do parágrafo anterior, no entanto, refere-se apenas a transferência ou alienação inicial de tal participação, e não a transferências ou alienações subsequentes. O Uruguai reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que limite o controle ou imponha requisitos a qualquer nova empresa criada pela transferência ou alienação de qualquer participação conforme descrito no parágrafo anterior, como por meio de medidas relacionadas à estrutura do conselho de diretores, mas não por meio de limitações à propriedade da participação transferida. O Uruguai também reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relacionada à nacionalidade da gerência	



PE-74/26
OD-18/26
3768

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

I. SETORES OU SUBSETORES	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	LIMITAÇÕES À GERÊNCIA SÊNIOR E CONSELHOS DE DIRETORES
	sênior e dos membros do conselho de diretores dessa nova empresa. Uma "Empresa Estatal" significa qualquer empresa de propriedade ou controlada pelo Estado uruguaio por meio de participação em sua propriedade, e inclui qualquer empresa estabelecida após a data de entrada em vigor deste Acordo. O Uruguai reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida com relação às concessões públicas, bem como à renovação ou à renegociação das concessões existentes. O Uruguai reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que restrinja a aquisição, venda ou outra distribuição de títulos, letras do tesouro ou outro instrumento de dívida emitido pelo Banco Central ou pelo Governo do Uruguai.	
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DO SETOR		
A. AGRICULTURA, CAÇA E SILVICULTURA		
01. Agricultura, caça	Nenhuma	Nenhuma



PE-74/26
OD-18/26
3769

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

I. SETORES OU SUBSETORES	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	LIMITAÇÕES À GERÊNCIA SÊNIOR E CONSELHOS DE DIRETORES
02. Silvicultura, extração de madeira ¹	Nenhuma	Nenhuma
B. PESCA	Nenhuma	Nenhuma
05. Pesca, operação de incubadoras e viveiros de peixes	Nenhuma, exceto conforme descrito abaixo. As atividades de pesca comercial e caça marinha realizadas em águas internas e no mar territorial dentro de uma área de 12 (doze) milhas, medidas a partir das linhas de base, são reservadas exclusivamente a embarcações de bandeira uruguaia devidamente licenciadas. Essas embarcações devem ser comandadas por capitães, oficiais da marinha mercante ou mestres de pesca que sejam nacionais uruguaios e pelo menos 90 (noventa) por cento da tripulação dessas embarcações deve ser nacionais uruguaios. A tripulação das embarcações de pesca licenciadas no Uruguai que operam exclusivamente em águas internacionais deve ter um mínimo de 70 (setenta) por cento de nacionais uruguaios. As embarcações comerciais de bandeira estrangeira só poderão explorar os recursos vivos entre a área de 12 (doze) milhas, referida no parágrafo anterior, e as 200 (duzentas)	

¹ As atividades de serviços relacionadas estão incluídas nas Listas de Compromissos Específicos para Serviços no Capítulo 10 (Comércio de Serviços).



PE-74/26
OD-18/26
3770

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

I. SETORES OU SUBSETORES	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	LIMITAÇÕES À GERÊNCIA SÊNIOR E CONSELHOS DE DIRETORES
	milhas náuticas, sujeito à autorização do Poder Executivo, concedida de acordo com a Lei nº 13.833, e conforme relacionado no registro mantido pela "Dirección Nacional de Recursos Acuáticos". O processamento e a comercialização de peixes são autorizados pelo Poder Executivo e podem estar sujeitos a um requisito de que o peixe seja total ou parcialmente processado no Uruguai.	
C. MINERAÇÃO	Nenhuma, exceto conforme indicado abaixo. As licenças ou títulos de mineração são concedidos pela Autoridade de Mineração, dependente do Governo Nacional. Os requisitos para explorações individuais também são regulados pela Autoridade de Mineração. A prospecção e a exploração de depósitos minerais e a mineração só serão feitas: (a) pelo Estado ou por Entidades Estatais; ou (b) sob um título de mineração. O gozo dos direitos de mineração atribuídos pelo respectivo título é regulado por disposições específicas e as disposições do contrato específico.	Nenhuma

PE-74/26
OD-18/26
3771

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

I. SETORES OU SUBSETORES	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	LIMITAÇÕES À GERÊNCIA SÊNIOR E CONSELHOS DE DIRETORES
	O detentor de uma concessão para operar que esteja em condições de exportar minérios metálicos deverá fornecer ao mercado doméstico 15 (quinze) por cento do valor de cada operação de exportação ao preço "free on board".	
10. Mineração de carvão e lignito; extração de turfa	Nenhuma, exceto conforme indicado acima.	Nenhuma
12. Mineração de minérios de urânio e tório	Nenhuma, exceto conforme indicado acima.	Nenhuma
13. Mineração de minérios metálicos	Nenhuma, exceto conforme indicado acima.	Nenhuma
14. Outras minerações e extrações	Nenhuma, exceto conforme indicado acima.	Nenhuma
D. MANUFATURA		
15. Fabricação de produtos alimentícios e bebidas	Nenhuma	Nenhuma
17. Fabricação de têxteis	Nenhuma	Nenhuma
18. Fabricação de artigos de vestuário; tratamento e tingimento de peles	Nenhuma	Nenhuma
19. Curtimento e tratamento de couro; fabricação de	Nenhuma	Nenhuma



PE-74/26
OD-18/26
3772

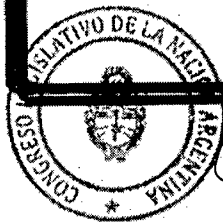
Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

I. SETORES OU SUBSETORES	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	LIMITAÇÕES À GERÊNCIA SÊNIOR E CONSELHOS DE DIRETORES
malas, bolsas, arreios e calçados		
20. Fabricação de madeira e de produtos de madeira e cortiça, exceto móveis; fabricação de artigos de palha e materiais para cestaria	Nenhuma	Nenhuma
21. Fabricação de papel e ² produtos de papel	Nenhuma	Nenhuma
22. Publicação, impressão e reprodução de mídia gravada	Nenhuma, exceto que o editor, diretor ou gerente responsável de um jornal, revista ou periódico serão nacionais uruguaios.	Nenhuma, exceto pelo fato de que somente nacionais uruguaios podem ser o <i>redactor o gerente responsable</i> (redator ou gerente responsável) de um jornal, revista ou periódico no Uruguai. O <i>redactor o gerente responsable</i> (redator ou gerente responsável) de uma empresa de assinatura de televisão (a cabo, satélite, MMDS e codificada em UHF) será nacional uruguaio. O <i>redactor o gerente responsable</i> (redator ou gerente responsável) é a pessoa responsável, nos termos da legislação civil e criminal, pelo conteúdo de um determinado jornal, revista ou publicações periódicas.

² As atividades de serviços relacionadas estão incluídas nas Listas de Compromissos Específicos para Serviços no Capítulo 10 (Comércio de Serviços).



PE-74/26
OD-18/26
3773

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

I. SETORES OU SUBSETORES	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	LIMITAÇÕES À GERÊNCIA SÊNIOR E CONSELHOS DE DIRETORES
24. Fabricação de químicos e de produtos químicos	Nenhuma	Nenhuma
25. Fabricação de produtos de borracha e plástico	Nenhuma	Nenhuma
26. Fabricação de outros produtos minerais não metálicos	Nenhuma	Nenhuma
27. Fabricação de metais comuns	Nenhuma	Nenhuma
28. Fabricação de produtos de metal fabricados, exceto máquinas e equipamentos	Nenhuma	Nenhuma
29. Fabricação de máquinas e equipamentos, não classificados em outra parte: 291. Fabricação de máquinas de uso geral 293 - Fabricação de aparelhos domésticos, não classificados em outra parte	Nenhuma	Nenhuma
30. Fabricação de máquinas de escritório, de contabilidade e de computação	Nenhuma	Nenhuma
31. Fabricação de máquinas e aparelhos elétricos, não classificados em outra parte	Nenhuma	Nenhuma



PE-74/26
OD-18/26
3774

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

I. SETORES OU SUBSETORES	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	LIMITAÇÕES À GERÊNCIA SÊNIOR E CONSELHOS DE DIRETORES
32. Fabricação de equipamentos e aparelhos de rádio, televisão e comunicação	Nenhuma	Nenhuma
33. Fabricação de instrumentos médicos, de precisão e ópticos, relógios e relógios de pulso	Nenhuma	Nenhuma
34. Fabricação de veículos automotores, reboques e semirreboques	Nenhuma	Nenhuma
35. Fabricação de outros equipamentos de transporte	Nenhuma	Nenhuma
36. Fabricação de móveis; manufatura não classificada em outra parte	Nenhuma	Nenhuma
37. Reciclagem	Nenhuma	Nenhuma



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

CAPÍTULO 10

COMÉRCIO DE SERVIÇOS

SEÇÃO A

ARTIGO 10.1

Escopo e cobertura

1. Este capítulo se aplica às medidas dos Estados Partes que afetam o comércio de serviços adotados por governos e autoridades centrais, regionais ou locais, bem como por órgãos não governamentais no exercício de poderes delegados por governos ou autoridades centrais, regionais ou locais.
2. Nada neste Capítulo será interpretado como imposição de qualquer obrigação aos Estados Partes com relação a compras governamentais.
3. Este Capítulo aplica-se às medidas dos Estados Partes que afetam o comércio de serviços, com exceção de:
 - (a) cabotagem marítima nacional¹;
 - (b) serviços aéreos, incluindo serviços de transporte aéreo doméstico e internacional, regulares ou não regulares, e serviços relacionados de apoio a serviços aéreos, que não:
 - (i) serviços de reparação e manutenção de aeronaves durante os quais uma aeronave é retirada de serviço;

¹ Sem prejuízo do escopo das atividades que podem ser consideradas como cabotagem de acordo com as leis e regulamentos pertinentes de um Estado Parte, a cabotagem marítima nacional nos termos deste Capítulo abrange o transporte de passageiros ou mercadorias entre um porto ou ponto localizado em um Estado Signatário do MERCOSUL e outro porto ou ponto localizado no mesmo Estado Signatário do MERCOSUL, inclusive em sua plataforma continental (conforme previsto na CNUDM) e o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto localizado no Estado Signatário do MERCOSUL.



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

(ii) a venda e a comercialização de serviços de transporte aéreo; e

(iii) serviços de sistema de reserva por computador (SRC);

(c) navegação por vias interiores.

4. As disposições deste Capítulo não se aplicarão aos subsídios concedidos ou às subvenções fornecidas por um Estado Parte, inclusive empréstimos, garantias e seguros apoiados pelo governo.²

5. Este Capítulo não se aplicará a medidas que afetem pessoas físicas que buscam acesso ao mercado de trabalho de um Estado Parte, nem a medidas relativas à nacionalidade, cidadania, residência ou emprego em caráter permanente.

6. Os Estados Partes negociarão um Anexo sobre Serviços de Telecomunicações, em um período não superior a 3 (três) anos após a data de entrada em vigor deste Acordo, ou conforme acordado de outra forma pelos Estados Partes.

7. Este Capítulo não se aplica a nenhuma medida tributária.

ARTIGO 10.2

Definições

Para os fins deste Capítulo:

(a) "comércio de serviços" significa a prestação de um serviço:

(i) do território de um Estado Parte para o território de outro Estado Parte;

(ii) no território de um Estado Parte para o consumidor de serviços de outro Estado Parte;

2

Para maior certeza, este parágrafo inclui quaisquer condições associadas ao recebimento ou ao recebimento contínuo de tais subsídios ou subvenções, independentemente de tais subsídios ou subvenções serem oferecidos exclusivamente a serviços, consumidores de serviços ou prestadores de serviços domésticos.

2

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

Página 799 de 1492

PE-74/26

OD-18/26

+3777

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

- (iii) por um prestador de serviços de um Estado Parte, por meio de presença comercial no território de outro Estado Parte;
- (iv) por um prestador de serviços de um Estado Parte, por meio da presença de pessoas físicas de um Estado Parte no território de outro Estado Parte;
- (b) "serviços" significa qualquer serviço em qualquer setor, exceto serviços prestados no exercício da autoridade governamental;
- (c) "um serviço prestado no exercício da autoridade governamental" significa qualquer serviço que não seja prestado em bases comerciais nem em concorrência com um ou mais prestadores de serviços;
- (d) "prestador de serviços" significa qualquer pessoa que presta ou pretenda prestar um serviço;³
- (e) "pessoa física de um Estado Parte" significa uma pessoa que tenha a nacionalidade de um dos Estados Partes de acordo com suas respectivas leis e regulamentos;
- (f) "pessoa jurídica de um Estado Parte" significa uma pessoa jurídica que:
 - (i) esteja constituída ou de outra forma organizada de acordo com a legislação desse Estado Parte, e que desenvolva operações comerciais substantivas no território de um Estado Parte; ou
 - (ii) no caso da prestação de um serviço por meio de presença comercial, de propriedade ou controlada por
 - (A) pessoas físicas desse Estado Parte; ou
 - (B) pessoas jurídicas desse Estado Parte identificadas nos termos do subparágrafo (f)(i);

³ Quando o serviço não for prestado ou não se pretender prestá-lo diretamente por uma pessoa jurídica, mas por meio de outras formas de presença comercial, como uma filial ou um escritório de representação, o prestador de serviços, no entanto, por meio dessa presença comercial, receberá o tratamento previsto para os prestadores de serviços nos termos deste Capítulo. Esse tratamento será estendido à presença comercial por meio da qual o serviço é prestado ou se pretende prestar e não precisa ser estendido a quaisquer outras partes do prestador de serviços localizadas fora do território onde o serviço é prestado ou se pretende prestar.



AE 2 B

PE-74/26

OD-18/26

3778

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

- (g) "medida" significa una ley, reglamento, regla, procedimiento, decisión, decisión administrativa ou qualquer outra forma de medida de um Estado Parte;
- (h) "prestação de um serviço" inclui a produção, distribuição, comercialização, venda e entrega de um serviço;
- (i) "medidas de um Estado Parte que afetam o comércio de serviços" compreendem as medidas referentes:
- (i) à compra, ao pagamento ou à utilização de um serviço;
 - (ii) ao acesso e à utilização, em conexão com a prestação de um serviço, de serviços que o Estado Parte exija que sejam oferecidos ao público em geral;
 - (iii) à presença, inclusive a presença comercial, de pessoas de um Estado Parte para a prestação de um serviço no território de outro Estado Parte;
- (j) "presença comercial" significa qualquer tipo de estabelecimento comercial ou profissional, inclusive por meio:
- (i) da constituição, aquisição ou manutenção de uma pessoa jurídica; ou
 - (ii) da criação ou manutenção de uma filial ou de um escritório de representação;
- no território de um Estado Parte com a finalidade de prestar um serviço;
- (k) "setor" de um serviço significa:
- (i) com referência a um compromisso, um ou mais subsetores desse serviço, conforme especificado na Lista de um Estado Parte no Anexo II (Listas de Compromissos Específicos para Serviços) ou Lista no Anexo III (Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos); ou
 - (ii) a totalidade desse setor de serviços, incluindo todos os seus subsetores;



PE-74/26
OD-18/26
3779

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

- (l) "serviço de outro Estado Parte" significa um serviço que é prestado,
- (i) a partir ou dentro do território desse outro Estado Parte, ou, no caso de transporte marítimo, por uma embarcação registrada de acordo com as leis e regulamentos desse outro Estado Parte, ou por uma pessoa desse outro Estado Parte que presta o serviço por meio da operação de uma embarcação ou de seu uso, no todo ou em parte; ou
- (ii) no caso da prestação de um serviço mediante presença comercial ou mediante presença de pessoas físicas, por um prestador de serviços desse outro Estado Parte;
- (m) "prestador monopolista de um serviço" significa qualquer pessoa, pública ou privada, que, no mercado relevante do território de um Estado Parte, esteja autorizada ou estabelecida, legalmente ou de fato por esse Estado Parte, como o único prestador desse serviço;
- (n) "consumidor de serviços" significa qualquer pessoa que receba ou utilize um serviço;
- (o) "pessoa" significa uma pessoa física ou jurídica;
- (p) "pessoa jurídica" significa qualquer entidade jurídica devidamente constituída ou de outra forma organizada de acordo com a legislação que lhe seja aplicável, quer tenha ou não fins de lucro, e quer seja de propriedade privada ou pública, incluindo qualquer corporação, sociedade, parceria, empresa conjunta (*joint venture*), empresa de proprietário único ou associação;
- (q) uma pessoa jurídica é:
- (i) "de propriedade" de pessoas de um Estado Parte se mais de 50% de seu capital social pertence de pleno direito a pessoas desse Estado Parte;
- (ii) "controlada" por pessoas de um Estado Parte se essas pessoas tiverem a capacidade de nomear a maioria de seus diretores ou de outra forma de dirigir legalmente suas ações;



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

- (iii) "coligada (*affiliated*)" de outra pessoa se ela controlar, ou for controlada por essa outra pessoa; ou se ela e a outra pessoa forem ambas controladas pela mesma pessoa.

ARTIGO 10.3

Acesso a Mercados

1. Com relação a acesso a mercados através dos modos de prestação identificados no subparágrafo (a) do Artigo 10.2 (Definições), um Estado Parte que assuma compromissos de acordo com o Artigo 10.7 (Listas de Compromissos Específicos) outorgará aos serviços e prestadores de serviços de outro Estado Parte um tratamento não menos favorável do que o previsto nos termos, limitações e condições acordados e especificados em sua Lista de Compromissos Específicos para Serviços.⁴
2. As medidas que um Estado Parte não manterá ou adotará no âmbito seja de uma subdivisão regional, seja da totalidade de seu território, nos setores em que os compromissos de acesso ao mercado forem assumidos e de acordo com seus compromissos específicos, conforme previsto no Artigo 10.7 (Listas de Compromissos Específicos), ou sujeitos a suas medidas desconformes, conforme previsto no Artigo 10.8 (Listas de Medidas Desconformes), são definidas como:
 - (a) limitações ao número de prestadores de serviços, seja na forma de quotas numéricas, monopólios, prestadores exclusivos de serviços ou a exigência de prova de necessidade econômica;
 - (b) limitações ao valor total dos ativos ou transações de serviços sob a forma de quotas numéricas ou a exigência de prova de necessidade econômica;
 - (c) limitações ao número total de operações de serviços ou à quantidade total de produção de serviço, expressas em termos de unidades numéricas designadas na forma de quotas ou da exigência de prova de necessidade econômica;⁵

⁴ Se um Estado Parte assumir um compromisso de acesso a mercados em relação à prestação de um serviço através do modo de prestação referido no subparágrafo (a)(i) do Artigo 10.2 (Definições) e se o movimento transfronteiriço de capital for uma parte essencial do próprio serviço, esse Estado Parte compromete-se a permitir esse movimento de capital. Se um Estado Parte assumir um compromisso de acesso a mercados em relação à prestação de um serviço por meio do modo de prestação mencionado no subparágrafo (a)(iii) do Artigo 10.2 (Definições), ele compromete-se então a permitir as transferências de capital relacionadas ao seu território.

⁵ O subparágrafo (c) do parágrafo 2 não abrange medidas de um Estado Parte que limitem os insumos para a prestação de serviços.



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

- (d) limitaciones ao número total de personas físicas que podem ser empregadas em um determinado setor de serviços ou que um prestador de serviços pode empregar e que são necessárias e diretamente relacionadas à prestação de um serviço específico na forma de quotas numéricas ou a exigência de prova de necessidade econômica;
- (e) medidas que restrinjam ou prescrevam tipos específicos de entidades jurídicas ou empresa conjunta (*joint ventures*) por meio das quais um prestador de serviços possa prestar um serviço; e
- (f) limitaciones sobre a participação de capital estrangeiro em termos de limite percentual máximo sobre a participação estrangeira ou o valor total do investimento estrangeiro individual ou agregado.

ARTIGO 10.4

Tratamento Nacional

1. Um Estado Parte que assuma compromissos de acordo com o Artigo 10.7 (Listas de Compromissos Específicos) outorgará, nos setores inscritos em sua Lista de Compromissos Específicos para Serviços, e sujeito a quaisquer condições e qualificações nele indicadas, aos serviços e prestadores de serviços de outro Estado Parte, com relação a todas as medidas que afetem a prestação de serviços, tratamento não menos favorável do que aquele que outorga a seus próprios serviços similares e prestadores de serviços similares.⁶
2. Um Estado Parte que assuma compromissos de acordo com o Artigo 10.8 (Listas de Medidas Desconformes) outorgará aos serviços e prestadores de serviços de outro Estado Parte, com relação a todas as medidas que afetem a prestação de serviços, tratamento não menos favorável do que aquele que outorga a seus próprios serviços similares e prestadores de serviços similares, sujeito a suas medidas desconformes, conforme previsto no Artigo 10.8.⁷
3. Um Estado Parte poderá satisfazer ao requisito do parágrafo 1 ou 2 outorgando aos serviços e prestadores de serviços de outro Estado Parte um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente daquele que outorga a seus próprios serviços similares e prestadores de serviços similares.

⁶ Os compromissos específicos assumidos nos termos deste Artigo não serão interpretados no sentido de exigir que qualquer Estado Parte compense quaisquer desvantagens competitivas inerentes que resultem do caráter estrangeiro dos serviços ou prestadores de serviços relevantes.

⁷ Nada neste Artigo será interpretado no sentido de exigir que qualquer Estado Parte compense quaisquer desvantagens competitivas inerentes que resultem do caráter estrangeiro dos serviços ou prestadores de serviços relevantes.



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

4. Considerar-se-á que um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente é menos favorável se ele modificar as condições de concorrência em favor de serviços ou prestadores de serviços de um Estado Parte em comparação com serviços similares ou prestadores de serviços similares de outro Estado Parte.

ARTIGO 10.5

Requisitos Formais

O Artigo 10.4 (Tratamento Nacional) não impede que um Estado Parte adote ou mantenha uma medida que prescreva requisitos formais em conexão com a prestação de um serviço, desde que tais requisitos não sejam aplicados de forma a constituir um meio para uma discriminação arbitrária ou injustificável. Essas medidas incluem requisitos:

- (a) para obter uma licença, registro, certificação ou autorização para prestar um serviço ou como requisito de filiação a uma determinada profissão, como a exigência de filiação a uma organização profissional ou a participação em fundos de compensação coletiva para membros de organizações profissionais;
- (b) para que um prestador de serviços tenha um agente local para serviço ou mantenha um endereço local;
- (c) para falar um idioma nacional ou ter uma carteira de motorista; ou
- (d) para que um prestador de serviços:
 - (i) deposite uma caução ou outra forma de garantia financeira;
 - (ii) estabeleça ou contribua para uma conta fiduciária;
 - (iii) mantenha um determinado tipo e valor de seguro;
 - (iv) forneça outras garantias similares; ou
 - (v) forneça acesso a registros.



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

SEÇÃO B

ARTIGO 10.6

Listagem de Compromissos

1. Cada Estado Parte assumirá os compromissos previstos no Artigo 10.3 (Acesso a Mercados) e no Artigo 10.4 (Tratamento Nacional) de acordo com o Artigo 10.7 (Listas de Compromissos Específicos) ou com o Artigo 10.8 (Listas de Medidas Desconformes).
2. Um Estado Parte que assuma compromissos de acordo com o Artigo 10.7 (Listas de Compromissos Específicos) assumirá compromissos nos termos dos parágrafos aplicáveis do Artigo 10.3 (Acesso a Mercados) e do Artigo 10.4 (Tratamento Nacional).
3. Um Estado Parte que assuma compromissos de acordo com o Artigo 10.8 (Listas de Medidas Desconformes) assumirá compromissos nos termos dos parágrafos aplicáveis do Artigo 10.3 (Acesso a Mercados), Artigo 10.4 (Tratamento Nacional), Artigo 10.9 (Presença Local) e Artigo 10.10 (Tratamento de Nação Mais Favorecida).

ARTIGO 10.7

Listas de Compromissos Específicos

1. Um Estado Parte que assuma compromissos de acordo com este Artigo indicará em sua Lista no Anexo II (Listas de Compromissos Específicos para Serviços), os compromissos específicos assumidos nos termos do Artigo 10.3 (Acesso a Mercados) e do Artigo 10.4 (Tratamento Nacional). Com relação aos setores em que tais compromissos são assumidos, cada Lista do Anexo II (Listas de Compromissos Específicos para Serviços) especificará:
 - (a) os termos, limitações e condições relativas a acesso a mercados;
 - (b) as condições e qualificações relativas ao tratamento nacional;



PE-74/26
OD-18/26
3784

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

- (c) as obrigações relativas a compromissos adicionais; e
- (d) caso apropriado, o cronograma para a implementação de tais compromissos.

2. As medidas que sejam incompatíveis com o Artigo 10.3 (Acesso a Mercados) e com o Artigo 10.4 (Tratamento Nacional) serão inscritas na coluna referente ao Artigo 10.3 (Acesso a Mercados). Nesse caso, a inscrição será considerada como uma condição ou qualificação também ao Artigo 10.4 (Tratamento Nacional).

ARTIGO 10.8

Listas de Medidas Desconformes

1. Para um Estado Parte que assuma compromissos de acordo com este Artigo, o Artigo 10.3 (Acesso a Mercados), o Artigo 10.4 (Tratamento Nacional), o Artigo 10.9 (Presença Local) e o Artigo 10.10 (Tratamento de Nação Mais Favorecida) não se aplicarão:

- (a) à qualquer medida desconforme existente que seja mantida por esse Estado Parte:
 - (i) em nível central do governo, conforme indicado por esse Estado Parte na Lista A de sua Lista no Anexo III (Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos);
 - (ii) em nível regional de governo; ou
 - (iii) em nível local de governo;
- (b) à continuação ou a pronta renovação de qualquer medida desconforme referida no subparágrafo (a); ou
- (c) a uma modificação a qualquer medida desconforme mencionada no subparágrafo (a), na medida em que a modificação não diminua a conformidade da medida, conforme existia na data de entrada em vigor deste Acordo, com o Artigo 10.3 (Acesso a Mercados), Artigo 10.4 (Tratamento Nacional), Artigo 10.9 (Presença Local) ou Artigo 10.10 (Tratamento de Nação Mais Favorecida).



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

2. O Artigo 10.3 (Acesso a Mercados), o Artigo 10.4 (Tratamento Nacional), o Artigo 10.9 (Presença Local) e o Artigo 10.10 (Tratamento de Nação Mais Favorecida) não se aplicarão a qualquer medida que um Estado Parte adote ou mantenha com relação a setores, subsetores ou atividades indicados na Lista B de sua Lista no Anexo III (Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos).

ARTIGO 10.9

Presença Local

Um Estado Parte que assuma compromissos de acordo com o Artigo 10.8 (Listas de Medidas Desconformes) não exigirá que um prestador de serviços de outro Estado Parte estabeleça ou mantenha um escritório de representação, uma filial ou qualquer forma de pessoa jurídica, ou que seja residente, em seu território como condição para a prestação de um serviço conforme descrito nos subparágrafos (a)(i), (ii) ou (iv) do Artigo 10.2 (Definições), sujeito a suas medidas desconformes como previsto no Artigo 10.8 (Listas de Medidas Desconformes).

ARTIGO 10.10

Tratamento de Nação Mais Favorecida⁸

1. Um Estado Parte que assuma compromissos de acordo com o Artigo 10.8 (Listas de Medidas Desconformes) outorgará, sujeito às medidas desconformes indicadas em sua Lista no Anexo III (Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos), aos serviços e prestadores de serviços de outro Estado Parte que assuma compromissos de acordo com o Artigo 10.8 tratamento não menos favorável do que aquele que outorga, em circunstâncias similares, aos serviços e prestadores de serviços de um não Estado Parte.
2. Para maior certeza, se o tratamento é concedido em "circunstâncias similares" depende da totalidade das circunstâncias, inclusive se o tratamento relevante distingue entre serviços ou prestadores de serviços com base em objetivos legítimos de bem-estar público.

⁸ Este Artigo não se aplica à Argentina, ao Paraguai e ao Uruguai. O tratamento previsto neste Artigo não será outorgado a serviços e prestadores de serviços da Argentina, do Paraguai e do Uruguai. Para os fins deste Artigo, "outro Estado Parte" significa (a) para Singapura: Brasil; e (b) para o Brasil: Singapura.



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

SEÇÃO C

ARTIGO 10.11

Regulamentação Doméstica⁹

1. As disciplinas deste Artigo aplicam-se a medidas de um Estado Parte relacionadas a requisitos e procedimentos de licenças e requisitos e procedimentos de qualificação que afetem o comércio de serviços.
2. Para os Estados Partes que assumam compromissos de acordo com o Artigo 10.7 (Lista de Compromissos Específicos), as disciplinas deste Artigo somente aplicar-se-ão aos setores para os quais o Estado Parte tenha assumido compromissos específicos e na medida em que esses compromissos se apliquem.
3. Para os Estados Partes que assumem compromissos de acordo com o Artigo 10.8 (Lista de Medidas Desconformes), as disciplinas deste Artigo não se aplicam às medidas que um Estado Parte adota ou mantém com relação a setores, subsetores ou atividades, conforme indicado por esse Estado Parte em sua Lista no Anexo III (Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos).
4. Os Estados Partes reconhecem o direito a regular e a introduzir novas regulações sobre a prestação de serviços em seus territórios para atender aos seus objetivos de política.
5. De acordo com os parágrafos 2 ou 3, cada Estado Parte garantirá que todas as medidas de aplicação geral que afetem o comércio de serviços sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial.
6. Quando um Estado Parte adotar ou mantiver uma medida relativa a requisitos e procedimentos de licenças, ou requisitos e procedimentos de qualificação, relacionados ao comércio de serviços, o Estado Parte, com relação a essa medida:
 - (a) garantirá que os requisitos ou procedimentos sejam baseados em critérios objetivos e transparentes, como competência e capacidade de prestar um serviço; e

⁹ Para maior certeza, este Artigo não se aplicará a medidas dos Estados Partes relacionadas a requisitos e procedimentos de licenças e requisitos e procedimentos de qualificação que afetem o comércio de serviços financeiros, conforme definido no Anexo 10-B (Serviços Financeiros).



PE-74/26
OD-18/26
3787

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

- (b) garantizará que os procedimentos sejam razoáveis, simples e não dificultem indevidamente o cumprimento de um requisito.

7. Cada Estado Parte garantizará que os procedimentos de licenças ou os procedimentos de qualificação usados pela autoridade competente e as decisões da autoridade competente no processo de autorização sejam imparciais com relação a todos os solicitantes. A autoridade competente deve tomar suas decisões de forma independente e, em particular, não deve responder perante qualquer pessoa que presta um serviço.

8. Na medida do praticável, cada Estado Parte evitará exigir que um solicitante se dirija a mais de uma autoridade competente para cada pedido de autorização.¹⁰

9. Quando a autorização for requerida para a prestação de um serviço, as autoridades competentes de um Estado Parte:

- (a) na medida do praticável, permitirão que um solicitante apresente uma solicitação em qualquer momento do ano;¹¹
- (b) permitirão um período razoável para a apresentação de uma solicitação quando houver períodos de tempo específicos para as solicitações;
- (c) na medida do praticável, verificarão, sem demora indevida, a completude de uma solicitação para processamento de acordo com as leis e regulamentos de um Estado Parte;
- (d) se considerarem uma solicitação completa para processamento de acordo com as leis e regulamentos do Estado Parte,¹² dentro de um período de tempo razoável após o envio da solicitação, garantirão que:
 - (i) o processamento da solicitação seja concluído; e

¹⁰ Para maior certeza, um Estado Parte pode exigir múltiplas solicitações de autorização quando um serviço estiver sob a jurisdição de múltiplas autoridades competentes.

¹¹ As autoridades competentes não são obrigadas a começar a analisar as solicitações fora de seus horários e dias de trabalho oficiais.

¹² As autoridades competentes podem exigir que todas as informações sejam enviadas em um formato específico para considerá-las "completas para processamento".



PE-74/26
OD-18/26
3788

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

- (ii) o solicitante seja informado sobre a decisão relativa à solicitação¹³, na medida do possível, por escrito¹⁴;
- (e) a pedido de um solicitante, fornecerão, sem demora indevida, informações sobre o estado da solicitação;
- (f) levando em conta suas prioridades concorrentes e restrições de recursos, envidarão esforços para aceitar solicitações em formato eletrônico; e
- (g) aceitarão cópias de documentos, autenticadas de acordo com as leis e regulamentos do Estado Parte, no lugar de documentos originais, a menos que as autoridades competentes exijam documentos originais para proteger a integridade do processo de autorização.
10. Cada Estado Parte garantirá que as taxas de autorização¹⁵ cobradas por suas autoridades competentes sejam razoáveis, transparentes, baseadas na autoridade indicada em uma medida e não restrinjam, por si só, a prestação do serviço relevante.
11. Cada Estado Parte garantirá que uma autorização, uma vez concedida, entre em vigor sem demora indevida, sujeita aos termos e condições aplicáveis.¹⁶
12. Se uma solicitação for considerada incompleta de acordo com as leis e regulamentos de um Estado Parte, a autoridade competente do Estado Parte, dentro de um período de tempo razoável, na medida do praticável, informará o solicitante.
13. Se uma solicitação for rejeitada, na medida do possível de acordo com as leis e regulamentos de um Estado Parte, seja por iniciativa própria ou por solicitação do solicitante, a autoridade competente do Estado Parte informará ao solicitante os motivos da rejeição e, se aplicável, os procedimentos para a reapresentação de uma solicitação; um solicitante não deve ser impedido de apresentar outra solicitação¹⁷ somente com base em uma solicitação rejeitada anteriormente.

¹³ As autoridades competentes podem atender a esse requisito ao informar antecipadamente o solicitante por escrito, inclusive por meio de uma medida publicada, que a falta de resposta após um período de tempo especificado a partir da data de apresentação de uma solicitação indica a aceitação da solicitação ou rejeição da solicitação.

¹⁴ "Por escrito" pode incluir em formato eletrônico.

¹⁵ As taxas de autorização não incluem pagamentos por leilões, uso de recursos naturais, royalties, licitações ou outros meios não discriminatórios de adjudicação de concessões ou contribuições obrigatórias para a prestação de serviços universais.

¹⁶ As autoridades competentes não são responsáveis por demora por motivos alheios à sua competência.

¹⁷ As autoridades competentes podem exigir que o conteúdo de tal solicitação seja revisado.



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

14. Cada Estado Parte mantendrá o instituirá, assim que praticável, tribunais ou procedimientos judiciales, arbitrais ou administrativos que permitan, mediante pedido de um prestador de serviços afetado de um Estado Parte, uma pronta revisão e, se justificado, soluções apropiadas para decisões administrativas que afetem o comércio de serviços. Se tais procedimientos não forem independientes do órgão encarregado da decisão administrativa em questão, cada Estado Parte garantizará que os procedimientos sejam aplicados de forma a proporcionar uma revisão objetiva e imparcial.

15. Nada no parágrafo 14 será interpretado no sentido de exigir que um Estado Parte institua tais tribunais ou procedimientos quando isso for inconsistente com sua estrutura constitucional ou com a natureza de seu sistema jurídico.

16. Quando um Estado Parte exigir autorización para prestar um serviço, o Estado Parte fornecerá as informações necessárias para cumprir os requisitos e procedimientos para obter, manter, alterar e renovar essa autorización. Essas informações incluirão, quando houver:

- (a) taxas;
- (b) informações de contato das autoridades competentes relevantes;
- (c) procedimientos para apelação ou revisão de decisões relativas a solicitações;
- (d) procedimientos para monitorar ou impor a conformidade com os termos e condições das licenças ou qualificações;
- (e) oportunidades de envolvimento do público, como audiências ou comentários;
- (f) prazos indicativos para o processamento de uma solicitação; e
- (g) os requisitos e procedimientos.



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 10.12

Reconhecimento

1. Para fins de cumprimento, no todo ou em parte, de suas normas ou critérios relevantes para autorização, licenciamento ou certificação de prestadores de serviços, e sujeito aos requisitos do parágrafo 3, um Estado Parte poderá reconhecer a educação ou experiência obtida, os requisitos cumpridos ou as licenças ou certificações outorgadas em um determinado país, incluindo qualquer Estado Parte e não Estados Partes. Esse reconhecimento pode ser baseado em um acordo ou convênio com o país em questão ou outorgado de forma autônoma.
2. Caso um Estado Parte reconheça, por meio de acordo ou convênio, a educação ou a experiência obtida, os requisitos cumpridos ou as licenças ou certificações outorgadas em um não Estado Parte, esse Estado Parte conferirá a outro Estado Parte a oportunidade adequada de negociar sua adesão a tal acordo ou convênio, seja existente ou futuro, ou de negociar um acordo ou convênio comparável com ele. Caso um Estado Parte outorgue reconhecimento de forma autônoma, ele conferirá a outro Estado Parte a oportunidade adequada de demonstrar que a educação ou experiência obtidas, os requisitos cumpridos ou as licenças ou certificações outorgadas no território desse Estado Parte também devem ser reconhecidos.
3. Um Estado Parte não outorgará reconhecimento de maneira que constitua um meio de discriminação entre países na aplicação de suas normas ou critérios para a autorização, licenciamento ou certificação de prestadores de serviços, ou uma restrição encoberta ao comércio de serviços.
4. Para os Estados Partes que assumem compromissos no Artigo 10.10 (Tratamento de Nação Mais Favorecida), nada nesse Artigo será interpretado no sentido de exigir que qualquer Estado Parte outorgue tal reconhecimento à educação ou experiência obtida, aos requisitos cumpridos ou às licenças ou certificações outorgadas em outro Estado Parte.



AB 8

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 10.13

Divulgação de informações confidenciais

Nada neste Capítulo exigirá que um Estado Parte forneça informações confidenciais cuja divulgação possa constituir um impedimento para a aplicação da lei, ou ser de outra forma contrária ao interesse público ou possa lesar os interesses comerciais legítimos de determinadas empresas, públicas ou privadas.

ARTIGO 10.14

Monopólios e Prestadores Exclusivos de Serviços

1. Cada Estado Parte garantirá que qualquer prestador de serviço que goze de monopólio em seu território não atue, na prestação do serviço monopolista no mercado relevante, de maneira incompatível com os compromissos assumidos por esse Estado Parte no presente Capítulo.
2. Quando um prestador monopolista de um Estado Parte competir, diretamente ou por meio de uma empresa afiliada, na prestação de um serviço fora do alcance de seus direitos de monopólio e que esteja sujeito aos compromissos desse Estado Parte, esse Estado Parte garantirá que esse prestador não abuse de sua posição de monopólio para agir em seu território de maneira incompatível com esses compromissos.
3. Se um Estado Parte tiver motivos para acreditar que um prestador monopolista de um serviço de outro Estado Parte está agindo de forma incompatível com os parágrafos 1 ou 2, ele poderá solicitar que o outro Estado Parte que tenha estabelecido, mantido ou autorizado tal prestador que forneça informações específicas sobre as operações relevantes.
4. Este Artigo também aplicar-se-á aos casos de prestadores exclusivos de serviços, quando um Estado Parte, formalmente ou de fato:
 - (a) autorize ou estabeleça um pequeno número de prestadores de serviços; e
 - (b) dificulte substancialmente a concorrência entre esses prestadores em seu território.



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 10.15

Pagamentos e transferências

1. Exceto nas circunstâncias referidas no Artigo 19.10 (Medidas Temporárias de Salvaguarda) do Capítulo 19 (Disposições Institucionais, Gerais e Finais), um Estado Parte não aplicará restrições a transferências e pagamentos internacionais para transações correntes relacionadas a seus compromissos.
2. Nada neste Capítulo afetará os direitos e as obrigações dos Estados Partes nos termos do Convênio Constitutivo do FMI, inclusive o uso de medidas cambiais que estejam em conformidade com o Convênio Constitutivo do FMI, desde que um Estado Parte não imponha restrições a transações de capital que sejam inconsistentes com seus compromissos nos termos deste Capítulo com relação a tais transações, exceto nos termos do Artigo 19.10 (Medidas Temporárias de Salvaguarda) do Capítulo 19 (Capítulo de Disposições Institucionais, Gerais e Finais) ou mediante solicitação do FMI.

ARTIGO 10.16

Denegação de Benefícios

Um Estado Parte poderá denegar os benefícios deste Capítulo:

- (a) à prestação de um serviço, se estabelecer que esse serviço é prestado a partir de ou dentro do território de um não Estado Parte;
- (b) a uma pessoa jurídica, se estabelecer que se trata de uma pessoa jurídica de um não Estado Parte;
- (c) no caso da prestação de um serviço de transporte marítimo, se estabelecer que o serviço é prestado:
 - (i) por uma embarcação registrada de acordo com as leis e regulamentos de um não Estado Parte; e



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

- (ii) por uma pessoa de um não Estado Parte que opera ou utiliza a embarcação no todo ou em parte.

ARTIGO 10.17

Subcomitê de Comércio de Serviços

1. Fica estabelecido um Subcomitê de Comércio de Serviços, composto por representantes de cada Estado Parte.
2. As funções do Subcomitê de Comércio de Serviços incluirão o monitoramento, a colaboração e a análise de qualquer questão decorrente ou relacionada à implementação ou operação deste Capítulo e seus Anexos. Isso inclui o apoio de órgãos ou autoridades relevantes na realização das atividades listadas neste Capítulo e em seus Anexos.
3. O Subcomitê poderá se reunir sempre que necessário, conforme mutuamente acordado pelos Estados Partes.

ARTIGO 10.18

Anexos

Os seguintes Anexos são parte integrante deste Capítulo:

- (a) Anexo 10-A (Serviços Profissionais);
- (b) Anexo 10-B (Serviços Financeiros);
- (c) Anexo 10-C (Serviços Postais);
- (d) Anexo II (Listas de Compromissos Específicos para Serviços);
- (e) Anexo III (Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos).



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

ANEXO 10-A

SERVIÇOS PROFISSIONAIS

1. Cada Estado Parte consultará os órgãos relevantes¹ em seu território para buscar identificar serviços profissionais em que pelo menos dois dos Estados Partes estejam mutuamente interessados em estabelecer um diálogo sobre questões relacionadas ao reconhecimento de qualificações, licenciamento ou registro profissionais.
2. Se um serviço profissional descrito no parágrafo 1 for identificado, cada Estado Parte incentivará seus órgãos relevantes a estabelecer diálogos com os órgãos relevantes dos outros Estados Partes, com o objetivo de facilitar o comércio de serviços profissionais. Os diálogos poderão considerar, conforme apropriado:
 - (a) reconhecimento de qualificações profissionais e facilitação dos procedimentos de licenciamento e registro por meio de acordos de reconhecimento mútuo;
 - (b) reconhecimento autônomo do ensino ou experiência obtido por um candidato no território de outro Estado Parte, para fins de cumprimento de alguns ou de todos os requisitos de licenciamento ou exame dessa profissão;
 - (c) o desenvolvimento de normas e critérios mutuamente aceitáveis para autorização, licenciamento ou certificação de prestadores de serviços profissionais a partir do território do outro Estado Parte;
 - (d) licenciamento ou registro temporário ou específico para um projeto baseado na licença nacional de um prestador de serviços estrangeiro ou em sua filiação a um órgão profissional reconhecido, sem a necessidade de exame escrito adicional; ou
 - (e) a forma de associação e os procedimentos pelos quais um prestador de serviços com licença estrangeira pode trabalhar em associação com um prestador de serviços profissional do Estado Parte.

¹ Para os fins deste Anexo, os órgãos relevantes podem incluir tanto autoridades governamentais quanto órgãos profissionais.



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

3. Se um Acordo de Reconhecimento Mútuo tiver sido celebrado por um órgão relevante em nível nacional, cada Estado Parte trabalhará com o órgão relevante para incentivar a aplicação e a implementação do Acordo de Reconhecimento Mútuo em todo o território do Estado Parte.
4. Qualquer licenciamento ou registro temporário ou específico para um projeto do tipo mencionado no subparágrafo (d) do parágrafo 2 não deve funcionar para impedir que um prestador estrangeiro obtenha uma licença local, uma vez que esse prestador atenda aos requisitos de licenciamento locais aplicáveis.
5. Cada Estado Parte incentivará seus órgãos relevantes a levar em conta os acordos relacionados a serviços profissionais no desenvolvimento de acordos sobre o reconhecimento de qualificações, licenciamento e registro profissionais.
6. Além de qualquer diálogo referido nos subparágrafos (a) a (e) do parágrafo 2, cada Estado Parte incentivará seus respectivos órgãos relevantes a considerar a realização de qualquer atividade relacionada dentro de um prazo mutuamente acordado.



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

ANEXO 10-B

SERVIÇOS FINANCEIROS

ARTIGO 10-B.1

Escopo e definições

1. Este Anexo aplica-se a medidas de um Estado Parte que afetem a prestação de serviços financeiros. As referências à prestação de um serviço financeiro significarão a prestação de um serviço conforme definido no subparágrafo (a) do Artigo 10.2 (Definições) do Capítulo 10 (Comércio de Serviços).
2. Para os fins do subparágrafo (b) do Artigo 10.2 (Definições) do Capítulo 10 (Comércio de Serviços), "serviços prestados no exercício da autoridade governamental" significa:
 - (a) atividades conduzidas por um banco central ou autoridade monetária ou por qualquer outra entidade pública na execução de políticas monetárias ou cambiais;
 - (b) atividades que fazem parte de um sistema estatutário de previdência social ou de planos públicos de aposentadoria; e
 - (c) outras atividades conduzidas por uma entidade pública por conta ou com a garantia ou usando os recursos financeiros do Governo.
3. Para os fins do subparágrafo (b) do Artigo 10.2 (Definições) do Capítulo 10 (Comércio de serviços), se um Estado Parte permitir que qualquer uma das atividades mencionadas nos subparágrafos (b) ou (c) do parágrafo 2 seja realizada por seus prestadores de serviços financeiros em concorrência com uma entidade pública ou um prestador de serviços financeiros, "serviços" incluirá essas atividades.
4. O subparágrafo (c) do Artigo 2 (Definições) do Capítulo 10 (Comércio de Serviços) não se aplica aos serviços abrangidos por este Anexo.



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

5. Em caso de inconsistência entre as disposições deste Anexo e qualquer outra disposição deste Acordo, as disposições deste Anexo prevalecerão na medida de tal inconsistência.

6. Para os fins deste Anexo:

- (a) "serviço financeiro" significa qualquer serviço de natureza financeira oferecido por um prestador de serviços financeiros de um Estado Parte. Os serviços financeiros incluem todos os serviços de seguros e serviços relacionados a seguros e todos os serviços bancários e outros serviços financeiros (exceto seguros). Os serviços financeiros incluem as seguintes atividades:

Serviços de seguros e relacionados a seguros

- (i) seguro direto (inclusive cosseguro):

(A) vida;

(B) não vida;

- (ii) resseguro e retrocessão;

- (iii) intermediação de seguros, como corretores e agentes;

- (iv) serviços auxiliares de seguros, como serviços de consultoria, atuariais, de avaliação de riscos e de indenização de sinistros;

Serviços bancários e outros serviços financeiros (exceto seguros)

- (v) aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis do público;

- (vi) empréstimos de todos os tipos, inclusive crédito pessoal, crédito hipotecário, *factoring* e financiamento de transações comerciais;

- (vii) arrendamento financeiro;



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

- (viii) todos os serviços de pagamento e transferência monetária, inclusive cartões de crédito, débito e pagamento, cheques de viagem e letras bancárias;
- (ix) garantias e compromissos;
- (x) intercâmbio comercial, por conta própria ou por conta de clientes, seja em uma bolsa de valores, em um mercado de balcão ou de outra forma, do seguinte:
- (A) instrumentos do mercado monetário (incluindo cheques, letras, certificados de depósitos);
 - (B) divisas;
 - (C) derivativos, incluindo, entre outros, futuros e opções;
 - (D) instrumentos do mercado de câmbio e de juros, incluindo produtos como *swaps*, acordos sobre taxas a termo;
 - (E) valores transferíveis;
 - (F) outros instrumentos e ativos financeiros negociáveis, inclusive metais;
- (xi) participação em emissões de todos os tipos de títulos, inclusive subscrição e colocação como agente (pública ou privada) e prestação de serviços relacionados a essas emissões;
- (xii) corretagem de câmbio;
- (xiii) gestão de ativos, como gestão de fundos em dinheiro ou carteiras de valores, gestão de investimentos coletivos em todas as formas, gestão de fundos de pensão, serviços de custódia e depósito e serviços fiduciários;
- (xiv) serviços de pagamento e compensação de ativos financeiros, incluindo valores, derivativos e outros instrumentos negociáveis;
- (xv) fornecimento e transferência de informações financeiras e processamento de dados financeiros e *software* relacionado por prestadores de outros serviços financeiros;



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

- (xvi) serviços de consultoria, intermediação e outros serviços financeiros auxiliares em todas as atividades listadas nos subparágrafos (v) a (xv), inclusive relatórios e análises de crédito, estudos e consultoria sobre investimento e carteira de valores, consultoria sobre aquisições e sobre reestruturação e estratégia de empresas;
- (b) "prestador de serviços financeiros" significa qualquer pessoa física ou jurídica de um Estado Parte que deseje prestar ou preste serviços financeiros, mas o termo "prestador de serviços financeiros" não inclui uma entidade pública;
- (c) "entidade pública" significa:
- (i) um governo, um banco central ou uma autoridade monetária de um Estado Parte, ou uma entidade de propriedade ou controlada por um Estado Parte, que esteja envolvida principalmente no desempenho de funções ou atividades governamentais para fins governamentais, não incluindo uma entidade envolvida principalmente na prestação de serviços financeiros em termos comerciais; ou
 - (ii) uma entidade privada, que desempenha funções normalmente desempenhadas por um banco central ou autoridade monetária, enquanto exerça essas funções;
- (d) "organização autorregulada" significa qualquer órgão não governamental, incluindo qualquer organização ou associação, reconhecida por um Estado Parte como organização autorregulada, e que exerça autoridade reguladora ou supervisora sobre prestadores de serviços financeiros por estatuto ou delegação do governo ou de autoridades relevantes;
- (e) "novo serviço financeiro" significa um serviço de natureza financeira, incluindo serviços relacionados a produtos financeiros novos e existentes ou à maneira pela qual um produto financeiro é fornecido, que não é prestado por nenhum prestador de serviços financeiros no território de um Estado Parte, mas que é prestado no território de outro Estado Parte.



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 10-B.2

Novos Serviços Financeiros¹

1. Um Estado Parte [A] permitirá que um prestador de serviços financeiros de outro Estado Parte [B] (que esteja autorizado, regulamentado ou supervisionado para prestar serviços financeiros em B) preste, por meio de presença comercial no território de A, quaisquer novos serviços financeiros que A permitiria que seus próprios prestadores de serviços financeiros (que estejam autorizados, regulamentados ou supervisionados para prestar serviços financeiros em A), em circunstâncias similares, prestassem sem adotar uma lei ou modificar uma lei existente.²
2. Um "novo serviço financeiro" será permitido e prestado de acordo com as leis e regulamentos do Estado Parte em cujo território se pretende prestá-lo e está sujeito à aprovação, regulação e supervisão das autoridades competentes desse Estado Parte.
3. Não obstante o subparágrafo (e) do Artigo 10.3(2) (Acesso a Mercados) do Capítulo 10 (Comércio de Serviços), um Estado Parte poderá determinar a forma institucional e jurídica por meio da qual o novo serviço financeiro poderá ser prestado e poderá exigir autorização para a prestação do serviço. Quando um Estado Parte exigir tal autorização para prestar um novo serviço financeiro, o Estado Parte decidirá, em um prazo razoável, se emitirá a autorização.

ARTIGO 10-B.3

Medidas Prudenciais

1. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir que um Estado Parte adote ou mantenha medidas por motivos prudenciais, tais como:
 - (a) a proteção de investidores, depositantes, detentores de apólices ou pessoas com as quais um prestador de serviços financeiros tenha contraído uma obrigação fiduciária;

¹ Os Estados Partes entendem que nada neste Artigo impede que um prestador de serviços financeiros de um Estado Parte solicite a outro Estado Parte para considerar autorizar a prestação de um serviço financeiro que não seja prestado no território de qualquer Estado Parte. Essa solicitação estará sujeita à legislação do Estado Parte ao qual a solicitação é feita e, para maior certeza, não estará sujeita às obrigações deste Artigo.

² Para maior certeza, um Estado Parte pode emitir uma nova regulação ou outra medida subordinada para permitir a prestação do novo serviço financeiro.



Congreso de la Nación

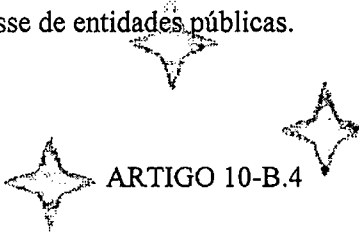
MERCOSUR

MERCOSUL

- (b) a manutenção da segurança, solidez, integridade ou responsabilidade financeira de um prestador de serviços financeiros; ou
- (c) garantir a integridade e a estabilidade do sistema financeiro de um Estado Parte.

2. Quando essas medidas não estiverem em conformidade com as disposições deste Acordo, elas não serão usadas como meio para evitar os compromissos ou obrigações de um Estado Parte nos termos deste Acordo.

3. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de exigir que um Estado Parte forneça ou permita o acesso a informações relacionadas aos assuntos e contas de clientes individuais ou a quaisquer informações confidenciais ou proprietárias em posse de entidades públicas.



ARTIGO 10-B.4

Regulamentação Doméstica

1. Essas disposições aplicam-se a medidas dos Estados Partes relacionadas a requisitos e procedimentos de licenças e requisitos e procedimentos de qualificação que afetem o comércio de serviços financeiros, conforme definido neste Anexo.
2. As disciplinas deste Artigo somente aplicar-se-ão aos setores para os quais um Estado Parte tenha assumido compromissos específicos e na medida em que esses compromissos se apliquem.
3. Os Estados Partes reconhecem o direito de regular e de introduzir novas regulações sobre a prestação de serviços financeiros em seus territórios para atender aos seus objetivos de política.
4. Cada Estado Parte garantirá que todas as medidas de aplicação geral relacionadas à prestação de serviços financeiros sejam:
 - (a) administrados de maneira razoável, objetiva e imparcial; e
 - (b) prontamente publicados ou de outra forma disponibilizados de modo a permitir que as pessoas interessadas tomem conhecimento deles.



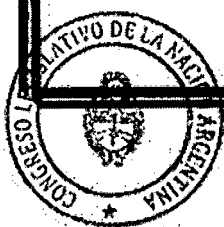
Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

5. Se um Estado Parte exigir autorização para a prestação de um serviço, as autoridades competentes de um Estado Parte disponibilizarão publicamente os requisitos e procedimentos de licenças, ou os requisitos e procedimentos de qualificação, necessários para o preenchimento de solicitações relacionadas à prestação de serviços financeiros.
6. Na medida do praticável, e de acordo com suas leis e regulamentos, cada Estado Parte envidará esforços para:
- (a) publicar antecipadamente qualquer medida de aplicação geral relacionada à prestação de serviços financeiros que ele propõe adotar e o objetivo da medida, e
 - (b) fornecer às pessoas interessadas uma oportunidade razoável para comentar sobre essas medidas propostas.
7. Na medida do praticável, cada Estado Parte envidará esforços para conceder um prazo razoável entre a publicação das medidas finais de aplicação geral relacionadas à prestação de serviços financeiros e a data de início de sua vigência.
8. As autoridades competentes de cada Estado Parte processarão, sem demora indevida, as solicitações relacionadas à prestação de serviços financeiros apresentadas por prestadores de serviços de outro Estado Parte.
9. Cada Estado Parte manterá mecanismos apropriados para responder a consultas de pessoas interessadas sobre medidas de aplicação geral relacionadas à prestação de serviços financeiros.
10. Quando um Estado Parte exigir autorização para a prestação de um serviço financeiro, as autoridades competentes do Estado Parte:
- (a) na medida do praticável, permitirão que um solicitante apresente uma solicitação a qualquer momento do ano³;

³ As autoridades competentes não são obrigadas a começar a analisar as solicitações fora de seus horários e dias de trabalho oficiais.



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

- (b) permitirão um período razoável para a apresentação de uma solicitação quando houver períodos de tempo específicos para as solicitações;
- (c) na medida do praticável, verificarão, sem demora indevida, a completude de uma solicitação para processamento de acordo com as leis e regulamentos do Estado Parte;
- (d) se considerarem uma solicitação completa para processamento de acordo com as leis e regulamentos do Estado Parte,⁴ dentro de um período de tempo razoável após o envio da solicitação, garantirão que:
- (i) o processamento da solicitação seja concluído; e
 - (ii) o solicitante seja informado sobre a decisão relativa à solicitação⁵, na medida do possível por escrito⁶;
- (e) a pedido de um solicitante, fornecerão, sem demora indevida, informações sobre o estado da solicitação;
- (f) levando em conta suas prioridades concorrentes e restrições de recursos, envidarão esforços para aceitar solicitações em formato eletrônico; e
- (g) aceitarão cópias de documentos, autenticadas de acordo com as leis e regulamentos do Estado Parte, no lugar de documentos originais, a menos que as autoridades competentes exijam documentos originais para proteger a integridade do processo de autorização.

14. Cada Estado Parte garantirá que suas autoridades competentes, com relação às taxas de autorização⁷ que cobram, forneçam aos solicitantes uma tabela de taxas ou informações sobre como os valores das taxas são determinados.

⁴ As autoridades competentes podem exigir que todas as informações sejam enviadas em um formato específico para considerá-las "completas para processamento".

⁵ As autoridades competentes podem atender a esse requisito ao informar antecipadamente o solicitante por escrito, inclusive por meio de uma medida publicada, que a falta de resposta após um período de tempo especificado a partir da data de apresentação de uma solicitação indica a aceitação da solicitação ou rejeição da solicitação.

⁶ "Por escrito" pode incluir o formato eletrônico.

⁷ As taxas de autorização não incluem taxas pelo uso de recursos naturais, pagamentos por leilões, licitações ou outros meios não discriminatórios de adjudicação de concessões ou contribuições obrigatórias para a prestação de serviços universais.



*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

12. Cada Estado Parte envidará seus melhores esforços para garantir que as normas acordadas internacionalmente para regulação e supervisão no setor de serviços financeiros e para o combate à evasão e à elisão fiscal sejam implementadas e aplicadas em seu território.⁸
13. Cada Estado Parte manterá ou instituirá, assim que praticável, tribunais ou procedimientos judiciales, arbitrais ou administrativos que permitan, mediante pedido de um prestador de servicios financieros afetado de um Estado Parte, uma pronta revisión e, se justificado, soluciones apropiadas para decisiones administrativas que afetem o comércio de servicios financieros. Se esses procedimientos não forem independientes do órgão encarregado da decisão administrativa em questão, cada Estado Parte garantizará que os procedimientos sejam aplicados de forma a proporcionar uma revisión objetiva e imparcial.
14. Nada no parágrafo 13 será interpretado no sentido de exigir que um Estado Parte institua tais tribunais ou procedimientos quando isso for inconsistente com sua estrutura constitucional ou com a natureza de seu sistema jurídico.

ARTIGO 10-B.5

Organizações Autorreguladas

1. Quando um Estado Parte exigir que um prestador de servicios financieros de outro Estado Parte estabelecido em seu território seja membro, participe ou tenha acceso a uma organização autorregulada, para prestar um servicio financiero no território desse Estado Parte, esse Estado Parte garantizará a observância das obligaciones establecidas no Artigo 10.4 (Tratamiento Nacional) do Capítulo 10 (Comercio de Servicios) por essa organización autorregulada.

⁸ Para maior certeza, para os fins deste Anexo, as normas regulatórias adotadas por órgãos internacionais que elaboram normas podem ser consideradas normas acordadas internacionalmente, quando as autoridades regulatórias financieras dos Estados Partes tiverem concordado com essas normas regulatórias e participarem desses órgãos.



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

2. Para maior certeza, nada neste Artigo impede que uma organização autorregulada mencionada no parágrafo 1 adote seus próprios requisitos ou procedimentos que sejam consistentes com as obrigações estabelecidas no Artigo 10.4 (Tratamento Nacional) do Capítulo 10 (Comércio de Serviços), que, na medida em que tais medidas sejam tomadas por órgãos não governamentais e não sejam tomadas em relação ao exercício de poderes delegados por governos ou autoridades centrais, regionais ou locais, não são consideradas medidas de um Estado Parte e não estão compreendidas no escopo deste Anexo.

ARTIGO 10-B.6

Reconhecimento de medidas prudenciais

1. Um Estado Parte poderá reconhecer as medidas prudenciais de outro Estado Parte ou de um não Estado Parte na aplicação das medidas cobertas por este Anexo. Esse reconhecimento poderá ser:

- (a) outorgado de maneira autônoma;
- (b) realizado por meio de harmonização ou outro modo; ou
- (c) baseado em um acordo ou convênio com outro Estado Parte ou com um não Estado Parte.

2. No caso de um Estado Parte outorgar o reconhecimento conforme estabelecido no parágrafo 1, o Estado Parte oferecerá oportunidade adequada a outro Estado Parte para demonstrar que existem circunstâncias nas quais há ou haveria equivalência na regulamentação, na supervisão, na implementação de regulamentação e, se apropriado, nos procedimentos para o intercâmbio de informações entre os Estados Partes relevantes.

3. Se um Estado Parte outorgar o reconhecimento de medidas prudenciais nos termos do subparágrafo (c) do parágrafo 1 e as circunstâncias estabelecidas no parágrafo 2 existirem, esse Estado Parte, na data de entrada em vigor deste Acordo ou posteriormente, oferecerá oportunidade adequada a outro Estado Parte para negociar a adesão ao acordo ou convênio, ou para negociar um acordo ou convênio comparável.



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 10-B.7

Sistemas de Pagamento e Compensação

Sob os termos e condições que outorgam tratamento nacional, cada Estado Parte, conforme permitido pelos critérios de acesso de cada Estado Parte, concederá aos prestadores de serviços financeiros de outro Estado Parte, estabelecidos em seu território e regulados ou supervisionados como prestadores de serviços financeiros de acordo com suas leis e regulações relevantes, acesso a sistemas de pagamento e compensação operadas por entidades públicas e a meios oficiais de financiamento e refinanciamento disponíveis no curso habitual dos negócios. Este Artigo não se destina a conferir acesso aos meios do credor de última instância do Estado Parte.

ARTIGO 10-B.8

Transferência e processamento de informações

1. Cada Estado Parte, de acordo com suas leis e regulamentos e sujeito às proteções adequadas de privacidade e confidencialidade, permitirá que um prestador de serviços financeiros de outro Estado Parte transfira informações em formato eletrônico ou outro, para dentro e fora de seu território, para processamento de dados, quando esse processamento for necessário para realizar as atividades ordinárias de negócios desse prestador de serviços financeiros.
2. Nada neste Artigo restringe o direito de um Estado Parte de adotar ou manter medidas para a proteção de dados pessoais, privacidade pessoal e a confidencialidade de registros e contas individuais, desde que tais medidas não sejam usadas para contornar este Artigo.



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 10-B.9

Consultas

1. Um Estado Parte poderá solicitar consultas a outro Estado Parte com relação a qualquer questão decorrente deste Acordo que afete os serviços financeiros. O outro Estado Parte considerará favoravelmente a solicitação. Os Estados Partes em consulta relatarão os resultados de suas consultas ao Comitê Conjunto estabelecido de acordo com o Artigo 19.1 (Comitê Conjunto) do Capítulo 19 (Disposições Institucionais, Gerais e Finais).
2. As consultas previstas neste Artigo incluirão funcionários das autoridades relevantes.
3. Nada neste Artigo será interpretado no sentido de exigir que as autoridades reguladoras que participam das consultas previstas no parágrafo 1 divulguem informações ou tomem qualquer medida que interfira em questões específicas de regulação, supervisão, administração ou aplicação.
4. Nada neste Artigo será interpretado no sentido de exigir que um Estado Parte derogue suas leis e regulações relevantes com relação ao compartilhamento de informações entre reguladores financeiros ou aos requisitos de um acordo ou convênio entre autoridades financeiras dos Estados Partes.
5. As consultas de acordo com este Artigo não prejudicam nem substituem as consultas previstas no Artigo 18.6 (Consultas) do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias).

ARTIGO 10-B.10

Solução de Controvérsias

1. Salvo se disposto de outra forma, o Capítulo 18 (Solução de Controvérsias) aplica-se, conforme modificado por este Artigo, à solução de controvérsias decorrentes deste Anexo.
2. Quando um Estado Parte alegar que uma controvérsia surge nos termos deste Anexo, inclusive quando houver uma disputa em que um Estado Parte invoca o Artigo 10-B.3 (Medidas Prudenciais):



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

- (a) o presidente do painel de arbitragem terá conhecimento especializado ou experiência em legislação ou prática de serviços financeiros, o que pode incluir a regulação de instituições financeiras; e
- (b) o painel de arbitragem será composto por árbitros que atendam aos critérios estabelecidos no parágrafo 3 do Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem) do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias).

Se os Estados Partes em controvérsia assim concordarem, o painel de arbitragem poderá ser composto inteiramente por árbitros que tenham conhecimento especializado ou experiência em legislação ou prática de serviços financeiros, o que pode incluir a regulação de instituições financeiras.

3. Não obstante o Artigo 18.15 (Compensação e suspensão de concessões ou outras obrigações) do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias), quando um painel de arbitragem considerar que uma medida é inconsistente com este Acordo e a medida em disputa afetar:

- (a) apenas o setor de serviços financeiros, o Estado Parte reclamante poderá suspender os benefícios apenas no setor de serviços financeiros;
- (b) o setor de serviços financeiros e qualquer outro setor, o Estado Parte reclamante poderá suspender os benefícios no setor de serviços financeiros que tenham um efeito equivalente ao efeito da medida no setor de serviços financeiros do Estado Parte; ou
- (c) apenas um setor que não seja o de serviços financeiros, o Estado Parte reclamante não poderá suspender os benefícios no setor de serviços financeiros.



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

ANEXO 10-C

SERVIÇOS POSTAIS

ARTIGO 10-C.1

Escopo

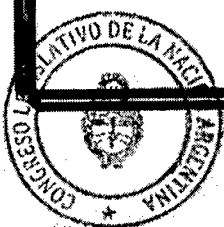
1. Este Anexo estabelece os princípios do marco regulatório para serviços postais em relação aos quais cada Estado Parte assumiu compromissos, conforme listado no Anexo II (Listas de Compromissos Específicos para Serviços) e no Anexo III (Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos), de acordo com o Artigo 10.7 (Listas de Compromissos Específicos) ou com o Artigo 10.8 (Listas de Medidas Desconformes) do Capítulo 10 (Comércio de Serviços).
2. Este Anexo não exige que um Estado Parte liberalize os serviços reservados a 1 (um) ou mais operadores designados, conforme listado em sua Lista de Compromissos Específicos para Serviços ou Lista de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos.
3. Em caso de inconsistência entre as disposições deste Anexo e qualquer outra disposição deste Acordo, as disposições deste Anexo prevalecerão na medida de tal inconsistência.

ARTIGO 10-C.2

Definições

Para os fins deste Anexo:

- (a) "requisitos essenciais" significa razões gerais não econômicas para impor condições à prestação de serviços postais e pode incluir a confidencialidade da correspondência, a segurança da rede no que diz respeito ao transporte de bens perigosos, a proteção de dados, a proteção ambiental e o planejamento regional;



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

- (b) "licença" significa qualquer forma de autorização ou permissão¹ que estabeleça direitos e obrigações específicos do setor postal, concedida a um prestador individual por uma autoridade reguladora ou qualquer outro órgão competente e que seja requerida antes da prestação de um determinado serviço;
- (c) "serviço postal"² significa serviços que envolvem a coleta, a classificação, o transporte e a entrega de remessas postais, independentemente do destino (nacional ou estrangeiro), da velocidade do serviço (prioritário, não prioritário, urgente, expresso ou outros) ou do operador (público ou privado);
- (d) "remessa postal" significa uma remessa endereçada na forma final em que deve ser transportada por um prestador de serviços postais, seja ele público ou privado, e pode incluir artigos como carta, pacote, jornal, catálogo e outros;
- (e) "autoridade reguladora" significa o órgão ou órgãos independentes encarregados da regulação dos serviços postais mencionados neste Anexo;
- (f) "serviço universal" significa a prestação permanente de um serviço postal de qualidade especificada em todos os pontos do território de um Estado Parte a preços acessíveis para todos os usuários;
- (g) "monopólio postal" significa uma medida mantida por um Estado Parte que torna um operador postal no território do Estado Parte o prestador exclusivo de serviços específicos de coleta, transporte, classificação e entrega; e
- (h) "operador designado" significa qualquer entidade governamental ou não governamental oficialmente designada por um Estado Parte para operar os serviços postais e cumprir as respectivas obrigações decorrentes do Serviço Postal Universal e de acordo com a legislação nacional pertinente em seu território.

¹ Para maior certeza, isso inclui a concessão de uma concessão, registro, declaração, notificação ou licenças individuais.

² "Serviços postais" abrange a Classificação Central de Produtos, conforme estabelecido no Escritório Estatístico das Nações Unidas, Documentos Estatísticos, CPC prov 1991 ("CPC"), CPC 7511 e CPC 7512.



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 10-C.3

Prevenção de práticas anticoncorrençiais no setor postal

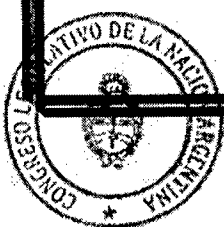
Cada Estado Parte envidará esforços para garantir que um prestador de serviços postais sujeito a uma obrigação de serviço universal ou a um monopólio postal não incorram em práticas anticoncorrençiais, tais como:

- (a) utilizar as receitas derivadas da prestação desse serviço para fazer subsídios cruzados à prestação de um serviço postal expresso ou de qualquer serviço postal não universal; e
- (b) diferenciar entre clientes, como empresas, remetentes de grandes volumes ou consolidadores, com relação a tarifas ou outros termos e condições para a prestação de um serviço sujeito a uma obrigação de serviço universal ou a um monopólio postal, caso essa diferenciação não esteja baseada em critérios objetivos ou imparciais.

ARTIGO 10-C.4

Serviços Universais

Cada Estado Parte tem o direito de definir o tipo de obrigação de serviço universal que deseja manter e de decidir sobre seu escopo e implementação. Cada Estado Parte poderá adotar as medidas necessárias para salvaguardar a implementação, o desenvolvimento e a manutenção do serviço postal universal. Tais medidas e obrigações não devem ser consideradas anticoncorrençiais *per se*, se forem aplicadas de forma transparente, não discriminatória e proporcional.



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 10-C.5

Licenças para prestar serviços postais

1. Cada Estado Parte pode exigir licenças para a prestação de serviços postais. Uma licença deve ser outorgada, sempre que possível, por meio de um procedimento de autorização simplificado, de acordo com as leis e regulamentos do Estado Parte.
2. Uma licença pode exigir o cumprimento de requisitos essenciais, incluindo normas de qualidade e respeito aos direitos exclusivos e especiais de operadores designados de serviços reservados ou de serviços postais universais.
3. Se um Estado Parte exigir uma licença:
 - (a) serão disponibilizados publicamente em um formato facilmente acessível:
 - (i) os direitos e obrigações resultantes de tal licença;
 - (ii) os critérios, termos e condições para o licenciamento; e
 - (iii) na medida do possível, o período de tempo normalmente necessário para tomar uma decisão sobre uma solicitação de licença;
 - (b) os procedimentos para a concessão de uma licença serão transparentes, não discriminatórios, proporcionais e baseados em critérios objetivos; e
 - (c) quaisquer taxas de licenciamento³ que os solicitantes possam incorrer por sua solicitação devem ser razoáveis e não restringirão, por si, o fornecimento do serviço.

3

As taxas de licenciamento não incluem pagamentos por leilões, licitações ou outros meios não discriminatórios de adjudicação de concessões ou contribuições obrigatórias para a prestação de serviços universais.

4

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

Página 835 de 1492

IF-2026-04155543-APN-DSCA#SETT



PE-74/26
OD-18/26
3813

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

4. O estado de uma solicitação de licença e os motivos do indeferimento em outorgá-la serão comunicados ao solicitante mediante pedido. Cada Estado Parte, de acordo com suas leis e regulamentos, manterá ou estabelecerá um procedimento para que os solicitantes recorram contra o indeferimento de outorga de uma licença a um órgão nacional independente. Esse procedimento será transparente, não discriminatório e baseado em critérios objetivos.

ARTIGO 10-C.6

Independência do órgão regulador

Cada Estado Parte poderá designar um órgão regulador, seja ele específico para o setor de serviços postais ou não. O órgão regulador será legalmente separado de qualquer fornecedor de serviços postais e não prestará contas a ele. As decisões e os procedimentos usados pelos órgãos reguladores serão imparciais em relação a todos os participantes do mercado.



PE-74/26
OD-18/26
3814

MERCOSUL

LISTA DE COMPROMISSOS ESPECIFICOS PARA SERVIÇOS DA ARGENTINA

ANEXO II

Condições gerais

A Lista de Compromissos Especificos para setores e subsetores de serviços individuais é identificado de acordo com a lista de classificação no documento MTN.GNS/W/120 da Organização Mundial do Comércio e os números correspondentes na Classificação Central Provisória de Produtos, conforme estabelecido no Escritório de Estatísticas das Nações Unidas, Artigos Estatísticos, Series M, No. 77, CPC Prov., 1991, doravante denominado “CPC”.

Quando nenhuma referência for feita a um ou mais setores ou subsetores especificos, deve-se interpretar que a Argentina não está assumindo nenhum compromisso para esse setor ou subsetor específico.

As medidas que são inconsistentes com os artigos 10.3 (Acesso a Mercados) e 10.4 (Tratamento Nacional) estão listadas na coluna referente ao artigo 10.3 (Acesso a Mercados).

Condições específicas:

A Argentina reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relacionada à transferência internacional de dados pessoais e ao armazenamento de dados pessoais em países ou organizações internacionais que não garantam níveis adequados de proteção de dados. Para os fins desta reserva, nível adequado de proteção de dados significa um nível essencialmente equivalente ao exigido pela legislação argentina.

A Argentina reserva-se o direito de usar regulações cambiais que estejam em conformidade com o Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, feito em Bretton Woods, New Hampshire, em 22 de julho de 1944.

MERCOSUR



PE-74/26
OD-18/26
3815

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación (1) Prestación transfronteriza (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor		Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
I. COMPROMISSOS HORIZONTAIS				
TODOS OS SERVIÇOS INCLUIDOS NESTA LISTA		A prestação de determinados serviços pode depender de concessões públicas e das condições por elas estabelecidas. (3), (4) A aquisição, posse, transferência e cessão de direitos de posse de terras rurais por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, bem como aquelas propriedades que contenham ou sejam ripárias de grandes e permanentes corpos d'água, ou que sejam localizadas em "áreas de segurança" fronteiriças são limitadas por lei. (3) Zonas de Segurança: Com as exceções previstas na legislação interna, os bens localizados em "zonas de segurança" serão propriedade de cidadãos argentinos. Qualquer forma de direito de propriedade imobiliária ou de direitos pessoais pelo qual deva ser outorgada a posse ou arrendamento de um imóvel, a transferência de ações e	(1), (2), (3) A Argentina reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida destinada a desenvolver regiões menos desenvolvidas, zonas fronteiriças ou a reduzir as desigualdades regionais, bem como as medidas necessárias para garantir a inclusão social e o desenvolvimento industrial. Nos casos de empresas estatais sujeitas a privatização, a Argentina reserva-se o direito de estabelecer acordos especiais de participação (como a retenção de "ações de ouro") e/ou de conceder preferências na compra de ações aos empregados dessas empresas estatais sujeitas a privatização. (4) Não consolidado, exceto para medidas relativas às categorias de pessoas físicas indicadas na coluna de acesso a mercados.	



PE-74/26
OD-18/26
+3816

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación (1) Prestación transfronteriza (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas			
Sector ou subsector	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	as mudanças de titularidade de empresas cujo capital social envolva um ou mais imóveis em zonas de segurança também estão sujeitas a autorização prévia da autoridade competente. (3) A maioria absoluta do conselho de diretores de uma pessoa jurídica argentina deverá ter domicílio real na Argentina. (Artigo 256 Lei 19.550) Pelo menos um dos representantes legais de uma sucursal/representação permanente deve ter domicílio real na Argentina (artigos 118, 121 e 256, Lei 19.550) Pelo menos um dos representantes legais de uma empresa internacional que queira participar em uma empresa argentina deverá ter domicílio real na Argentina (Artigo 123, Lei 19.550, Resolução Particular IGI 93/2022).		

3

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

Página 830 de 1492

IF-2026-84155549-APN-DSCGA#SLYT

PE-74/26
OD-18/26
3817

Congreso de la Nación

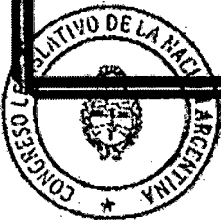
MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación (1) Prestación transfronteriza (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	(1), (3) Ao contratar estrangeiros não residentes para realizar o teletrabalho, é necessária a autorização da autoridade competente. Limitações no número total de pessoas físicas a serem empregadas em um determinado setor de serviços ou por um prestador de serviços podem ser mantidas ou adotadas. (4) Não consolidado, exceto para medidas que afetem a entrada e estadia temporária de categorias de pessoas físicas, sujeito ao Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas) e às condições e limitações estabelecidas nele.		
II. COMPROMISSOS SETORIAIS			
I. SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS A. Serviços profissionais	(1), (3), (4) As pessoas que buscam prestar serviços profissionais devem obter o reconhecimento de seu diploma ou licença profissional com o órgão profissional pertinente e estabelecer domicílio legal ou especial na Argentina		

19



PE-74/26
OD-18/26
3818

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación (1) Prestación transfronteriza (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas			
Sector ou subsector	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(a) Serviços jurídicos (CPC 861)	(1) O domicílio legal e especial não implica exigência de residência. (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(b) Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração contábil (CPC 862)	(1), (3), (4) Os contadores públicos que auditam externamente as demonstrações financeiras dos emissores, empresas e outras entidades sob controle e/ou regulação da Comisión Nacional de Valores (CNV) devem estar inscritos no registro de auditores externos da CNV e cumprir os requisitos e a documentação necessários. Associações profissionais de auditoria cujos membros tenham funções de auditoria externa nas entidades mencionadas anteriormente devem estar inscritos no Registro de Associações de Profissionais de Auditoria da CNV para obter credenciamento prévio da documentação necessária.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

5

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



MERCOSUL

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas			

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



PE-74/26
OD-18/26
3820

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación (1) Prestación transfronteriza (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.		
(d) Serviços de arquitetura (CPC 8671)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto conforme indicado na seção horizontal.	
(e) Serviços de engenharia (CPC 8672)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
B. Serviços de computação e serviços relacionados			
Serviços de consultoria relacionados com a instalação de hardware informático (CPC 841)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma	

10



PE-74/26
OD-18/26
3821

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Sector ou subsector	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(b) Serviços de implementação de software (CPC 842)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(c) Serviços de processamento de dados (CPC 843)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(d) Serviços de banco de dados (CPC 844)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(e) Outros (CPC 845 +849)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

19



PE-74/26
OD-18/26
3822

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación (1) Prestación transfronteriza (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas			
Sector ou subsector	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
F. Outros serviços prestados às empresas			
(a) Serviços de publicidade (CPC 871)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(b) Serviços de pesquisa de mercado e de opinião pública (CPC 864)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(c) Serviços de consultoria de administração (CPC 865)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(e) Serviços de testes e análises técnicos (CPC 8676)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

19



PE-74/26
OD-18/26
3823

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación (1) Prestación transfronteriza (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Sector ou subsector	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(h) Serviços relacionados à mineração (CPC 833 + 5115)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(i) Serviços relacionados à produção manufatureira (CPC 884 + 885)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(n) Manutenção e reparo de equipamentos (não incluindo embarcações marítimas, aeronaves ou outros equipamentos de transporte) (CPC 633 + 8861 + 8866, exceto 63309)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

10

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

19



PE-74/26
OD-18/26
3824

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación (1) Prestación transfronteriza (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Sector ou subsector	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(o) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(s) Serviços de assembleias ou convenções (CPC 87909*)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(t) Outros (CPC 8790)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO			
A. Serviços postais (CPC 7512)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Não consolidado (4) Não consolidado	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Não consolidado (4) Não consolidado	
B. Serviços de courier (CPC 7512)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma	

12



PE-74/26
OD-18/26
3825

Congreso de la Nación

MERCOSUL				
Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas				
Sector ou subsector	Limitações no acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais	
	(4) Não consolidado	(4) Não consolidado		
C. <u>Serviços de telecomunicações</u> ¹ Todos os subsectores Os serviços incluídos nesta coluna podem ser prestados por qualquer meio tecnológico (por exemplo, fibra óptica, links de rádio, satélites, cabo), exceto quando indicado de outra forma nas limitações da coluna de acesso a mercados.	(4) Esta Lista de Compromissos Específicos não inclui o fornecimento de instalações de satélite de satélites artificiais geostacionários para o Serviço Fixo por Satélite. O fornecimento acima mencionado pode ser autorizado em condições de reciprocidade.			
- Serviços telefônicos básicos locais e domésticos de longa distância (CPC 7521)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.		
- Serviços telefônicos internacionais (CPC 7521)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma		

MERCOSUR

A Argentina considera que a distribuição por cabo ou transmissão de programação de rádio ou televisão está fora do escopo desta Lista, de acordo com o parágrafo 2(b) do Anexo do GATS sobre Telecomunicações.

A Argentina considera que a distribuição por cabo ou transmissão de programação de rádio ou televisão está fora do escopo desta Lista, de acordo com o parágrafo 2(b) do Anexo do GATS sobre Telecomunicações.

49



PE-74/26
OD-18/26
3826

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación (1) Prestación transfronteriza (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Sector ou subsector	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
-Serviços de dados domésticos (CPC 7523**)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
-Serviços de telex doméstico (CPC 7523**)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
-Serviços de fac-símile doméstico, "store-and-forward" (CPC 7521** e 7529**)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	



PE-74/26
OD-18/26
3827

Congreso de la Nación

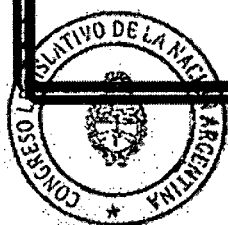
MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación (1) Prestación transfronteriza (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

-Serviços de dados internacionais (CPC 7523**)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
-Serviços de teleex internacional (CPC 7523**)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
-Serviços de fac-símile internacional, "store-and-forward"(CPC 7521** e 7529**)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
-Circuitos telefônicos alugados	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

19



PE-74/26
OD-18/26
3828

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

-Circuitos alquilados para voz e dados internacionales		(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
- Serviços móveis: - Telefone celular - Serviços (MTS)		(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma	
Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas				
Sector ou subsector	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais	
- Serviços de comunicação pessoal (PCS) - Paging - Trunking SMR - Serviços de dados móveis	(4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.		
(h) Correio eletrônico (CPC 7523**)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.		
(i) Correio de voz (CPC 7523**)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.		

70



PE-74/26
OD-18/26
3829

Congreso de la Nación

MERCOSUR

Setor ou subsetor	Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas			
	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais	
(1) Serviços de fac-símile apimorados/com valor agregado, incluindo "store-and-forward" e "store-and-retrieve" (CPC 7523**)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.		
(m) Conversão de códigos e protocolos	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.		

MERCOSUL

(j) Informações on-line e recuperação de banco de dados (CPC 7523**)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(k) Intercâmbio eletrônico de dados (EDI) (CPC 7523**)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma	

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



PE-74/26
OD-18/26
3830

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

(n) Procesamiento on-line de informaciones e/ou dados (incluindo procesamiento de transações) (CPC 843**)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(o) Outros	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	



PE-74/26
OD-18/26
3831

Congreso de la Nación

MERCOSUR

3. SERVICIOS DE CONSTRUCCIÓN E SERVICIOS RELACIONADOS A ENGENHARIA

Setor ou subsector	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	(1), (3), (4) As pessoas que buscam prestar serviços de construção e serviços de engenharia relacionados devem obter o reconhecimento de seu diploma profissional e licença com a associação profissional de controle ou Conselho do Distrito ou outras autoridades relevantes, e estabelecer um endereço legal ou especial na Argentina.		
	O endereço legal e especial não exige requisito de residência.		
A. Serviços gerais de construção para edificações (CPC 512)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
C. Montagem e instalação de construções pré-fabricadas (CPC 514 e 516)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	



PE-74/26
OD-18/26
3832

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación (1) Prestación transfronteriza (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsector	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
D. Conclusão e acabamento de edificações (CPC 517)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
E. Outros (CPC 511 +, 515 + 518)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO			
B. Serviços de comércio atacadista (CPC 622)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
C. Serviços de comércio varejista (CPC 631, 632, 6111, 6113 e 6121)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
D. Franchising (CPC 8929)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma	(1) Nenhuma (2) Nenhuma	



PE-74/26
OD-18/26
3833

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación (1) Prestación transfronteriza (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	(3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
7. SERVIÇOS FINANCEIROS			
O que está a seguir se aplica a todos os subsetores.			
Os prestadores de serviços financeiros regulados pelo Banco Central da República Argentina (BCRA) não iniciarão seus negócios nem realizar qualquer atividade sem a autorização prévia do BCRA e/ou o cumprimento dos requisitos que ele possa estabelecer.			
Os prestadores de serviços financeiros regulados pela CNV não poderão iniciar a sua atividade nem exercer qualquer atividade sem a autorização prévia da CNV e/ou o cumprimento dos requisitos que esta possa estabelecer.			
No caso de atividades que exijam a intervenção de profissionais, cuja prática exija registro ou afiliação em conselhos ou faculdades profissionais, esses profissionais devem se inscrever nas respectivas jurisdições.			
As filiais de instituições financeiras estrangeiras constituirão escritório de representação e serão dotadas de poderes suficientes para atuar na Argentina.			
É proibida qualquer publicidade ou ação que vise a angariação de fundos do público por parte de instituições ou pessoas físicas não autorizadas.			
É permitida a assistência financeira a residentes no exterior, desde que se destine ao financiamento do investimento, da produção, do comércio e do consumo de bens e serviços no território da Argentina.			
Os investimentos estrangeiros na Argentina devem cumprir o "Levantamiento de Activos e Pasivos Externos" do BCRA (BCRA - Com. "A" 6401 e suas alterações). Nada neste Acuerdo impedirá a Argentina de aplicar leis internas relacionadas ao sigilo e confidencialidade bancária.			

MP



PE-74/26
OD-18/26
3834

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación (1) Prestación transfronteriza (2) Consumo no exterior (3) Presença eomercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
Para efeitos de interpretação, a prestação transfronteriza de serviços através de meios eletrônicos, incluindo a internet, será limitada ao modo 1.			
A terceirização e a descentralização dos serviços financeiros estarão sujeitas às limitações e condições estabelecidas na legislação vigente para as entidades controladas pelo BCRA.			
A. Todos os seguros e serviços relacionados a seguros.			
(a) Serviços de seguro de vida, acidentes e saúde (CPC 8121)	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. 	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(b) - Serviços de seguro não vida (CPC 8129)	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. 	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
- Serviços de seguro de transporte marítimo e aéreo (CPC 81293)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(c) Resseguro e retrocessão (CPC 81299*)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma	(1) Nenhuma (2) Nenhuma	

19



PE-74/26
OD-18/26
3835

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación (1) Prestación transfronteriza (2) Consumo no exterior (3) Presença oomercial (4) Presença de pessoas físicas

Sector ou subsector	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
B. <u>Servicos bancários e outros</u> <u>servicos financeiros (exceto</u> <u>seguros)</u>	(3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. As operações financeiras realizadas pelo governo e por empresas estatais, que podem ser efetuadas por meio de entidades designadas, estão excluídas das condições especificadas nesta Lista. Para participar de operações de bolsa de valores é necessário estar inscrito no Cadastro de Intermediários Autorizados ("Registro de Agentes") administrado pela CNV. A prestação de serviços financeiros (CPC 81339**, CPC 81321*, CPC 81339**, CPC 8132, CPC (CPC 8119** + 81323*), (CPC 81339** ou 81319**), (CPC 8131 ou 8133), (CPC 8131) no mercado de capitais argentino deve ser realizada em conformidade com:	(3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

19



PE-74/26

OD-18/26

3836

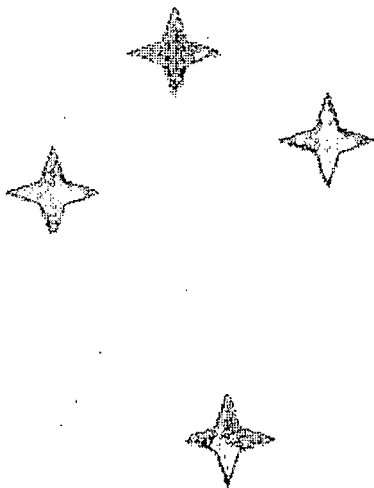
Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
-------------------	---------------------------------	-----------------------------------	-------------------------



23

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

10

Página 850 de 1492

IF-2026-64555-3-APN-DSCA/SETI



PE-74/26
OD-18/26
3837

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación (1) Prestación transfronteriza (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas				
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais	
crédito hipotecário, factoring e financiamento de transações comerciais (CPC 81113)	(3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.		
(c) Serviços de leasing financeiro (CPC 8112)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.		
(d) Serviços de pagamento e transmissão de dinheiro (CPC 81339**)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.		
(e) Garantias e compromissos (CPC 81199**)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.		
(f) Negociação em conta própria ou para clientes, seja em uma bolsa de valores ou não, ou em qualquer outra forma, do seguinte:				

12



PE-74/26
OD-18/26
3838

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Sector ou subsector	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(a) Aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis do público (CPC 81115-81119)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. e deverá estar inscrito no Cadastro de Pessoas Habilitadas da CNV.	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(b) Empréstimos de todos os tipos incluindo o crédito ao consumidor,	(1) Não consolidado (2) Nenhuma	(1) Não consolidado (2) Nenhuma	

25

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



PE-74/26
OD-18/26
3839

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación (1) Prestación transfronteriza (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

	- Lei de Mercados de Capitais 26.831; - Lei de Financiamento Produtivo 27.440; - Lei de Funções da Comissão Nacional de Valores Mobiliários 22.169; - Lei de Fundos Mútuos 24.083; - Lei de Títulos Negociáveis 23.576; - Lei de Regime para a Compra de Títulos Privados 20.643; - Lei de Financiamento de Habitação e Construção 24.441; e seus suplementos e emendas, e as regulações estabelecidas pela CNV. (4) Para o CPC 81339** (B. (f) e (j)), CPC 81321*; (CPC 81339** ou 81319**) CPC 8132; (CPC 8131 ou 8133);, para realizar atividades de consultoria no campo de mercados de capitais e distribuir e promover títulos negociáveis autorizados para oferta pública na Argentina, uma pessoa física que tenha contato com investidores deve ser funcionário de um agente registrado na CNV em uma das seguintes categorias:		
--	--	--	--

19



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

PE-74/26
OD-18/26
3840

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación (1) Prestación transfronteriza (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas				
Setor ou subsetor	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao pagamento nacional	Compromissos adicionais	
- instrumentos do mercado monetário (cheques, letras, certificados de depósitos, etc.) (CPC 81339**)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.		
- divisas (CPC 81333)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.		
- produtos derivativos, incluindo, entre outros, futuros e opções (CPC 81339**)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.		
- instrumentos cambiais e de juros, como swaps, acordos sobre taxas a termos (transações a termo), etc. (CPC 81339*)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.		
- valores transferíveis (CPC 81321*)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma		



PE-74/26
OD-18/26
3841

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación (1) Prestación transfronteriza (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas				
Sector ou subsector	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais	
- outros instrumentos e ativos financeiros negociáveis, inclusive metais (CPC 81339**)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto indicado na seção horizontal.	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.		
(g) Participação em emissões de todos os tipos de títulos, inclusive subscrição e colocação como agente (pública ou privada) e prestação de serviços relacionados a essas emissões (CPC 8132)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto indicado na seção horizontal.	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.		
(h) Corretagem de câmbio (CPC 81339**)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.		
(i) Gestão de ativos, como gestão de caixa ou de portfólio, todas as formas de gestão de investimentos coletivos, gestão de fundos de pensão,	Os Fundos Mútuos serão administrados e controlados por uma corporação com poderes para tais fins, que atuará sob o nome de uma empresa administradora ou por	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma		



PE-74/26
OD-18/26
3842

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación (1) Prestación transfronteriza (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas			
Sector ou subsector	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
serviços de custódia e depósito e serviços fiduciários (CPC 8119** + 81323*)	autorizada pela Lei de Instituições Financeiras a atuar como gerente da carteira de títulos. Os ativos dos fundos mútuos estarão sob a custódia de uma instituição financeira regida pela Lei de Instituições Financeiras nº 21.526, conforme emendada e complementada. Os serviços fiduciários só podem ser prestados por instituições financeiras e/ou corporações regulamentadas pela CNV. A administração e a custódia de fundos mútuos e serviços fiduciários são reservados a corporações e/ou instituições financeiras autorizadas pela CNV. Não é admissível que	(4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

10



OD-18/26

✦ ✦ ✦

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

essas tarefas sejam realizadas por pessoas físicas.

(1) Não consolidado

(2) Nenhumna

(3) Nenhumma

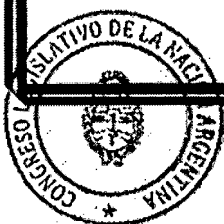
Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Sector ou subsector	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(j) Serviços de liquidação e compensação de ativos financeiros, incluindo títulos, derivativos e outros instrumentos negociáveis (CPC 81339** ou 81319**)	(4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

Página 866 de 1492

Página 244 de 600



PE-74/26
OD-18/26
3844

Congreso de la Nación

MERCOSUR

Setor ou subsector	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	(4) Não consolidado, exceto indicado na seção horizontal.		

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

MERCOSUL

(k) Serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares para qualquer uma das atividades listadas no Artigo I.B do documento MTN/TNC/W/50, incluindo referência e análise de crédito, pesquisa e consultoria de investimentos e carteiras, e assessoria em aquisições e em reestruturação e estratégia corporativa. (CPC 8131 ou 8133)	(1) Nenhuma. Um prestador estrangeiro de serviços financeiros ou uma instituição financeira que deseje prestar serviços financeiros na Argentina a partir de seu território só poderá fazê-lo com a intermediação de uma determinada categoria de agente autorizado pelo Intermediário de Liquidação e Compensação (A agente de Liquidación y Compensación - ALyC) da CNV, com quem deverá assinar um acordo de intermediação financeira. (2) Nenhuma (3) Nenhuma	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
---	---	---	--

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



PE-74/26
OD-18/26
3845

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

9. SERVICIOS DE TURISMO E VIAGEM	(1) Fornecimento e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e software relacionado por fornecedores de outros serviços financeiros (CPC 8131)	(1) Nenhuma. Um prestador de serviços financeiros estrangeiro ou uma instituição financeira que pretenda prestar serviços financeiros na Argentina a partir de seu território só poderá fazê-lo com a intermediação de uma determinada categoria de agente autorizado pelo Intermediário de Liquidação e Compensação CNV (Agente de Liquidación y Compensación - ALYC) com quem deverá celebrar um acordo de intermediação financeira.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Sector ou subsector	Limitações ao acesso a mercados	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais



PE-74/26
OD-18/26
3846

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

A. Hotéis e restaurantes (incluindo bufê) (CPC 641/643)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.
B. Serviços de agência de viagens e operadores de turismo (CPC 7471)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.
C. Serviços de guias de turismo (CPC 7472)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.
D. Outros	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.



PE-74/26
OD-18/26
3847

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA SERVIÇOS DO PARAGUAI

Notas explicativas

A Lista de Compromissos Específicos para setores e subsetores de serviços individuais é identificado de acordo com a lista de classificação no documento MTN.GNS/W/120 da Organização Mundial do Comércio e os números correspondentes na Classificação Central Provisória de Produtos, conforme estabelecido no Escritório de Estatísticas das Nações Unidas, Artigos Estatísticos, Series M, No. 77, CPC Prov., 1991, doravante denominado "CPC".

ANEXO II

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

1c



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

PE-74/26
OD-18/26
3848

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestação					
Setor ou subsetor		(1) Prestação transfronteiriça	(2) Consumo no exterior	(3) Presença comercial	(4) Presença de pessoas físicas
Limitações de acesso a mercados		Limitações de tratamento nacional			
Compromissos horizontais		Compromissos adicionais			
PARAGUAI					
TODOS OS SERVIÇOS INCLUIDOS NESTA LISTA					
O Paraguai reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida destinada a desenvolver as regiões menos privilegiadas ou a reduzir as desigualdades regionais, bem como aquelas necessárias para garantir a inclusão social e o desenvolvimento rural.					
A prestação de determinados serviços pode depender de concessões públicas e das condições estabelecidas por elas.					
(3) Para a aquisição de terras, os requisitos de residência aplicam-se a investidores estrangeiros; não consolidado em áreas de fronteira (50 (cinquenta) km em fronteiras terrestres)					
(3) A Lei Civil Paraguuaia (Lei 1183/85) estabelece que uma empresa constituída no exterior é regida, em relação à sua existência e capacidade, pelas leis e regulamentos do país de seu domicílio. O tipo de empresa determina sua capacidade de exercer plenamente na República do Paraguai as ações e os direitos que correspondem à empresa em seu país de domicílio. No entanto, para o exercício regular dos atos					



PE-74/26
OD-18/26
3849

Congreso de la Nación

MERCOSUR		MERCOSUL			
Modos de prestação		(1) Prestação transfronteiriça	(2) Consumo no exterior	(3) Presença comercial	(4) Presença de pessoas físicas
Sector ou subsector	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional		Compromissos adicionais	
	incluídos nos objetivos da empresa, ela deve cumprir as leis e os regulamentos da República do Paraguai. O domicílio de uma empresa estrangeira é considerado o local onde se encontra sua atividade principal. No entanto, os estabelecimentos, agências ou filiais estabelecidos na República do Paraguai são considerados domiciliados nele para os atos praticados no território da República do Paraguai e, portanto, devem cumprir as formalidades e obrigações estabelecidas para o tipo de empresa paraguaia mais semelhante ao tipo de empresa estrangeira em questão. A Lei Civil Paraguuaia estabelece que, para o cumprimento das formalidades mencionadas, toda empresa estabelecida no exterior que deseje exercer sua atividade no território da República do Paraguai deverá: (a) estabelecer uma representação com um endereço específico na República do Paraguai e endereços específicos dos representantes para outras causas legais; (b) confirmar que a empresa foi estabelecida em de acordo com as leis e regulamentos de seu país; e				

3

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

1e



PE-74/26
OD-18/26
3850

Congreso de la Nación

MERCOSUR		MERCOSUL			
Modos de prestação		(1) Prestação transfronteiriça	(2) Consumo no exterior	(3) Presença comercial	(4) Presença de pessoas físicas
Sector ou subsector	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais		
	(c) justificar, da mesma forma, o acordo ou a decisão de criar uma filial ou representação, o capital a ser cedido, em seu caso, e a designação dos representantes. (4) As categorias assumidas nesta seção estão detalhadas no Apêndice 11-A-3, do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas). As pessoas físicas devem cumprir os requisitos estabelecidos nas leis e regulamentos da República do Paraguai.				
Compromissos específicos					
1. SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS					
A. Serviços profissionais					
a. Serviços de consultoria e representação legal em procedimentos estatutários parajudiciais (CPC 86120)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma, exceto que os advogados estrangeiros devem homologar seus diplomas e se registrar perante o Tribunal. (4) Não consolidado, exceto conforme indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma, exceto que os advogados estrangeiros devem homologar seus diplomas e se registrar perante o Tribunal. (4) Não consolidado, exceto conforme indicado na seção horizontal.			
b. Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração contábil (CPC 862)	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Nenhuma, essa categoria estará sujeita à exigência de registro e conformidade com os regulamentos.	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Nenhuma, essa categoria estará sujeita à exigência de registro e conformidade com os regulamentos.			

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



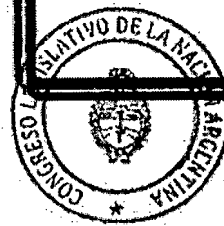
PE-74/26
OD-18/26
3851

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación				
(1) Prestación transfronteriza (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas				
Sector ou subsector	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais	
B. Serviços de computação e serviços relacionados	(4) Não consolidado, exceto conforme indicado na seção horizontal	(4) Não consolidado, exceto conforme indicado na seção horizontal		
B. Serviços de computação e serviços relacionados (CPC 84)	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Nenhuma (4) Não consolidado	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Nenhuma (4) Não consolidado		
F. Outros Serviços Prestados às Empresas				
Serviços de consultoria de administração (CPC 865)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto conforme indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto conforme indicado na seção horizontal.		
n) Manutenção e reparo de equipamentos (não incluindo embarcações marítimas, aeronaves ou outros equipamentos de transporte) (CPC 633)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto conforme indicado na seção horizontal	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto conforme indicado na seção horizontal		
o) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)	(1) Não consolidado* (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto conforme indicado na seção horizontal	(1) Não consolidado* (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto conforme indicado na seção horizontal		
q) Serviços de empacotamento (CPC 876)				



PE-74/26
OD-18/26
3852

Congreso de la Nación

MERCOSUR		MERCOSUL			
Modos de prestação		(1) Prestação transfronteiriça	(2) Consumo no exterior	(3) Presença comercial	(4) Presença de pessoas físicas
Sector ou subsector	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais		
s) Serviços de convenções (CPC 87909*)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto conforme indicado na seção horizontal	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto conforme indicado na seção horizontal			
Testes e Serviços de análise de composição e pureza (CPC 86761)	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Nenhuma. Sujeito a procedimentos internos de registro e autorização. (4) Não consolidado, exceto conforme indicado na seção horizontal.	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Nenhuma. Sujeito a procedimentos internos de registro e autorização. (4) Não consolidado, exceto conforme indicado na seção horizontal.			
2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO					
2.C. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES					
1. Cada prestador de serviços de telecomunicações na República do Paraguai precisará de uma licença concedida pelo Estado paraguaio e por meio de um procedimento transparente e não discriminatório.					
2. As licenças a que se refere o parágrafo anterior serão concedidas exclusivamente a pessoas jurídicas constituídas na República do Paraguai de acordo com as leis e regulamentos da República do Paraguai, com um escritório comercial no território paraguaio.					
3. A presente lista refere-se ao transporte de dados ou informações, e não ao conteúdo dos dados ou informações transportados.					
4. Os profissionais e as empresas que prestam serviços de projeto, montagem, equipamentos, instalação e manutenção nos setores e subsectores em que os compromissos são assumidos devem estar registrados na Comisión Nacional de Telecomunicaciones (CONATEL), de acordo com as leis e regulamentos vigentes.					
5. Para realizar uma interconexão, é necessária uma presença comercial do prestador ou da empresa de serviços de telecomunicações na República do Paraguai.					
a. Serviços telefônicos (CPC 7521)	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto conforme indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado			
b. Serviços de transmissão	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto conforme indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado			



PE-74/26
OD-18/26
3853

Congreso de la Nación

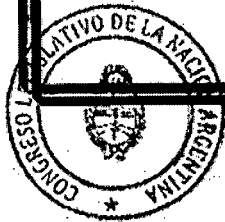
MERCOSUR		MERCOSUL			
Modos de prestação		(1) Prestação transfronteiriça	(2) Consumo no exterior	(3) Presença comercial	(4) Presença de pessoas físicas
Sector ou subsector	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais		
de dados comutados por pacotes (CPC 7523)					
c. Serviços de transmissão de dados comutados por circuito (CPC 7523)					
d. Serviços telex (CPC 7523)					
e. Serviços telefônicos (CPC 7522)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto conforme indicado na seção horizontal.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto conforme indicado na seção horizontal.			
f. Serviços de fac-símile (CPC 7521 + 7529)					
h. Correio eletrônico (CPC 7523)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para medidas relativas à entrada, permanência e trabalho de pessoas físicas com um contrato temporário com empresas que realizam investimentos diretos no exterior.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para medidas relativas à entrada, permanência e trabalho de pessoas físicas com um contrato temporário com empresas que realizam investimentos diretos no exterior.			
g. Serviços privados de circuitos alugados (CPC 7522 + 7523)	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para medidas relativas à entrada, permanência e trabalho	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para medidas relativas à entrada, permanência e trabalho			
i. Correio de voz					



PE-74/26
OD-18/26
3854

Congreso de la Nación

MERCOSUR		MERCOSUL			
Modos de prestação		(1) Prestação transfronteiriça	(2) Consumo no exterior	(3) Presença comercial	(4) Presença de pessoas físicas
Sector ou subsector	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais		
(CPC 7523)	de pessoas físicas com um contrato temporário com empresas que realizem investimento estrangeiro direto.	de pessoas físicas com um contrato temporário com empresas que realizem investimento estrangeiro direto.			
j. Recuperação de informações e bancos de dados on-line (CPC 7523)					
k. Serviços de intercâmbio eletrônico de dados (CPC 7523)					
l. Serviços de fac-símile avançado/com valor agregado (incluindo "store-and-forward" e "store-and-retrieve") (CPC 7523)					
o) Outros	(1) Não consolidado	(1) Não consolidado			
o.1 Serviços telefonia móvel (CPC n.d.)	(2) Não consolidado	(2) Não consolidado			
	(3) Nenhuma	(3) Nenhuma			
o.2 Comunicações pessoais (CPC, s.d.)	(4) Não consolidado, exceto para medidas relativas à entrada, permanência e trabalho de pessoas físicas com contrato temporário com empresas que realizam investimento estrangeiro direto.	(4) Não consolidado, exceto para medidas relativas à entrada, permanência e trabalho de pessoas físicas com contrato temporário com empresas que realizam investimento estrangeiro direto.			
o.3 Serviços de paging (CPC n.d.)					
o.4 Serviços de trunking (CPC, s.d.)					



PE-74/26
OD-18/26
3855

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

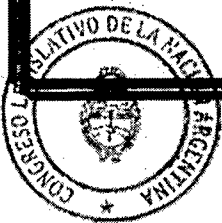
Modos de prestação				
(1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas				
Sector ou subsector	Limitações de acesso a mercados		Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO				
(1) (2) (3) Sujeito à regulamentação nacional vigente.				
SERVIÇOS DE COMÉRCIO ATACADISTA (CPC 622, não incluindo o CPC 62271)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto conforme indicado na seção horizontal.	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto conforme indicado na seção horizontal.		
SERVIÇOS DE VAREJO (CPC 632)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto conforme indicado na seção horizontal.	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto conforme indicado na seção horizontal.		
FRANCHISING (CPC 8929)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado		
5. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO				
A. Serviços de educação primária (CPC 921) (somente para empresas privadas)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Não consolidado (4) Não consolidado		
B. Serviços de educação superior (CPC 92310)	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto conforme indicado na seção horizontal	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto conforme indicado na seção horizontal		
Serviços de ensino técnico e profissionalizante pós-secundário				
6. SERVIÇOS RELACIONADOS AO MEIO AMBIENTE				



PE-74/26
OD-18/26
3856

Congreso de la Nación

MERCOSUL					
Modos de prestação		(1) Prestação transfronteiriça	(2) Consumo no exterior	(3) Presença comercial	(4) Presença de pessoas físicas
Sector ou subsector	Limitações de acesso a mercados		Limitações de tratamento nacional		Compromissos adicionais
(3) Os prestadores de serviços ambientais que desejem estabelecer operações na República do Paraguai precisam de autorização prévia (como licenças) das autoridades competentes. Esses prestadores de serviços estarão sujeitos às limitações estabelecidas nas leis e regulamentos existentes para as entidades controladas pelas autoridades competentes. As licenças concedidas no passado permitem direitos exclusivos de exploração a empresas privadas.					
(3) Também é necessário que tenham autorização prévia de acordo com a legislação municipal e as condições aprovadas pelo Conselho Municipal em cada caso.					
Serviços de esgoto (CPC 9401)	(1) Não consolidado* (2) Não consolidado (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto conforme indicado na seção horizontal.	(1) Não consolidado* (2) Não consolidado (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto conforme indicado na seção horizontal.			
Serviços de saneamento e similares (CPC 9403)	(1) Não consolidado* (2) Não consolidado (3) Nenhuma (4) Não consolidado	(1) Não consolidado* (2) Não consolidado (3) Nenhuma (4) Não consolidado			
7. SERVIÇOS FINANCEIROS					
(1) e (2) As empresas que não estão legalmente estabelecidas na República do Paraguai não estão autorizadas a comercializar no território nacional. Os compromissos assumidos no modo 2 não dão aos consumidores o direito de reclamar junto às autoridades da República do Paraguai.					
(3) Os prestadores de serviços financeiros que desejarem estabelecer operações na República do Paraguai deverão obter autorização prévia das autoridades competentes. Esses prestadores de serviços estarão sujeitos às limitações estabelecidas nas leis e regulamentos existentes para as entidades controladas pelo Banco Central.					
A. Seguros	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Nenhuma	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Nenhuma			
Seguros (excluindo	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Nenhuma	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Nenhuma			



PE-74/26
OD-18/26
3857

Congreso de la Nación

MERCOSUR		MERCOSUL			
Modos de prestação		(1) Prestação transfronteiriça	(2) Consumo no exterior	(3) Presença comercial	(4) Presença de pessoas físicas
Sector ou subsector	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais		
resseguro e retrocessão (CPC 812)	(4) Não consolidado, exceto para pessoal sênior e especialistas incluídos na categoria de pessoas transferidas dentro da empresa	(4) Não consolidado, exceto para pessoal sênior e especialistas incluídos na categoria de pessoas transferidas dentro da empresa			
Resseguro e retrocessão (CPC 81299)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para pessoal sênior e especialistas incluídos na categoria de pessoas transferidas dentro da empresa	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para pessoal sênior e especialistas incluídos na categoria de pessoas transferidas dentro da empresa			
Serviços de seguros marítimos, aéreos e de outros transportes (81293)	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para pessoal superior e especialistas	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para pessoal superior e especialistas			
Intermediação de seguros: Serviços de agências e corretores de seguros (excluindo fundos de pensão) (CPC 81401)	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Nenhuma (4) Não consolidado	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Nenhuma (4) Não consolidado			
Serviços de agências e corretores de resseguro e retrocessão	(1) Não consolidado (2) Nenhuma, exceto no caso de empresas estrangeiras, essas empresas devem nomear um advogado por meio de uma Procuração (POA) que conceda ao referido advogado amplos poderes administrativos e judiciais, incluindo a citação em uma ação judicial; o O referido advogado deve ter domicílio na	(1) Não consolidado (2) Nenhuma, exceto no caso de empresas estrangeiras, essas empresas devem nomear um advogado por meio de uma Procuração (POA) que conceda ao referido advogado amplos poderes administrativos e judiciais, incluindo a citação em uma ação judicial; o O referido advogado deve ter domicílio na			

10



PE-74/26
OD-18/26
3858

Congreso de la Nación

MERCOSUR		MERCOSUL	
Modos de prestación		(1) Prestación transfronteriza (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas	
Sector ou subsector	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
Serviços de indenização de sinistros (CPC 81403)	(1) Não consolidado, exceto quando em consórcio com um prestador de serviços paraguaio, de acordo com o artigo 88 da Lei de Seguros.	(1) Não consolidado	
	(2) Nenhuma, exceto quando em consórcio com um prestador de serviços paraguaio, de acordo com o artigo 88 da Lei de Seguros.	(2) Nenhuma, exceto quando em consórcio com um prestador de serviços paraguaio, de acordo com o artigo 88 da Lei de Seguros.	
B. Serviços bancários	(3) Nenhuma, exceto que os administradores e representantes legais devem ter residência permanente ou temporária na República do Paraguai.	(3) Nenhuma	
	(4) Nenhuma, exceto que os indivíduos devem ter residência permanente ou temporária na República do Paraguai.	(4) Nenhuma	
Aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis do público (CPC 81115-81119)	(1) Não consolidado	(1) Não consolidado	
	(2) Não consolidado	(2) Não consolidado	
	(3) Nenhuma	(3) Nenhuma	
	(4) Não consolidado, exceto para pessoal sênior e especialistas incluídos na categoria de pessoas transferidas dentro da empresa	(4) Não consolidado, exceto para pessoal sênior e especialistas incluídos na categoria de pessoas transferidas dentro da empresa	

10



PE-74/26
OD-18/26
3859

Congreso de la Nación

MERCOSUL				
Modos de prestação				
(1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas				
Sector ou subsector	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais	
Empréstimos de todos os tipos, incluindo crédito ao consumidor, crédito hipotecário, etc. (CPC 8113)	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para pessoal sênior e especialistas incluídos na categoria de pessoas transferidas dentro da empresa	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para pessoal sênior e especialistas incluídos na categoria de pessoas transferidas dentro da empresa		
Outros serviços auxiliares de intermediação financeira (CPC 81331-81334)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para pessoal sênior e especialistas incluídos na categoria de pessoas transferidas dentro da empresa	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para pessoal sênior e especialistas incluídos na categoria de pessoas transferidas dentro da empresa		
8. SERVIÇOS RELACIONADOS À SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS				
Serviços de assistência social prestados a idosos e deficientes (CPC 93311)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto conforme indicado na seção horizontal	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto conforme indicado na seção horizontal		
9. SERVIÇOS DE TURISMO				
(3) Todas as pessoas ou empresas devem ser registradas e aprovadas pela Secretaría Nacional de Turismo (SENATUR). (4) Os diretores e gerentes estrangeiros devem apresentar residência permanente na República do Paraguai.				
A. Hotéis e restaurantes (CPC 641-643)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para pessoal sênior e especialistas incluídos na categoria de pessoas transferidas dentro da empresa, conforme indicado na seção horizontal,	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para pessoal sênior e especialistas incluídos na categoria de pessoas transferidas dentro da empresa, conforme indicado na seção horizontal,		



PE-74/26
OD-18/26
3860

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación				
(1) Prestación transfronteriza (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas				
Sector ou subsector	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais	
B. <u>Serviços de viagens e operadoras de turismo</u> (CPC 7471)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma. Exceto que deve ser incorporada na República do Paraguai, ter uma licença para prestar serviços concedida pelo SENATUR e o objetivo principal da empresa deve ser a prestação de serviços turísticos.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Não consolidado (4) Não consolidado, exceto para o pessoal de gerência sênior incluído na categoria de pessoas transferidas dentro da empresa, conforme indicado na seção horizontal, com programas de treinamento de pessoal. Os sócios, diretores-gerais e executivos devem ter residência permanente na República do Paraguai.		
	(4) Não consolidado, exceto para o pessoal de gerência sênior incluído, na categoria de pessoas transferidas dentro da empresa, conforme indicado na seção horizontal, com programas de treinamento de pessoal.			
C. <u>Serviços de guias de turismo</u> (CPC 7472)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para especialistas/transferidos dentro da empresa ¹	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para especialistas/transferidos dentro da empresa ¹		

Especialistas são as pessoas idôneas que exercem a profissão de guia de turismo.

14

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

10



PE-74/26

OD-18/26

3861

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA SERVIÇOS DO URUGUAI

ANEXO II

Notas explicativas

A Lista de Compromissos Específicos para setores e subsetores de serviços individuais é identificado de acordo com a lista de classificação no documento MTN.GNS/W/120 da Organização Mundial do Comércio e os números correspondentes na Classificação Central Provisória de Produtos, conforme estabelecido no Escritório de Estatísticas das Nações Unidas, Artigos Estatísticos, Series M, N.º 77, CPC Prov., 1991, doravante denominado "CPC".

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

Página 884 de 1492



PE-74/26
OD-18/26
3862

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación				
		(1) Prestación transfronteriza	(2) Consumo no exterior	(3) Presença comercial
		(4) Presença pessoas físicas		
Setor ou subsetor		Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
I. COMPROMISSOS HORIZONTAIS				
I. TODOS OS SETORES INCLUIDOS NESTA LISTA		A prestação de determinados serviços pode depender de concessões públicas e das condições estabelecidas por elas. (3) A aquisição de terras rurais para estrangeiros é limitada por lei.	Todos os modos de prestação: O Uruguai reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que conceda direitos ou preferências a minorias devido a fatores sociais ou desvantagens econômicas. (3) O Uruguai reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida tendente ao estabelecimento de uma Zona de Segurança Fronteira ao longo dos limites terrestres e fluviais do território nacional.	
II. COMPROMISSOS SETORIAIS				
I. SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS				
A. Serviços profissionais		As pessoas que desejam prestar serviços profissionais devem obter o reconhecimento de seu diploma profissional e estabelecer domicílio legal no Uruguai. As autoridades uruguaias regulamentarão a prestação dessas profissões no futuro. Domicílio legal não implica em residência no Uruguai.		
(a) Serviços jurídicos (CPC 861, exceto 86130)		(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	



PE-74/26
OD-18/26
3863

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación		(1) Prestación transfronteriza	(2) Consumo no exterior	(3) Presença comercial	(4) Presença pessoas físicas
Sector ou subsector	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais		
(a) Serviços de certificação e documentação legal (CPC 86130)	(1) É necessário ter cidadania natural ou legal com mais de dois anos de exercício. É necessário residir no país. (2) Nenhuma (3) É necessário ter cidadania natural ou legal com mais de dois anos de exercício. É necessário residir no país. (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas).	(1) É necessário ter cidadania natural ou legal com mais de dois anos de exercício. É necessário residir no país. (2) Nenhuma (3) É necessário ter cidadania natural ou legal com mais de dois anos de exercício. É necessário residir no país. (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)			
(b) Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração contábil (CPC 862)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)			
(c) Serviços de assessoria tributária (CPC 863)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)			
(d) Serviços de arquitetura (CPC 8671)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)			
(e) Serviços de engenharia (CPC 8672)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma	(1) Não consolidado (2) Nenhuma			



PE-74/26
OD-18/26
3864

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Sector ou subsector	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
(f) Serviços integrados de engenharia (CPC 8673)	(3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
(g) Serviços de planejamento urbano e arquitetura de paisagens (CPC 8674)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
(h) Serviços médicos e odontológicos (CPC 9312)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
B. <u>Serviços de computação e relacionados</u>			
(a) <u>Serviços de consultoria relacionados à instalação de hardware de computador (CPC 841)</u>	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma	



PE-74/26
OD-18/26
3865

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestação		(1) Prestação transfronteiriça	(2) Consumo no exterior	(3) Presença comercial	(4) Presença pessoas físicas
Sector ou subsector	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional			Compromissos adicionais
(b) Serviços de implementação de software (CPC 842)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
(c) Serviços de processamento de dados (CPC 843)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	Subsídios para pesquisa e desenvolvimento disponíveis apenas para prestadores nacionais.	
C. <u>Serviços relacionados à pesquisa e desenvolvimento</u>					
(b) <u>Serviços de P&D em ciências sociais e humanas (CPC 852)</u>	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)		
(c) <u>Serviços de P&D interdisciplinares (CPC 853)</u>	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma		



PE-74/26
OD-18/26
3866

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación				
(1) Prestación transfronteriza (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença pessoas físicas				
Sector ou subsector	Limitações de acesso a mercados		Limitações de tratamento nacional	
(e) Outros (CPC 849)	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	Compromissos adicionais
	(1) Nenhuma	(1) Nenhuma	(1) Nenhuma	
	(2) Nenhuma	(2) Nenhuma	(2) Nenhuma	
	(3) Nenhuma	(3) Nenhuma	(3) Nenhuma	
D. Serviços relacionados à imóveis	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
	(1) Nenhuma	(1) Nenhuma	(1) Nenhuma	
	(2) Nenhuma	(2) Nenhuma	(2) Nenhuma	
	(3) Nenhuma	(3) Nenhuma	(3) Nenhuma	
(a) Envolvendo propriedades próprias ou alugadas (CPC 8210)	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
	(1) Nenhuma	(1) Nenhuma	(1) Nenhuma	
	(2) Nenhuma	(2) Nenhuma	(2) Nenhuma	
	(3) Nenhuma	(3) Nenhuma	(3) Nenhuma	
(b) Por comissão ou contrato (CPC 8220)	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
	(1) Nenhuma	(1) Nenhuma	(1) Nenhuma	
	(2) Nenhuma	(2) Nenhuma	(2) Nenhuma	
	(3) Nenhuma	(3) Nenhuma	(3) Nenhuma	
E. Serviços de leasing ou aluguel sem operador (CPC 831)	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
	(1) Nenhuma	(1) Nenhuma	(1) Nenhuma	
	(2) Nenhuma	(2) Nenhuma	(2) Nenhuma	
	(3) Nenhuma	(3) Nenhuma	(3) Nenhuma	
(a) Relativos a	(1) Nenhuma	(1) Nenhuma	(1) Nenhuma	
	(2) Nenhuma	(2) Nenhuma	(2) Nenhuma	

10



PE-74/26
OD-18/26
3867

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Sector ou subsector	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
carros particulares sem operador (CPC 83101) (CPC 83102)	(3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
(b) Relativos a outras máquinas e equipamento sem operador (CPC 83106); (CPC 83109)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
(c) Outros (CPC 832); (CPC 83201); (CPC 83203); (CPC 83204); (CPC 83209)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
F. Outros serviços prestados às empresas			
(a) Serviços de publicidade (CPC 871)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
(b) Serviços de pesquisa de mercado e de opinião pública (CPC 864)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	



PE-74/26
OD-18/26
3868

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación		(1) Prestación transfronteriza	(2) Consumo no exterior	(3) Presença comercial	(4) Presença pessoas físicas
Sector ou subsector	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional			
(c) Serviços de consultoria de administração (CPC 8650)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	Compromissos adicionais
(d) Serviços relacionados à consultoria administrativa (CPC 866)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
(k) Serviços de colocação e fornecimento de pessoal (CPC 872)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
(l) Investigação e segurança (CPC 873)	(1) As empresas e os indivíduos prestadores de serviços de investigação e segurança devem obter autorização prévia e registro junto ao “Ministerio del Interior”. É necessário ter domicílio ou residência legal no Uruguai. (2) Nenhuma (3) As empresas e os indivíduos prestadores de serviços de investigação e segurança devem obter autorização prévia e registro do “Ministerio del Interior”. É necessário ter domicílio ou residência legal no Uruguai.	(1) As empresas e os indivíduos prestadores de serviços de investigação e segurança devem obter autorização prévia e registro junto ao “Ministerio del Interior”. É necessário ter domicílio ou residência legal no Uruguai. (2) Nenhuma (3) As empresas e os indivíduos prestadores de serviços de investigação e segurança devem obter autorização prévia e registro do “Ministerio del Interior”. É necessário ter domicílio ou residência legal no Uruguai.	(1) As empresas e os indivíduos prestadores de serviços de investigação e segurança devem obter autorização prévia e registro junto ao “Ministerio del Interior”. É necessário ter domicílio ou residência legal no Uruguai. (2) Nenhuma (3) As empresas e os indivíduos prestadores de serviços de investigação e segurança devem obter autorização prévia e registro do “Ministerio del Interior”. É necessário ter domicílio ou residência legal no Uruguai.	(1) As empresas e os indivíduos prestadores de serviços de investigação e segurança devem obter autorização prévia e registro junto ao “Ministerio del Interior”. É necessário ter domicílio ou residência legal no Uruguai. (2) Nenhuma (3) As empresas e os indivíduos prestadores de serviços de investigação e segurança devem obter autorização prévia e registro do “Ministerio del Interior”. É necessário ter domicílio ou residência legal no Uruguai.	



PE-74/26
OD-18/26
3869

Congreso de la Nación

MERCOSUR		MERCOSUL	
Modos de prestación		(1) Prestación transfronteriza (2) Consumo no exterior	
Setor ou subsector		(3) Presença comercial (4) Presença pessoas físicas	
Limitações de acesso a mercados		Limitações de tratamento nacional	
Compromissos adicionais			
(n) Manutenção e conserto de equipamentos (não incluindo embarcações marítimas, aeronaves ou outros equipamentos de transporte) (CPC 633 - 8861 - 8866)		(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)
(o) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)		(1) Não consolidado*	(1) Não consolidado*
(p) Serviços de fotografia de retratos (CPC 87501)		(2) Nenhuma	(2) Nenhuma
		(3) Nenhuma	(3) Nenhuma
		(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)
		(1) Nenhuma	(1) Nenhuma
		(2) Nenhuma	(2) Nenhuma
		(3) Nenhuma	(3) Nenhuma
		(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)
(p) Serviços de publicidade e fotografia relacionados (CPC 87502)		(1) Nenhuma	(1) Nenhuma
		(2) Nenhuma	(2) Nenhuma
		(3) Nenhuma	(3) Nenhuma
		(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)
(p) Serviços de fotografia de ação (CPC 87503)		(1) Nenhuma	(1) Nenhuma
		(2) Nenhuma	(2) Nenhuma
		(3) Nenhuma	(3) Nenhuma



PE-74/26
OD-18/26
3870

Congreso de la Nación

MERCOSUR		MERCOSUL	
Modos de prestación		(1) Prestación transfronteriza (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença pessoas físicas	
Sector ou subsector	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
(p) Serviços de processamento de fotografias (CPC 87505)	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas) (1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas) (1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
(p) Serviços de restauração, cópia e retoque de fotografias (CPC 87507)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
(p) Outros serviços fotográficos (CPC 87509)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
(q) Serviços de empacotamento (CPC 876)	(1) Não consolidado * (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Não consolidado * (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
(s) Serviços de convenções (CPC 87909*)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma	

10



PE-74/26
OD-18/26
3871

Congreso de la Nación

MERCOSUR		MERCOSUL	
Modos de prestación		(1) Prestación transfronteriza (2) Consumo no exterior	
Setor ou subsector		(3) Presença comercial (4) Presença pessoas físicas	
Limitações de acesso a mercados		Limitações de tratamento nacional	
Compromissos adicionais			
(1) Outros serviços prestados às empresas (CPC 8790)	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
(1) Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
(1) Serviços de design de interiores (CPC 87907)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO			
A. Serviços Postais	(1) A Unidade Reguladora de Serviços de Comunicação dos Correios Nacionais ("URSEC") concede licenças de operação temporárias que expiram após três anos, a menos que a empresa detentora da licença manifeste sua intenção de renová-la antes da data de expiração.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	
B. Serviços de courier	(2) Nenhuma		



PE-74/26
OD-18/26
3872

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestação		(1) Prestação transfronteiriça	(2) Consumo no exterior	(3) Presença comercial	(4) Presença pessoas físicas
Sector ou subsector	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional			
C. Serviços de telecomunicações	(3) A “URSEC” concede licenças de operação temporárias que expiram após três anos, a menos que a empresa detentora da licença expresse sua intenção de renová-la antes da data de expiração.				
	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)				
Os serviços públicos serão definidos de acordo com as leis e regulamentos em vigor para cada caso. Os serviços concedidos sob o regime de concessão prévia ou autorização prévia serão regidos de acordo com as leis e regulamentos e as condições contratuais acordadas com o prestador do serviço. Todos os serviços que implicam o uso de telecomunicações básicas estão sujeitos ao monopólio da Administração Nacional de Telecomunicações (ANTEL).					
Para a prestação de serviços de telecomunicações, é necessária a autorização do Poder Executivo.					
(a) Serviços de telefonia móvel (CPC 75213)	(1) Nenhuma. É necessária a presença local. (2) Nenhuma (3) Nenhuma. É necessária a presença local. (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma. É necessária a presença local. (2) Nenhuma (3) Nenhuma. É necessária a presença local. (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)			
(f) Serviços de fac-símile (CPC 7521**+7529**)	(1) Nenhuma, exceto pela prestação de serviços sob o monopólio da “ANTEL”. (2) Nenhuma (3) Nenhuma, exceto pela prestação de serviços sob o monopólio da “ANTEL”. (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma, exceto pela prestação de serviços sob o monopólio da “ANTEL”. (2) Nenhuma (3) Nenhuma, exceto pela prestação de serviços sob o monopólio da “ANTEL”. (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)			
(h) Correio eletrônico	(1) Nenhuma	(1) Nenhuma			

MP



PE-74/26
OD-18/26
3873

Congreso de la Nación

Modos de prestación		(1) Prestación transfronteriza	(2) Consumo no exterior	(3) Presencia comercial	(4) Presencia personas físicas	Compromisos adicionales
Setor ou subsector		Limitações de acesso a mercados		Limitações de tratamento nacional		
MERCOSUL (CPC 7523**)		(2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)		(2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)		
(i) Correio de voz (CPC 7523**)	(1)	Nenhuma, exceto pela prestação de serviços sob o monopólio da "ANTEL".	(1)	Nenhuma, exceto pela prestação de serviços sob o monopólio da "ANTEL".		
	(2)	Nenhuma, exceto pela prestação de serviços sob o monopólio da "ANTEL".	(2)	Nenhuma, exceto pela prestação de serviços sob o monopólio da "ANTEL".		
	(3)	Nenhuma, exceto pela prestação de serviços sob o monopólio da "ANTEL".	(3)	Nenhuma, exceto pela prestação de serviços sob o monopólio da "ANTEL".		
	(4)	Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(4)	Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)		
(n) Processamento de informações e/ou dados on-line (inclusive processamento de transações) (CPC 843**)		(1) Nenhuma, exceto pela prestação de serviços sob o monopólio da "ANTEL".	(1)	Nenhuma, exceto pela prestação de serviços sob o monopólio da "ANTEL".		
		(2) Nenhuma, exceto pela prestação de serviços sob o monopólio da "ANTEL".	(2)	Nenhuma, exceto pela prestação de serviços sob o monopólio da "ANTEL".		
		(3) Nenhuma, exceto pela prestação de serviços sob o monopólio da "ANTEL".	(3)	Nenhuma, exceto pela prestação de serviços sob o monopólio da "ANTEL".		
		(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(4)	Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)		
3. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS RELACIONADOS À ENGENHARIA						
3.A. Serviços gerais de construção para edificações (CPC 7512)		(1) Não consolidado*	(1)	Não consolidado*		
		(2) Nenhuma	(2)	Nenhuma		
		(3) Nenhuma	(3)	Nenhuma		

IF-2025-79395996-APN-D R#MRE



PE-74/26
OD-18/26
3874

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestação				
(1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença pessoas físicas				
Sector ou subsector	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais	
	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)		
B. <u>Serviços gerais de construção para engenharia civil</u> (CPC 513)	(1) Não consolidado* (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Não consolidado* (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)		
C. <u>Instalação e montagem</u> (CPC 514+516)	(1) Não consolidado* (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Não consolidado* (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)		
D. <u>Conclusão e acabamento de edificações</u> (CPC 517)	(1) Não consolidado* (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Não consolidado* (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)		
E. <u>Outros</u> (CPC 511+515+518)	(1) Não consolidado* (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Não consolidado* (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)		
4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO				



PE-74/26
OD-18/26
3875

Congreso de la Nación

MERCOSUR		MERCOSUL			
Modos de prestação		(1) Prestação transfronteiriça	(2) Consumo no exterior	(3) Presença comercial	(4) Presença pessoas físicas
Sector ou subsector	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional			Compromissos adicionais
A. <u>Serviços de agentes comissionados</u> (CPC 621)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Requirido de domicilio no país e a empresa deve estar registrada no Registro Nacional de representantes de empresas estrangeiras no "Ministerio de Economía y Finanzas". (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)			
B. <u>Serviços de comércio atacadista</u> (CPC 622)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)			
O CPC 622.71 está excluído (serviços de comércio atacadista envolvendo combustível sólido, combustível líquido e gasoso e produtos similares)					
C. <u>Serviços de comércio varejista</u> (CPC 631, CPC 632, CPC 6111+6113+6121) (O CPC 632.97 está excluído)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) A autorização prévia, que dependerá das condições do mercado, é necessária para empresas comerciais novas ou atuais, caso a área pública total do negócio exceda 300 metros quadrados. (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)			
D. <u>Serviços de franchising</u>	(1) Nenhuma	(1) Nenhuma			



PE-74/26
OD-18/26
3876

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados		Limitações de tratamento nacional		Compromissos adicionais
(CPC 8929)	(2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	Internedicação financeira (Bancária): o valor máximo dos depósitos bancários cobertos pelo seguro de depósito pode ser diferente dependendo do fato de os depósitos serem denominados em pesos uruguaios ou em outra moeda. O Governo e as empresas estatais uruguaios podem depositar fundos somente no “Banco de la República Oriental de Uruguay”. Seguros: O “Banco de Seguros del Estado” é a única entidade autorizada a fornecer seguro contra acidentes de trabalho e, como resultado, pode obter uma vantagem competitiva com relação a suas operações gerais.		
7. SERVIÇOS FINANCEIROS	(3) Os prestadores de serviços financeiros que desejam estabelecer operações no Uruguai precisam de autorização prévia das autoridades competentes. As solicitações podem ser rejeitadas por motivos de precaução, incluindo a situação atual do mercado. A terceirização de serviços financeiros exige autorização prévia das autoridades competentes e estará sujeita às limitações estabelecidas nas leis e regulamentos existentes para as entidades controladas pelo Banco Central.	(2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)			

7e



PE-74/26
OD-18/26
3877

Congreso de la Nación

MERCOSUR		MERCOSUL	
Modos de prestación		(1) Prestación transfronteriza	(2) Consumo no exterior
Setor ou subsector		Limitações de acesso a mercados	
Todos os serviços de seguros e serviços relacionados a seguros (incluindo resseguros) e serviços de fundos de pensão, exceto seguridade social.		Limitações de tratamento nacional	
a.1.1) Serviços de seguro de vida a.1.2) Pensões e anuidades.		(1) Não consolidado	(2) Não consolidado
		(2) Não consolidado	(3) Não consolidado
		(3) Nenhuma, exceto pelo fato de que, para ter presença comercial no Uruguai, as empresas devem ser organizadas como sociedades anônimas uruguaias, sujeitas às limitações estabelecidas nas leis e regulamentos existentes. Essa exigência não se aplica ao setor de resseguros.	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)
b. Serviços de seguro diferentes do seguro de vida		(1) Não consolidado	(2) Não consolidado
		(2) Não consolidado	(3) Nenhuma, exceto pelo fato de que, para ter presença comercial no Uruguai, as empresas devem ser organizadas como sociedades anônimas uruguaias, sujeitas às limitações estabelecidas nas leis e regulamentos existentes. Essa exigência não se aplica ao setor de resseguros.
- Serviços de seguro para veículos automotores		(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma
- Seguro contra incêndio e outros danos à propriedade		(2) Nenhuma	(2) Nenhuma
- Seguro de responsabilidade civil		(3) Nenhuma	(3) Nenhuma
		(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)

1e



PE-74/26
OD-18/26
3878

Congreso de la Nación

MERCOSUR		MERCOSUL				
Modos de prestação		(1) Prestação transfronteiriça	(2) Consumo no exterior	(3) Presença comercial	(4) Presença nacional	Compromissos adicionais
Sector ou subsector	Limitações de acesso a mercados			Limitações de tratamento nacional		
- Serviços de seguro contra perdas pecuniárias - Serviços de seguros gerais contra terceiros						
Serviços de seguros marítimos, aéreos e de outros transportes internacionais	(1) Nenhuma, exceto para fretamento de barco a casco nu. A exclusão do capítulo de barco a casco nu não se aplica ao fretamento de barco a casco nu da frota pesqueira.	(1) Nenhuma, exceto para fretamento de barco a casco nu. A exclusão do fretamento de barco a casco nu não se aplica ao fretamento de barco a casco nu da frota pesqueira.				
	(2) Nenhuma, exceto para fretamento de barco a casco nu. A exclusão de fretamento de barco a casco nu não se aplica ao fretamento de barco nu da frota pesqueira.	(2) Nenhuma, exceto para fretamento de barco a casco nu. A exclusão do fretamento de barco a casco nu não se aplica ao fretamento de barco nu da frota pesqueira.				
	(3) Nenhuma, exceto conforme indicado na seção horizontal.	(3) Nenhuma, exceto conforme indicado na seção horizontal.				
	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)				
Serviços de resseguro e retrocessão	(1) Nenhuma	(1) Nenhuma				
	(2) Nenhuma	(2) Nenhuma				
	(3) Nenhuma, exceto conforme indicado na seção horizontal.	(3) Nenhuma				
	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)				
Serviços de consultoria em seguros e pensões	(1) Nenhuma	(1) Nenhuma				
	(2) Nenhuma	(2) Nenhuma				
	(3) Nenhuma	(3) Nenhuma				
	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)				
Serviços de seguro de frete	(1) Não consolidado	(1) Nenhuma				
	(2) Não consolidado	(2) Nenhuma				

18

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

10



PE-74/26
OD-18/26
3879

Congreso de la Nación

MERCOSUR		MERCOSUL	
Modos de prestación		(1) Prestación transfronteriza	(2) Consumo no exterior
Setor ou subsector		Limitações de acesso a mercados	
Serviços atuariais (81404) e Outros serviços auxiliares de seguros (81401, 81403 e 81405)	(1) Nenhuma	(3) Limitação conforme indicado para serviços de seguro de veículos automotores.	(3) Nenhuma
	(2) Nenhuma	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas).	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)
Serviços bancários e outros serviços financeiros.	(3) A autorização para que as empresas estabelecidas no exterior constituírem sucursais ou agências no Uruguai para participar de atividades de intermediação financeira está sujeita à exigência de que seus estatutos não proibam que cidadãos uruguaios sejam membros do conselho de administração ou do conselho de diretores ou que ocupem qualquer outro cargo ou posição sênior na instituição, no território do Uruguai.		
	Representantes de instituições financeiras estabelecidas no exterior devem se registrar no Banco Central do Uruguai		
	Para propostas de oferta pública, as notas e seus emissores devem ser registrados no Banco Central.		

12



PE-74/26
OD-18/26
3880

Congreso de la Nación

MERCOSUR		MERCOSUL				
Módos de prestação		(1) Prestação transfronteiriça	(2) Consumo no exterior	(3) Presença comercial	(4) Presença nacional	Compromissos adicionais
Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional				
	O Banco Central exige que as câmaras de compensação e todos os serviços relacionados à liquidação, compensação e custódia sejam autorizados pela autoridade competente. As empresas de fundos de investimento devem ser organizadas como sociedades anônimas uruguaias, sujeitas às limitações estabelecidas nas leis e regulamentos existentes.					
Serviços de depósito no atacado	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Os bancos que desejarem estabelecer no Uruguai devem ser organizados como sociedades anônimas uruguaias com ações registradas ou como filiais de bancos estrangeiros. Essa disposição se aplica exclusivamente a instituições definidas por lei como bancos e não afeta outras empresas de intermediação financeira. (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)				
Serviços de empréstimo pessoal a prestações	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Limitação conforme indicado para serviços de depósito no atacado. (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)				
Serviços de cartão de crédito						
Serviços de leasing financeiro	(1) Nenhuma (2) Nenhuma	(1) Nenhuma (2) Nenhuma				



PE-74/26
OD-18/26
3881

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación		(1) Prestación transfronteriza	(2) Consumo no exterior	(3) Presença comercial	(4) Presença pessoas físicas
Sector ou subsector	Limitações de acesso a mercados			Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
Serviços de pagamento e transferência de dinheiro	(3) Nenhuma, exceto conforme indicado na seção horizontal	(3) Nenhuma, exceto conforme indicado na seção horizontal.	(3) Nenhuma, exceto conforme indicado na seção horizontal.		
	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de pessoas físicas)	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de pessoas físicas)	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de pessoas físicas)		
	(1) Não consolidado	(1) Não consolidado	(1) Não consolidado		
	(2) Não consolidado	(2) Não consolidado	(2) Não consolidado		
Participação em emissões de todos os tipos de títulos, inclusive subscrição e colocação como agente (pública ou privada) e prestação de serviços relacionados a tais questões	(3) Nenhuma, exceto conforme indicado na seção horizontal	(3) Nenhuma, exceto conforme indicado na seção horizontal	(3) Nenhuma		
	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)		
	(1) Não consolidado	(1) Nenhuma	(1) Nenhuma		
	(2) Não consolidado	(2) Nenhuma	(2) Nenhuma		
Corretagem de câmbio	(3) Limitação conforme indicado para serviços de depósito no atacado.	(3) Nenhuma	(3) Nenhuma		
	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)		
	(1) Não consolidado	(1) Nenhuma	(1) Nenhuma		
	(2) Não consolidado	(2) Nenhuma	(2) Nenhuma		
Garantias e compromissos	(3) Limitação conforme indicado para serviços de depósito no atacado.	(3) Nenhuma	(3) Nenhuma		
	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)		
	(1) Não consolidado	(1) Nenhuma	(1) Nenhuma		
	(2) Não consolidado	(2) Nenhuma	(2) Nenhuma		

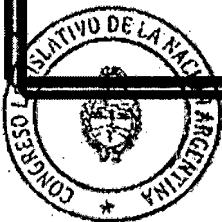


PE-74/26
OD-18/26
3882

Congreso de la Nación

MERCOSUR		MERCOSUL			
Modos de prestação		(1) Prestação transfronteiriça	(2) Consumo no exterior	(3) Presença comercial	(4) Presença pessoas físicas
Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais		
Outros serviços de depósito bancário	(3) Limitação conforme indicado para serviços de depósito no atacado.	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)			
	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)				
	(1) Não consolidado	(1) Nenhuma			
	(2) Não consolidado	(2) Nenhuma			
9. SERVIÇOS DE TURISMO E VIAGEM	(3) Limitação conforme indicado para serviços de depósito no atacado.	(3) Nenhuma			
	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)			
	(1) Não consolidado	(1) Nenhuma			
	(2) Não consolidado	(2) Nenhuma			
A. Hotéis e restaurantes (incluindo bufê) (CPC 641-643)	(3) Limitação conforme indicado para serviços de depósito no atacado.	(3) Nenhuma			
	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)			
	(1) Não consolidado	(1) Nenhuma			
	(2) Não consolidado	(2) Nenhuma			
B. Serviços de agências de viagens e operadores de turismo (CPC 74710)	(3) Limitação conforme indicado para serviços de depósito no atacado.	(3) Nenhuma			
	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)			
	(1) Não consolidado	(1) Nenhuma			
	(2) Não consolidado	(2) Nenhuma			
C. Serviços de guias de turismo (CPC 74720)	(3) Limitação conforme indicado para serviços de depósito no atacado.	(3) Nenhuma			
	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)			
	(1) Não consolidado	(1) Nenhuma			
	(2) Não consolidado	(2) Nenhuma			

7e



PE-74/26
OD-18/26
3883

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación		(1) Prestación transfronteriza	(2) Consumo no exterior	(3) Presença comercial	(4) Presença pessoas físicas
Sector ou subsector	Limitações de acesso a mercados				
10. SERVIÇOS RECREACIONAIS, CULTURAIS E ESPORTIVOS (com exceção de serviços audiovisuais)	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)		
A. Serviços de entretenimento, (incluindo teatro, bandas ao vivo e serviços de circo)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)		
11. SERVIÇOS DE TRANSPORTE					
H. Serviços auxiliares para todos os modos de transporte					
(b) Serviços de armazenamento e estocagem (CPC 742) (exceto o regime de armazenagem ou depósito fiscal)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma (4) Não consolidado, exceto para as categorias indicadas no Apêndice 11-A-4 do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas)		

*Não é possível assumir um compromisso nesse modo de prestação.



PE-74/26
OD-18/26
3884

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

APÉNDICE A LISTA B
COMPROMISSOS PARA SERVIÇOS FINANCEIROS
BRASIL

NOTAS EXPLICATIVAS

1. Este Apêndice deve ser lido em conjunto com todas as medidas e reservas da Lista de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos do Brasil no Anexo III. Para maior certeza, este Apêndice não inclui compromissos sobre Nação Mais Favorecida, Presença Local e a prestação de serviços por meio da presença de pessoas físicas de um Estado Parte no território de outro Estado Parte.
2. Para os fins deste Apêndice:
 - (1) refere-se ao fornecimento de um serviço do território de Singapura para o território do Brasil;
 - (2) refere-se ao fornecimento de um serviço no território de Singapura a um consumidor de serviços do Brasil;
 - (3) refere-se ao fornecimento de serviços por um fornecedor de serviços de Singapura por meio de presença comercial no território do Brasil.
3. Para os fins deste Apêndice, "seção" refere-se ao setor "7. Serviços Financeiros", e "subseção" refere-se a esse subsetor específico de serviços financeiros.

1

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

Página 007 de 1402

PE-74/26
OD-18/26
3885

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

4. Para mayor certeza, as medidas inconsistentes tanto com o Artigo 10.3 (Acesso a Mercados) quanto com o Artigo 10.4 (Tratamento Nacional) do Capítulo 10 (Comércio de Serviços) deverão ser inscritas na coluna relativa ao Artigo 10.3 (Acesso a Mercados). Nesse caso, a inscrição será considerada como estabelecendo uma condição ou qualificação também para o Artigo 10.4 (Tratamento Nacional).

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial

Sector ou subsector	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
7. SERVIÇOS FINANCEIROS			
(a)	O Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer tipo de medida prudencial que não seja aplicada como uma discriminação arbitrária ou injustificável contra serviços financeiros ou fornecedores de serviços financeiros de outro Estado Parte ou como uma restrição disfarçada ao comércio de serviços financeiros.		
(b)	Os prestadores de serviços financeiros devem ser organizados como uma sociedade anônima, a menos que especificado de outra forma.		
(c)	Os prestadores de serviços financeiros de serviços bancários devem ser autorizados por decreto presidencial para serem incorporados, segundo as leis e regulamentos do Brasil.		
(d)	Vendedores de serviços comerciais, prestadores de serviços contratuais e profissionais independentes não estão autorizados a prestar serviços financeiros no Brasil.		
(e)	Há limites legais para a aquisição de serviços financeiros estrangeiros por instituições financeiras brasileiras.		
(f)	A transferência de informações, inclusive informações pessoais, para dentro e para fora do território brasileiro por meios eletrônicos ou outros meios para a realização de negócios dentro do escopo da licença, autorização ou registro concedido por uma autoridade financeira brasileira a um prestador de serviços financeiros de Singapura deve ser realizada de acordo com os termos e condições estabelecidos nas leis e regulamentos do Brasil.		

19



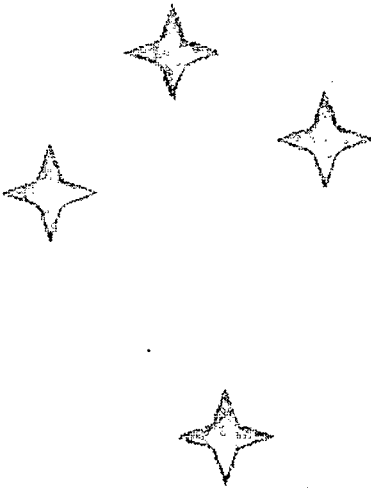
PE-74/26
OD-18/26
3886

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestação:	(1) Prestação transfronteira	(2) Consumo no exterior	(3) Presença comercial
Setor ou subsector	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
(g) Os serviços financeiros prestados por um prestador de serviços financeiros offshore ¹ não estão cobertos por esta lista.			



¹ Prestador de serviços financeiros offshore significa um prestador de serviços financeiros, estabelecido de acordo com as leis e regulamentos de um Estado Parte, que é de propriedade ou controlado por não residentes de qualquer Estado Parte e cujas atividades estão relacionadas principalmente a não residentes, geralmente em uma escala desproporcional ao tamanho da economia do Estado sede. Essas instituições de propriedade de não residentes ou controladas por não residentes, se consideradas como uma pessoa jurídica de um Estado Parte, poderiam se beneficiar do Acordo de uma forma que não se beneficiariam se suas transações fossem feitas no país de origem do proprietário ou controlador. <http://www.imf.org/external/pubs/ft/eds/Eng/Guide/file6.pdf>.

PE-74/26
OD-18/26
3887

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestação:		(1) Prestação transfronteiriça	(2) Consumo no exterior	(3) Presença comercial
Sector ou subsector	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais	
7.A. Serviços de seguros e relacionados a seguros				
(a)	Os seguros definidos como obrigatórios por lei só podem ser contratados no Brasil.			
(b)	Os resseguradores domiciliados no exterior devem ser registrados perante o supervisor de seguros como ressegurador ocasional sem escritório de representação ou como ressegurador admitido com escritório de representação no Brasil e atender a requisitos prudenciais específicos.			
(c)	Os resseguradores domiciliados em países ou jurisdições onde a renda corporativa não é tributada ou é tributada a uma alíquota inferior a 20% ou cujas leis e regulamentos nacionais impõem sigilo sobre a propriedade de corporações não podem se registrar como resseguradores ocasionais. Entretanto, o registro é possível para a prestação de serviços de resseguro como resseguradores admitidos.			
(d)	Os resseguradores admitidos devem manter um depósito mínimo em uma conta em moeda estrangeira no Brasil, vinculada ao supervisor de seguros. Para fins de transparência, em 2022, esse valor é de US\$ 1 milhão para o ramo Vida e US\$ 5 milhões para o ramo Não Vida.			
(e)	O resseguro para seguro de vida total, planos de pensão e outros produtos com recursos de poupança de valor em dinheiro só podem ser contratados no Brasil com resseguradores locais. Isenção para coberturas de risco são vendas dentro desses planos (por exemplo, coberturas de morte e invalidez).			
(f)	O resseguro transfronteiriço está sujeito à condição de que 40% de cada cessão seja primeiramente oferecida a resseguradores locais com direito de primeira recusa, desde que ofereçam condições semelhantes às do mercado internacional.			
(g)	Os representantes técnicos dos prestadores de serviços de seguros, resseguros e retrocessão, bem como os prestadores de serviços relacionados, devem ter residência permanente no Brasil.			
(h)	Seguro direto (incluindo coseguro) e Seguro e Retrocessão - com exceção do CPC 81299 e CPC 8140 - só podem ser fornecidos por pessoas jurídicas.			

PE-74/26
OD-18/26
3888

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación:		(1) Prestación transfronteriza	(2) Consumo no exterior	(3) Presença comercial
Setor ou subsector		Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
7.A.1. Seguro direto (incluindo cosseguro)				(3) O estabelecimento de filiais de empresas estrangeiras sem a necessidade de incorporação como uma pessoa jurídica brasileira pode ser permitido individualmente por uma autorização presidencial.
(a) Vida (exceto fundos de pensão fechados) (CPC 8121)		(1) Não consolidado, exceto para seguros que cubram riscos para os quais não há seguro disponível no Brasil, de acordo com as disposições definidas horizontalmente neste subsector (2) Não consolidado, exceto para seguros que cubram riscos para os quais não há seguro disponível no Brasil, de acordo com as disposições definidas horizontalmente neste subsector (3) Nenhuma, exceto pelo fato de que os fornecedores de planos de pensão não têm permissão para	(1) Não consolidado, exceto para seguros que cubram riscos para os quais não há seguro disponível no Brasil, de acordo com as disposições definidas horizontalmente neste subsector (2) Não consolidado, exceto para seguros que cubram riscos para os quais não há seguro disponível no Brasil, de acordo com as disposições definidas horizontalmente neste subsector (3) Nenhuma	

5

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

7e

PE-74/26
OD-18/26
3889

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación:	(1) Prestación transfronteriza	(2) Consumo no exterior	(3) Presença comercial
Sector ou subsector	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
	exercer outras atividades comerciais, incluindo outros serviços de seguro não vida; os fornecedores de seguro de vida podem fornecer seguro não vida, mas não exercer outras atividades comerciais; aplicam-se as disposições horizontais		
(b) Não vida (CPC 8129)	(1) Não consolidado, exceto para seguros que cubram riscos para os quais não há seguro disponível no Brasil, de acordo com as disposições definidas horizontalmente neste subsector (2) Não consolidado, exceto para seguros que cubram riscos para os quais não há seguro disponível no Brasil, de acordo com as disposições definidas horizontalmente neste subsector (3) Nenhuma, além do indicado horizontalmente nesta seção	(1) Não consolidado, exceto para seguros que cubram riscos para os quais não há seguro disponível no Brasil, de acordo com as disposições definidas horizontalmente neste subsector (2) Não consolidado, exceto para seguros que cubram riscos para os quais não há seguro disponível no Brasil, de acordo com as disposições definidas horizontalmente neste subsector (3) Nenhuma	

6

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

Página 012 de 1402

PE-74/26
OD-18/26
3890

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestação:		(1) Prestação transfronteiriça	(2) Consumo no exterior	(3) Presença comercial
Sector ou subsector	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais	
(b.1) Serviços de seguro de saúde (exceto sistemas pré-pagos) (CPC 81291)	(1) Não consolidado, exceto para seguros que cubram riscos para os quais não há seguro disponível no Brasil, de acordo com as disposições definidas horizontalmente neste subsector	(1) Não consolidado, exceto para seguros que cubram riscos para os quais não há seguro disponível no Brasil, de acordo com as disposições definidas horizontalmente neste subsector		
	(2) Não consolidado, exceto para seguros que cubram riscos para os quais não há seguro disponível no Brasil, de acordo com as disposições definidas horizontalmente neste subsector	(2) Não consolidado, exceto para seguros que cubram riscos para os quais não há seguro disponível no Brasil, de acordo com as disposições definidas horizontalmente neste subsector		
	(3) Nenhuma, além do indicado horizontalmente nesta seção	(3) Nenhuma		
(b.2) Serviços de seguro de transporte (marítimo, aeronáutico e terrestre e outros) (CPC 81294)	(1) Nenhuma para bens exportados. Não consolidado para bens importados, exceto para seguros que cubram riscos para os quais não há seguro disponível no Brasil, de acordo com as disposições definidas horizontalmente neste subsector	(1) Nenhuma para bens exportados. Não consolidado para bens importados, exceto para seguros que cubram riscos para os quais não há seguro disponível no Brasil, de acordo com as disposições definidas horizontalmente neste subsector		

7

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

10



PE-74/26
OD-18/26
3891

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestação:	(1) Prestação transfronteiriça	(2) Consumo no exterior	(3) Presença comercial
Sector ou subsector	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
	(2) Nenhuma para bens exportados. Não consolidado para bens importados, exceto para seguros que cubram riscos para os quais não há seguro disponível no Brasil, de acordo com as disposições definidas horizontalmente neste subsector (3) Nenhuma, além do indicado horizontalmente nesta seção	(2) Nenhuma para bens exportados. Não consolidado para bens importados, exceto para seguros que cubram riscos para os quais não há seguro disponível no Brasil, de acordo com as disposições definidas horizontalmente neste subsector (3) Nenhuma	
(b.3) Serviços de seguro de casco, máquinas e responsabilidade civil para embarcações (CPC 81293)	(1) Nenhuma para embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro (REB) se o seguro não for oferecido no Brasil ou se os preços nacionais forem diferentes dos internacionais. Não consolidado para embarcações não registradas no REB (2) Nenhuma para embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro (REB) se o seguro não for oferecido no Brasil ou se os preços nacionais forem	(1) Nenhuma para embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro (REB) se o seguro não for oferecido no Brasil ou se os preços nacionais forem diferentes dos internacionais. Não consolidado para embarcações não registradas no REB (2) Nenhuma para embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro (REB) se o seguro não for oferecido no Brasil ou se os preços nacionais forem	

8

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

Página 914 de 1402



PE-74/26
OD-18/26
3892

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación: Setor ou subsector	(1) Prestação transfronteiriça	(2) Consumo no exterior	(3) Presença comercial
	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
	diferentes dos internacionais.. Não consolidado para embarcações não registradas no REB. (3) Nenhuma, além do indicado horizontalmente nesta seção	diferentes dos internacionais.. Não consolidado para embarcações não registradas no REB. (3) Nenhuma	
7.A.2. Retrocessão e resseguro	(1) Nenhuma, de acordo com os termos e condições aplicáveis ao resseguro e à retrocessão, conforme definido horizontalmente no subsector, mas sujeito a limites de prêmios cedidos em resseguro/retrocessão a provedores não residentes (2) Nenhuma, de acordo com os termos e condições aplicáveis ao resseguro e à retrocessão, conforme definido horizontalmente no subsector, mas sujeito a limites de prêmios cedidos em resseguro/retrocessão a provedores não residentes	(1) Nenhuma, de acordo com os termos e condições aplicáveis ao resseguro e à retrocessão, conforme definido horizontalmente no subsector (2) Nenhuma, de acordo com os termos e condições aplicáveis ao resseguro e à retrocessão, conforme definido horizontalmente no subsector	

9

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

Página 015 de 1402

PE-74/26
OD-18/26
3893

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación:	(1) Prestación transfronteriza		(2) Consumo no exterior		(3) Presença comercial
	Sector ou subsector	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais	
		(3) Nenhuma, de acordo com os termos e condições aplicáveis ao resseguro e à retrocessão, conforme definido horizontalmente no subsector	(3) Nenhuma, de acordo com os termos e condições aplicáveis ao resseguro e à retrocessão, conforme definido horizontalmente no subsector		
(c) Intermediação de seguros e resseguros, como corretores e agências de seguros (CPC 81299)		(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Nenhuma, exceto pelo fato de que o prestador de serviços de corretagem deve ser organizado na forma de uma “sociedade anônima” ou uma “sociedade ltda” e, para a intermediação de resseguro, seu único objetivo comercial deve ser atuar como intermediário em contratos de resseguro e retrocessão	(1) Não consolidado (2) Não consolidado (3) Nenhuma, exceto que, para a intermediação de seguros, o representante técnico e o diretor técnico (ou sócio-gerente) devem ser residentes permanentes no Brasil		
(d) Serviços auxiliares de seguros, tais como serviços de consultoria, atuariais, de avaliação de riscos e de indenização de sinistros (CPC 8140)		(1) Não consolidado (2) Não consolidado	(1) Não consolidado (2) Não consolidado		

10

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

PE-74/26
OD-18/26
3894

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación: Setor ou subsector	(1) Prestação transfronteiriça	(2) Consumo no exterior	(3) Presença comercial
	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
	(3) Nenhuma, além do indicado horizontalmente nesta subseção e seção	(3) Nenhuma, além do indicado horizontalmente	

11

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

Página 917 de 1492



Congreso de la Nación

MERCOSUR

Modos de prestação:		(1) Prestação transfronteiriça	(2) Consumo no exterior	(3) Presença comercial
Sector ou subsector	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais	
7.B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (exceto seguros)				
Disposições horizontais do subsector:				
(a) Para compromissos no modo (3): O estabelecimento de instituições financeiras, tais como qualquer tipo de banco, empresas de financiamento ao consumidor ou imobiliário/hipotecário, cooperativas ou sociedades de crédito, empresas de arrendamento mercantil, corretoras e distribuidoras, bem como aumentos na participação de pessoas estrangeiras (indivíduos ou firmas) no capital de instituições financeiras constituídas de acordo com as leis e regulamentos do Brasil, requer uma autorização específica concedida caso a caso pelo Poder Executivo, por meio de um decreto presidencial. Condições específicas podem ser exigidas. As instituições autorizadas a realizar atividades financeiras podem realizar apenas atividades autorizadas, de acordo com as leis e os regulamentos. Os escritórios de representação não podem se envolver em negócios comerciais. (b) Valores mobiliários são: ações corporativas, debêntures, títulos garantidos, ações de fundadores (extintas em 2001, as existentes mantidas), cupons desses títulos; bônus de subscrição e direitos ou recibos; certificados de depósito de títulos; qualquer tipo de derivativo, incluindo opções, contratos de swaps a termo e contratos futuros; papéis comerciais emitidos por empresas públicas, exceto instituições financeiras; fundos mútuos abertos ou fechados, incluindo fundos imobiliários (cotas de fundos de investimento imobiliário); qualquer tipo de instrumento de investimento coletivo oferecido ao público que crie o direito de participação nos lucros ou outro tipo de remuneração de capital. (c) Todos os membros da gerência de nível sênior de prestadores de serviços financeiros devem ser residentes permanentes no Brasil. O domicílio no Brasil é necessário, mas esse conceito não é discriminatório, pois atualmente é extensível a estrangeiros não residentes. Na prática, apenas um endereço no Brasil é necessário para o registro, sendo que um endereço comercial é aceitável para esses fins.				
Nota para o subsector 7.B:				

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

Página 018 de 1492

PE-74/26
OD-18/26
3895

MERCOSUL

PE-74/26
OD-18/26
3896

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación:		(1) Prestación transfronteriza	(2) Consumo no exterior	(3) Presença comercial
Setor ou subsector		Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
(1) Nota para fins de transparência com relação à regulamentação doméstica: as atividades listadas nesse setor são regulamentadas por normas específicas promulgadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM. As regulamentações atuais estão disponíveis no site da CVM (www.cvm.gov.br). Os compromissos são específicos para as atividades listadas.				
(a) Aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis do público (CPC 81115-81119)		(1) Não consolidado (2) Nenhuma para serviços de consultoria (item k) e para o arrendamento financeiro de bens de capital, incluindo embarcações e aeronaves, de acordo com as condições de importação para a internalização de tais bens no Brasil. Nenhuma para aquisição de certificados de depósito de valores mobiliários brasileiros negociados no exterior (conforme itens f e k). Não consolidado para outros itens (3) Nenhuma, além do indicado horizontalmente	(1) Não consolidado (2) Nenhuma para serviços de consultoria (item k) e para o arrendamento financeiro de bens de capital, incluindo embarcações e aeronaves, de acordo com as condições de importação para a internalização de tais bens no Brasil. Nenhuma para aquisição de certificados de depósito de valores mobiliários brasileiros negociados no exterior (conforme itens f e k). Não consolidado para outros itens (3) Nenhuma	
	(b) Empréstimos de todos os tipos, incluindo crédito pessoal, crédito hipotecário, factoring e financiamento de transações comerciais (CPC 8113)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma para serviços de consultoria (item k) e para o arrendamento financeiro de bens de capital, incluindo embarcações	(1) Não consolidado (2) Nenhuma para serviços de consultoria (item k) e para o arrendamento financeiro de bens de capital, incluindo embarcações	

PE-74/26
OD-18/26
3897

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación:		(1) Prestación transfronteriza	(2) Consumo no exterior	(3) Presença comercial
Setor ou subsector		Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
		e aeronaves, de acordo com as condições de importação para internalização de tais bens no Brasil. Nenhuma para aquisição de certificados de depósito de valores mobiliários negociados no exterior (conforme itens f e j). Não consolidado para outros itens (3) Nenhuma, além do indicado horizontalmente nesta subseção e seção. Não consolidado para factoring	e aeronaves, de acordo com as condições de importação para internalização de tais bens no Brasil. Nenhuma para aquisição de certificados de depósito de valores mobiliários negociados no exterior (conforme itens f e j). Não consolidado para outros itens (3) Não consolidado	
(c) Arrendamento financeiro (CPC 8112)		(1) Não consolidado (2) Nenhuma para serviços de consultoria (item k) e para o arrendamento financeiro de bens de capital, incluindo embarcações e aeronaves, de acordo com as condições de importação para a internalização de tais bens no Brasil. Nenhuma para aquisição de certificados de depósito de valores mobiliários negociados no exterior (conforme itens f e j). Não consolidado para outros itens	(1) Não consolidado (2) Nenhuma para serviços de consultoria (item k) e para o arrendamento financeiro de bens de capital, incluindo embarcações e aeronaves, de acordo com as condições de importação para a internalização de tais bens no Brasil. Nenhuma para aquisição de certificados de depósito de valores mobiliários negociados no exterior (conforme itens f e j). Não consolidado para outros itens	

PE-74/26
OD-18/26
3898

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestação:	(1) Prestação transfronteiriça	(2) Consumo no exterior	(3) Presença comercial
Sector ou subsector	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
	(3) Nenhuma, além do indicado horizontalmente nesta subseção e seção	(3) Nenhuma	
(d) Todos os serviços de pagamento e transferência monetária, incluindo cartões de crédito, débito e pagamento, cheques de viagem e letras bancárias (CPC 81339**)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma para serviços de consultoria (item k) e para o arrendamento financeiro de bens de capital, incluindo embarcações e aeronaves, de acordo com as condições de importação para a internalização de tais bens no Brasil. Nenhuma para aquisição de certificados de depósito de valores mobiliários brasileiros negociados no exterior (conforme itens f e j). Não consolidado para outros itens	(1) Não consolidado (2) Nenhuma para serviços de consultoria (item k) e para o arrendamento financeiro de bens de capital, incluindo embarcações e aeronaves, de acordo com as condições de importação para a internalização de tais bens no Brasil. Nenhuma para aquisição de certificados de depósito de valores mobiliários brasileiros negociados no exterior (conforme itens f e j). Não consolidado para outros itens	
(e) Garantias e compromissos (CPC 81199**)	(3) Nenhuma, além do indicado horizontalmente nesta subseção e seção (1) Não consolidado	(3) Nenhuma (1) Não consolidado	

PE-74/26
OD-18/26
3899

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación:	(1) Prestación transfronteriza		(2) Consumo no exterior		(3) Presença comercial	
	Sétor ou subsector	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais		
		(2) Nenhuma para serviços de consultoria (item k) e para o arrendamento financeiro de bens de capital, inclusive embarcações e aeronaves, de acordo com as condições de importação para a internalização desses bens no Brasil. Nenhuma para aquisição de certificados de depósito de valores mobiliários brasileiros negociados no exterior (conforme itens f e j). Não consolidado para outros itens	(2) Nenhuma para serviços de consultoria (item k) e para o arrendamento financeiro de bens de capital, inclusive embarcações e aeronaves, de acordo com as condições de importação para a internalização desses bens no Brasil. Nenhuma para aquisição de certificados de depósito de valores mobiliários brasileiros negociados no exterior (conforme itens f e j). Não consolidado para outros itens			
	(f) Intercâmbio comercial por conta própria ou por conta de clientes, seja em uma bolsa de valores, em um mercado de balcão ou de outra forma, do seguinte: - instrumentos do mercado monetário (incluindo cheques, letras, certificados de depósitos) (CPC 81339**);	(1) Não consolidado (2) Nenhuma para serviços de consultoria (item k) e para arrendamento financeiro de bens de capital, inclusive embarcações e aeronaves, de acordo com as condições de importação para a internalização desses bens no Brasil. Nenhuma para aquisição de certificados de depósito de valores mobiliários brasileiros	(1) Não consolidado (2) Nenhuma para serviços de consultoria (item k) e para arrendamento financeiro de bens de capital, inclusive embarcações e aeronaves, de acordo com as condições de importação para a internalização desses bens no Brasil. Nenhuma para aquisição de certificados de depósito de valores mobiliários brasileiros			

PE-74/26
OD-18/26
3900

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación:		(1) Prestación transfronteriza	(2) Consumo no exterior	(3) Presença comercial
Setor ou subsector		Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
- divisas (CPC 81333); - derivativos, incluindo, entre outros, futuros e opções (CPC 81339**); - instrumentos do mercado de câmbio e de juros, incluindo produtos como swaps, acordos sobre taxas a termo (CPC 81339**); - valores transferíveis (CPC 81321*); - outros instrumentos e ativos financeiros negociáveis, inclusive metais (CPC 81339**)		negociados no exterior (nos itens f e j). Não consolidado para outros itens (3) Nenhuma, além do indicado horizontalmente nesta subseção e seção	negociados no exterior (nos itens f e j). Não consolidado para outros itens (3) Nenhuma	
(g) Participação em emissões de todos os tipos de títulos, incluindo subscrição e colocação como agente (pública ou privada) e prestação de serviços relacionados a essas emissões (CPC 8132)		(1) Não consolidado (2) Nenhuma para serviços de consultoria (item k) e para o arrendamento financeiro de bens de capital, incluindo embarcações e aeronaves, de acordo com as condições de importação para a internalização de tais bens no	(1) Não consolidado (2) Nenhuma para serviços de consultoria (item k) e para o arrendamento financeiro de bens de capital, incluindo embarcações e aeronaves, de acordo com as condições de importação para a internalização de tais bens no	

17

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

PE-74/26
OD-18/26
3901

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación: Sector ou subsector	(1) Prestação transfronteiriça	(2) Consumo no exterior	(3) Presença comercial
	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
	Brasil. Nenhuma para aquisição de certificados de depósito de valores mobiliários brasileiros negociados no exterior (nos itens f e j). Não consolidado para outros itens (3) Nenhuma, além do indicado horizontalmente nesta subseção e seção	Brasil. Nenhuma para aquisição de certificados de depósito de valores mobiliários brasileiros negociados no exterior (nos itens f e j). Não consolidado para outros itens (3) Nenhuma	
(h) Corretagem de câmbio (CPC 81339**)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma para serviços de consultoria (item k) e para o arrendamento financeiro de bens de capital, inclusive embarcações e aeronaves, de acordo com as condições de importação para a internalização de tais bens no Brasil. Nenhuma para aquisição de certificados de depósito de valores mobiliários brasileiros negociados no exterior (conforme itens f e j). Não consolidado para outros itens.	(1) Não consolidado (2) Nenhuma para serviços de consultoria (item k) e para o arrendamento financeiro de bens de capital, inclusive embarcações e aeronaves, de acordo com as condições de importação para a internalização de tais bens no Brasil. Nenhuma para aquisição de certificados de depósito de valores mobiliários brasileiros negociados no exterior (conforme itens f e j). Não consolidado para outros itens.	

PE-74/26
OD-18/26
3902

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestação:		(1) Prestação transfronteiriça	(2) Consumo no exterior	(3) Presença comercial
Setor ou subsetor	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais	
	(3) Nenhuma, além do indicado horizontalmente nesta subseção e seção	(3) Nenhuma		
(i) Gestão de ativos, como gestão de fundos em dinheiro ou carteiras de valores, todas as formas de gestão de investimentos coletivos, gestão de fundos de pensão, serviços de custódia, depósito e fiduciários (CPC 8119**+81323*)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma para serviços de consultoria (item k) e para o arrendamento financeiro de bens de capital, incluindo embarcações e aeronaves, de acordo com as condições de importação para a internalização de tais bens no Brasil. Nenhuma para aquisição de certificados de depósito de valores mobiliários brasileiros negociados no exterior (conforme itens f e j). Não consolidado para outros itens. (3) Nenhuma, além do indicado horizontalmente nesta subseção e seção	(1) Não consolidado (2) Nenhuma para serviços de consultoria (item k) e para o arrendamento financeiro de bens de capital, incluindo embarcações e aeronaves, de acordo com as condições de importação para a internalização de tais bens no Brasil. Nenhuma para aquisição de certificados de depósito de valores mobiliários brasileiros negociados no exterior (conforme itens f e j). Não consolidado para outros itens. (3) Nenhuma		
(j) Serviços de pagamento e compensação de ativos financeiros, incluindo valores, derivativos e outros instrumentos negociáveis (CPC 81339**)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma para serviços de consultoria (item k) e para o arrendamento de bens de capital,	(1) Não consolidado (2) Nenhuma para serviços de consultoria (item k) e para o arrendamento de bens de capital,		

19

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

PE-74/26
OD-18/26
3903

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestação:		(1) Prestação transfronteiriça	(2) Consumo no exterior	(3) Presença comercial
Sector ou subsector	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais	
	inclusive embarcações e aeronaves, de acordo com as condições de importação para internalização desses bens no Brasil. Nenhuma para aquisição de certificados de depósito de valores mobiliários brasileiros negociados no exterior (conforme itens f e j). Não consolidado para outros itens	inclusive embarcações e aeronaves, de acordo com as condições de importação para internalização desses bens no Brasil. Nenhuma para aquisição de certificados de depósito de valores mobiliários brasileiros negociados no exterior (conforme itens f e j). Não consolidado para outros itens		
	(3) Nenhuma, além do indicado horizontalmente nesta subseção e seção	(3) Nenhuma		
(k) Serviços de consultoria, intermediação e outros serviços financeiros auxiliares em todas as atividades listadas nos itens (a) a (j) e item (l), incluindo relatórios e análise de crédito, estudos e consultoria sobre investimentos e carteira de valores, consultoria sobre aquisições e sobre reestruturação e estratégia de empresas (CPC 8131)	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma, além do indicado horizontalmente nesta subseção e seção	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma		



PE-74/26
OD-18/26
3904

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación:		(1) Prestación transfronteriza	(2) Consumo no exterior	(3) Presença comercial
Setor ou subsector		Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
(1) Fornecimento e transferência de informações financeiras e processamento de dados financeiros e software relacionado por fornecedores de outros serviços financeiros (CPC 8133)		(1) Não consolidado (2) Nenhuma para serviços de consultoria (item k) e para o arrendamento financeiro de bens de capital, incluindo embarcações e aeronaves, de acordo com as condições de importação para a internalização de tais bens no Brasil. Nenhuma para aquisição de certificados de depósito de valores mobiliários brasileiros negociados no exterior (conforme itens f e j). Não consolidado para outros itens. (3) Nenhuma, além do indicado horizontalmente nesta subseção e seção	(1) Não consolidado (2) Nenhuma para serviços de consultoria (item k) e para o arrendamento financeiro de bens de capital, incluindo embarcações e aeronaves, de acordo com as condições de importação para a internalização de tais bens no Brasil. Nenhuma para aquisição de certificados de depósito de valores mobiliários brasileiros negociados no exterior (conforme itens f e j). Não consolidado para outros itens. (3) Nenhuma	

10



PE-74/26
OD-18/26
3905

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

APÉNDICE DA LISTA B
COMPROMISSOS PARA SERVIÇOS FINANCEIROS
SINGAPURA

NOTAS EXPLICATIVAS

Este Apêndice deve ser lido em conjunto com a entrada 44 na Lista B da Lista de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos para Singapura no Anexo III. Este Apêndice não inclui os compromissos de Singapura sobre a prestação de um serviço pela presença de pessoas físicas, ou outro movimento de pessoas físicas, incluindo imigração, entrada ou estadia temporária.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

Página 928 de 1492

PE-74/26
OD-18/26
3906

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación:		(1) Prestación transfronteriza	(2) Consumo no exterior	(3) Presencia comercial
Setor ou subsector		Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
7. SERVIÇOS FINANCEIROS				
A. Serviços de seguros e relacionados a seguros				
Todos os compromissos neste Apêndice também estão sujeitos a requisitos de entrada, leis nacionais, diretivas, regras e regulamentos, termos e condições da Autoridade Monetária de Singapura (MAS) ou de qualquer outra autoridade ou órgão relevante em Singapura, conforme o caso, que sejam consistentes com o Artigo 10.11 (Regulamentação Doméstica) do Capítulo 10 (Comércio de Serviços) e Artigo 10-B.4 (Regulamentação Doméstica) do Anexo 10-B (Serviços Financeiros).				
(a) Serviços de seguro de vida, incluindo serviços de seguro por anuidade, renda por invalidez, contra acidentes e de saúde	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Essas medidas também são limitações de tratamento nacional	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma	
As partes estrangeiras só podem adquirir participações acionárias de até 49% no total em companhias de seguros de propriedade local, desde que a aquisição não resulte em uma parte estrangeira como maior acionista.				

2

IF-00257955996-APN-DTR#MRE

19



PE-74/26
OD-18/26
3907

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación:			
Setor ou subsector	(1) Prestação transfronteiriça		
	Limitações de acesso a mercados	(2) Consumo no exterior	(3) Presença comercial
	Não consolidado para licenciamento de novas seguradoras e estabelecimento de novos escritórios de representação e atividades relacionadas ao uso, inclusive por meio de investimento, de quantias de qualquer previdência social, aposentadoria pública ou esquema de poupança estatutária.	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
(b) Serviços de seguro de não vida, incluindo seguro de renda por invalidez, contra acidentes e de saúde e contratos de títulos de fidelidade, títulos por desempenho ou contratos similares de garantia	(1) Não consolidado (2) Nenhuma, exceto pelo fato de que o seguro obrigatório de Responsabilidade Civil Automotiva e Compensação de Trabalhadores só pode ser adquirido de seguradoras licenciadas em Singapura. (3) As partes estrangeiras só podem adquirir participações acionárias de até 49% no total seguradoras de	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma	

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

49



PE-74/26
OD-18/26
3908

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación:			
Setor ou subsector		(1) Prestação transfronteiriça	(2) Consumo no exterior
		Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional
		propriedade local, desde que a aquisição não resulte em uma parte estrangeira como maior acionista. Não consolidado para licenciamento de novas seguradoras e estabelecimento de novos escritórios de representação.	
(c) Resseguro e retrocessão		(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma, exceto que as empresas de resseguros devem ser estabelecidas como filiais ou subsidiárias.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma
(d) Intermediação de seguros, incluindo serviços de corretores e agentes		(1) Não consolidado (2) Essas medidas também são limitações de tratamento nacional.	(1) Não consolidado (2) Nenhuma

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



PE-74/26
OD-18/26
3909

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación:			
Setor ou subsector		(1) Prestação transfronteiriça	(2) Consumo no exterior
		Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional
		Os agentes não estão autorizados a atuar para seguradoras não licenciadas. A colocação de riscos domésticos fora de Singapura por corretores está sujeita à aprovação da MAS, com exceção de riscos de resseguro e riscos de seguro relacionados a responsabilidades marítimas de armadores segurados por clubes de proteção e indenização.	(3) Não consolidado
		(3) Essas medidas também são limitações de tratamento nacional.	

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

4e



PE-74/26
OD-18/26
3910

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación:			
Setor ou subsector		(1) Prestação transfronteiriça	(2) Consumo no exterior
		Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional
		Não consolidado, exceto para a admissão de corretores de seguros diretos ¹ e resseguros como subsidiárias incorporadas localmente.	
(e) Serviços auxiliares de seguros, incluindo atuariais, reguladores de perdas, reguladores de média e serviços de consultoria		(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma
B. Serviços bancários e outros serviços financeiros			
Todos os compromissos deste Apêndice também estão sujeitos a requisitos de entrada, leis nacionais, diretrizes, regras e regulamentos, termos e condições da MAS ou de qualquer outra autoridade ou órgão relevante em Singapura, conforme o caso, que sejam consistentes com o Artigo 10.11 (Regulamentação Nacional) do Capítulo 10 (Comércio de Serviços) e o Artigo 10-B.4 (Regulamentação Nacional) do Anexo 10-B (Serviços Financeiros).			
(a) Aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis do público		(1) Não consolidado (2) Nenhum	(1) Não consolidado (2) Nenhum

¹ Corretor de seguro direto significa um corretor de seguros licenciado de acordo com a Insurance Act em relação a apólices de seguro relacionadas a seguros gerais e apólices de saúde e acidentes de longo prazo, que não sejam apólices de seguro relacionadas a negócios de resseguro.



PE-74/26
OD-18/26
3911

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación:			
(1) Prestación transfronteriza			
(2) Consumo no exterior			
(3) Presença comercial			
Setor ou subsector	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
	(3) Essas medidas também são limitações de tratamento nacional. Somente instituições licenciadas ou aprovadas como bancos, bancos mercantis e empresas financeiras podem aceitar depósitos. Quando uma instituição financeira estrangeira estiver sujeita à legislação de seu país de origem que exija que essa instituição confira prioridade inferior aos depositantes de seus escritórios no exterior em relação aos depositantes do país de origem em caso de recuperação judicial ou liquidação, o MAS pode exercer medidas diferenciadas apropriadas	(3) Bancos comerciais. Os bancos estrangeiros podem operar em apenas um escritório (excluindo operações de back-office). Eles não podem estabelecer caixas eletrônicos fora do local e redes de caixas eletrônicos e novas subfiliais. Não consolidado para prestação de todos os serviços bancários eletrônicos. A localização de bancos e a realocação de bancos e subfiliais requerem aprovação prévia da MAS. Os bancos de atacado só podem aceitar depósitos fixos em moeda estrangeira e operar contas correntes	

IF-2025-79395996-APN-TR#MRE

7e



PE-74/26
OD-18/26
3912

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación:			
(1) Prestación transfronteriza			
(2) Consumo no exterior			
(3) Presença comercial			
Setor ou subsector	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
	contra essa instituição financeira estrangeira em Singapura para salvaguardar os interesses dos depositantes do escritório de Singapura. A MAS pode exigir que os bancos estrangeiros sejam incorporados nos termos da legislação de Singapura. O estabelecimento e a operação de bancos, bancos mercantis e empresas financeiras estrangeiros também estão sujeitos às limitações listadas nas atividades B(a) a B(1) e às seguintes limitações: <u>Bancos comerciais</u>	para residentes e não residentes. Para depósitos em dólares de Singapura, eles só podem aceitar depósitos fixos de S\$ 250.000 ou mais por depósito. Os bancos offshore podem aceitar depósitos fixos em moeda estrangeira de residentes e não residentes. Para depósitos em dólares de Singapura, eles só podem aceitar depósitos fixos de S\$ 250.000 ou mais por depósito de não residentes. A maioria dos diretores de um banco constituído em Singapura deve ser de cidadãos de Singapura ou residentes permanentes de	

8

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



PE-74/26
OD-18/26
3913

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

² A MAS puede permitir que un banco constituido en Singapur, que sea una subsidiaria integral de un banco de otro Estado Parte constituido fuera de Singapur, tenga menos de que a mayoría dos directores que sean ciudadano de Singapur o residentes permanentes de Singapur.

Modos de prestación:			
(1) Prestación transfronteriza		(2) Consumo no exterior	
(3) Presencia comercial		Compromisos adicionales	
Sector ou subsector	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	
	Não há novos bancos completos e de atacado. Novos bancos estrangeiros só podem se estabelecer como filiais bancárias offshore ou escritórios de representação. Os escritórios de representação não podem conduzir negócios ou atuar como agentes. Os bancos, com a aprovação da MAS, podem operar contas de poupança em moeda estrangeira somente para não residentes. Um grupo único/relacionado de acionistas estrangeiros só pode deter até 5% das ações de um banco local.	Singapur? <u>Bancos mercantis</u> Os bancos mercantis podem operar em apenas um escritório (excluindo operações de back-office). A localização e a realocação de bancos mercantis requerem aprovação prévia da MAS. Os bancos mercantis podem, com a autorização da MAS, captar recursos em moeda estrangeira de residentes e não residentes, operar contas de poupança em moeda estrangeira para não residentes e captar recursos em fundos em	

IF-2025-79395996-APNDTR#MRE



PE-74/26
OD-18/26
3914

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación:			
Setor ou subsector	(1) Prestação transfronteiriça		
	Limitações de acesso a mercados	(2) Consumo no exterior	(3) Presença comercial
	<u>Bancos mercantis</u> Bancos e bancos mercantis estrangeiros podem se estabelecer como subsidiárias de bancos mercantis ou filiais de bancos mercantis. <u>Empresas financeiras</u> Não há novas empresas financeiras. Nenhuma pessoa estrangeira deve, agindo sozinha ou em conjunto com outras pessoas, assumir o controle de qualquer empresa financeira. Uma pessoa estrangeira é uma pessoa que é: (a) no caso de uma pessoa física, que não seja cidadão de Singapura e	dólares de Singapura de seus acionistas e empresas controladas por seus acionistas, bancos, outros bancos mercantis e empresas financeiras. <u>Empresas financeiras</u> A localização de empresas financeiras e a realocação de subfiliais requerem aprovação prévia da MAS. As empresas financeiras de propriedade estrangeira não podem estabelecer caixas eletrônicos fora do local, redes de caixas eletrônicos e novas subfiliais.	Compromissos adicionais

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



PE-74/26
OD-18/26
3915

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación:		(1) Prestación transfronteriza	(2) Consumo no exterior	(3) Presença comercial
Sector ou subsector		Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
		(b) no caso de uma pessoa jurídica, não controlada por cidadãos de Singapura. É necessária a aprovação da MAS para que uma pessoa (juntamente com pessoas associadas) possa adquirir participações acionárias ou controle de votos em uma empresa financeira que sejam iguais ou superiores a 5%, 12% e 20%, e para que ela obtenha o controle efetivo da empresa financeira. Na aprovação de solicitações para excederem os limites,		

11

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



PE-74/26
OD-18/26
3916

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación:			
Sector ou subsector	(1) Prestación transfronteriza	(2) Consumo no exterior	(3) Presença comercial
	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
	a MAS pode impor as condições que considerar necessárias para evitar o controle indevido, proteger os interesses públicos e garantir a integridade do sistema financeiro. Todas as empresas financeiras, de propriedade local e estrangeira, só podem realizar negócios em dólares de Singapura. Com a aprovação prévia da MAS, as empresas financeiras qualificadas também podem negociar em moedas estrangeiras, ouro ou outros metais preciosos e adquirir ações, participações ou títulos de dívida/conversíveis em moeda estrangeira.		

12

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



PE-74/26
OD-18/26
3917

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación:			
(1) Prestación transfronteriza			
Setor ou subsector	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
(b) Empréstimos de todos os tipos, incluindo crédito pessoal, crédito hipotecário, <i>factoring</i> e financiamento de transações comerciais	(1) Não consolidado. As medidas tomadas também são limitações de tratamento nacional.	(1) Nenhuma	
	(2) Nenhuma	(2) Nenhuma	
	(3) Essas medidas também são limitações de tratamento nacional.	(3) Cada empréstimo de banco offshore em dólares de Singapura para residentes não devem exceder S\$ 200 milhões no total. Os bancos offshore não devem usar seus bancos mercantis relacionados para contornar o limite de empréstimo de S\$ 200 milhões.	
	(i) Além dos cartões de crédito, cartões de crédito e de pagamento internos podem ser emitidos por emissores de cartões aprovados pela MAS, sujeitos às diretrizes da MAS.	Não consolidado para o estabelecimento de caixas automáticas fora do local para emissores de cartões de crédito e pagamento.	
	(ii) Instituições financeiras que concedem facilidades de crédito em dólares de Singapura (S\$) que excedam		

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

7e



PE-74/26
OD-18/26
3918

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación:			
Setor ou subsector	(1) Prestação transfronteiriça		
	Limitações de acesso a mercados	(2) Consumo no exterior	(3) Presença comercial
	S\$ 5 milhões por entidade a entidades financeiras não residentes ou que organizem emissões de ações ou títulos em S\$ para não residentes, deverão garantir que, quando os recursos em S\$ forem usados fora de Singapura, eles sejam trocados ou convertidos em moeda estrangeira no momento do saque ou antes da remessa ao exterior. As entidades financeiras não devem conceder facilidades de crédito em dólares de Singapura (S\$) a entidades financeiras não residentes se houver motivos para acreditar que os rendimentos em S\$ podem		

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

7e



PE-74/26
OD-18/26
3919

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación:			
Setor ou subsector		(1) Prestação transfronteiriça	(2) Consumo no exterior
		Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional
		(iii) É permitido o estabelecimento de empresas de crédito que não realizem atividades que exijam a aprovação da MAS.	
(c) Arrendamento financeiro		(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma, exceto conforme indicado para a atividade B(b) acima.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma, exceto conforme indicado para a atividade B(b) acima.
(d) Serviços de pagamento e transferência monetária, incluindo cartões de crédito, débito e pagamento, cheques de viagem e letras bancárias		(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Essas medidas também são limitações de tratamento nacional.	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Nenhuma

15

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

72



PE-74/26
OD-18/26
3920

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación:			
Setor ou subsector		(1) Prestação transfronteiriça	(2) Consumo no exterior
		Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional
		Limitações de acesso a mercados	Compromissos adicionais
		As lojas de remessas, exceto quando o negócio de remessas for conduzido por bancos e bancos mercantis, devem ser de propriedade majoritária de cidadãos de Singapura.	
		As letras de câmbio só podem ser emitidas por bancos.	
		Os cartões de valor armazenado multuso só podem ser emitidos por um banco em Singapura licenciado pela MAS.	
		As limitações indicadas em B(b)(3) acima também se aplicam às atividades em B(d).	

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

712



PE-74/26
OD-18/26
3921

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación:			
(1) Prestación transfronteriza			
(2) Consumo no exterior			
(3) Presença comercial			
Setor ou subsector	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
(e) Garantias e compromissos	(1) Nenhuma, exceto pelas limitações indicadas na atividade A(b) para companhias de seguros que fornecem contratos de títulos de fidelidade, títulos de desempenho ou contratos de garantia semelhantes. (2) Nenhuma (3) Nenhuma, exceto pelas limitações indicadas na atividade A(b) para companhias de seguros que fornecem contratos de títulos de fidelidade, títulos de desempenho ou contratos de garantia semelhantes, e B(b)(3)(ii) acima.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma	
(f) Intercâmbio comercial, por conta própria ou por conta de clientes, seja em uma bolsa de valores, em um mercado de	(1) Não consolidado, exceto para o comércio de produtos listados em B(f) por conta própria. Intercâmbio comercial em instrumentos do mercado monetário,	(1) Nenhuma	

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

19



PE-74/26
OD-18/26
3922

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación:			
(1) Prestación transfronteriza			
(2) Consumo no exterior			
(3) Presença comercial			
Sector ou subsector	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
balcão ou de outra forma, do seguinte:	câmbio, bem como instrumentos do mercado de câmbio e de juros podem ser conduzidos somente com instituições financeiras. As medidas tomadas também são limitações de tratamento nacional.		
instrumentos do mercado monetário (incluindo cheques, letras, certificados de depósito)	(2) Nenhuma	(2) Nenhuma	
divisas	(3) Essas medidas também são limitações de tratamento nacional	(3) Nenhuma, exceto conforme indicação para a atividade B(b) acima.	
derivativos, incluindo futuros e opções financeiras	Exige-se que os bancos e bancos mercantis criem subsidiárias separadas para negociar futuros financeiros para clientes.		
instrumentos do mercado de câmbio e de juros, incluindo swaps e acordos sobre taxas a termo	Os corretores de futuros financeiros podem se estabelecer como filiais ou subsidiárias.		
Valores transferíveis			

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

10



PE-74/26
OD-18/26
3923

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación:			
Setor ou subsector	(1) Prestação transfronteiriça	(2) Consumo no exterior	(3) Presença comercial
Outros instrumentos e ativos financeiros negociáveis, inclusive metais	A oferta de derivativos por instituições financeiras de propriedade local e estrangeira é permitida, desde que: - o produto tenha sido oferecido pela instituição financeira em outros centros financeiros de renome internacional e as autoridades de supervisão desses centros concordem com a oferta de tais produtos em seus mercados;		

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

19



PE-74/26
OD-18/26
3924

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación:		(1) Prestación transfronteriza	(2) Consumo no exterior	(3) Presença comercial
Setor ou subsetor		Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
		o supervisor da matriz da instituição financeira e sua matriz devem estar cientes e não ter objeções à oferta desses produtos na filial/subsidiária de Singapura e A MAS está convencida de que a instituição financeira tem e continua a ter solidez financeira e controles internos adequados e sistemas de gerenciamento de risco para operar nesses produtos.		

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

7e



PE-74/26
OD-18/26
3925

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación:			
Setor ou subsector	(1) Prestação transfronteiriça		
	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
(g) Participação em emissões de todos os tipos de títulos, inclusive subscrição e colocação como agente e prestação de serviços relacionados a essas emissões	(1) Não consolidado, exceto para participação em emissões de títulos por conta própria e subscrição e colocação de títulos por meio de empresas de Singapura. A oferta de derivativos envolvendo o dólar de Singapura está sujeita à exigência indicada em B(b)(3)(ii) acima. Casas de câmbio, exceto quando o câmbio for conduzido por bancos e bancos mercantis, devem ser majoritariamente de propriedade de cidadãos de Singapura.	(1) Nenhuma	

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

710



PE-74/26
OD-18/26
3926

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación:		(1) Prestación transfronteriza	(2) Consumo no exterior	(3) Presencia comercial
Sector ou subsector		Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
		corretagem de ações, bancos ou bancos mercantis em Singapura. As medidas tomadas também são limitações de tratamento nacional.		
	(2)	Nenhuma	(2) Nenhuma	
	(3)	As medidas tomadas também são limitações de tratamento nacional.	(3) Nenhuma, exceto conforme indicado para a atividade B(b) acima.	
		A Singapore Exchange Securities Trading Ltd (SGX-ST) admitirá novos membros negociadores. Os novos membros poderão negociar diretamente em títulos denominados em dólares de Singapura de empresas incorporadas em Singapura com investidores residentes		

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

19



PE-74/26
OD-18/26
3927

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación:			
Setor ou subsector		(1) Prestação transfronteiriça	(2) Consumo no exterior
		Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional
		por um valor mínimo de S\$ 200.000.	
		Os escritórios de representação não podem realizar negócios ou atuar como agentes. Não consolidado para a aquisição estrangeira de participações acionárias novas e existentes em empresas membros da SGX-ST.	
		A participação de bancos e bancos mercantis na SGX-ST e na Singapore Exchange Derivatives Trading Ltd (SGX-DT) deve ser realizada por meio de subsidiárias.	
		Não consolidado para novos negociadores Primários e Registrados de Títulos do	

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

10



PE-74/26
OD-18/26
3928

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación:		(1) Prestación transfronteriza	(2) Consumo no exterior	(3) Presença comercial
Setor ou subsector		Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
		Governo de Singapura.		
(h) Corretagem de câmbio		(1) Não consolidado	(1) Não consolidado	
		(2) Nenhuma	(2) Nenhuma	
		(3) Não consolidado para novos corretores de câmbio. As medidas tomadas também são limitações de tratamento nacional.	(3) Nenhuma	
(i) Gestão de ativos, como gestão de fundos ou de carteiras de valores, todas as formas de gestão de investimentos coletivos, gestão de fundos de pensão, serviços de custódia, depósito e fiduciários		(1) Não consolidado	(1) Não consolidado	
		(2) Nenhuma	(2) Nenhuma	
		(3) Essas medidas também são limitações de tratamento nacional. Empresas de gestão de ativos, depositários de custódia e empresas de serviços fiduciários podem estabelecer como filiais, ou	(3) Nenhuma	

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



PE-74/26
OD-18/26
3929

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación:		Modos de prestación:	
Setor ou subsector		Setor ou subsector	
(1) Prestação transfronteiriça		(2) Consumo no exterior	
Limitações de acesso a mercados		Limitações de tratamento nacional	
Compromissos adicionais		Compromissos adicionais	
(j) Serviços de pagamento e compensação de ativos financeiros, incluindo valores, derivativos e outros instrumentos negociáveis	(1) Não consolidado, exceto pela prestação de serviços de pagamento e compensação para ativos financeiros listados apenas em bolsas de valores no exterior. (2) Nenhuma	(1) Não consolidado (2) Nenhuma (3) Não consolidado	

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

MP



PE-74/26
OD-18/26
3930

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación:			
Setor ou subsector		(1) Prestação transfronteiriça	(2) Consumo no exterior
		Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional
		(3) Essas medidas também são limitações de tratamento nacional. Os serviços de pagamento e compensação para títulos negociados em bolsa e futuros financeiros só podem ser fornecidos pela Central Depository (Pte) Limited e pela SGX-DT, respectivamente. Somente uma câmara de compensação estabelecida de acordo com o Banking Act pode prestar serviços de compensação para cheques e transferência de fundos interbancários em dólares de Singapura.	
			(3) Presença comercial
			Compromissos adicionais

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

42



PE-74/26
OD-18/26
3931

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Sector ou subsector	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional	Compromissos adicionais
(k) Serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares, incluindo relatórios e análises de crédito, estudos e consultoria sobre investimentos e carteiras de valores, consultoria sobre aquisições e sobre reestruturação e estratégia corporativas	(1) A presença comercial é necessária para a prestação de estudos e consultoria sobre investimentos e carteiras de valores ao público. (2) Nenhuma (3) Os consultores financeiros podem se estabelecer como filiais, subsidiárias ou escritórios de representação. Os escritórios de representação não podem conduzir negócios ou atuar como agentes.	(1) Nenhuma (2) Nenhuma (3) Nenhuma	
(l) Fornecimento e transferência de informações financeiras e processamento de dados financeiros e software relacionado por prestadores de outros serviços financeiros	(1) Não consolidado, exceto para o fornecimento de informações financeiras por provedores como Reuters e Bloomberg. As medidas tomadas também são limitações de tratamento nacional. As filiais de bancos estrangeiros em	(1) Nenhuma para o fornecimento de informações financeiras por provedores como a Reuters e a Bloomberg.	

IF-2025-79395996-APN-D

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

12



PE-74/26
OD-18/26
3932

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación:			
Setor ou subsector	(1) Prestação transfronteiriça		
	Limitações de acesso a mercados	(2) Consumo no exterior	(3) Presença comercial
	Singapura podem transmitir dados para suas matrizes e filiais irmãs para processamento, desde que existam controles adequados, a integridade e a confidencialidade dos dados/informações sejam protegidas e a M/A S tenha permissão para acessar os dados/informações no local onde os dados/informações são processados.	(2) Nenhuma	

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

1P



PE-74/26
OD-18/26
3933

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Modos de prestación:			
Setor ou subsector		(1) Prestação transfronteiriça	(2) Consumo no exterior
	(3)	Limitações de acesso a mercados	Limitações de tratamento nacional
		É permitido o fornecimento de informações financeiras por provedores como a Reuters e a Bloomberg. O fornecimento de serviços de processamento de dados financeiros a bancos e bancos mercantis está sujeito às leis nacionais sobre proteção da confidencialidade das informações dos clientes de bancos e bancos mercantis.	(3) Nenhuma
			Compromissos adicionais

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

4p



PE-74/26
OD-18/26
3934

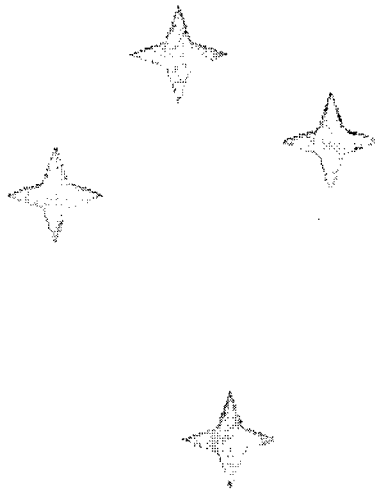
Congreso de la Nación

MERCOSUR

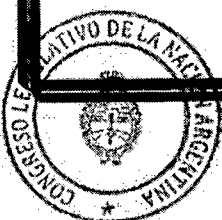
MERCOSUL

ANEXO III

LISTA DE RESERVAS E MEDIDAS DESCONFORMES PARA SERVIÇOS E
INVESTIMENTOS DE SINGAPURA



10



Handwritten signatures and initials.

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

LISTA A DE SINGAPURA

Notas Explicativas

1. Esta Lista A indica, de acordo com o Artigo 9.9 (Listas de Medidas Desconformes), Artigo 9-A.7 (Listas de Medidas Desconformes) e Artigo 10.8 (Listas de Medidas Desconformes), as reservas feitas por Singapura com relação às medidas que estão em desconformidade com as obrigações impostas por:
 - (a) Artigo 9.3 (Tratamento Nacional) ou Artigo 10.4 (Tratamento Nacional);
 - (b) Artigo 9.6 (Gerência Sênior e Conselhos de Diretores);
 - (c) Artigo 9-A.4 (Tratamento de Nação Mais Favorecida) ou Artigo 10.10 (Tratamento de Nação Mais Favorecida);
 - (d) Artigo 10.3 (Acesso a Mercados); ou
 - (e) Artigo 10.9 (Presença Local).
2. Os setores, subsetores ou atividades aos quais uma reserva se aplica devem ser indicados no elemento Descrição. Na interpretação de uma reserva, todos os elementos da reserva devem ser considerados em sua totalidade.
3. Com relação ao comércio de serviços, a Presença Local e o Tratamento Nacional são disciplinas separadas, e uma medida que seja inconsistente apenas com a Presença Local não precisa ser reservada contra o Tratamento Nacional.
4. As reservas e os compromissos relacionados ao comércio de serviços devem ser lidos em conjunto com as diretrizes relevantes estabelecidas em *Scheduling of Initial Commitments in Trade in Services: Explanatory Note* (Listagem de Compromissos Iniciais no Comércio de Serviços: Nota Explicativa) datado de 3 de setembro de 1993 (MTN.GNS/W/164) e *Scheduling of Initial Commitments in Trade in Services: Explanatory Note: Addendum* (Listagem de Compromissos Iniciais no Comércio de Serviços: Nota Explicativa: Adendo) datado de 30 de novembro de 1993 (MTN.GNS/W/164 Add. 1).
5. Cada inscrição na Lista A apresenta os seguintes elementos:
 - (a) **Setor** refere-se ao setor geral para o qual a inscrição é feita;
 - (b) **Subsetor** refere-se ao subsetor específico para o qual a inscrição é feita;



PE-74/26
OD-18/26
3936

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

- (c) **Classificação Industrial** refere-se, quando aplicável, à atividade abrangida pela medida desconforme, de acordo com os códigos CPC provisórios usados na Classificação Central Provisória de Produtos (Artigos Estatísticos, Series M No. 77, Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais Internacionais, Escritório de Estatísticas das Nações Unidas, Nova York, 1991);
- (d) **Obrigações Afetadas** especifica as obrigações (Acesso a Mercados, Tratamento Nacional, Tratamento de Nação Mais Favorecida, Presença Local e Gerência Sênior e Conselhos de Diretores) contra as quais uma reserva é feita;
- (e) **Descrição** estabelece as medidas desconformes às quais a reserva se aplica; e
- (f) **Fonte da Medida** identifica, para fins de transparência, as leis, regulamentos ou outras medidas às quais a inscrição se aplica. As medidas estipuladas não são exaustivas.
6. As referências nesta Lista A a qualquer empresa ou entidade aplicam-se também a qualquer empresa ou entidade sucessora, que terá direito a se beneficiar de qualquer listagem de uma medida desconforme com relação a essa empresa ou entidade.



PE-74/26
OD-18/26
3937

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

1.	Setor	:	Todos
	Subsetor	:	-
	Classificação Industrial	:	-
	Obrigações Afetadas	:	Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4) Acesso a Mercados (Artigo 10.3)
	Descrição	:	<u>Comércio de Serviços e Investimentos:</u> Uma instituição financeira não residente pode, em determinadas circunstâncias, não conseguir tomar emprestado em dólares de Singapura mais de S\$ 5 milhões de uma instituição financeira residente, devido às seguintes restrições impostas aos empréstimos em dólares de Singapura por instituições financeiras a instituições financeiras não residentes. Uma instituição financeira não deve conceder a nenhuma instituição financeira não residente facilidades de crédito em dólares de Singapura (S\$) que excedam S\$ 5 milhões por instituição financeira não residente: (a) quando os recursos em S\$ forem usados fora de Singapura, a menos que: (i) esses recursos sejam trocados ou convertidos em moeda estrangeira no momento do saque ou antes da remessa ao exterior; ou (ii) esses recursos tenham a finalidade de evitar falhas de liquidação quando a instituição financeira estender um saque a descoberto temporário em S\$ a qualquer conta vostro de qualquer instituição financeira não residente, e a instituição financeira fará esforços razoáveis para garantir que o saque a descoberto seja coberto dentro de dois dias úteis; e (b) quando houver motivos para acreditar que os recursos em S\$ possam ser usados para especulação cambial em S\$, independentemente de os recursos em S\$ serem usados em Singapura ou fora de Singapura. Uma instituição financeira não deve organizar emissões de ações ou títulos em S\$ para qualquer instituição financeira não residente em que os recursos em S\$ devam ser usados fora de Singapura, a menos que os recursos sejam trocados ou convertidos em moeda estrangeira no momento do saque ou antes da remessa ao exterior.

12



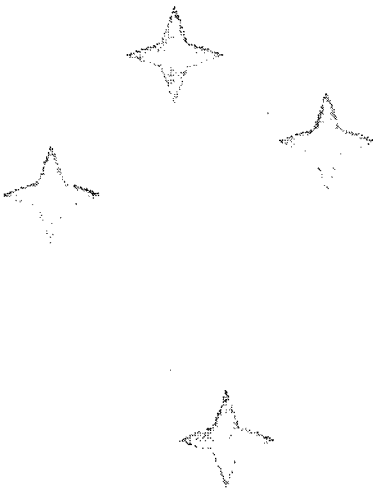
PE-74/26
OD-18/26
3938

Congreso de la Nación

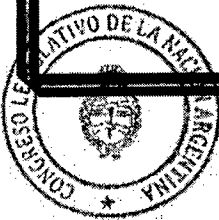
MERCOSUR

MERCOSUL

			"Instituição financeira não residente" significa qualquer instituição financeira que não seja residente, conforme definido na notificação relevante.
	Fonte da Medida	:	<i>Lei de Seguros de 1966, MAS Notice 109</i> <i>Lei Bancária de 1970, MAS Notice 757</i> <i>Lei de Sociedades Financeiras de 1967, MAS Notice 816</i> <i>Lei da Autoridade Monetária de Singapura de 1970, MAS Notice 1105</i> <i>Lei de Valores Mobiliários e Futuros de 2001, MAS Notice SFA 04-N04</i>



10



PE-74/26
OD-18/26
3939

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

2.	Setor	:	Todos
	Subsetor	:	-
	Classificação Industrial	:	-
	Obrigações Afetadas	:	Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4) Acesso a Mercados (Artigo 10.3)
	Descrição	:	<u>Comércio de Serviços e Investimentos:</u> O agregado da participação estrangeira em uma PSA Corporation ou em seu órgão sucessor está sujeito a um limite de 49%. O "agregado de participação estrangeira" é definido como o número total de ações pertencentes a: (a) qualquer indivíduo que não seja cidadão de Singapura; (b) qualquer corporação que não seja de propriedade em mais de 50% de cidadãos de Singapura ou do governo de Singapura; ou (c) qualquer outra empresa que não seja de propriedade ou controlada pelo governo de Singapura.
	Fonte da Medida	:	Esta é uma política administrativa do Governo de Singapura e está inscrito no Memorando e no Estatuto Social da PSA Corporation.

10



PE-74/26
OD-18/26
3940

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

3.	Setor	:	Todos
	Subsetor	:	-
	Classificação Industrial	:	-
	Obrigações Afetadas	:	Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4) Acesso a Mercados (Artigo 10.3)
	Descrição	:	<u>Comércio de Serviços e Investimentos:</u> Todos os investidores individuais, fora o Governo de Singapura, estarão sujeitos aos seguintes limites de participação acionária nas empresas, ou em seus órgãos sucessores, conforme listado abaixo: (a) Singapore Technologies Engineering - 15 %; (b) PSA Corporation - 5 %; (c) Singapore Airlines - 5 %; e (d) PowerGas, SP PowerGrid, SP PowerAssets, Singapore LNG Corporation - 10 %. Para os fins desta reserva, a propriedade de ações por um investidor nessas empresas ou em seus órgãos sucessores inclui tanto a propriedade direta quanto a indireta de ações.
	Fonte da Medida	:	Esta é uma política administrativa do Governo de Singapura e está inscrito no Memorando e nos Estatutos Sociais das empresas relevantes. <i>Gas Act 2001, 2020 Revised Edition, Section 63B</i> <i>Electricity Act 2001, 2020 Revised Edition, Section 30B</i>



PE-74/26
OD-18/26
3941

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

4.	Setor	:	Todos
	Subsetor	:	-
	Classificação Industrial	:	-
	Obrigações Afetadas	:	Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4) Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6) Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10) Acesso a Mercados (Artigo 10.3) Presença Local (Artigo 10.9)
	Descrição	:	<u>Comércio de Serviços e Investimentos:</u> Quando uma pessoa tiver que ser registrada ou, no caso de uma corporação, os diretores ou secretários da corporação não residirem em Singapura, deverá ser nomeado um representante autorizado que deve residir* normalmente em Singapura. * As pessoas que se qualificam para serem nomeadas em tal capacidade são principalmente cidadãos de Singapura, residentes permanentes de Singapura e portadores de EntrePass (todos com endereço local).
	Fonte da Medida	:	<i>Business Names Registration Act 2014, 2020 Revised Edition</i> <i>Business Names Registration Regulations 2015</i>



PE-74/26
OD-18/26
3942

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

5.	Setor	:	Serviços Prestados às Empresas
	Subsetor	:	Serviços de Arquitetura Os serviços de arquitetura incluem a preparação e a venda ou o fornecimento, para ganho ou recompensa, de qualquer plano, desenho, traçado, projeto, especificação arquitetônico ou algo semelhante para uso na construção, ampliação ou alteração de qualquer edifício ou parte dele. Inclui a certificação e a inspeção de edifícios para fins de conformidade com uma autoridade de construção ou autoridade pública.
	Classificação Industrial	:	-
	Obrigações Afetadas	:	Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4) Acesso a Mercados (Artigo 10.3) Presença Local (Artigo 10.9)
	Descrição	:	<u>Comércio de Serviços e Investimentos:</u> Somente pessoas registradas no Conselho de Arquitetos (BOA) ou em seu órgão sucessor e residentes em Singapura têm permissão para prestar serviços de arquitetura. Todas as sociedades, sociedades de responsabilidade limitada e parcerias (incluindo aquelas que prestam serviços de arquitetura como parte de uma sociedade ou prática multidisciplinar) que prestam serviços de arquitetura devem obter uma licença do BOA ou de seu órgão sucessor. Para se qualificar para a licença, a sociedade ou parceria deverá: (a) estar sob o controle e a administração de um diretor ou sócio que seja um arquiteto registrado em Singapura; quando se tratar de uma sociedade ou parceria multidisciplinar, os negócios da corporação ou parceria relacionados a serviços de arquitetura deverão estar sob o controle e a administração de um diretor ou sócio que seja um arquiteto registrado em Singapura; e (b) quando se tratar de sociedades limitadas, a maioria dos diretores de uma sociedade deverá ser composta por arquitetos ou profissionais afins registrados em Singapura; quando se tratar de sociedades ilimitadas, a maioria dos diretores deverá ser composta por arquitetos profissionais registrados ou profissionais "aliados" que tenham em vigor certificados de prática; quando se tratar de

1e



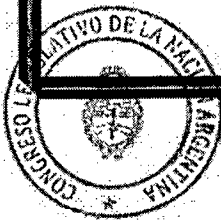
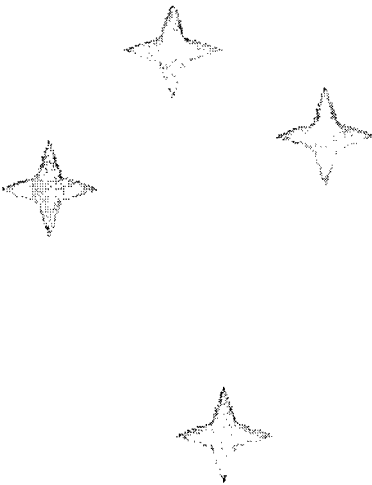
PE-74/26
OD-18/26
3943

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

		parcerias, a participação efetiva nos ativos de capital e nos lucros da parceria deverá ser detida por arquitetos registrados em Singapura ou profissionais "aliados" que tenham certificados de prática em vigor. "Profissionais aliados" são agrimensores e engenheiros registrados em Singapura.
	Fonte da Medida	: Architects Act 1991, 2020 Revised



PE-74/26
OD-18/26
3944

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

6.	Setor	:	Serviços Prestados às Empresas
	Subsetor	:	Serviços de Contabilidade Pública (incluindo auditoria estatutária)
	Classificação Industrial	:	CPC 86211 Serviços de Auditoria Financeira CPC 86309 Outros Serviços Relacionados a Tributação
	Obrigações Afetadas	:	Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4) Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6) Acesso a Mercados (Artigo 10.3) Presença Local (Artigo 10.9)
	Descrição	:	<u>Comercio de Serviços e Investimentos:</u> Somente contadores públicos, empresas de contabilidade, corporações de contabilidade ou parcerias de responsabilidade limitada (LLPs) podem prestar serviços de contabilidade pública. Os contadores públicos devem ser registrados na Autoridade Reguladora Corporativa e Contábil (ACRA) e cumprir os requisitos de registro previstos na <i>Lei de Contadores</i>, incluindo requisitos relativos a qualificações, experiência e filiação ao Instituto de Contadores Credenciados de Singapura (ISCA). As empresas de contabilidade, corporações de contabilidade e LLPs de contabilidade devem ser aprovadas pelo Comitê de Supervisão de Contadores Públicos, que é um Comitê do Conselho da ACRA, de acordo com a <i>Lei de Contadores</i>. Os negócios de uma empresa de contabilidade, corporação de contabilidade ou LLP de contabilidade, na medida em que se relacionem à prestação ou fornecimento de serviços de contabilidade pública em Singapura, devem estar sob o controle e a administração de um ou mais diretores (no caso de corporação de contabilidade) ou de um sócio (no caso de empresa de contabilidade e LLP de contabilidade) que seja um contador público normalmente residente em Singapura¹.
	Fonte da Medida	:	<i>Accountants Act 2004</i> , 2020 Revised Edition, Sections 2, 10(1), 17(3)(d),18(3)(c), and 18A(3)(e)

¹ Referência: Consulte as Seções 17, 18 e 18A da *Lei de Contadores*.



PE-74/26
OD-18/26
3945

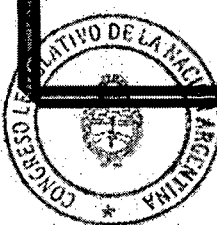
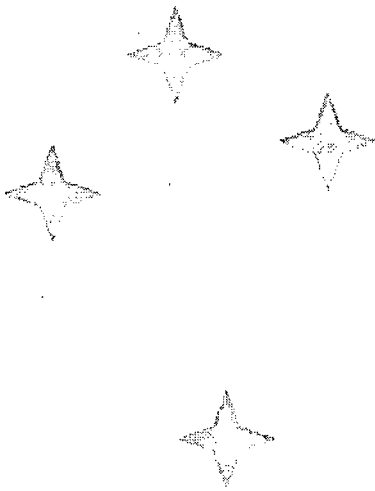
Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Accountants (Public Accountants) Rules, Second
Schedule, Paragraph 7

		Companies Act 1967, 2020 Revised Edition, Section 9
--	--	---



PE-74/26
OD-18/26
3946

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

7.	Setor	:	Serviços Prestados às Empresas - Serviços Profissionais
	Subsetor	:	Serviços de Levantamento Topográfico
	Classificação Industrial	:	-
	Obrigações Afetadas	:	Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4) Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6) Acesso a Mercados (Artigo 10.3) Presença Local (Artigo 10.9)
	Descrição	:	<u>Comércio de Serviços e Investimentos:</u> Todas as pessoas que busquem prestar serviços de levantamento topográfico em Singapura devem se registrar no Land Surveyors Board (LSB) ou em seu órgão sucessor e estar fisicamente presentes em Singapura durante o projeto de levantamento topográfico que requer sua supervisão ou certificação. Todas as sociedades, sociedades de responsabilidade limitada e parcerias (incluindo aquelas que prestam serviços de levantamento topográfico como parte de uma sociedade ou prática multidisciplinar) que desejam prestar serviços de levantamento topográfico devem obter uma licença da LSB. Para se qualificar para a licença, a sociedade ou parceria deve: (a) estar sob o controle e a gerência de um diretor ou sócio que seja um agrimensor registrado em Singapura; quando se tratar de uma sociedade ou parceria multidisciplinar, os negócios da sociedade ou parceria relacionados a serviços de levantamento topográfico devem estar sob o controle e a gerência de um diretor ou sócio que seja um agrimensor registrado em Singapura; e (b) no caso de sociedades limitadas, a maioria simples de seus diretores deve ser de agrimensores ou profissionais "aliados" registrados em Singapura; no caso de sociedades ilimitadas, os diretores ou membros devem ser agrimensores ou profissionais "aliados" registrados em Singapura; no caso de parcerias, somente agrimensores e profissionais aliados registrados em Singapura podem ter participação efetiva nos ativos de capital e nos lucros da parceria.



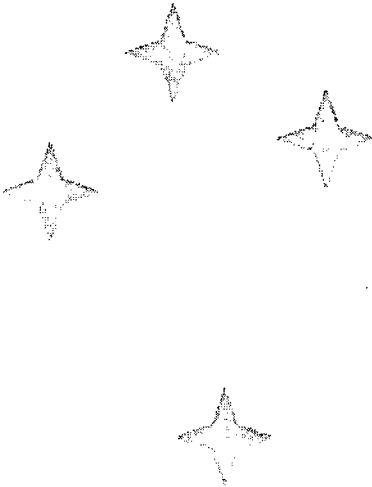
PE-74/26
OD-18/26
3947

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

		"Profissionais aliados" são engenheiros e arquitetos registrados em Singapura.
Fonte da Medida	:	<i>Land Surveyors Act 1991</i> , 2020 Revised Edition, Sections 12 through 23 <i>Land Surveyors Rules</i> , Rules 2 through 20



PE-74/26
OD-18/26
3948

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

8.	Setor	:	Serviços Prestados às Empresas
	Subsetor	:	Serviços de Agentes de Patentes
	Classificação Industrial	:	-
	Obrigações Afetadas	:	Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4) Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6) Acesso a Mercados (Artigo 10.3) Presença Local (Artigo 10.9)
	Descrição	:	<u>Comércio de Serviços e Investimentos:</u> Somente os prestadores de serviços registrados no Escritório de Propriedade Intelectual de Singapura (IPOS) ou em seu órgão sucessor e residentes em Singapura terão permissão para realizar negócios, praticar ou atuar como agente de patentes em Singapura. Somente prestadores de serviços que tenham pelo menos um agente de patentes registrado em Singapura, residente em Singapura, como diretor ou sócio, terão permissão para realizar negócios, praticar ou atuar como agente de patentes em Singapura.
	Fonte da Medida	:	Patents Act 1994, 2020 Revised Edition



PE-74/26
OD-18/26
3949

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

9.	Setor	:	Serviços Prestados às Empresas
	Subsetor	:	Serviços de Colocação e Fornecimento de Pessoal
	Classificação Industrial	:	-
	Obrigações Afetadas	:	Acesso a Mercados (Artigo 10.3) Presença Local (Artigo 10.9)
	Descrição	:	<u>Comércio de Serviços:</u> Somente prestadores de serviços com presença local terão permissão para estabelecer agências de emprego e colocar trabalhadores estrangeiros em Singapura.
	Fonte da Medida	:	<i>Employment Agencies Act 1958, 2020 Revised Edition</i>

10



PE-74/26
OD-18/26
3950

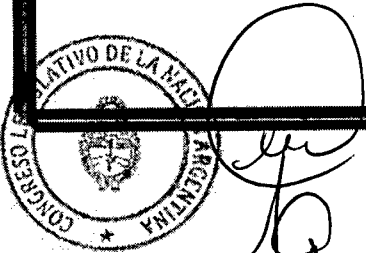
Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

10.	Setor	:	Serviços Prestados às Empresas
	Subsetor	:	Serviços Profissionais de Engenharia Os serviços profissionais de engenharia incluem qualquer serviço profissional, consulta, investigação, avaliação, planejamento, projeto ou supervisão responsável de construção ou operação em relação a quaisquer serviços, edifícios, máquinas, equipamentos, processos, obras ou projetos, de propriedade pública ou privada, em que o interesse e o bem-estar públicos ou a proteção da vida, da saúde pública ou da propriedade estejam em questão ou envolvidos, e que exijam a aplicação de princípios e dados de engenharia.
	Classificação Industrial	:	-
	Obrigações Afetadas	:	Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4) Acesso a Mercados (Artigo 10.3) Presença Local (Artigo 10.9)
	Descrição	:	<u>Comércio de Serviços e Investimentos:</u> Somente pessoas registradas ou empresas licenciadas pelo Conselho Profissional de Engenheiros (PEB) podem prestar serviços profissionais de engenharia em Singapura nos ramos prescritos de engenharia, a saber: engenharia civil, elétrica e mecânica. A implementação em Singapura de trabalhos profissionais de engenharia que exijam aprovação das autoridades deve ser realizada por um engenheiro profissional fisicamente presente em Singapura durante o período em que o projeto estiver sendo implementado. Todas as sociedades, parcerias multidisciplinares e parcerias de responsabilidade limitada que prestam serviços profissionais de engenharia devem obter uma licença do PEB ou de seu órgão sucessor. Para se qualificar para a licença, a sociedade, a parceria multidisciplinar ou a parceria de responsabilidade limitada deverá atender aos seguintes requisitos: (a) os negócios da sociedade, da parceria multidisciplinar ou da parceria de responsabilidade limitada relacionados a serviços profissionais de engenharia deverão estar sob o controle e a administração de um diretor ou sócio que seja engenheiro profissional registrado em Singapura e que possua um certificado de exercício válido e que, no caso de sociedade ou parcerias de responsabilidade limitadas, está autorizado, de

10



PE-74/26
OD-18/26
3951

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

		acordo com uma resolução do conselho de diretores da sociedade ou dos sócios da parceria de responsabilidade limitada, a tomar todas as decisões finais de engenharia em nome da sociedade ou da parceria de responsabilidade limitada; e (b) quando se tratar de sociedades limitadas ou ilimitadas, pelo menos 51% dos diretores deverão ser engenheiros profissionais ou profissionais "aliados" registrados em Singapura; quando se tratar de parcerias multidisciplinares, a participação efetiva nos ativos de capital e nos lucros das sociedades deverá ser detida por engenheiros profissionais ou profissionais "aliados" registrados em Singapura; quando se tratar de parcerias de responsabilidade limitada, os sócios deverão ser engenheiros profissionais ou profissionais "aliados" registrados em Singapura, sociedades licenciadas ou sociedades de responsabilidade limitada licenciadas. "Profissionais aliados" são agrimensores e arquitetos registrados em Singapura.
	Fonte da Medida	: Professional Engineers Act 1991, 2020 Revised Edition, Sections 10, 11, and 20 through 26



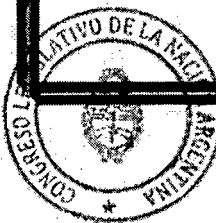
PE-74/26
OD-18/26
3952

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

11.	Setor	:	Serviços Prestados às Empresas
	Subsetor	:	Serviços Relacionados a Imóveis
	Classificação Industrial	:	CPC 82202 Serviços de administração de propriedades não residenciais com base em comissão ou contrato
	Obrigações Afetadas		Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4) Acesso a Mercados (Artigo 10.3)
	Descrição	:	<u>Comércio de Serviços e Investimentos:</u> Somente a <i>Sentosa Development Corporation</i> ou seu órgão sucessor terá permissão para desenvolver e gerenciar a ilha resort de Sentosa e suas vias navegáveis. Somente a Autoridade Fundiária de Singapura, o Conselho Nacional de Parques ou seus órgãos sucessores poderão desenvolver e administrar as Ilhas do Sul de Singapura. Para fins desta reserva, as "Ilhas do Sul de Singapura" são a Ilha de St. John, a Ilha Lazarus, a Ilha Kusu, Pulau Renggit, a Ilha das Irmãs, Pulau Hantu, Pulau Biola, Pulau Jong e Pulau Tekukor.
	Fonte da Medida	:	<i>Sentosa Development Corporation Act 1972</i> , 2020 Revised Edition Section 9 <i>Singapore Land Authority Act 2001</i> , 2020 Revised Edition, Section 6(1)(e)(ii)



PE-74/26
OD-18/26
3953

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

12.	Setor	:	Serviços Prestados às Empresas
	Subsetor	:	Serviços de Investigação Privada Serviços de Vigilância Desarmada
	Classificação Industrial	:	CPC 87301 Serviços de Investigação CPC 87302 Serviços de Consultoria de Segurança CPC 87305 Serviços de Vigilância (aplica-se somente a serviços de vigilância desarmada)
	Obrigações Afetadas	:	Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4) Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6) Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10) Acesso a Mercados (Artigo 10.3) Presença Local (Artigo 10.9)
	Descrição	:	<u>Comércio de Serviços e Investimentos:</u> Os estrangeiros têm permissão para estabelecer agências de segurança para fornecer vigilância desarmada para contratação, mas devem registrar uma empresa com participação local. Pelo menos um dos diretores deve ser cidadão ou residente permanente de Singapura. Os estrangeiros, exceto os malaaios, não poderão trabalhar como agentes de segurança, mas poderão se envolver na administração da empresa. Os diretores estrangeiros deverão apresentar um certificado de ausência de condenação criminal de seu país de origem, atestando que nunca foram condenados em nenhum tribunal por qualquer delito criminal.
	Fonte da Medida	:	Private Security Industry Act 2007, 2020 Revised Edition

